Francisco Ant.º de Almeida

ARTIGOS DAS CIZAS

COM A EMMENDA DO SENHOR REI

D. SEBASTIAÕ,

E ALVARA' DECLARATORIO DO SENHOR REI

D. PEDRO II.

REGIMENTO

DOS

ENCABEÇAMENTOS

E SEUS REPORTORIOS.

NOVA EDIÇAÕ.

A' custa de Luiz de Moraes e Castro, Familiar do Santo Officio, Mercador de Livros nesta Corte.

LISBOA

Na Offic. de JOSE' DE AQUINO BULHOENS.

Anno M.DCCLXXIX.

Com licença da Reál Meza Censoria.

Vende-se na loge de Francisco Tavares na Praça do Commercio:
Na loge de Paulo Martin ao Loreto:
E em casa do dito Moraes á calçada de Santa Anna, junto á travessa do Cimiterio.

DOM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por quanto tendo consideraçaõ ás dúvidas, que se tem movido sobre as cizas das rendas Ecclesiasticas, e a ter mandado ver, e considerar esta materia por Ministros de letras de toda a satisfaçaõ, e inteireza com a ponderaçaõ que pedia negocio taõ importante: fui servido resolver (conformando-me com o seu parecer) que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e Commendas de frutos certos, se deve a meia ciza; como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas, na conformidade dos artigos das Cizas Cap. 1. §. 3. 4. e 5. E que nos outros arrendamentos de frutos incertos, feitos

tos antes do mez de Agosto, deve ser á ciza por arbitrios, na fórma do Cap. 43. que foi concordata com os Ecclesiasticos, como tambem referem os Doutores do Reino, e expressamente resolveo a Provisaõ, que está no principio do Regimento do encabeçamento das cizas deste Reino, fazendo mençaõ da Provisaõ, que foi passada em dezeseis de Dezembro de mil quinhentos sessenta e seis, que he a mesma que se refere no Cap 43. Pelo que mando a todos os Provedores, Corregedores, e Juizes de Fóra das Commarcas destes meus Reinos, e a todos os mais Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que na fórma referida, cada hum nos seus districtos, façaõ dar á execuçaõ esta minha resoluçaõ, e cumpraõ, e guardem muito inteiramente este Alvará, sem dúvida, nem contradiçaõ alguma: o qual valerá, posto que naõ passe pela Chancellaria, e seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Orde-

na-

naçoens em contrario: e este Alvará será registado no Livro dos Registos dos Decretos, e Regimentos, que servem no Conselho de minha Fazenda; e nos Livros da Camera de cada huma das terras aonde for remettido. Joaõ de Almeida o fez em Lisboa a tres de Novembro de mil seiscentos oitenta e oito annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

REI.

O Marquez de Alegrete.

ALvará porque Vossa Magestade ha por bem mandar declarar, que nos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e Commendas de frutos certos, se deve a meia ciza, como tambem dos frutos incertos, arrendados do primeiro de Agosto em diante, por serem em effeito vendas na conformidade dos artigos das Cizas, Cap. I. §. 3. 4. e 5. *e que nos outros arrendamentos de frutos incertos feitos antes do mez de Agosto, deve ser a ciza por arbitrios, na forma do* Cap. 43. *por ser concordata com os Ecclesiasticos, como assima se contém.*

Por

POr Decreto de Sua Mageſtade de 22 de Outubro de 1688, e deſpacho do Conſelho de ſua Fazenda de 28 do dito mez, e anno.

PRO-

PROLOGO.

DOM Sebaſtiaõ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Coquiſta, Navegaçaõ, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber, que eu fui informado, que os artigos das cizas, da maneira que atégora andavaõ impreſſos, naõ eſtavaõ conformes ao original, em que foraõ ordenados por os Reys paſſados meus anteceſſores; mas em muitas partes andavaõ faltos, e errados, e differentes por as trasladaçoens que ſe delles fizeraõ. Pelo qual muitas ordenaçoens dos ditos artigos eſtavaõ imperfeitas, e por eſſa razaõ eraõ mal entendidas, de que á minha fazenda, e ás partes ſe cauſava muito prejuizo. Pelo que me pareceo couſa conveniente, e neceſſaria a meu ſerviço, e bem das partes, prover a iſſo, e mandar emendar os ditos artigos, e reſ-

tituir as faltas que nelles havia. E portanto o commetti a peſſoa, que o bem entendia, que pelos originaes mais antigos, e verdadeiros, que puderaõ achar, os emendou, e reduzio a ſua perfeiçaõ. A qual emenda, depois de feita, ſe trouxe ante mi, e viſto tudo com os Védores de minha Fazenda, e com os Letrados do meu Conſelho, me pareceo que eſtava como compria a meu ſerviço, e bem de meu povo. E mandei imprimir o dito livro de novo, pelo qual mando que daqui em diante ſe rejaõ, e governem em todos meus Reinos, e naõ uzem de outros alguns artigos, que antes deſta emenda ſejaõ feitos, e imprimidos. Porque quero que lhes naõ ſejaõ dada fé, nem credito algum, por as ditas faltas, e erros, que nelles havia. Mas que por eſtes novamente emendados ſe arrecadem meus direitos, e ſe determinem as duvidas, que ſobre elles recreſcerem.

AR-

ARTIGOS DAS CIZAS.

CAPITULO I.

Que paguem dous ſoldos por libra.

DE toda a couſa que for comprada, vendida, trocada, ou eſcambada, fóra paõ cozido, ouro, e prata, paguem de ciza dous ſoldos por libra, ſ. o comprador hum, e o vendedor outro. Aſſim meſmo dous ſoldos por libra, de quantas vezes as ditas couſas forem vendidas, trocadas, ou eſcambadas. E iſto ſe entenda em todas as couſas: ſalvo em o ſal, de que haõ de pagar de impoſiçaõ ſinco libras por alqueire, e mais naõ.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra ſegundo nelle ſe contém, com eſta declaraçaõ, que na parte dos dous ſoldos por libra ſe pague como ſempre ſe pagou, a ſaber, que de toda a couſa que for comprada, ou vendida em quantia de vinte reaes brancos, paguem de ciza dous reaes brancos, a ſaber, o vendedor hum real branco, e o comprador outro real branco. E tam-

tambem do preço em que forem avaliadas as couſas, que forem trocadas, eſcambadas, paguem pela dita fórma. E aſſim do mais, como do menos que vem de ciza de dez reaes hum. E na parte do ſal em que ſe contém que paguem ſinco libras por alqueire, ácerca diſto mandamos que ſe paguem dez libras por alqueire, como ſe deve pagar, e hora ao tempo preſente paga, a reſpeito da moeda que corria quando o dito artigo foi feito, ſegundo a declaraçaõ que ſe depois fez ſobre elle, porque monta pagar de ciza as ditas dez libras por alqueire, que ſaõ da moeda hora corrente tres pretos menos dez ſoldos. Os quaes mandamos que ſe paguem, e mais naõ.

II. Outro ſi achamos ácerca do dito artigo, que muitas peſſoas vendem paõ, vinho, azeite, mel, cera, e outras mercadorias, e couſas que haõ de ſuas novidades, e por outras maneiras, e por ſonegarem noſſos direitos, e a ciza que delles devemos de háver, dizem que as impreſtaõ, para certo tempo lhes ſer pago. E para tirarmos tal dúvida, declarando o dito artigo, determinamos, e mándamos, que quando acontecer que alguma peſſoa diga que empreſta a outra qualquer das ditas couſas, e eſſe que o dito empreſtimo recebeo, pagar o dito empreſtimo em outra qualquer couſa fóra da ſub-

ſubſtancia da que recebeo : aſſi como receber trigo, dar por elle cevada, ou milho, ou centeio : e aſſi pelo conſeguinte em todas as outras couſas, em que ſe fizer ſemelhante mudança de paga, por qualquer via que tal empreſtimo for, ſeja havido por venda, e paguem delle ciza, avaliando as ditas couſas no preço que igualmente valerem aos tempos das pagas. E do que aſſi valerem ambas as ditas couſas, paguem a dita ciza, ſegundo pagaõ do troco, ou eſcambo. E ſe as ditas couſas forem pagas a dinheiro, paguem dellas ciza direita, como das outras couſas, de que ſem dúvida a dêvem pagar, quando ſe vendem, ou compraõ. E a dita ciza pertença, e ſe pague ao tempo que ſe a tal paga fizer, ou for julgada por ſentença á cuſta do condenado.

III. O muito virtuoſo Rey D. Joaõ meu Avô, cuja alma Deos haja, (conhecendo os muitos conluios que alguns faziaõ ácerca de ſuas novidades, que vendiaõ, que por naõ pagarem a ciza, que obrigados eraõ, faziaõ cartas, e inſtrumentos de arrendamentos, por ſonegarem noſſos direitos) fez ſobre iſſo declaraçaõ, porque mandou, que todo aquelle que arrendaſſe novidade de paõ, a ſaber, a dinheiro, ou prata, deſdo primeiro dia de Agoſto em diante, pagaſſe ciza como ſe vendeſſe, ainda que arrendaſſe o paõ

o paõ miſturado com outras novidades, aſſi como vinho, gado, azeite, e outras meuças. E que tal arrendamento quanto ao paõ, foſſe havido por venda; e do paõ que ſe arrendaſſe antes do dito tempo, naõ pagaſſem delle ciza. E quanto ao azeite, e vinhos, ſe foſſem arrendados depois que foſſem apanhados, e ſabidos quantos ſaõ, que pagaſſem delles ciza. E iſto meſmo ſe arrendaſſem as meuças, depois que foſſem ſabidas quantas eraõ, pagaſſem dellas ciza.

IV. A qual declaraçaõ mandamos que ſe guarde com eſta addiçaõ por nós feita. Porque achamos que muitas peſſoas de noſſos Reinos tem terras, rendas, e bens arrendados a certo vinho, e azeite, que lhes pagaõ ſeus caſeiros, e lavradores, e ſendo ſabido o que delles haõ de haver, vendem o dito paõ, vinho, e azeite por certo preço, moſtrando que he arrendamento, em que naõ cabe pagarem ciza. E porque iſto he pura venda, mandamos que qualquer peſſoa, que arrendar paõ certo, ou vinho, e azeite, ou outras quaeſquer couſas, que certas ſejaõ, por dinheiro, ouro, ou prata, ou outra qualquer couſa fóra da ſubſtancia deſſa couſa, que he arrendada, que tal arrendamento ſeja havido por venda, e paguem delle direitamente ciza, como das outras couſas, que vendidas, e compradas ſaõ: poſto

posto que taes arrendamentos mostrem ser feitos em qualquer tempo, e antes do dito primeiro dia de Agosto.

V. E se taes arrendamentos fizerem de paõ, para se pagar em esse mesmo paõ, ou azeite, para se pagar em azeite, ou doutra qualquer cousa, que se haja de pagar em aquella mesma substancia, em tal caso mandamos que naõ haja ahi ciza. E se essas cousas naõ forem certas quantas saõ, posto que se dellas faça arrendamento a dinheiros, ouro, ou prata, naõ haja ahi ciza: salvante fazendo-se taes arrendamentos depois dos tempos conteudos em esta declaraçaõ do Senhor Rey D. Joaõ meu Avô ante escrita.

CAPITULO II.

Que paguem tres soldos por libra os carniceiros.

MAnda ElRey, que todos os que carniceiros naõ forem, e tiverem seus gados proprios, e os quizerem vender ao talho, paguem de ciza tres soldos por cada huma libra, assi como paga cada hum carniceiro de compra, e do talho: por quanto essas pessoas que gados talharem, e venderem suas carnes ao talho, como os ditos carniceiros, levaõ a ciza do povo, sendo-lhe

contado por os Conſelhos a ciza, aſſi da compra, como da venda, quando com elles talharem. E porém manda o dito Senhor que paguem a dita ciza.

I. Sobre o qual artigo ElRey D. Joaõ meu Avô fez huma declaraçaõ: Que quaeſquer carniceiros, e marchantes, e peſſoas, que metteſſem gados em termos de alguns lugares, para em elles haverem de andar de oito dias por diante, que em o dia que os metteſſem, o fizeſſem logo a ſaber aos rendeiros, ou recebedores das cizas, para mandarem ver o dito gado, e o contarem. E ſe o dito termo foſſe taõ alongado, ou entraſſem com o tal gado a taes horas, que naõ pudeſſem ir ao lugar iſto fazer ſaber, que logo no outro dia ſeguinte o fizeſſem ſaber. E tambem quando houveſſem de tirar o dito gado do dito termo, que aſſim o fizeſſem ſaber aos ditos rendeiros, ou recebedores, para lho irem contar, e verem ſe creſceo alguma couſa além do que ahi foi mettido. E do que lhes foſſe achado de creſcimento, pagaſſem a ciza. E tanto que lhe foſſe contado, naõ andaſſem ahi mais algum dia, e logo ſe partiſſem, e quaeſquer que o contrario fizeſſem, pagaſſem a ciza de todo o gado que ahi metteſſem, ou tiraſſem, que o naõ fizeſſem ſaber. E ſe por ventura alguns quizeſſem paſſar de callada

com

com os ditos gados, e naõ quizessem andar em o dito termo, que taes gados como estes seus donos naõ fossem teudos de o fazer saber aos ditos rendeiros, ou recebedores: salvante passarem com seus gados, como dito he.

II. E além desta declaraçaõ ElRei meu Senhor, e Padre fez outra: Que as pessoas que gados tivessem de sua creaçaõ, e comprassem outros, e os matassem, e quizessem usar de carniceria, que dos ditos gados, que assim houvessem de comprar, pagassem dous soldos por libra. E que as ditas pessoas que assim comprassem gados para matar, fossem teudas de dar varejos de todos seus gados, assim dos que houvessem de compra, como de sua criaçaõ que trouxessem ao lugar, e termo aonde fossem moradores: pois que taes pessoas queriaõ usar de carniceria. O qual artigo, e declarações havemos por boas.

E porque no sobredito artigo se contém, que os carniceiros, e pessoas que os gados de sua creaçaõ cortarem, e venderem ao talho, paguem de ciza tres soldos por libra, declarando ácerca do que se atégora pagou, e deve pagar, porque por a presente moeda saõ, de cada vinte reaes brancos, que se fizerem na carne, que se cortar, e vender ao talho, de ciza para nós tres reaes brancos, e de duzentos reaes trinta: e as-

ſim a eſſe reſpeito do mais, e do menos. E dos outros gados, que ſe houverem por compra, paguem ſua ciza direita de cada dez reaes hum, e outro tanto do talho, ſe o talharem, ſegundo ſe contém em o noſſo artigo, e declaraçaõ já ſobre iſto feita. E aſſim paguem de dez reaes hum, da ciza das carnes dos cervos, e de outras veações, que talharem beſteiros de monte, e outras peſſoas. E ſe eſtes beſteiros de monte, e peſſoas, venderem taes carnes, e veações a alguns, que as hajaõ de revender ao talho, ou enxerca, paguem ſua ciza direita da compra, e outra ſua direita do talho, ou enxerca, quando a tornarem a revender.

IV. E quanto he aos gados, que os carniceiros, e marchantes, e outras peſſoas metterem nos termos de alguns lugares, para os ahi haverem de matar, e cortar, logo em eſſe dia que os ahi metterem, ou em outro dia a mais tardar, o façaõ ſaber aos noſſos rendeiros, ou recebedores, e os eſcrevaõ em os noſſos livros da ciza, quantos ſaõ, para lhes darem recado delles ſob a dita pena. E ſe os ditos noſſos rendeiros, ou recebedores quizerem ir, ou mandar ver, e contar tal gado, que o poſſaõ fazer. E ſe acharem que he mais do que ſe eſcreveo, paguem deſſa creſcença a ciza direita, porque parece que foi comprado, depois que eſ-

escreveraõ, ou que o sonegáraõ ao escrever.

V. E quanto he ao outro gado, que alguns carniceiros, ou marchantes, e outras pessoas metterem nos termos de alguns lugares, para o trazerem ahi de pasto, e naõ para o ahi haverem de matar, tanto que o ahi metterem, o façaõ saber aos nossos rendeiros, ou recebedores, se querem ir ver tal gado, e o contarem, assi quando o metterem, como quando o quizerem tirar. E se os ditos nossos rendeiros, ou recebedores o naõ quizerem ir ver logo, quando lhes tal requerimento for feito, ou no outro dia seguinte, que os ditos carniceiros, e marchantes, e pessoas naõ incorraõ em pena alguma, e se possaõ ir com seus gados para outra parte, aonde lhes aprouver.

CAPITULO III.

Que os que trazem mantimentos á Corte paguem ametade da ciza.

ITem. Todos aquelles que trouxerem mantimentos de paõ, vinho, carnes, caças, e fruitas, para vender, aonde quer que o dito Senhor estiver, sejaõ livres, e escusados de pagar ciza do que assi trouxerem da primeira venda, e venderem os vendedores em quanto elle no dito lugar estiver.

e os

e os compradores paguem a ciza. Com tanto que esses que assim trouxerem a vender essas cousas á Corte do tito Senhor, como dito he, que as vendaõ logo na praça, e naõ a regateira, nem a regatões, nem a outras pessoas, para revender, e naõ pelo miudo. E manda o dito Senhor, que os vendedores paguem a ciza delle como os compradores. E isto senaõ entenda na Cidade de Lisboa, por quanto o dito Senhor Rey ha isto ahi por escusado. E que os que assi venderem as ditas cousas pelo miudo, recadem a ciza dos compradores, que he hum soldo por libra.

I. Sobre este artigo ElRey meu Senhor, e Padre fez huma declaraçaõ, pela qual mandou, que todos aquelles que trouxessem os ditos mantimentos á Corte de sinco legoas a redor, posto que fosse fóra do termo, contadas do lugar onde ElRey estivesse, que pagassem toda a ciza, assi como pagaõ os vizinhos, e moradores do dito lugar, e termo aonde ElRey estivesse. E se alguns moradores do dito lugar, e termo, ou outros lugares de sinco legoas a redor, fossem por os ditos mantimentos a outros lugares de sinco legoas a sima, e os trouxessem á Corte, pagassem toda a ciza, pois que era dos lugares donde a deviaõ pagar toda. E isto se fez por quitar conluios, que

se

ſe poderiaõ fazer em trazerem os mantimentos de ſuas caſas, aonde moraõ, e diriaõ que os traziaõ de fóra. E ſe aconteceſſe que trouxeſſem os ditos mantimentos por conſtrangimento das ditas ſinco legoas de fóra do lugar onde ElRey eſtiveſſe, com tanto que naõ foſſe no ſeu termo, entaõ naõ pagaſſem ſenaõ ametade da ciza: e vindo por ſuas vontades, pagaſſem a ciza toda, como dito he. E os que moraſſem das ſinco legoas arriba, e dellas trouxeſſem os ditos mantimentos, aſſim por ſuas vontades, como por conſtrangimento, naõ pagaſſe ſenaõ ametade da ciza. O qual artigo, e declaraçaõ mandamos que ſe guarde como ſe em elle contém.

II. E porque algumas vezes acontece, que por algum caſo apartamos de noſſa Corte a noſſa Caſa da Supplicaçaõ, em a qual o noſſo Preſidente, e Deſembargadores della mandaõ que o dito privilegio de meia ciza ſeja dado áquellas peſſoas, que trouxerem os ditos mantimentos áquelle lugar, aonde a dita Caſa por noſſo mandado eſtá fóra do lugar, aonde noſſa Corte he, declarando ácerca delle, mandamos que o dito privilegio de meia ciza ſe entenda nas peſſoas que trouxerem os ditos mantimentos dos limites ſuſo declarados, ao lugar onde Nós eſtivermos, e a Rianha, e o Prin-

cipe

cipe meu ſobre todos muito preſado, e amado Filho, e naõ em outro algum lugar, em que eſteja a dita Relaçaõ apartada de Nós. As quaes peſſoas, que aſſim os ditos mantimentos trouxerem ao lugar, onde a dita Caſa da Supplicaçaõ eſtiver fóra da dita noſſa Corte, mandamos que naõ gozem de tal privilegio, de ſerem quites da dita meia ciza. Mas que paguem toda a ciza inteiramente do que montarem eſſes mantimentos, que ahi trouxerem, e venderem, e aſſim os outros noſſos direitos que teudos forem.

CAPITULO IV.

Que eſcrevaõ a tres dias o que comprarem, e venderem.

ITem. Todo aquelle que comprar, vender, trocar, ou eſcambar alguma couſa, de que deva pagar ciza, ſeja teudo de o dizer ao Eſcrivaõ, ou rendeiro, até tres dias, para ſe eſcrever. E naõ o dizendo até o dito termo, perca eſſas couſas, que aſſi forem vendidas, trocadas, ou eſcambadas, e outro ſi o preço, que por ellas for dado. E iſto ſe entenda nas Cidades, Villas, e lugares, onde os Eſcrivães eſtaõ continuadamente para eſcreverem as ditas cizas. E nas aldeas, caſaes, e terras chans, aonde naõ

eſtaõ

eſtaõ Eſcrivães continuadamente, que ſejaõ teudos de o dizerem até oito dias ſob a dita pena. E iſto nos lugares, que já ſaõ aſſinados, aonde ſe as ditas cizas haõ de arrecadar.

I. E porque ſobre eſte artigo ſe recreſcem muitas brigas, e contendas entre os recebedores, e rendeiros com o povo, e huns rendeiros com outros ſobre as vendas dos bens de raiz, móveis, que ſe vendiaõ em hum lugar, e eſcreviaõ-ſe no livro da ciza em outra parte, querendo iſto declarar o muito virtuoſo Rey meu Senhor, e Padre, que Deos tem, determinou, e mandou: Que quando ſe algumas vendas fizeſſem de bens de raiz, ou móveis, e mercadorias, que onde os bens, e mercadorias foſſem, e eſtiveſſem, aos tempos que as vendas foſſem feitas, e firmadas por dinheiros, ouro, ou prata ſem outra dúvida, que alli foſſe paga toda a ciza de huma parte, e da outra, ſem embargo das cartas das vendas, e compras ſerem feitas em outras partes, e os artigos das cizas mandarem o contrario. E que iſto ſe naõ entendeſſe nas mercadorias que de coſtume antigo, a ciza dellas ſe pagou ſempre certamente em huns lugares, poſto que as avenças ſe fizeſſem em outras partes: aſſi como vinhos, e ſal de Lisboa, que ſe compraõ para carregar, poſto que ſe com-

prem em Villa-Franca, e na Caſtanheira, e em Santo Antonio em Riba-Tejo, e em outros lugares coſtumados, e as avenças foſſem lá feitas, e os vinhos, e ſal lá eſtiveſſem, a ciza pertence de ſe pagar em Lisboa. E ſe foſſe feito eſcambo de huma mercadoria por outta, que ſe pagaſſe cada huma parte da ciza aonde cada huma couſa eſtiveſſe, e naõ onde ſe fizeſſe o contrato. E ſe a mercadoria eſtiveſſe fóra da terra, e lá foſſe a entrega, que a ciza ſe pagaſſe onde o contrato foſſe feito. E ſe a mercadoria ſe vieſſe cá entregar em o Reyno, que a ciza ſe pagaſſe onde foſſe a entrega. E por quanto em os ditos artigos era conteudo, que quando ſe algumas compras, trocas, ou eſcambos fizeſſem, que aquelles que os faziaõ, e firmaſſem, eſcreveſſem a tres dias nos livros das cizas, nas Villas, e lugares onde a tabola da ciza houveſſe: e a oito dias nas terras chans, e termos das Villas, e lugares: ſenaõ que deſcaminhaſſem; porém poſto que eſſas compras, vendas, trocas, e eſcambos ſe fizeſſem, e firmaſſem em outras partes, e naõ ſe eſcreveſſem aos ditos termos, dava lugar aos que taes mercadorias trataſſem fóra do lugar, e termo aonde eſtiveſſem as ditas mercadorias, que houveſſem por cada huma legua hum dia. Aſſi que quantas leguas foſſem alongados dos termos

dos

dos lugares, aonde ſe a dita ciza devia eſcrever, e pagar, que tantos dias houveſſem para poderem eſcrever, e o fazerem ſaber aos Eſcrivães, rendeiros, e recebedores, e lhes pagarem ſua ciza direita. E que eſte tempo lhes dava além dos oito dias, que tinhaõ por bem do dito artigo, para eſcreverem as compras que fizeſſem, nos termos de cada hum lugar. E naõ o fazendo aſſi aos ditos termos, que entaõ deſcaminhaſſem, ſegundo nos ditos artigos he conteudo. E fazendo-ſe as ditas vendas, compras, trocas, eſcambos, nos lugares, ou termos, aonde as couſas foſſem, que ſe eſcreveſſem aos termos, por a guiza que ſe contém em os ditos artigos, ſob a pena em elles conteuda.

II. A qual determinaçaõ viſta por Nós, mandamos que ſe cumpra, e guarde, pela guiza que ſe em ella contém; com eſta declaraçaõ, que aſſi como o vendedor perdia o preço que recebia, e o comprador perdia a couſa que comprava, quando naõ eſcreviaõ, por eſſa guiza paguem a ciza em dobro, a ſaber: ſe comprarem mil reaes, e naõ eſcreverem, o comprador pague de ſua parte duzentos reaes, e o vendedor outros duzentos. E aſſi do mais, e do menos, ſegundo o preço de cada huma couſa.

III. E em a dita declaraçaõ diz que as

mercadorias, que eſtiverem fóra dos noſſos Reynos, e ſe vierem cá entregar em elles; a ciza dellas ſe pagaſſe aonde foſſe a entrega. E porque ſobre o dito caſo ſe ſeguiaõ muitas contendas, dizendo os rendeiros dos lugares, donde taes mercadorias ſe vinhaõ cá entregar, que a ciza dellas pertencia ao anno em que eraõ feitos os contratos da firmaçaõ da venda; e outros diziaõ pertencerem aos rendeiros que eraõ em eſſe preſente anno, daquelles lugares aonde ſe as ditas mercadorias entregavaõ, por ſe tirar a dita dúvida, mandamos que a ciza de taes mercadorias ſe pague no anno em que forem entregues em noſſos Reynos, no lugar em que ſe entregarem: e naõ no anno em que ſe fizerem os contratos das vendas dellas.

IV. E ſe a dita mercadoria, que aſſi eſtiver fóra da terra, ſe naõ entregar lá, nem cá no Reino por qualquer acontecimento, determinamos que, ſe ſe limitar tempo no contrato, a que ſe haja de entregar, ſeja a ciza do anno, que ſe puzer no dito contrato, a que ſe haja de entregar; e ſeja para as cizas do lugar, em que ſe havia de entregar. E poſto que depois ſe entregue, ſeja ſempre a ciza no dito tempo, e lugar. E ſe ſe naõ puzer tempo limitado, que a ciza ſeja aonde ſe fizer o contrato, e do anno em que ſe fizer o dito contrato. E por-

porque depois da dita determinaçaõ paſſáraõ alguns noſſos Alvarás, porque mandamos que dos azeites, e couros, que foſſem comprados em alguns lugares fóra da Cidade de Lisboa, e ſeu termo, para carregarem a dita Cidade, a ciza delles ſe pagaſſe em a dita Cidade, poſto que eſtes azeites, e couros ao tempo da venda eſtiviſſem em cada hum dos ditos lugares, mandamos que ſem embargo de taes Alvarás, á ciza dos ditos azeites, e couros ſe pague em aquelles lugares, aonde eſtiverem aos tempos das compras, e vendas, e ſe guarde a dita determinaçaõ delRey meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, ſegundo ſe em ella contém.

V. E porque em tempo delRey D. Joaõ meu Avô, que Deos haja, foi contenda entre o Conſelho da noſſa mui nobre, e leal Cidade de Lisboa, e os mercadores eſtrangeiros, aſſi eſtantes em a dita Cidade, como outros que a ella vinhaõ de fóra de noſſos Reynos, que vizinhos naõ eraõ, ſobre a compra das mercadorias, que os ditos eſtrangeiros deviaõ comprar: e aſſi ſobre a venda dos pannos, que os naõ pudeſſem vender a retalho. Sobre a qual contenda o dito Senhor Rey meu Avô deo huma ſentença, pela qual entre outras couſas em ella conteudas, determinou que os mercadores,

ou

ou outras quaeſquer peſſoas deſtes Reynos, que pannos, ou outras mercadorias trouxeſſem de fóra da terra á dita Cidade de Liſboa, as vendeſſem em groſſo a balas, e a peças, e naõ a covados, nem a varas, retalhando pelo miudo. Salvo que os retalhos dos pannos, que trouxeſſem de fóra da terra, que coſtumaõ trazer, os quaes ſaõ terços, e quartos de peças, e delles menos, depois que dizimaſſem, que os pudeſſem vender pela guiza que os trouxeſſem, naõ retalhando algum covado delles. E ſe houveſſe em algum retalho meia peça, que a vendeſſem em groſſo por meia peça. E aquelles que aſſi vendeſſem a retalhos, como dito he, que os pudeſſem medir a covados, naõ os partindo mais para vender em nome de outros retalhos, que aſſi trouxeſſem de fóra da terra. E porque os pannos colorados, e pardos, que ſe vendem a varas, naõ vinhaõ em medida certa, nem ſaõ as peças de certa mediçaõ, que taes pannos naõ ſe pudeſſem vender a retalho menos de vinte varas por retalho. E ſe algum trouxeſſe menos das ditas vinte varas, que pudeſſem vender eſſas que aſſi trouxeſſem em groſſo, naõ as retalhando. Outro ſi, que nenhum dos ditos mercadores por ſi, nem por outros alguns naõ pudeſſe enviar fóra da dita Cidade os ditos pannos, e mercadorias, para

ra as vender, e retalhar, por outros lugares dos ditos Reynos : ſalvo que as pudeſſem levar fóra da dita Cidade de Lisboa para o Reyno do Algarve, para as venderem em groſſo em Tavira, Faro, e Sylves, pela via que as devem vender em a dita Cidade de Lisboa. E que por ſi, nem por outrem naõ compraſſem nenhum haver de pezo, nem de comezinho, nem outra mercadoria nenhuma fóra da dita Cidade, e ſeu termo, e dos ditos lugares de Tavira, Faro, e Sylves. E aquillo que aſſi compraſſem, naõ pudeſſem revender, nem eſcambar, nem afforar, nem companhia com outro algum da terra fazer, nem em ſeu nome outro por elle : ſalvo que as pudeſſem carregar, e levar para onde quizeſſem. E defendia a todos os naturaes, e vizinhos deſtes Reynos, que naõ fiaſſem ſeus dinheiros, nem outro ſeu haver, por nenhum titulo, ou figura de alguma compra: nem por outra maneira de engano para comprarem, e venderem as ditas mercadorias fóra da dita Cidade, e lugares ſobreditos. Nem fizerem com elles, nem com outros de fóra da dita noſſa terra companhia : ſalvo que pudeſſem comprar vinhos, fruitas, e ſal no Reyno do Algarve, e nos outros lugares de todos eſtes Reynos, para carregarem, e levarem fóra da terra, e naõ para

ra

ra revenderem, como dito he. E quaesquer dos ditos mercadores eſtrangeiros, que o contrario fizeſſem, perdeſſem os ditos haveres, e mercadorias, que aſſi compraſſem, ou vendeſſem, ou outrem por elles. E os naturaes, e vizinhos deſtes Reynos perdeſſem os bens, e foſſem prezos até ſua mercê. Outro ſi, que os ditos eſtrangeiros pudeſſem comprar por ſi, e por ſeus homens, que com elles viveſſem em os ditos lugares de Tavira, Faro, e Silves, haver de pezo, para carregarem para outras partes fóra da terra, poſto que as ditas mercadorias que trouxeſſem, deſcarregaſſem em Lisboa. E quaeſquer que o contrario fizeſſem, incorreſſem em as ditas penas, e ſe recadaſſem, e houveſſem por elles para repairo, e corregimento dos muros da dita Cidade de Lisboa, ſegundo que tudo iſto, e outras couſas melhor, e mais compridamente ſe contem em a dita ſentença. A qual approvamos, e mandamos que ſe cumpra como ſe em ella contém. E declaramos ſobre ella, quanto aos vinhos, e determinamos, que os eſtrangeiros os poſſaõ comprar fóra de Lisboa, e fóra de quaeſquer outros lugares de portos de mar.

VI. E quanto he ás penas, que por a dita ſentença ſaõ poſtas aos eſtrangeiros, e naturaes do Reyno, e vizinhos, de perde-

rem

rem os bens, e mercadorias, mandamos que ametade dellas haja daquelles que em ellas incorrerem, qualquer que os accuſar, e a outra metade ſe recade para corregimento dos muros da dita Cidade de Lisboa. E iſto ordenamos de ſe partirem aſſi as ditas penas, para haver ahi quem as requeira. Porque achamos, que ſe naõ recadavaõ, nem eraõ requeridas, nem executadas para os muros da dita Cidade. E eſtas penas poſſa demandar qualquer peſſoa, ſem delle mais haver outra noſſa carta, nem authoridade de algum Official. E mandamos ás noſſas Juſtiças, e outras quaeſquer peſſoas, e Officiaes, a que pertencer, que os ouçaõ, e recebaõ a demanda ſobre elle, e julguem o que por direito acharem que deve ſer julgado, dando appellaçaõ, e aggravo para Nós, a qualquer que appellar, e aggravar nos caſos devidos.

VII. E por quanto Nós temos dada franqueza aos Chriſtãos de noſſos Reynos, em aquelles caſos que por noſſos artigos deſcaminhavaõ, pela primeira vez cahindo em taes erros paguem ciza em dobro: e aſſi pela ſegunda vez em dobro: e pela terceira vez em tresdobro. E qualquer que foſſe achado pagaſſe tres vezes a dita determinaçaõ: e pela quarta vez ſe cumpra em elle a pena de deſcaminhado, a ſaber, de o com-

D pra-

prador perder o que comprar, e o vendedor o preço que receber. E se fossem cousas trocadas, ou escambadas, que perdessem tudo para Nós. E assi dahi em diante por cada vez que cahirem em taes erros. E as duas partes fossem para Nós, e a terceira parte para quem os accusasse, assi do dito dobro, como do tresdobro, e descaminhado.

VIII. E porque algumas pessoas comprão, vendem, trocaõ, escambaõ, e trataõ suas mercadorias de huns lugares para outros, e naõ poderia ser sabido nos outros lugares de fóra, donde saõ moradores, as vezes que enrráraõ contra as ditas liberdades, mandamos que tanto que errar em cada huma dellas, seja escrito seu erro pelo Escrivaõ das cizas, aonde for morador, em hum livro do tombo, que lhe mandamos que para isto faça, para se saber as vezes que erráraõ, e se devem ouvir das ditas liberdades, ou naõ. E para se saber em as outras partes, aonde levaõ suas mercadorias, fóra do lugar aonde vivem, mandamos aos Escrivães das nossas cizas, que nos Alvarás das recadações, que lhes dellas derem, lhes ponhaõ as vezes que erráraõ, para se cumprir em elles a dita nossa ordenaçaõ. E se tantas vezes errarem, porque naõ devaõ gozar do dito privilegio, que assim lho ponhaõ.

IX.

XIX. E quanto he aos Judeos, e Mouros de noſſos Reinos, e Chriſtãos de fóra delles, que naõ eſcreverem, nem recadarem, ſegundo he conteudo em noſſos artigos, taes como eſtes naõ gozem dos ditos privilegios, e percaõ por deſcaminhado todas as mercadorias, e couſas que comprarem, ou venderem, trocarem, ou eſcambarem, e os preços que por ellas derem, ou houverem.

X. E ſe alguns Chriſtãos de fóra de noſſos Reinos forem havidos por vizinhos, havendo privilegio noſſo, porque hajaõ as liberdades, que haõ os naturaes de noſſos Reinos, mandamos que lhes ſeja guardado o dito privilegio, aſſi no deſcaminhado, como na ciza em dobro, e treſdobro, pela guiza que o guardaõ aos ditos noſſos naturaes.

XI. Item Nós havemos por certa informaçaõ, que muitas peſſoas ſaõ demandadas por os rendeiros, ou recebedores das noſſas cizas, dizendo que compráraõ, ou venderaõ, trocáraõ, ou eſcambáraõ algumas mercadorias, e naõ as eſcreveraõ ao termo devido, ou as metteraõ em caſa, ou tiráraõ para fóra, ſem o fazerem ſaber, e que as devem perder por deſcaminhadas, ou pagar a ciza em dobro, ſegundo ſe contém em noſſos artigos. E eſſes que aſſim deman-

dedos ſaõ, por ſe eſcuſarem da perda, que diſto lhes poderia vir, allegaõ que o fizeraõ ſaber ao Eſcrivaõ, recebedor, ou rendeiro, ou requeredor deſſas rendas, porque os demandaõ, e fallaõ com cada huma dellas, que quando ſobre iſto for perguntado, diga que he aſſim, ſegundo por elles he allegado, levando eſſes que tal fé daõ, das partes certos intereſſes, por razaõ dos quaes eſſes demandados eraõ livres, e abſoltos: o que he muito contra noſſo ſerviço, e abatimento de noſſas rendas. E querendo iſto remediar, mandamos que quando alguma peſſoa for demandada por alguma couſa, ou couſas, que pertençaõ a noſſas cizas, e eſſa peſſoa allegar, que o diſſe ao Eſcrivaõ, rendeiro, ou recebedor, ou requeredor, e eſſe que aſſi allegar, a que o diſſe, confeſſar que he aſſi, ſegundo eſſa parte demandada diz, e tal couſa naõ for achada eſcrita no livro da ciza, aonde pertence de ſe eſcrever, que eſſe Eſcrivaõ, rendeiro, recebedor, ou requeredor, que tal confiſſaõ fizer, ſeja logo condenado em outro tanto, quanto haveria de pagar eſſe condenado. E ſe eſſe, que aſſi for condenado, naõ tiver bens, porque iſto poſſa pagar, ſeja prezo, e naõ ſolto, até que da cadêa pague iſſo, em que for condenado, e eſſe demandado ſique abſolto. A qual condenaçaõ

ſeja

ſeja logo poſta em receita ſobre o recebedor, ou rendeiro, que tal renda receber. E iſto meſmo ſe entenda em todas outras noſſas rendas, e direitos, em que ha Eſcrivães para eſcreverem. E ſe tal renda for arrendada a mais de huma peſſoa, eſſe rendeiro, que for achado em tal erro, naõ haja alguma couſa da dita pena: e hajaõ-na para ſi toda os outros ſeus parceiros.

XII. E no dito artigo, e declaraçaõ ſe contém, que a certo termo eſcrevaõ em os noſſos livros todas as couſas, que forem vendidas, trocadas, ou eſcambadas. E ha ahi algumas peſſoas, que naõ eſcrevem aos termos, ſegundo noſſa ordenaçaõ: as quaes por bem do dito noſſo artigo, e declaraçaõ cahem, e incorrem nas penas, que ſe em elle contém: e declarando ácerca diſto mandamos, que poſto que algumas peſſoas caiaõ em taes erros, e os termos ſejaõ paſſados, eſcrevendo elles em noſſos livros das cizas taes compras, vendas, trocas, e eſcambos, antes de ſerem citados, ou demandados, naõ incorraõ por ella em alguma outra pena; ſalvante paguem a Nós noſſos direitos direitamente. E ſe taes peſſoas antes que eſcrito tenhaõ, já forem citadas por noſſos rendeiros, ou recebedores, ou proteſtado aos Eſcrivães das noſſas cizas, e direitos, que naõ eſcrevêraõ taes mercadorias, decla-

ran-

rando que cousas saõ as que entendem demandar áquelles, que em taes erros incorrêraõ, em este caso mandamos que os ditos Escrivães logo escrevaõ as ditas protestações em seus livros. E se os que errarem, quizerem escrever suas mercadorias em nossos livros, sem embargo de tal protestaçaõ ser feita, e escrita, mandamos que os ditos Escrivães as escrevaõ, pondo aonde tal verba se escrever a protestaçaõ, que já fizeraõ nossos rendeiros, e recebedores. A qual lhes logo seja mostrada no livro aonde foi escrita, para demandarem, e haverem delle aquillo, que se achar que lhe direitamente pertence de haver, por naõ serem escritas ao tempo devido, segundo por Nós he ordenado.

XIII. E se alguma pessoa tiver alguma mercadoria, que já seja em seu poder, e disser que a deu toda, ou parte della a alguma outra pessoa por o preço que lhe custou, mandamos que pague della ciza. E se essa pessoa, a que se diz darem por o custo essa mercadoria, estiver á compra della, ou chegar ao lugar, aonde ella esteja antes que de ahi seja levada por o comprador, em tal caso naõ haja ahi ciza, havendo della parte por o custo.

XIV. E porque muitos mercadores, e pessoas compraõ pannos de ouro, e de seda,

da, de linho, de lã, ferro, aço, grã, azeite, mel, e cera, e outras muitas mercadorias, das quaes alguns delles dizem que as compraõ para ſi, e para ſeus parceiros, mandamos que ſe eſſes parceiros, que aſſi nomearem, naõ eſtiverem preſentes no lugar aonde taes mercadorias comprarem ao tempo que as eſcreverem em noſſos livros das cizas, ſejaõ teudos de moſtrar por eſcritura publica a parçaria, que tem com taes peſſoas. E ſe as moſtrarem, digaõ, e declarem logo quanta he a parte, que ſeus parceiros tem em taes mercadorias: e aſſi ſeja eſcrito em noſſos livros das cizas, e com a verba de tal eſcritura publica. E ſe depois ſe achar que com iſto he feito algum conluio, ou bulra, hajaõ a pena conteuda em noſſos artigos. E além diſto a Nós fique reſervado para tornarmos a elle, como virmos que he juſto, e direito. E ſe tal eſcritura naõ moſtrarem da dita parçaria, dando taes mercadorias, ou partes dellas, a a eſſes que dizem que ſaõ ſeus parceiros, ou outras algumas peſſoas, paguem a ciza da revenda dellas, porque fomos em conhecimento que por bem de allegarem taes parçarias, faziaõ muitos conluios em noſſas rendas, e direitos. E ſe os ditos parceiros forem preſentes, que logo quando aſſentarem taes mercadorias em noſſos livros, vaõ
todos

todos juntamente á tabola da dita noſſa ciza, e ahi eſcrevaõ declaradamente os nomes das peſſoas, que tem parte nas ditas mercadorias, e quanta quantidade cada hum tem. E fazendo-o aſſi, naõ haja ahi mais de huma ciza da primeira compra. E ſe o aſſi naõ fizerem, poſto que eſſe, que aſſi comprou, nomee parceiros, depois que eſcrever taes mercadorias, pague outra ciza de qualqver parte, que der a outra alguma peſſoa, ainda que diga que he ſeu parceiro: porque ſe moſtra que lha naõ deo por via de parçaria, mas que lha revendeo.

XV. Outro ſi ſe algum vender mercadorias, e novidades dante maõ nos caſos aqui declarados: a ſaber, vendendo-ſe, ou comprando-ſe, ou trocando-ſe dez, ou vinte toneis de vinho dante maõ, ou de azeite, ou mais, ou menos, e aſſi certas arrobas de cera, cebo, mel, couros, lans, e outras mercadorias de ſomma certa, as quaes mercadorias, e novidades naõ eſtaõ colhidas, nem apanhadas juntas, e certas aos tempos, que fizerem os contratos das compras, e vendas dellas: ou comprando-ſe, ou vendendo-ſe, ou trocando-ſe as novidades de algumas quintas, e caſaes, ou de outras heranças aſſi dante maõ, naõ declarando ſomma certa, nem preço certo, quer ſeja em groſſo, quer por miudo: aſſi como arro-

arrobas, almudes, e alqueires de hum anno, ou de mais: determinamos que se pague ciza de taes compras, vendas, trocas, ou escambos no anno, ou annos, em que se entregarem as ditas mercadorias, e naõ no anno, em que se fizerem as compras dellas, por os ditos contratos, ou por outra qualquer firmeza que se fizerem, que por direito, e artigos, e costume seja valiosa. E que a dita ciza seja no lugar, ou lugares em que se fizerem as ditas entregas, e naõ nos lugares, ou lugar, em que se fizerem os contratos, salvo se a entrega for no lugar aonde se fizerem os ditos contratos. E isto naõ se entenda nos vinhos da Castanheira, e Villa-Franca, e outros lugares de que se carregaõ vinhos, de que pertence a ciza em Lisboa, e assi do sal de Riba-Tejo, que se carrega em Lisboa; porque pertence tambem a ciza delle á dita Cidade, segundo antes disto já he determinado. E as pessoas que taes compras, trocas, e escambos fizerem, sejaõ obrigadas de os escreverem nos livros das cizas daquelle anno, em que as fizerem, aos tempos por Nós ordenados, sob as penas conteudas em nossos artigos.

CAPITULO V.

A que tempo devem eſcrever os Pregoeiros, e Adelas.

ITem que todos os Pregoeiros, Adeis, e Adelas ſejaõ teudos dizer aos Eſcrivães, ou recebedores os penhores, e couſas que trouxerem para vender, antes que os tres dias ſejaõ paſſados, e recadar á ciza daquillo, porque eſſas couſas forem vendidas. E naõ o fazendo aſſi, que paguem ciza deſſas couſas, como ſe foſſem vendidas; e iſto por a primeira vez: e por a ſegunda vez em dobro: e por a terceira ſejaõ privados dos Officios.

I. E declarando ſobre eſte artigo, mandamos quanto aos penhores, alfaias, e couſas de collo, que os porteiros, aonde naõ ha pregoeiros, vendem: e aſſi os pregoeiros, e adelas, de que devem logo receber a ciza, e arrecadar, que do dia que eſſas couſas, e cada huma dellas venderem, a dez dias primeiros ſeguintes paguem a ciza do que em ellas montar. E paſſados os ditos dez dias, naõ pagando, ſejaõ prezos, e paguem da cadêa em dobro por ſeus bens da adela, ou pregoeiro, como noſſos dinheiros que em ſi tem: a ſaber, á cuſta do compra-

prador, e vendedor ciza direita, e a pena do dobro por ſeus bens da adela, ou pregoeiro. E ſe forem bens de raiz, tanto que os rematarem, façaõ-no eſcrever aos Eſcrivães das cizas, que bens ſaõ, e a quem foraõ rematados, e porque preço. E eſſe a que aſſim forem rematados, ſeja conſtrangido que pague a ciza toda inteiramente do que em eſſes bens, que lhe aſſi rematáraõ, montar: a ſaber, ametade por ſi, e a outra ametade pelo vendedor. A qual lhe deſcontará do principal, que eſſe vendedor delle comprador deve de haver.

CAPITULO VI.

Da venda que he por direito desfeita.

SE alguma venda for feita de bens de raiz, ou móveis, ou de mercadorias, ou de outras quaeſquer couſas a aprazimento das partes, e tal venda for eſcrita em o livro das noſſas cizas por as partes, ou cada huma dellas, e depois diſto ſe desfizer tal venda por as partes, mandamos que em tal caſo elles paguem a Nós noſſa ciza. E achando-ſe que tal venda por direito naõ val, e for desfeita por ſentença, em tal caſo naõ haja ahi ciza. E ſe o comprador for eſcrever no livro da ciza ſem o vendedor, ou o vende-

 dor

dor ſem o comprador, e aquelle que naõ foi eſcrever, contradiſſe o que aſſi he eſcrito, mandamos que aquelle que eſcreveo, pague a ciza toda, ficando-lhe reſguardado ſeu direito contra aquelle que o contradiſſer.

I. E ſe alguns bens de raiz forem vendidos por ſentença, que alguma peſſoa haja contra outra, e depois da venda delles for achado por direito que taes bens naõ foraõ vendidos direitamente, e tal ſentença porque vendidos forem, for revogada, e havida por nenhuma, e tornados os bens áquella peſſoa, cujos antes eraõ, mandamos que quando tal caſo acontecer, a ciza delle carregue ſobre o que foi condemnado. E ſe já a ciza era paga, que a tornem a aquelles que a pagáraõ por aquella peſſoa, que tal ciza recebeo. E ſe foi por noſſo recebedor, e taes dinheiros já tiver entregues ao noſſo Almoxarife, o dito Almoxarife os torne por Alvará do noſſo Contador da Cómarca, e lhos leve em deſpeza, moſtrando-ſe que ſaõ poſtos ſobre elle em receita. E aſſi ſe levem em deſpeza ao recebedor, ſe ſobre elle foraõ poſtos em receita.

II. Outro ſi ſe algum vendeo bens de raiz, e foi eſcrever a venda delles no livro das cizas, e ſua mulher naõ outorgou tal venda, e ſe desfizer por direito, determinamos que naõ haja ahi ciza.

III.

III. Outro ſi ſe alguma peſſoa foi eſcrever alguma venda, ou compra no livro das cizas, naõ declarando verdadeiramente por quanto preço fez a dita compra, ou venda, e quizer depois tornar a declarar a verdade, para ſe aſſi eſcrever, antes de ſerem paſſados tres dias, determinamos que o poſſa fazer, ſem haver pena alguma, por naõ ter dito a verdade.

IV. Outro ſi muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdaõ alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada hum haver direitamente o que lhe pertence haver, tornaõ huns aos outros dinheiros por alguma melhoria, que haõ em alguma parte da partiçaõ, que aſſi fazem nos ditos bens. Mandamos que em tal caſo naõ haja ahi ciza de huma parte, nem da outra; porque naõ he venda, nem eſcambo. Porém ſe os ditos bens forem partidos, ſem ahi entrar de huma parte á outra tornar dinheiro, e depois de tal partiçaõ feita, alguma das partes ſe concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-ſe delles ciza; porque he verdadeiramente venda. E ſe cada huma das partes ſe acordar com a outra, que lhe deixe elles bens, que aſſi houve em ſua partiçaõ, por outros que lhe por elles dá, que ſaõ fora da dita

he-

herança, ou antes que sejaõ partidos, se concertar que os naõ partaõ, e por o quinhaõ que ahi tem, dá outros de fóra da dita herança, ou dinheiro por elles, mandamos que em taes casos se pague delles ciza: porque he direito escambo, ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles, trocarem alguns bens de raiz, ou móveis da dita herança, ou partilha, huns por outros, em tal caso haja ahi tambem ciza; porque he verdadeira troca.

CAPITULO VII.

A que tempo os Corretores devem escrever.

ITem que todos os Corretores em o primeiro dia, ou no segundo, que algumas mercadorias fizerem, as vaõ escrever no livro das cizas, sob pena de pagarem a ciza dessas cousas em dobro por a primeira vez; e por a segunda percaõ os Officios.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra. E mais, além de perderem os Officios, paguem por a segunda vez da cadêa em tresdobro a ciza, que montar em as mercadorias que fizerem, e naõ escreverem. E se os ditos Corretores fizerem algumas vendas fóra dos lugares, aonde se taes mercadorias devem escrever, que hajaõ hum dia

por

por cada huma legua de eſpaço, para irem eſcrever ſob as ditas penas.

CAPITULO VIII.

A que tempo devem pagar a ciza.

ITem qualquer que for devedor á ciza, depois que eſcrever, ſeja teudo de pagar até dez dias primeiros ſeguintes, ſendo para iſto requerido em os ditos dez dias. E naõ pagando, que a pague em dobro, e ſeja por elle penhorado por porteiro da dita ciza, por rol do Eſcrivaõ. E vendaõ-ſe os penhores do dia que for penhorado até ſeis dias.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E declarando, porque nos he dito, que alguns rendeiros, ou recebedores fazem requerimento perante os Eſcrivães das noſſas cizas ás partes, quando taes cizas vaõ eſcrever em noſſos livros, que paguem tudo o que em elle monta até os ditos dez dias ſob pena do dobro, e aſſi o fazem logo eſcrever aos ditos Eſcrivães: e ſe as ditas peſſoas naõ pagaõ a ciza do dia que eſcreverem até os ditos dez dias, levaõ o dobro; o que a Nós naõ aprás de ſe fazer: porque o dito artigo naõ ſe deve entender aſſi. Cá em elle faz mençaõ, que depois que cada huma parte eſcrever ſua ciza, que

ſeja

ſeja teudo de pagar até os ditos dez dias primeiros ſeguintes, ſendo para iſto requerido em os ditos dez dias; e aſſi que ſe entende, que as ditas partes naõ devem ſer logo requeridas em o dia que eſcrevem, ſalvante depois que tiverem eſcrito. Porém mandamos, que tanto que paſſar o dia, em que as partes eſcreverem ſua ciza, logo no outro dia ſeguinte lhe poſſa ſer feito o dito requerimento, ou em cada hum dos ditos dez dias, quando aprouver aos ditos rendeiros, ou recebedores de o fazerem. E ſe as ditas partes naõ pagarem tal ciza em os ditos dez dias, naõ contando em elles o dia em que eſcreverem, paguem-na em dobro, ſegundo ſe contém em o dito artigo. E paſſados os ditos dez dias, ſe o ditos rendeiros, ou recebedores naõ mandarem em elles fazer o dito requerimento ás ditas partes, e o fizerem depois do dito termo; mandamos que do dia que tal requerimento, e proteſtaçaõ fizerem, ſe eſſa parte naõ pagar até tres días primeiros ſeguintes, paguem tal ciza em dobro. E quanto he ás peſſoas, que ſaõ avindas, e haõ de pagar ſuas avenças aos quarteis do anno, taes como eſtes, ſe forem requeridos, que paguem ſuas avenças, tanto que paſſar o tempo a que ſaõ obrigadas de as pagar; ſe naõ as pagarem, ſendo requeridos, paſſados dez dias, pa-

guem-

guem-nas em dobro. Os quaes requerimentos mandem os ditos recebedores, ou rendeiros fazer ás ditas partes por cada hum dos requeredores, ou porteiro que tiverem. Ou se os elles quizerem fazer por si, façaõ-nos presente o Escrivaõ das cizas, ou requeredor, ou porteiro. O qual requeredor, ou porteiro dê sua fé ao Escrivaõ das cizas, para escrever em seu livro tal fé, de como essas partes foraõ requeridas que pagassem ao termo por Nós limitado, sob pena do dobro, e o dia em que tal requerimento foi feito ás partes, e por quem. E se as ditas partes naõ forem requeridas por a dita guiza, como dito he, mandamos que paguem ciza singela sem dobro nenhum. E se ao tempo que assi essas partes forem requeridas que venhaõ pagar sob pena do dobro, ellas logo derem taes bens móveis, que valhaõ bem a quantia, que deverem, porque assi foraõ requeridas; que o dito porteiro, ou requeredor, que lhe tal requerimento fizer, receba taes penhores, e os faça logo vender, e arrematar a seis dias, e haja por elles todo o que assi a parte dever, sem em tal caso haver nenhum dobro.

CAPITULO IX.

Que o vizinho recade por o que vizinho naõ for.

ITem que todo vizinho ſeja teudo recadar a ciza por aquelle que vizinho naõ for, tambem do que comprarem, como do que venderem.

I. E viſto por Nós o ſobredito artigo, mandamos que ſe guarde como ſe em elle contém, com eſta declaraçaõ: que ſe o dito vizinho comprar, vender, trocar, ou eſcambar quaeſquer mercadorias, e couſas com algumas outras peſſoas, que vizinhos naõ ſejaõ, os ditos vizinhos ſejaõ teudos aos termos devidos eſcreverem taes couſas em noſſos livros, e pagarem delle todos noſſos direitos. E ſe os ditos naõ vizinhos ſe forem ſem eſcreverem, e pagarem taes direitos, que os ditos vizinhos paguem por eſſes, que vizinhos naõ forem, tudo aquillo que a eſſes naõ vizinhos montaria de pagar, aſſi do deſcaminho, ſe em elle incorrerem, como do dobro, e treſdobro. E ſe os noſſos rendeiros, e recebedores houverem por os ditos vizinhos tudo aquillo, que lhe pertence de haver, naõ poſſaõ mais demandar os ditos naõ vizinhos; ficando reſguar-

guardado aos ditos vizinhos, de mandar, e haverem ſeu direito, ſe o tiverem, por aquelles que vizinhos naõ forem, que ſe aſſi forem ſem eſcrever, e pagar, aſſi como ſe foſſem noſſos rendeiros, ou recebedores. E ſe os ditos rendeiros, ou recebedores ſentirem que o dito vizinho he pobre, ou tal, que naõ tem por onde poſſa pagar aquillo que pertence ao naõ vizinho, damos lugar aos ditos rendeiros, ou recebedores, que ſe quizerem poſſaõ citar, e demandar, e haver por aquelle que vizinho naõ for, aquillo que direitamente lhes pertence de haver, da parte que pertence ao naõ vizinho. Porém ſeja em alvidro dos ditos noſſos rendeiros, e recebedores, de o haverem por onde entenderem que o melhor poſſaõ haver, poſto que o vizinho ſeja baſtante de pagar. E ſe o dito naõ vizinho provar que lhe deixou a ſua parte da ciza a eſſe vizinho, ou que ficou de o tirar a ſalvo, entaõ eſſe naõ vizinho ſeja abſolto, e o dito vizinho pague. E ſe bens naõ houver por onde pagar aquella ciza, que aſſi recebeo da parte, ſeja por elle prezo, e pague da cadêa, pois que em ſi recebeo a ciza da parte, e a ſonegou. E iſto ſenaõ entenda nas mercadorias, que algum fóra do limite trouxer a vender, que ſejaõ de qualidade para ſe venderem por miudo; aſſi como peſcado, fruita, pan-

no de linho, burel a varas por miudo, carnes a talho, ou á enxerca; e assi outras mercadorias, e cousas semelhantes, que se naõ vendem em grosso, senaõ assi por miudo; porque de taes mercadorias, e cousas naõ seja teudo o vizinho recadar por o naõ vizinho. Porque tal ciza se naõ poderia recadar por o vizinho taõ miudamente, e seria oppressaõ grande ao povo ir recadar ciza de taõ miudas cousas. E nestes casos, e semelhantes o dito naõ vizinho vendedor recade, e pague a ciza de taes cousas por si, e por os vizinhos.

CAPITULO X.

Da saca que haõ de pagar.

ITem de todo seiraõ, ou costal de pescado, que se tirar para fóra da Villa, assi para o termo, como para fóra delle, por mar, ou por terra, assi em besta muar, asnar, como cavallar, se o levarem para vender, paguem singo libras. E se forem outras cousas, que naõ vaõ em seiraõ asnar, ou cavallar, paguem por cada hum milheiro de sardinhas sinco libras, assi como por seiraõ. E isso mesmo por duas duzias de congros seccos, e frescos, segundo se costuma de levar em seiraõ de carrega, ou em

costal,

coſtal, e naõ ſe eſcuſe porém de pagar ſua ciza direita.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E declarando ácerca diſto o que ſe ao tempo preſente paga, e deve pagar a reſpeito da moeda que corria, quando o dito artigo foi feito, ſegundo a declaraçaõ que ſe depois fez ſobre a dita moeda, ſaõ dez libras por cada hum coſtal: que valem tres pretos menos dez ſoldos deſta moeda hora corrente. Os quaes mandamos que ſe paguem por cada hum coſtal, e mais naõ.

CAPITULO XI.

Que nenhum ſeja eſcuſo de pagar ciza, nem ſaca.

ITem que ElRei, Rainha, Infantes, Prelados, mercadores eſtrangeiros, Frades, clerigos, nem outra alguma peſſoa, de qualquer eſtado, e condiçaõ que ſeja, naõ ſejaõ eſcuſados de pagar as ditas cizas, e ſacas: ſalvo Fidalgos, e Homens de armas, que andarem na guerra, e ſervirem nella. Cá manda ElRei que taes como eſtes naõ paguem ciza de armas, nem beſtas que comprarem, e venderem: nem as peſſoas que lhe as ditas armas, ou beſtas venderem, ou as delles comprarem.

I.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E declarando mais ſobre elle, determinamos, que, ſe alguns ſaõ, ou forem filhados por vaſſallos por privilegios, os quaes logo apoſentarmos, ou lhes dermos privilegios, porque hajaõ as liberdades de vaſſallos pouſados, poſto que o naõ ſejaõ, ou privilegio de beſteiro de cavallo, por qualquer maneira que taes privilegios tenhamos aſſi dados, ou dermos, queremos que taes peſſoas naõ ſejaõ eſcuſadas de pagar ciza: por quanto de taes privilegios naõ ſaõ obrigados a nos ſervir na guerra, como os noſſos vaſſallos, e béſteiros de cavallo. Nem tambem ſuas mulheres depois das mortes de ſeus maridos.

II. Outro ſi determinamos que paguem ciza das beſtas, que comprarem, venderem, ou eſcambarem quaeſquer noſſos vaſſallos, e béſteiros de cavallo, que andarem por peſſoa com ſuas beſtas em auto de almocreveria. E que os ditos vaſſallos, e béſteiros de cavallo, que naõ andarem aſſi por ſuas peſſoas a almocreveria, mas trouxerem ſuas beſtas a ganho por ſeus mancebos, e azemeis, e comprarem algumas beſtas para elles andarem, e ſe aproveitarem dellas, de ſella, e freio, determinamos que de taes como eſtas naõ paguem ciza alguma, e que paguem de todas as outras, que comprarem para a dita almocreveria. III.

III. Item que se ElRei comprar, ou escambar algumas terras, ou outros herdamentos, que sejaõ da Coroa do Reino, ou comprar novamente, ou escambar, de guiza que fiquem para a Coroa do Reino, que naõ haja ahi ciza de huma parte, nem da outra.

IV. Outro si determinamos, que quando mandarmos tomar por constrangimento, ou por vontade de seus donos algumas cousas para Seuta, ou para armazens, e castellos, que a ciza dellas se pague de por meio por Nós, e por as partes, sem embargo de atégora se fazer o contrario. E se Nós naõ pagarmos as ditas cousas por todo o anno em que se tomarem, ou comprarem, e seis mezes além do dito anno, que em tal caso Nós paguemos toda a dita ciza por Nós, e por as partes.

V. Outro si determinamos, que se alguma outra pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, tomar algumas cousas, e mercadorias contra a vontade de seus donos, que elle pague toda a ciza por si, e por a parte: e que a parte naõ pague ciza alguma.

CA-

CAPITULO XII.

Das beſtas que compraõ os vaſſallos, e béſteiros de cavallo.

ITem que os vaſſallos, e homens de armas, e béſteiros de cavallo, que ſe intrometterem a comprar aſnos, e outras beſtas dalbarda, e as trocaõ por outras couſas, naõ comprando eſſas beſtas para ſerviço del-Rei, e para aproveitarem ſeus bens, mas para as venderem, e trocarem, ſendo uſeiros de fazerem iſto, e ſe fallaõ com outras peſſoas, que naõ ſaõ vaſſallos, e as compraõ para elles, e deſque as compraõ, e vendem, fazem-lhe dellas doaçoẽs, ou vendas conluioſamente, dizendo que as compráraõ para ſerviço do dito Senhor, por elles, nem outras peſſoas pagarem ciza: determinamos que aquelles, que achados forem que taes compras, e vendas fazem, e ſaõ uſeiros de o fazerem, ſejaõ os ditos vaſſallos, e homens de armas, e béſteiros de cavallo conſtrangidos, que paguem ciza do que lhe montar, aſſi como das outras couſas, que venderem, e comprarem, como ſe vaſſallos naõ foſſem. E que os rendeiros hajaõ bem, e verdadeiramente o ſeu direito, como dito he.

I.

I. Além do dito artigo ElRei D. Joaõ meu Avô fez ſobre elle huma declaraçaõ, porque determinou, que quando alguns vaſſallos, e béſteiros de cavallo compraſſem algumas beſtas para outras peſſoas, e as foſſem eſcrever em as ditas cizas por ſuas, ſendo-lhe provado que taes beſtas eraõ para outrem, e naõ para ſi, os ditos vaſſallos, e béſteiros de cavallo, que taes couſas fizeſſem, pagaſſem a ciza das béſtas que aſſim compraſſem, e vendeſſem em treſdobro, e mais de ahi em diante lhes naõ foſſem guardados ſeus privilegios ſobre a dita razaõ, pois ſe achava que uſavaõ mal delles. O qual artigo, e declaraçaõ mandamos que guardem.

CAPITULO XIII.

Que os vaſſallos eſcrevaõ as beſtas, e armas que comprarem.

ITem que todos os vaſſallos, e homens de armas, e béſteiros, que comprarem beſtas, e armas, ſejaõ teudos de o irem, ou mandarem dizer á tabola da cíza, ao Eſcrivaõ, ou aos rendeiros, até tres dias primeiros ſeguintes, para lhes ſer dado juramento, ſe as compráraõ para ſi, ou naõ. E naõ o vindo dizer ao dito tempo, que ſe-

jaõ havidas as ditas cousas por descaminhadas. E isto se entenda em taes vassallos, que estes conluios podem fazer, assi como escudeiros de huma lança, que naõ sejaõ Fidalgos de guiza tal, que os homens entendaõ que tal cousa naõ faraõ.

I. O qual artigo queremos que se cumpra. E mandamos que todos os Fidalgos que bestas, e armas mandarem comprar, ou vender, sejaõ teudos de as mandar escrever em os livros das nossas cizas até os ditos tres dias, posto que dellas naõ hajaõ de pagar ciza. Porque fomos em conhecimento que muitas pessoas das que vivem com taes Fidalgos, dizem que compraõ, e vendem bestas, e armas para os ditos Fidalgos, da qual cousa esses Fidalgos naõ sabem parte, e saõ compradas, ou vendidas para pessoas, que saõ obrigadas de nos pagar dellas ciza. E por se assi fazer coluiosamente, saõ relevados contra Direito; e porém nos praz que tal fé naõ seja dada a alguma pessoa, posto que com esses Fidalgos vivaõ, salvante aos ditos Fidalgos. Os quaes por sua fé, ou escrito assinado por elles sejaõ cridos. E esta fé damos a Fidalgos, que sejaõ taes pessoas, e de tal qualidade, que já servissem nas guerras passadas com tres lanças além do seu corpo: ou sejaõ de tal maneira, que quando cumprir a nos-

a noſſo ſerviço, nos poſſaõ bem ſervir com as ditas tres lanças. E ſe o aſſi naõ fizerem até os tres dias, hajaõ a pena conteuda em o dito artigo: e aſſi as peſſoas a que compra-rem, ou venderem. E quanto he a todas as outras peſſoas, que naõ forem de tal eſ-tado, nem ſervirem, nem tem como nos poſſaõ ſervir com ſeu corpo, e mais tres lanças, taes como eſtes o façaõ aſſi ſaber por ſi aos ditos tres dias, como dito he, para lhes ſer dado o dito juramento, ſe-gundo ſe contém em o dito artigo. E ſe o aſſi naõ cumprirem, hajaõ a pena que em elle faz mençaõ.

CAPITULO XIV.

Dos varejos como ſe haõ de fazer.

Item que os rendeiros poſſaõ varejar com todos os que tiverem mercadorias para vender. E daquillo que acharem mais, ou menos, do que elles eſcreveraõ, deſſas mer-cadorias, naõ dando razaõ lidima, porque lhes creſcêraõ, ou minguáraõ as ditas mer-cadorias, que por a primeira vez paguem a ciza deſſas couſas em dobro: e pela ſe-gunda vez em treſdobro: e pela terceira vez tambem em treſdobro. E que os ren-deiros varejem, e poſſaõ varejar tres vezes

no anno, e mais naõ, para haverem ſeu direito.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra, e guarde pela guiza, que ſe nelle contém. E porque ſobre elle ſe recreſciaõ algumas duvidas, as quaes queremos que daqui a diante geralmente ſejaõ determidadas em todos noſſos Reinos, mandamos que os rendeiros, ou recebedores poſſaõ fazer os ditos tres varejos no anno, ſegundo ſe contém no dito artigo, quando, e a qual tempo lhes aprouver. E no primeiro varejo, que fizerem no anno ſeguinte, ſeja viſto o poſtremeiro varejo, que foi feito a cada huma peſſoa em o anno que já paſſou. E as mercadorias, e couſas, que a cada huma peſſoa foraõ achadas em eſſe poſtremeiro varejo, lhes ſejaõ havidas por receita. E quando lhes fizerem a conta do primeiro varejo do dito anno ſeguinte, o dito mercador, ou peſſoa, a que aſſi for feito, dê conta, e recado de todo o que lhe foi achado em o dito poſtremeiro varejo do anno paſſado. E naõ dando recado das ditas mercadorias, e couſas, que lhe aſſi foraõ achadas por o poſtremeiro varejo, ſegundo no dito artigo faz mençaõ, haja a pena conteuda em elles. Os quaes tres varejos lhe seraõ feitos por viſta de quaeſquer mercadores, fóra os pannos de côr: que nos artigos

gos delles determinamos a maneira, em que os varejos delles se devem fazer.

II. E porque nossos rendeiros naõ querem varejar em os annos de seus arrendamentos alguns mercadores, e pessoas, que varejados devem ser, segundo em nossos artigos se contém, mandamos que em isto se tenha esta maneira: Que o Escrivaõ das cizas de cada hum lugar requeira aos rendeiros em o começo do mez de Novembro, se lhe prás de varejarem em o dito mez, ou no mez seguinte de Dezembro do anno de seu arrendamento as ditas pessoas. E se disserem que si, o dito Escrivaõ lhes assine dia certo, em que comecem fazer seus varejos. E do dia em que lhes for assinado a vinte dias primeiros seguintes os acabem de fazer. E se os ditos rendeiros disserem que naõ querem varejar, ou naõ varejarem em o dito termo, o dito Escrivaõ das cizas com algum que tiver feito lanço em tal renda para o anno seguinte, se ahi quizer estar com algum requeredor, se o ahi houver, e se ahi naõ houver lançador, faça-se com o Juiz das cizas, e faça hum varejo geral, segundo se costuma fazer, e por Nos he ordenado, a todas as pessoas, que varejadas devem ser, e o naõ foraõ em cada hum dos ditos dous mezes, em qualquer delles que virem que he mais nosso serviço. O qual varejo seja

ja efcrito declaradamente em hum livro, que para ifto ferá feito, intitulando em elle cada huma peffoa, e o que lhe he achado. E efte varejo fe fará, affim para por elle cada hum dar recadaçaõ de fuas mercadorias, e coufas, que lhe forem achadas, aos noffos rendeiros, ou recebedores, que vierem em o anno vindouro, fegundo ante faz mençaõ. E quando o noffo Contador andar pela Commarca, proveja fobre ifto, fe fe fez, ou faz como deve. E fe em elle fe naõ teve a maneira que devera, fegundo por Nós he ordenado, torne fobre ifto, como vir que cumpre a noffo ferviffo. E fe achar que o dito Efcrivaõ naõ fez o varejo, que o prive do officio, e ponha outro, que o firva, e haja o mantimento, e proes delle. E façaõ-no logo faber, para em elle provermos como for noffa mercê.

III. E quanto he aos çapateiros, ferreiros, oleiros, e todos os outros officiaes de femelhantes officios, que em cada hum anno igualmente fe coftuma de ferem avindos, por aquillo que pertencer a feus officios, e por bem de fuas avenças naõ faõ varejados, mandamos que taes como eftes lhes naõ feja feito o dito varejo, fe avindos forem, e naõ tratarem de comprar, nem vender mercadorias, que naõ pertençaõ a feus officios. E fe naõ forem avindos, e tratarem de comprar,

prar, e vender taes mercadorias, queremos que a taes como eſtes ſeja feito o dito varejamento.

IV. E porque alguns officiaes, e peſſoas, que ſohem de ſer avindos annualmente, tanto que expiraõ ſuas avenças, por o anno ſer findo, quando vem o outro anno ſeguinte, os ditos avençaes naõ eſcrevem ſuas mercadorias, e couſas que trataõ de ſeus officios do primeiro quartel: porque ſua tençaõ he eſtarem por as avenças do anno paſſado. E porque em alguns lugares as rendas delles naõ ſaõ arrendadas a eſſe tempo, para ſe concertarem ſobre ſuas avenças com os rendeiros, fomos certificados, que ſobre eſte caſo ſe ſeguiaõ entre os rendeiros, e avençaes algumas contendas, demandandolhe por deſcaminhadas as mercadorias, e couſas, que aſſi tratavaõ de ſeus officios, porque naõ as eſcreveraõ. E por ſe iſto daqui em diante emendar, mandamos que os ditos avençaes, e peſſoas, que aſſi ſaõ avindos, em começo de cada hum anno, continuadamente ao tempo conteudo em noſſo artigo, eſcrevaõ em o livro das noſſas cizas todas as mercadorias, e couſas, que comprarem, e venderem antes de ſerem avindos com os rendeiros, e ſe concertarem com elles ſobre ſuas avenças. E ſe o contrario fizerem, hajaõ a pena conteuda no dito ar-

artigo, de pagarem a ciza em dobro. E ſe acontecer que o dito avençal morra, correndo o anno, em que for avindo, antes que ſeja acabado, mandamos que o rendeiro, ou recebedor da renda, a que tal avençal pertence, vá, ou mande dizer á mulher do dito avençal, no dia em que morrer, ou até tres dias primeiros ſeguintes, ſe quer eſtar pela avença, que o dito ſeu marido tinha feita, ou naõ. E em eſſes dias naõ vendã couſa alguma, até que o declare, ſob pena de a perder por deſcaminhada, poſto que ſeu marido ſeja morto, e foſſe avindo. E ſe quizer eſtar pela dita avença de ſeu marido, eſcreva-o aſſi o Eſcrivaõ das cizas ao pé de ſua avença, e ella ſeja teuda de pagar a avença, ſegundo o era ſeu marido. E ſe tal avençal naõ tiver mulher, requeira-ſe iſto aos ſeus herdeiros. E naõ declarando aſſi nos ditos tres dias, mandamos que a dita avença fique em ſua virtude o dito anno. E a mulher do dito finado, ou ſeus herdeiros ſejaõ conſtrangidos que paguem, como ſe fora o dito avençal, ſe ſe naõ finára. E dizendo a mulher do dito finado, ou ſeus herdeiros, que naõ querem eſtar pela dita avença, mandamos que paguem ſoldo por libra, o que diſſo montar, do tempo do anno que he paſſado, até o dia em que ſe finou. E ſejaõ-lhe logo viſtas, e eſcritas

ſuas mercadorias á dita ſua mulher, ou ſeus herdeiros, para pagarem dellas noſſo direito, ſe as venderem. E mais ella, e ſeus herdeiros ſejaõ varejados no tempo do anno, o que ficar, ſegundo por Nós he ordenado. E iſto mandamos aſſi, porque he em favor da mulher, e herdeiros do dito avençal: porque o deixamos em elles de quererem eſtar pela dita avença, ou naõ.

CAPITULO XV.

Da pena que haveraõ os que naõ quizerem dar varejos.

PORque algumas peſſoas naõ queriaõ dar o dito varejamento, quando lhes aſſi pelos ditos rendeiros, ou recebedores era requerido, mandamos que aquelles que o dar naõ quizerem, paguem de pena por cada huma vez que o aſſi naõ quizerem dar, dez mil libras para os rendeiros. E naõ embargando que paguem a dita pena, ſejaõ teudos de dar o dito varejo.

I. O qual artigo mandamos que ſe guarde com eſta declaraçaõ: que ſendo requerido o mercador pelo rendeiro, ou recebedor, ou porteiro, que noſſo lugar, ou do noſſo Védor da Fazenda, ou Contador da Commarca para iſſo tenha perante o Eſcri-

vaõ da ciza, a que pertencer tal varejo, ou perante outro qualquer Efcrivaõ, que noffo lugar, ou de cada hum dos fobreditos tenha, que dê varejo. E naõ o querendo dar logo, efcreva-o affi o dito Efcrivaõ, e affine-o; e affi a refpofta que o mercador der. E fe naõ for tal para efcufar, mandamos que pague de pena as ditas dez mil libras; que faõ duzentos e oitenta e feis reaes brancos. E acabado de o affi efcrever, e affinar, e incorrer na dita pena, mandamos que logo em effa hora feja requerído outra vez pelos fobreditos, que dê o dito varejo. E naõ o querendo logo dar, efcreva-o affi o dito Efcrivaõ, e affine-o com fua repofta. E mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado affi de efcrever, e affinar, e incorrer na dita pena, mandamos, que logo neffa hora feja requerido outra vez pelos fobreditos, que dê o dito varejo. E naõ o querendo dar, efcreva-o, e affine-o o dito Efcrivaõ com fua refpofta. E affinado, e efcrito, mandamos que outra vez incorra na pena das ditas dez mil libras. E acabado affi de efcrever, e affinar, e incorrer nas ditas penas as ditas tres vezes, mandamos que em effa hora os fobreditos entrem em fua cafa, e lhe vejaõ, e efcrevaõ todas as mercadorias, que tiver, para dellas havermos noffo direito.

E

E naõ os deixando entrar nella, para o aſſi fazerem, mandamos que cada hum dos ſobreditos, que iſto requererem, chame duas peſſoas por teſtemunhas homens, ou mulheres, quaeſquer que primeiro acharem, e lhe requeiraõ perante ellas, que os deixem entrar para fazerem o dito varejo. E naõ os deixando aſſi entrar a fazer o dito varejo, digaõ ás ditas duas peſſoas, que lhes ſejaõ aſſi diſſo teſtemunhas; e o eſcreva aſſim, e aſſine. E diga ás ditas duas teſtemunhas que o aſſinem tambem de ſeus nomes; ou doutros quaeſquer ſinaes, que quizerem, ſenaõ ſouberem eſcrever. E acabado aſſi de fazer, mandamos que paguem mais a dizima de todas as mercadorias, que lhe forem achadas em ſua caſa, ou logea, além das penas ſobreditas. E mandamos que cada hum dos ſobreditos, que lhes iſto requererem, vá logo a eſſa hora chamar o Juiz ordinario do lugar, aonde iſto acontecer, e o outro fique á porta do mercador, que naõ quiz dar o dito varejo. Ao qual Juiz mandamos que logo neſſa hora vá a caſa do dito mercador, e lhe mande da noſſa parte que logo deixe entrar em ſua caſa, ou logea aos ſobreditos, para fazerem iſto, que aſſi por nós he ordenado. E pondo-lhe a iſſo embargo, ou ſe partindo dahi em quanto forem chamar o Juiz, de guiza que

o naõ achem ahi, mandamos ao dito Juiz, que por força faça abrir as portas da casa, aonde taes mercadorias estiverem, e as faça escrever ao dito Escrivaõ por conta, e pezo, ou medida, segundo essas cousas forem, e entregar ao dito rendeiro, ou recebedor: por quanto Nós as havemos por perdidas para o dito rendeiro, ou recebedor, ou para Nós, se ahi rendeiro naõ houver, por assi o dito mercador desobedecer ao que lhe de nossa parte por tantas vezes foi requerido, e mandado. E perdendo assi as ditas mercadorias, mandamos que seja relevado das ditas penas, em que já tinha incorrido das ditas trinta mil libras, das tres vezes que lhe foi requerido, que désse o dito varejo, e da dizima das ditas mercadorias. E porque acontece que hum mercador, que vende pannos de côr, vende tambem pannos de linho, e fustoẽs, ferro, marçaria, e outras mercadorias, e o rendeiro que he dos pannos de côr, naõ he dos pannos de linho, ou da marçaria, e assi das outras cousas, e saõ dous rendeiros dellas, ou mais, mandamos que acontecendo que a pessoa, que naõ for rendeiro, ou recebedor mais que de huma daquellas mercadorias, que ao dito mercador assi forem achadas, e tomadas por perdidas, que naõ haja mais mercadoria para si, que aquella de

que for rendeiro, ou tiver carrego de recadar. E ás outras pessoas, que forem rendeiros, ou recebedores das outras mercadorias, seja logo notificado por cada hum dos sobreditos que fizerem o dito varejo, as mercadorias que assi forem achadas, que a ellas pertencem, para dellas recadarem seus direitos.

II. E por quanto hora fizemos huma declaraçaõ, em que maneira se haviaõ de varejar as pessoas, que varejadas devem ser: que em fim de cada hum anno no mez de Novembro, ou Dezembro fossem todos varejados, e escritos seus varejos, para no anno seguinte no primeiro varejo, que lhes fosse feito, darem recadaçaõ das mercadorias, que lhe foraõ achadas no anno passado; mandamos que aquellas pessoas, a que for feito tal varejo em o dito mez de Novembro, ou Dezembro, que as mercadorias, que lhes assi forem achadas por o dito varejo, com outras algumas, que depois delle houverem em o dito anno, ou no anno seguinte, lhes fiquem por receita do primeiro varejo, que lhe ha de ser feito no anno seguinte. E além deste primeiro varejo lhe façaõ dous, para serem assi tres varejos, que saõ ordenados de lhes serem feitos cada hum anno.

III. E se taes pessoas naõ forem vare-

jadas

jadas em o mez de Novembro, ou Dezembro, ſegundo ſe contém em a dita noſſa declaraçaõ, por ſerem avindos, ou por eſquecimento, ou negligencia de noſſos officiaes, ou por algum outro caſo; mandamos que todas as peſſoas, que aſſi naõ forem varejadas, que tiverem mercadorias para vender, as venhaõ eſcrever no primeiro dia do mez de Janeiro do anno ſeguinte, ou no ſegundo dia no livro da ciza, quantas, e que jandas ſaõ. E eſſas mercadorias lhes fiquem por receita do varejo primeiro dos tres, que lhes haõ de ſer feitos no dito anno.

IV. E por quanto fomos informados, que Cavalleiros de grande maneira, Fidalgos poderoſos, e outras peſſoas de grande eſtado, e condiçaõ, mandaõ trazer mercadorias de fóra dos noſſos Reinos, e iſſo meſmo de muitos lugares dos ditos noſſos Reinos, ou as compraõ em navios nos portos dos lugares aonde eſtaõ, ou ácerca delles, e dizem que lhas trouxeraõ, ou mandáraõ comprar para ſi, e ſuas mulheres, homens, e ſervidores, elles as vendem, ou eſcambaõ todas, ou parte dellas eſcondidamente, como lhe praz, ſem pagarem dellas ciza, nem quererem dizer as que tem para vender, e quando por ellas ſaõ demandados, reſpondem que as diſpendêraõ, como

mo lhes foi mifter, ou as tem em fuas cafas, para o que lhes pertence. E por efte azo fe perdem noffas rendas, porque os fobreditos faõ poderofos, e noffos recebedores, e rendeiros naõ lhes fazem bufcar fuas cafas, nem efcrever fuas mercadorias, nem os lugares aonde as tem, ou mandaõ levar; nem lhes fazem fazer outros varejos. E porque elles outro fi faõ taes peffoas, que por bem de fuas confciencias, e nobreza devem a Nós, e ás coufas que a Nós pertencem, dizer verdade, mórmente por juramento, mandamos que quando os noffos rendeiros, ou recebedores fouberem, ou ouvirem que as fobreditas peffoas taes coufas fazem, o vaõ dizer ao Juiz das cizas, ou a outro qualquer noffo Official, que para ifto tenha noffo poder. E fe lhe por efcritura das Alfandegas, ou Portagens aonde fe as ditas mercadorias efcrevêraõ, por fe recadarem alguns noffos direitos, ou por teftemunhas que lhes derem, tomadas fummariamente, fem parte alguma fer requerida, (porque ifto fe faz fomente por informaçaõ, e naõ por fe fazer condenaçaõ) fe provar que taes mercadorias houveraõ, ou recebêraõ, vendêraõ, ou trocáraõ; ou fe provarem algumas fufpeiçoens que o affi fizeraõ, o dito Juiz, ou qualquer outro Official dos fobreditos, vaõ logo fem outra de longa com o

Ef-

Efcrivaõ das ditas cizas dar juramento dos Santos Evangelhos ás ditas peffoas, fe fizeraõ algumas das ditas coufas, ou fe tem para vender, ou efcambar algumas das ditas mercadorias. E fe differem que algumas vendêraõ, ou efcambáraõ, ou tem para vender, façaõ todo efcrever, e das vendidas, ou trocadas lhes façaõ pagar a ciza, que a elles fómente pertencer: falvo das peffoas, que forem moradores fóra do lugar, e termo aonde ifto fizerem, porque por ellas a devem pagar; pois que dellas a deveraõ de receber. E fe por ellas pagarem, que a poffaõ dellas haver, e recobrar, como em noffo artigo he conteudo. E fe differem que naõ fizeraõ coufa alguma das fobreditas, nem tem mercadorias para vender, iffo mefmo o façaõ affi efcrever. E por o dito juramento fejaõ efcuzados de mais fuas cafas fe verem, nem fe outros varejos fazerem, e taõ fómente o dito Juiz, ou Official, que ifto hover de fazer, feja avifado, que fómente fe provar, ou por fufpeiçaõ ahi houver; que as ditas peffoas receberaõ taõ fômente algumas mercadorias, as quaes faõ de maneira, que lhes pertençaõ tantas, e taes, que arrezoadamente as pódem gaftar, ou ter para o que lhes pertencer, naõ lhes vaõ dar o dito juramento: ficando fempre refguardado em todo cafo aos ditos rendei-
ros,

ros, e recebedores, sem embargo do dito juramento, de lhes demandar todo o que entenderem que por direito poderaõ haver. E se as ditas pessoas naõ quizerem jurar, paguem tanto de ciza por as ditas cousas, quanto os ditos rendeiros, ou recebedores estimarem, ou disserem que por ellas poderiaõ haver.

V. Outro si fomos certificados que alguns mercadores, e outras pessoas de nossos Reinos, trazem pannos de lã, seda, lenços, e outras mercadorias finas para vender, e as dizimaõ em nossas Alfandegas em nome doutras algumas pessoas, que naõ saõ mercadores, e as levaõ por si, ou por outrem para suas casas delles parceiramente, por naõ serem postas em receita sobre essas pessoas, cujas estas mercadorias saõ, por naõ serem escritas, nem assentadas sobre elles nos livros das nossas cizas, e pagarem ciza dellas, quando as venderem, e darem varejo, para haverem nosso direito. E depois de noite escondidamente vaõ os ditos mercadores, e pessoas, cujas ellas saõ, a casa daquelles, aonde as ditas mercadorias levárao, e trazem-nas para suas casas, e vendem-nas, sem dellas nos pagarem ciza. E querendo refrear que taes conluios se naõ façaõ em damno da nossas rendas, mandamos que quando algumas pessoas dizimarem

I al-

algumas mercadorias em nome doutrem, os dizimeiros das noſſas Alfandegas dem logo juramento dos Santos Evangelhos a eſſas peſſoas, aſſi aquelles que as dizimaõ, como aos outros, em cujos nomes forem dizimadas, ao tempo que as dizimarem; e lhes perguntem por o dito juramento, cujas eſſas mercadorias, e couſas ſaõ. E ſobre eſſes, cujas differem que ſaõ, as aſſentem em noſſos livros das cizas, a que pertencerem, para dellas darem recado, e pagarem noſſos direitos. E ſe algum, ou alguns delles naõ quizerem jurar, ſejaõ conſtrangidos que paguem a ciza direita do que eſſas mercadorias, e couſas valerem. A qual ſeja para os rendeiros que eſſas couſas tiverem arrendadas, ou para Nós, ſe arrendadas naõ forem.

CAPITULO XVI.

Das mercadorias que naõ devem metter em caſa.

ITem todo o mercador, que vier de fóra parte a alguns lugares, aonde naõ for morador, e levar mercadorias para vender no dito lugar, ſeja teudo de o dizer ao Eſcrivaõ da ciza, ou rendeiro, ou recebedor, quaes, e quantas ſaõ, antes que as metta

em

em casa, para se escreverem, e os rendeiros haverem seu direito. E naõ o fazendo assi, pague a ciza dessas cousas em dobro, posto que vendidas naõ sejaõ.

I. Sobre este artigo os ditos Senhores Reis meu Avô, e Padre, cujas almas Deos haja, mandáraõ, e determináraõ que isto se entendesse assi nas mercadorias, que trouxessem alguns mercadores, moradores nas Villas, e lugares, áquelles lugares, aonde assi fossem moradores, como nos mercadores de fóra parte.

II. E declarando mais sobre isto, mandamos que isto se entenda assi em todas as mercadorias, que vierem aos ditos lugares, posto que se em elles naõ hajaõ de vender. E queremos que ainda que alguns incorraõ em tal pena, e a paguem, por metterem as mercadorias em casa sem recadaçaõ, vendendo-as, ou tendo-as já vendidas em a dita Villa, ou lugar, sejaõ teudos de as escrever, e pagar a ciza direita dellas. E se as quizerem levar para fóra, façaõ-no saber, segundo se contém em nossos artigos. E naõ o fazendo assi, hajaõ as penas em elles conteudas. E quanto he aos vizinhos, e moradores das ditas Villas, e lugares, taes como estes possaõ metter em suas casas seu paõ, vinho, azeite, e outras quasquer coucousas, que colherem, e houverem de

ſuas novidades de ſeus bens, ſem ſerem teudos de as moſtrar, nem fazerem ſaber.

III. E porque fomos em conhecimento que muitos mercadores, e outras peſſoas aſſim das Villas, e lugares, como de fóra delles trazem de dia, e de noite mercadorias, e deixaõ-nos fóra nos termos deſſas Villas, e lugares em algumas Aldêas, e quintas, e caſaes ſem o fazerem ſaber aos rendeiros, recebedores, ou Eſcrivaẽs das cizas, até que achaõ quem lhas compra, e as trazem ao lugar eſcondidamente, ſonegando a ciza da compra, e venda, que deſſas mercadorias devemos haver. E por tal conluio ſe naõ fazer, mandamos que quando taes mercadorias forem achadas nos ditos lugares fóra da Villa, ou as trazendo aſſi eſcondidamente, e aquelles, cujas forem, naõ moſtrarem recadaçaõ dos ditos rendeiros, ou recebedores, de como lhas ahi mandáraõ pôr, e trazer, que paguem delles ciza em dobro, por quanto ſe moſtra que ſe movêraõ ao fazer maliciosamente. Salvo ſe moſtrarem limida razaõ, tal de que com direito lhe deva ſer conhecido.

CA-

CAPITULO XVII.

Como devem moſtrar as mercadorias aos rendeiros para as eſcreverem.

ITem que os rendeiros por ſi, e ſeus parceiros, e requeredores com o porteiro da dita ciza cheguem aos mercadores, que mercadorias tiverem para vender; e requeiraõ-lhes que as moſtrem, e digaõ quaes, e que jandas ſaõ, para as haver de eſcrever o Eſcrivaõ em ſeu livro. As quaes ElRei manda que lho digaõ, quaes, e que jandas ſaõ, e direitamente, para dellas haverem ſeu direito. E ſe por ventura alguns deſſes que eſcreverem as ditas mercadorias, ſonegarem algumas dellas, ou lhes naõ quizerem moſtrar as mercadorias, que aſſi tiverem para vender, para as o dito Eſcrivaõ eſcrever, do dia que lhe for requerido a tres dias, que elles paguem a ciza do que montarem eſſas mercadorias. E ſe acontecer que taes peſſoas naõ as queiraõ moſtrar, para ſe haverem de eſcrever, e forem peſſoas poderoſas, e taes, que os ditos rendeiros naõ ouſem de os demandar, nem os mandar penhorar, por a ciza que haõ de pagar das mercadorias, que aſſi ſonegarem, ou naõ quizerem conſentir que lhas eſcreveſſem,

vessem, que os Juizes, e Justiças os ajudem a penhorar, e constranger, assi como aquelles que saõ devedores em as ditas cizas, com as declaraçoẽs que saõ feitas no Capitulo quinze da pena do varejo atrás escrito.

CAPITULO XVIII.

Como devem mostrar as mercadorias, que levaõ para fóra.

ITem todo aquelle que mandar algumas mercadorias de huns lugares para outros, que antes que as tire do lugar, o faça saber aos rendeiros, ou Escrivaẽs, de como as manda; e naõ lho fazendo saber, e sendo achadas essas mercadorias fóra da Villa, ou lugar, aonde for morador, que as perca por descaminhadas, porque parece que vaõ vendidas conluiosamente.

I. E visto por Nós o dito artigo, mandamos que se cumpra com esta declaraçaõ. Que posto que taes mercadorias naõ sejaõ achadas, logo a esse tempo que as levarem sem recadaçaõ, a Nós praz, que os rendeiros, ou recebedores as possaõ demandar a qualquer tempo daquelle, que tem lugar para poderem demandar, e lhes ser feito comprimento de Direito.

CA-

CAPITULO XIX.

Que os que levaõ mercadorias para fóra tragaõ recadaçaõ.

ITem qualquer que levar mercadorias de huns lugares para outros, ſeja teudo tarzer recadaçaõ certa por eſcritura pública, ou por alvarás dos Eſcrivaẽs das cizas, donde as vender, como pagou a ciza dellas. E naõ moſtrando-a, pague aos rendeiros a ciza dellas, como ſe ahi foſſem compradas, ou vendidas.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E porque achamos que ácerca delle geralmente em a maior parte dos noſſos Reinos ſe fazem muitos conluios, aſſim por os noſſos rendeiros daquelles lugares, para onde dizem que levaõ eſſas mercadorias, como por as peſſoas, que eſſas recadaçoẽs dellas devem trazer; ſobre os quaes ordenaõ grandes demandas, e as partes fazem deſordenadas deſpezas ſobre elle. E por quitarmos taes contendas, declarando o dito artigo, mandamos que quando alguma peſſoa quizer levar para fóra do lugar, aonde morar ſuas mercadorias, e couſas para vender em outra parte, que do dia que dahi partir com ellas, até trinta dias primeiros ſeguin-

guintes traga recadaçaõ certa feita por o Eſcrivaõ das cizas daquelle lugar, aonde levar as ditas mercadorias, e couſas, (e por outrem naõ) como lá ſaõ recadadas, e a ciza dellas paga. Naõ embargando que em o dito artigo ſe contenha, que as ditas recadadaçoẽs tragaõ por eſcritura pública feita por Tabelliaõ. E paſſados os ditos trinta dias, ſeja requerido por os rendeiros das cizas, que moſtre a dita recadaçaõ. E ſe inda vendidas naõ forem, aſſi moſtrem certidaõ do dito Eſcrivaõ, de como eſtaõ por vender. E quando os ditos rendeiros quizerem demandar as partes, a que iſto pertencer, por as ditas recadaçoẽs, que os ditos rendeiros por o porteiro, ou requeredor, porque os mandar citar, os mande logo avisar, que levem comſigo a Juizo as ditas recadaçoẽs. E ſe as em o dito Juizo moſtrarem, ſejaõ-lhes guardadas. E naõ as moſtrando, paguem a ciza do que em ellas montar, como ſe ahi foſſem vendidas, ſem lhes ſer dado para iſſo lugar de moſtrarem as ditas recadaçoẽs. E ſe as ditas mercadorias eſtiverem ainda por vender, moſtrando-o aſſim por certidaõ dos ditos Eſcrivaẽs, ſeja-lhes dado outro mez para trazerem outra recadaçaõ, de como ſaõ vendidas, ou naõ vendidas. E ſe vendidas naõ forem, ſejaõ-lhes dados os ditos eſpaços pela guiza

ſuſo

ſuſo dita, até o tempo que o rendeiro tem lugar de poder requerer, e tirar ſeu direito. E ſe até eſſe tempo naõ forem vendidas, naõ lhe poſſa eſſe rendeiro mais demandar a dita recadaçaõ. E ſeguindo-ſe por algum caſo, que as ditas peſſoas, que taes mercadorias leváraõ, naõ poſſaõ vir aos lugares donde as tiráraõ aos trinta dias com a dita recadaçaõ, ſegundo lhes he mandado, ou algum mais eſpaço além dos ditos trinta dias, por naõ as poderem vender, ou por outro algum negocio, mandamos que tanto que tornarem ao dito lugar, donde as tiráraõ, que do dia que ahi chegarem, até oito dias primeiros ſeguintes, ſendo requeridos por os rendeiros, ou recebedores, moſtrem a dita recadaçaõ. E naõ a moſtrando até o dito tempo, pague a ciza do que montarem eſſas mercadorias, e couſas, que aſſi leváraõ, ſem lhes ſer dado mais lugar, para haver de moſtrar a dita recadaçaõ.

I. E ſe taes mercadorias, e couſas por terra forem levadas para fóra do Reino, eſſes cujos forem, ſejaõ teudos de trazerem recadaçaõ feita por o Eſcrivaõ do porto dos noſſos Reinos, por onde tirarem as ditas mercadorias, de como com ellas por o dito porto paſſáraõ, do dia que tornarem aos lugares, donde eſſas mercadorias leváraõ, a oito dias primeiros ſeguintes. E naõ a

K moſ-

moſtrando até o dito termo, ſendo para iſſo requeridos, paguem a ciza dellas, como ſuſo dito he.

CAPITULO XX.

Do que naõ he vizinho, e ſe vai com as mercadorias.

ITem que todo aquelle, que comprar, vender, trocar, ou eſcambar algumas mercadorias, em que haja ciza, e naõ for vizinho, e ſe partir com eſſas mercadorias, e couſas que aſſi comprou, de que deve pagar ciza, e for achado fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, donde aſſi comprou, levando-as perca eſſas couſas, poſto que os tres dias naõ ſejaõ paſſados, a que o devia dizer. E ſe tal como eſte o tinha já dito ao Eſcrivaõ, e vai-ſe ſem pagar, que entaõ pague a ciza deſſas couſas em dobro. E eſta meſma pena haja aquelle, que as mercadorias vender, ſe achado for que ſe hia, e naõ pagava a ciza do que aſſi vendeo.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E declarando, por tirar contendas, que ſobre iſto muitas vezes ſe ſeguiaõ, determinamos, que ſe algumas peſſoas ſe partirem com taes mercadorias, que aſſi comprarem, e venderem, ſem as eſcreverem,

e pa-

e pagarem dellas a Nós noſſo direito, ou ſe foraõ depois que as tinhaõ eſcritas, ſem nos pagarem o que eraõ teudos, os quaes a eſſe tempo naõ foraõ achados por noſſos rendeiros, e recebedores, e Officiaes, que diſto tem cargo, e paſſáraõ aſſi ſem lhes ſerem dadas as penas, que por bem do dito artigo em tal caſo deviaõ haver, ſe os vizinhos dos lugares, que lhes taes mercadorias compráraõ, ou venderaõ, eſcreveraõ em o livro das noſſas cizas taes mercadorias aos tempos devidos, e arrecadarem em ellas todos os noſſos direitos, mandamos que em tal caſo os ditos naõ vizinhos ſejaõ livres, e eſcuſos das ditas penas, por ſe irem com taes mercadorias ſem recadaçaõ, ſegundo no artigo ſuſo eſcrito faz mençaõ. E ſe ſe forem os ditos naõ vizinhos com taes mercadorias, ſem eſcrever, e pagar, ſegundo por Nós he determinado, e a eſſe tempo, que as levarem, naõ forem achados por noſſos rendeiros, e Officiaes a que pertencer, ſem embargo de entaõ naõ ſerem achados, damos lugar aos ditos noſſos rendeiros, e recebedores, que a qualquer tempo que o ſouberem, em quanto tem lugar, para poderem demandar ſeus direitos, poſſaõ, ſe quizerem, mandar citar taes peſſoas, e as demandar, e haver por ellas, e por ſeus bens, tudo aquillo

que ſe achar que por bem do dito artigo lhes ſaõ obrigados, ſe por os vizinhos ainda lhes naõ ſaõ pagos. E ſe os ditos vizinhos naõ eſcreverem, e pagarem, entaõ ſe tenha com eſſes vizinhos a maneira que temos ordenado ſobre o artigo ante eſcrito, porque mandamos que o vizinho recade a ciza por o que vizinho naõ for, tambem do que comprarem, como do que venderem.

CAPITULO XXI.

Que o que manda as mercadorias fóra, vá com ellas, ou ſeu apaniguado.

ITem todo aquelle que mandar algumas mercadorias fóra de ſua caſa, aſſim por mar, como por terra, a quaeſquer partes que ſeja, vá com ellas por ſeu corpo, ou mande alguns ſeus criados, e apaniguados, que as hajaõ de levar, e vender por elles naquelles lugares, aonde as mandarem, e trazer certidaõ dos Eſcrivaẽs das cizas, de como as lá venderaõ por ſuas. E naõ o fazendo aſſi, paguem a ciza dellas, como ſe as vendeſſem, poſto que digaõ que as mandaõ de encommenda por outras peſſoas.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra com eſta declaraçaõ. Porque fomos em conhecimento, que muitas peſſoas compraõ mer-

mercadorias em desvairados lugares de nossos Reinos, e quando as comprao, dizem que as comprao em nome de outras pessoas moradoras em outros lugares, e que lhas levaõ de encommenda. As quaes mercadorias que assi compraõ, põem em nossos livros em nome daquellas pessoas para que dizem que assi as levaõ, e assi haõ disto alvarás dos Escrivaẽs das cizas, as quaes pessoas, que assi levaõ as ditas mercadorias, as tem já vendidas áquellas pessoas, para que dizem que as levaõ de encommenda, e lhas vaõ entregar nos lugares aonde vivem. E se saõ demandados, ou requeridos por nossos rendeiros, que paguem a ciza das ditas mercadorias, dizem que naõ saõ a isso teudos, porque as compráraõ em nome daquellas pessoas, a que as entregáraõ, e mostraõ disto os ditos alvarás de recadaçaõ, pela qual via se sonega grande parte de nossos direitos. E porque nossa tençaõ he isto ser remediado, mandamos que quaesquer pessoas, que taes mercadorias assi trouxerem, posto que digaõ que as trazem de encommenda, e mostrem disso os ditos alvarás da recadaçaõ, que sem embargo de taes alvarás, paguem disso ciza nos lugares aonde se taes mercadorias entregarem. E isto se entenda, sendo taes pessoas os que as mercadorias trouxerem, mercadores regatẽes,

ou

ou almocreves, que tratem, e usem de comprar, e vender taes mercadorias, e semelhantes.

CAPITULO XXII.

Do paõ de colheita, que levaõ para fóra.

ITem se alguns levarem paõ para vender de hum lugar para outro, dizendo que he seu, que o houveraõ de sua colheita, que de taes como estes se saiba certamente o paõ, que assim houveraõ de sua colheita. E o mais paõ, que lhes for achado que levaõ para fóra, que os constranjaõ que paguem a ciza delle, como se fosse comprado, ou vendido, naõ mostrando como o houveraõ de outra parte.

naõ

I. O qual artigo declaramos por esta maneira: que quando taes pessoas levarem paõ para vender, lhes seja dado juramento, se o houveraõ todo, ou parte delle por compra, troca, ou escambo. E se disserem que o houveraõ por alguns destes modos, paguem a ciza direita delle. E se jurarem que o naõ houveraõ por taes modos, deixem-nos ir com o dito paõ: ficando porém resguardado aos rendeiros, ou recebedores, de lhes provarem que o houveraõ por compra, troca, ou escambo, sem embargo de lhes

lhes já ſer dado o dito juramento, e de haverem contra elles ſeu direito.

CAPITULO XXIII.

Que os rendeiros os poſſaõ penhorar por ſi, e por ſeus parceiros, e requeredores.

ITem que os rendeiros por ſi, e por ſeus parceiros, e requeredores poſſaõ penhorar ſem porteiro todos aquelles, que elles acharem de noite, ou de dia que lhes furtaõ, ou ſonegaõ ſeu direito da ciza. E feita eſta penhora, os ditos rendeiros devem logo ir com ella perante o Juiz das cizas. E os Juizes ordinarios naõ tomem conhecimento de taes feitos, poſto que os ditos querelloſos ſe chamem forçados, até que ſeja achado perante o Juiz das cizas, que ſaõ penhorados como naõ devem. Cá entaõ mandamos que os Juizes ordinarios alcem delles força.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E provendo ſobre elle, ao que ſe requere ſer provido: ſe taes couſas forem tomadas de dia por noſſos rendeiros, ou recebedores, que logo ſem mais traſpaſſo vaõ com elles perante os Juizes de noſſas cizas, requerendo ás partes, a que foraõ tomadas, que vaõ com elles para haverem de requerer

querer ſeu direito. Os quaes Juizes mandem logo eſcrever ao Eſcrivaõ das cizas todas as ditas couſas, que jandas ſaõ, e o dia, e as horas, em que foraõ tomadas. E aſſi toda a razaõ, e direito que eſſe rendeiro, ou requeredores diſſerem, que tem contra elles, e a defeza que a parte por ſi puzer. E ſe taes couſas tomarem de noite, logo ao outro dia pela manhã vaõ perante os ditos Juizes para ſe eſcrever todo, como dito he. E aquelle a que as di'as couſas tomáraõ, ao tempo que forem achadas, ſe ahi eſtiverem algumas teſtemunhas preſentes, requeira-lhes da noſſa parte, que tenhaõ bom ſentido, e vejaõ porque via ſe tomáraõ, para darem ſua fé verdadeiramente, quando por iſto forem perguntados. E achandoſe que foraõ tomadas como deviaõ, ſejalhes feito comprimento de direito, ſem alguma demora, nem traſpaſſo. E ſe ſe achar que os ditos rendeiros fizeraõ tal penhora injuſtamente, logo ſem algum mais traſpaſſo façaõ tornar, e reſtituir a eſſa parte, tudo o que lhe for tomado, ſem faltar diſſo couſa alguma. E ſe ſe achar que os rendeiros, ou requeredores malicioſamente o fizeraõ, paguem as cuſtas, perdas, e intereſſes da cadêa ás ditas partes, a que tal couſa foi feita contra Direito. E os Juizes ordinarios em tal caſo naõ tomem conhecimen-

mento: porque todo remettemos aos Juizes das noſſas cizas, ſegundo a quantia que ſe requeira a ſua juriſdiçaõ. E ſe paſſar della, e delle appellarem, ou aggravarem, vaõ perante o Contador da Commarca, até quantia de vinte e ſinco mil libras. E ſe mór quantia for, eſſa appellaçaõ, ou aggravo venha á noſſa Corte, perante os Védores de noſſa Fazenda, ou aos Provedores della, em as Cõmarcas, aonde lhe temos dado carrego, aſſi, e pela guiza que ſe contém em o artigo, que falla da maneira que os Juizes das cizas devem ter no livramento dos feitos, ſegundo adiante faz mençaõ. E eſta palavra de penhora, de que eſte artigo, e declaraçaõ delle falla, ſe entende, e quer dizer, toma, ou embargo para fazer direito.

CAPITULO XXIV.

Que os rendeiros naõ recebaõ ſem Eſcrivaõ, nem façaõ avença, nem quita, e a pena que haveraõ.

ITem que nenhum rendeiro receba couſa alguma da renda, ſe naõ perante o Eſcrivaõ, nos lugares aonde Eſcrivaõ houver, para ſe ver, ſe cada hum pagou o que devia, ou naõ, para todo vir a boa recada-

 çaõ.

ção. E se receber, e lhe for provado, que pague noveado da cadêa aquillo que recebeo, e não foi escrito no livro do Escrivão. E que outro si não façaõ avença, nem quita, nem compra, nem venda, nem troco, nem escambo, que tudo não seja escrito no livro do Escrivaõ das cizas, sob a pena sobredita. E isto por ElRei ser em conhecimento de todo o que suas rendas renderem. E que esta pena seja para ElRei, além do que dito he. E além do dito artigo, ElRei meu Senhor, e Padre fez huma declaração sobre elle, e mandou, que se algum rendeiro tivesse algumas rendas com alguns outros seus parceiros, e algum delles fizesse compra, venda, troco, ou escambo de algumas mercadorias, bens, e cousas, e não as escrevesse em nossos livros, para os outros parceiros haverem seu direito ao tempo conteudo em nossa ordenação, perdesse por descaminhado para os outros seus parceiros todo o que assi comprasse, vendesse, ou escambasse, assi como faria, se rendeiro não fosse. E aquelle que com elle vendesse, trocasse, ou escambasse, não houvesse nenhuma pena, porque tratava com o rendeiro. E que o annoveamento que os rendeiros houvessem de pagar para ElRei das cousas que vendessem, trocassem, e escambassem, e não escreves-

sem

ſem em os livros das cizas, e dos dinheiros que recebeſſem de ciza, de quaeſquer outras partes que ſejaõ, como dito he, foſſe nove vezes a ciza que recebeſſem, e nove vezes o preço que montaſſe em taes mercadorias.

I. O qual artigo, e declaraçaõ mandamos que ſe cumpra. E porque em a dita declaraçaõ abſolve a parte, que comprar, vender, trocar, ou eſcambar com o rendeiro, ſem haver alguma pena, porque tratou com o rendeiro, mandamos que eſſa pena, que haveria eſſa parte, ſe com rendeiro naõ tratára, que eſſa pena pague por elle eſſe rendeiro com que tratou, e ſeja todo para os ditos ſeus parceiros. E ſe algum rendeiro recebeo alguns dinheiros de algumas peſſoas, que pertençaõ á ciza, que naõ foraõ aſſentados em noſſos livros, mandamos, que ſe tiver a renda com alguns outros parceiros, que todo o que ſe moſtrar que aſſi recebeo, o pague, e torne aos outros ſeus parceiros em treſdobro, além das noveas, que a ElRei ha de pagar, ſem elle diſſo haver couſa alguma. E eſſa peſſoa de que aſſi recebeo os ditos dinheiros, naõ haja por iſſo alguma pena: poſto que eſſes dinheiros naõ ſejaõ eſcritos em noſſos livros. E ſe o rendeiro, ou recebedor receber por rol, ou ſem elle alguns dinhei-

ros deſſa ciza, que ſeja devida, e naõ fizer pôr a paga no livro, e eſſa peſſoa que os pagou, for demandada outra vez por elles, e o rendeiro, ou recebedor que os delle recebeo, negar que taes dinheiros naõ tem recebidos, ſendo provado por teſtemunhas dignas de fé, que os recebeo, pague os noveados da cadêa pela guiza que ſuſo dito he. E eſſa parte que taes dinheiros pagou, ſeja livre, ſem pagar mais couſa alguma.

II. E quanto he ás noveas que a Nós pertencem, além do que mandamos que hajaõ os ditos ſeus parceiros, que os ditos rendeiros, que em ellas incorrerem, as paguem para Nós em eſta guiza: que ſe huma mercadoria for vendida por mil reaes, e monta de ciza em ella cento, ſe o rendeiro receber taes cem reaes, e eſtes naõ forem eſcritos em noſſo livro das cizas, ſegundo por Nós he ordenado, que os ditos cem reaes pague para Nós nove vezes, que ſaõ aſſi nove centos reaes: e aſſi a eſſe reſpeito do mais, e do menos, ſegundo o que receber. Pelas quaes noveas mandamos que os ditos rendeiros poſſaõ ſer demandados em o anno de ſeu arrendamento, e no outro anno ſeguinte além delle. E naõ o ſendo em cada hum dos ditos dous annos, havemo-los por relevados, e livres das ditas noveas, poſto que nellas incorreſſem.

CA-

CAPITULO XXV.

Que os rendeiros naõ façaõ quitas, nem avenças em prejuizo das rendas da redor

MAnda o dito Senhor que nenhum rendeiro faça avenças, quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros lugares da redor, de que outras pessoas sejaõ rendeiros, que vaõ comprar, e vender aos lugares, e termos delles, de que elles saõ rendeiros, por lhes quitarem parte da ciza, que nas ditas mercadorias montar. E quaesquer que isto fizerem, e lhes for provado, que as partes paguem a ciza nos lugares aonde saõ moradores, e estes rendeiros paguem em dobro o que assi delles levarem para as ditas avenças, quitas, e induzimentos, como dito he.

I. E disto ElRei meu Senhor, e Padre fez sobre o dito artigo huma declaraçaõ, da qual o teor he tal. Temos por bem, e mandamos que daqui em diante naõ seja nenhum nosso recebedor, nem rendeiro taõ ousado de fazer algumas avenças, nem quitas a nenhuns mercadores, nem a outras pessoas, que naõ forem moradores no lugar, donde assi forem rendeiros, salvante aos vizinhos, e moradores dos lugares, e ter-

termos, que pertencem a ſeus arrendamentos. E ſe ſe moſtrar que os ditos rendeiros, e recebedores fizeraõ as ditas avenças, e quitas aos que naõ ſaõ moradores, e vizinhos dos ditos lugares, e termos, que pertencem a ſuas rendas, mandamos que quaeſquer que iſto fizerem, e lhes for provado, que as partes paguem a ciza nos lugares aonde forem moradores. E os rendeiros, e recebedores paguem em dobro o que aſſi delles levarem por as ditas avenças, e quitas, ſegundo no dito artigo he conteudo. E qualquer que os accuſar, haja a terça parte, e as duas partes ſe recadem para Nós E poſto que taes avenças, e quitas ſe façaõ com os ditos vizinhos, e moradores dos ditos lugares de ſeus arrendamentos, mandamos que verdadeiramente eſcrevaõ em noſſos livros toda a ciza inteiramente, que em taes mercadorias montar, e naõ as ditas avenças, nem quitas, para Nós ſabermos, e ſermos em conhecimento do que verdadeiramente rendem as noſſas rendas, e nos reſpondaõ com o rendimento, que noſſas rendas direitamente devaõ render em fim de cada hum quartel. E naõ o fazendo aſſi, que percaõ todo o que ſe moſtrar que aſſi naõ aſſentáraõ em noſſos livros verdadeiramente, em treſdobro: e haja a terça parte quem os accuſar, e Nós as duas partes. E iſto naõ

ſe entenda, quanto he aos cfficiaes, e lavradores, e outras peſſoas, que igualmente em cada hum anno ſchem de ſer avindos. Por quanto com taes como eſtes lhes damos licença, que ſe poſſaõ havir, e fazer ſuas avenças, e aſſi ſe eſcreverem em noſſos livros, ſem cahirem em a dita pena.

II. Outro ſi mandamos que os ditos rendeiros no mez de Novembro, e Dezembro, que ſaõ os dous mezes poſtremeiros de ſeus arrendamentos, naõ poſſaõ fazer algumas avenças, nem quitas a nenhumas peſſoas, e mercadores dos ditos ſeus vizinhos, e moradores dos lugares, e termos de ſeus arrendamentos, a que lhes damos lugar que o poſſaõ fazer, por quanto achamos que em eſte tempo fazem muitos conluios com os ditos mercadores, e peſſoas. Pelo qual azo por bem de taes quitas noſſas rendas ficaõ mal encaminhadas, e muito abatidas para o anno ſeguinte. E qualquer, ou quaeſquer rendeiros que taes innovaçoẽs, e quitas fizerem em os ditos dous mezes, mandamos que hajaõ a pena ſuſo dita, e percaõ todo o que ſe moſtrar aſſi quitaraõ em treſdobro. Do qual haja a terça parte quem os accuſar, e as duas partes ſejaõ para Nós. E iſto ſe naõ entenda quanto he aos officiaes, e lavradores, e outras peſſoas, que em cada hum anno ſe coſtuma ſerem havindos: porque

com

com eſtes lhes damos lugar, que as poſſaõ fazer, aſſi como ſe atégora coſtumou.

III. O qual artigo com a dita declaraçaõ mandamos que ſe cumpra, e guarde. E porque na dita declaraçaõ ſe contém, que os rendeiros, ou recebedores ſe fizerem avenças, ou quitas aos que naõ forem moradores, e vizinhos dos lugares, e termos, que pertençaõ ás ſuas rendas, que a ciza de taes mercadorias, e couſas ſe pague nos lugares aonde as taes peſſoas forem moradores, e os ditos rendeiros, ou recebedores paguem em dobro o que aſſi delles levarem. E declarando iſto, porque alguns naturaes dos noſſos Reinos poderiaõ morar muito alongados dos lugares, aonde taes quitas lhes foraõ feitas, declaramos, e mandamos que o dito artigo, e declaraçaõ del-Rei D.Duarte ſobredita, ſe entenda ſómente nos lugares, que forem oito leguas do lugar aonde ſe taes quitas fizerem, ou mais perto, e naõ para mais longe. E iſto ſe naõ entenda na ciza dos peſcadores, porque de qualquer lugar que vierem, quer ſeja perto, quer longe, ſe cumpra o artigo nelles. E por quanto aqui falla em os avençaes, determinamos, e mandamos que nenhum rendeiro naõ faça avença com nenhuma peſſoa, ſalvo por a parte da ciza, que a eſſa peſſoa montar: e naõ lha faça por elle, e

por

por a outra parte ; por quanto queremos que cada hum pague a ciza por si, e que nenhum faça avença da ciza que montar á outra parte. E isto se naõ entenda em cousas, que se vendem pelo miudo, que por taes avençaes venderem, assi como pescado por miudo, e carne ao talho, e á enxerca, fruta, vinho ao torno, e assi outras mercadorias, e cousas, que por semelhante maneira se vendem por miudo. Nos quaes casos queremos que os ditos rendeiros possaõ fazer as ditas avenças com as partes, assi por ellas, como por os que lhes taes mercadorias, e cousas por miudo comprarem. E os ditos avençaes, que se por sua parte avierem com os rendeiros, ou recebedores, sejaõ teudos, e obrigados de escreverem todo o que venderem, para se arrecadar a ciza das partes a que venderem, ou de que comprarem : salvo as ditas cousas que assi venderem por miudo.

IV. E porque nos foi dito que os Escrivaẽs das nossas cizas assentaõ em seus livros algumas avenças a dizer dos rendeiros, sem as partes serem de presente, por as quaes avenças as ditas partes eraõ constrangidas, e lhas faziaõ pagar, posto que por ellas fossem contraditas ; mandamos que os ditos Escrivaẽs naõ assentem em seus livros nenhumas avenças, sem os ditos rendeiros, e

as partes a que pertencerem, ſerem preſentes. Os quaes avençaes, e rendeiros aſſinem as ditas avenças. E qualquer Eſcrivaõ que o contrario fizer, pague ao rendeiro o que montar em eſſa avença, que for contradita por a parte, porque naõ for aſſinada.

V. Outro ſi mandamos que ſe o rendeiro diſſer ao Eſcrivaõ das ciza, que aſſente em ſeu livro alguma compra, ou venda de bens moveis, e de raiz, e trazida de mercadorias, ou qualquer outra couſa, que ſeja de aſſentar, ſe a parte a que iſto pertence, naõ for preſente, ponha em ſeu livro como foi eſcrito a dizer do rendeiro, e que a parte naõ pareceo. E ſe a dita parte o contradiſſer, naõ ſeja dada fé á tal eſcritura, e havemo-la por nulla, e o rendeiro poſſa demandar ſeu direito contra eſſa parte, que o contradiſſer, ſe lho provar.

VI. Outro ſi determinamos, e mandamos que ácerca da dizima, e quinto dos peſcados, ſe tenha ácerca das avenças, que os rendeiros fizerem com os peſcadores, o que a ſima neſta declaraçaõ he determinado ácerca das avenças das cizas.

CA-

CAPITULO XXVI.

Das quitas que pedem aos rendeiros.

ITem ſe alguma peſſoa chegar a algum rendeiro da ciza, e lhe diſſer que lhe quite parte da ciza, e que comprará algumas couſas naquelle lugar, ou termo, aonde elle he rendeiro, ſenaõ que irá fazer eſſa avença a outros termos, e o rendeiro lhe naõ quizer fazer a dita quita, e eſſa peſſoa for fazer eſſa mercadoria em outras partes com os moradores do lugar, e termo, donde aſſi commetteo a dita avença, que pague ao rendeiro, a que aſſi a dita avença foi commettida, a ciza em cheio, porque ſe moſtra que a dita mercadoria hia dahi comprada.

I. O qual artigo havemos por bom, e mandamos que ſe cumpra com eſta declaraçaõ: que poſto que as ditas peſſoas paguem a ciza em os lugares, aonde taes vendas forem feitas com os vizinhos do lugar, e termo donde commettêraõ, que lhes fizeſſem a dita quita, depois que tal commettimento de quita fizerem, que ſem embargo de lá pagarem tal ciza, pague ao rendeiro, a que tal quita foi requerida, outra ciza em cheio, daquillo porque a dita mercadoria

foi vendida, ſegundo ſe contém no dito artigo, havendo o rendeiro do outro lugar, aonde tal mercadoria foi comprada, ſe lhe alguma quita fizer, aquella pena que ſe contém em a declaraçaõ, que ElRei meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, fez ſobre o dito artigo, em que manda que nenhum rendeiro faça avenças, nem quitas, nem induzimentos aos moradores dos outros lugares de redor, de que outras peſſoas forem rendeiros, que vaõ comprar, e vender aos termos dos lugares, de que elles ſaõ rendeiros. A qual declaraçaõ mandamos que ſe cumpra, e guarde em eſta parte aſſi, e pela guiza, que em ella declaradamente he eſcrito.

II. Eſta meſma maneira mandamos que ſe tenha com as peſſoas, que vierem de fóra parte para haverem de vender algumas mercadorias, e couſas em alguns lugares, aonde elles naõ forem moradores, e vizinhos, ſe a tal quita commetterem, e por lhes naõ ſer feita pelos rendeiros, e recebedores, vaõ fazer tal venda a outros lugares, e termos com os moradores do lugar, aonde primeiramente tal quita commettêraõ, que lhes fizeſſem.

CA-

CAPITULO XXVII.

Que os rendeiros poſſaõ trazer armas.

ITem que os rendeiros, e ſeus requeredores poſſaõ trazer ſuas armas de dia, e de noite, em quanto forem rendeiros, e mais hum mez além do anno de ſeu arrendamento, em que haõ de tirar ſuas dividas, ſem embargo da Ordenaçaõ ſobre iſſo feita: ſalvo ſe forem achados que fazem com ellas o que naõ devem.

I. O qual mandamos que ſe cumpra. E porque a Nós he dito, que os noſſos Alcaides, e Juſtiças lhes põem embargo, e defendem que naõ tragaõ dardos, lanças, béſtas, mandamos ás ditas noſſas Juſtiças que lhes conſintaõ trazer as ditas armas, quantas, e quaes lhes aprouver, ſem lhes ſobre iſſo fazerem algum deſaguizado, naõ fazendo elles com eſſas armas o que naõ devem. E aſſi poſſaõ trazer ſuas armas as peſſoas que viverem com os ditos rendeiros, que lhes ajudem requerer ſuas rendas.

CAPITULO XXVIII.

Dos poderosos que naõ querem pagar ciza.

ITem se alguns poderosos naõ quizerem pagar ciza dessas cousas, de que devem pagar, que as Justiças dos lugares, aonde isto for, os constranjaõ, e penhorem por isso. E se esses poderosos forem taes, que essas Justiças os naõ possaõ constranger, que entaõ os Escrivaẽs das ditas cizas o escrevaõ assi em seus livros, para depois lhes ser descontado a esses rendeiros, do que por as rendas haõ de pagar, e esses poderosos perderem para ElRei estas cousas, de que assi naõ quizeraõ pagar ciza. E além do dito artigo ElRei D. Joaõ meu Avo fez huma declaraçaõ sobre elle, que se os ditos poderosos naõ quizerem pagar, e lhes fosse requerido pelo rendeiro que pagassem, e o naõ comprissem assi, e o dito rendeiro fizesse disso certo por escritura pública, que o Almoxarife lhe recebesse essa soma, que o poderoso devesse, em paga de sua renda, e o Contador a levasse ao Almoxarife em despeza, sendo tal soma posta em receita sobre elle. E que o Contador, e Almoxarife fizessem isto saber a ElRei, de como se o dito caso passára, para elle sobre isso prover. E que se o rendeiro requeresse al-

gum

gum Tabelliaõ, que fosse com elle a casa de tal poderoso, que lhe pagar naõ quizesse, fosse com elle, e lhe desse instrumento do que se ahi passasse.

I. O qual artigo, e declaraçaõ mandamos que se cumpra. E porque achamos que compria ser melhor declarado, determinamos que os ditos Escrivaẽs das cizas, ou Tabelioẽs, qualquer delles que os ditos nossos rendeiros, ou recebedores mais quizerem, e forem mais prestes, tanto que cada hum delles for requerido, para haver de ir a casa desses poderosos, aonde quer que estiverem, sejaõ prestes, e diligentes, para logo irem, e darem fé por sua escritura de como os ditos poderosos foraõ requeridos, e a resposta que deraõ. E se esses Tabellioẽs, ou Escrivaẽs, que assi para isso forem requeridos, o naõ quizerem logo assi comprir, damos lugar aos ditos rendeiros, ou recebedores, que por os bens desses negligentes possaõ haver tudo aquillo, que esses poderosos eraõ teudos de pagar em nossas cizas, e direitos. E se esses poderosos em taes escrituras derem suas respostas, porque se escusem de pagar aquillo, em que nos assi forem obrigados, ou posto que em resposta digaõ que querem pagar, e logo naõ pagarem, que os ditos rendeiros, ou recebedores requeiraõ as nossas

ſas Juſtiças deſſes lugares, que por conſtrangimento lhes façaõ pagar tudo aquillo, em que forem obrigados. As quaes Juſtiças mandamos que aſſi o cumpraõ. E ſe as ditas Juſtiças negligentes forem, e o aſſi logo naõ quizerem dar á execuçaõ, damos lugar aos ditos noſſos rendeiros, que elles poſſaõ demandar taes Juſtiças, que aſſi forem negligentes, perante o Juiz das cizas do lugar, ou perante o Contador da Commarca. Os quaes lhes façaõ haver por os bens déſſes Juizes, Tabellioẽs, ou Eſcrivaẽs, por qualquer delles, que culpado for, tudo aquillo, que eſſes poderoſos eraõ obrigados de pagar. E ſe eſſes poderoſos forem tamanhas peſſoas, que conhecidamente ſe veja que as ditas Juſtiças naõ poſſaõ delles fazer direito compridamente, que entaõ as ditas Juſtiças naõ hajaõ por iſſo alguma pena. E no caſo que os rendeiros puderem haver ſeu direito por os ditos negligentes, e por ſua culpa delles rendeiros, ou negligencia o naõ houveraõ, naõ ſeja ElRei teudo de lho deſcontar.

II. E poſto que eſſa peſſoa, por aſſi ſer taõ poderoſa, ou por negligencia dos Eſcrivaẽs das cizas, Tabellioẽs, ou Juſtiças naõ pagar aquillo, em que nos aſſi for teudo, e os noſſos rendeiros, e recebedores hajaõ inteiramente ſeu direito pelos ſobreditos

ditos Efcrivaẽs, e Tabelliões, e Juftiças, ou por cada hum delles; fem embargo difto o noffo Contador nos efcreva todo declaradamente, como fe paffar, para effe poderofo perder para Nós effas coufas, de que affi naõ quiz pagar ciza, fegundo fe contém em o dito noffo artigo, e as mandaremos recadar para Nós por feus bens, ou fua direita valia.

CAPITULO XXIX.

Dos mordomos que devem pagar ciza do que venderem por feus fenhores.

OUtro fi quando alguma peffoa poderofa mandar vender paõ, vinho, ou outras algumas coufas por alguns feus mordomos, criados, ou por outras algumas peffoas, a que diffo dê carrego, que effes que affi as ditas coufas venderem, fejaõ teudos de pagar a ciza dellas. E fe a naõ pagarem, fejaõ-lhes por iffo vendidos feus bens. E fe bens naõ tiverem, fejaõ prezos, pofto que alleguem que effas coufas que venderem, eraõ doutras peffoas.

I. O qual artigo havemos por bom, e mandamos que fe cumpra, e guarde, fegundo fe em elle contém, com efta declaraçaõ. Porque poderia fer que taes mordomos,

mos, criados, e outras pessoas, que taes mercadorias, e cousas vendem em nome dos ditos poderosos, naõ teriaõ bens para por elles havermos nossa ciza, e de sua prizaõ se seguiria a nós pouco serviço, e a elles seria grande trabalho jazerem em a dita prizaõ, até que pagassem, ou morreriaõ, ou se ausentariaõ; mandamos que quando acontecer cada hum de taes casos, ou semelhantes, os ditos poderosos, e pessoas, cujas as ditas mercadorias forem, paguem a dita ciza, e se haja por seus bens até sermos pagos. E os ditos seus mordomos, ou feitores, se prezos forem, naõ sejaõ soltos.

II. E esta mesma maneira mandamos que se tenha com os ditos mordomos, e feitores sobre a çiza que montar em as ditas mercadorias, e cousas que comprarem, trocarem, ou escambarem para os ditos poderosos, ou para outras quaesquer pessoas.

III. Outro si quando alguns podorosos fizerem ciza de quaesquer cousas, que comprarem, venderem, trocarem, ou escambarem, ou seus feitores, e mordomos por elles, determinamos que os ditos mordomos, e feitores, e seus Almoxarifes sejaõ citados perante os Juizes das cizas. Os quaes Juizes lhes assinem termo certo convinhavel, a que façaõ saber a seus senhores, e hajaõ suas respostas no dito termo, para pagarem

a dita

a dita cisa. E se a naõ pagarem no dito termo, que os ditos mordomos respondaõ por elles em juiso, e pagem por elles a dita ciza por os bens dos ditos seus senhores. E no caso aonde os ditos poderosos naõ tiverem bens, ou nos lugares aonde seus senhores, ou poderosos naõ tiverem mordomos, determinamos que se desconte a dita ciza aõ rendeiro, e se recade desses poderosos, ou senhores, segundo he conteudo no artigo antes destes.

CAPITULO XXX.

Que nenhum defenda que os moradores dos lugares naõ vendaõ a quem lhe prover as mercadoria, e cousas, que tiverem para vender.

ITem que nenhum Fidalgo, nem outra alguma pessoa, naõ mande defender, nem defenda em sua terra, que os moradores della vendaõ as mercadorias, e cousas que tiverem para vender, a quem lhes prouver. E qualquer, que tal defesa puzer, seja certo que pagará de sua casa toda a ciza, porque essa terra, ou lugar, em que tal defesa puzer, for arrendada.

I. O qual artigo declaramos por esta maneira. Que a pena que he dada aos Fidal-

gos, e peſſoas, ſe entenda, que ſeja outro tanto, quanto montar em a dita renda da terra, em que tal defeſa puzer. E a dita renda fique com o rendeiro, que a tiver arrendada. E que o dito rendeiro haja por ſeu intereſſe ametade da dita pena, e a outra ametade ſeja para nós. E por quanto acontece, que muitas vezes ſaõ arrendados muitos julgados de deſvairados ſenhorios por huma quantia ſó, declaramos, e mandamos que tal Fidalgo, ou peſſoa naõ ſeja a mais obrigado, ſalvo por quanto montar na renda de ſeu julgado, vendo-ſe pelo livro do anno paſſado o que tal julgado rendeo.

II. E declarando mais o dito artigo. Porque em elle naõ faz mençaõ da defeſa, que muitas vezes he poſta, e ſe poderia pôr, que naõ tragaõ paõ, vinho, e outras mercadorias, que algumas peſſoas trazem, e querem trazer de fóra parte a alguns lugares, para as ahi haverem de vender, e fazerem ſeus proveitos, mandamos aos ditos Fidalgos, e peſſoas ſobreditas, que tal defeſa naõ ponhaõ, e livremente ſem alguma contenda as deixem entrar, e vender. E qualquer que o contrario fizer, haja a pena ſobredita, a qual ſeja executada por o dito noſſo Contador. E ametade ſe arrecade para a renda, a que o tal damno for feito, e outra ametade para nós como dito

to he. E isto se naõ entenda naquellas mercadorias, paõ, vinho, e cutras cousas, que os lugares, e concelhos tem antigamente por seus privilegios, e foraes, e costumes confirmados por nós, e naõ entrem em elles em todo o anno, ou em certo tempo delle. Porque queremos, e nos pras, que seus privilegios, e liberdades lhes sejaõ compridamente guardados, e se faça segundo se sempre fez, sem em isso se fazer outra mudança.

CAPITULO XXXI.

De como devem ser feitos os Juizes das cizas.

ITem que os Juizes das cizas sejaõ em cada hum anno postos, e escolhidos por os Juizes, Vereadores, e Procuradores de cada hum concelho, de consentimento, e prasimento dos rendeiros, e recebedores. E estes Juizes devem proceder nos feitos nesta maneira: fazer escrever o dito do rendeiro logo, e fazello contestar logo a parte, assinando-lhe breve termo, a que esse rendeiro dè testemunhas, e tirar sua prova logo, e julgar sobre isso em guisa, que nos feitos das cizas naõ haja prolonga. E as appellações que delles sahirem, se chegarem

a quan-

a quantia de vinte ſinco mil livras, que as ouça, e livre o Contador da Comarca, ſem haver ahi outra appellaçaõ, nem agravo. E ſe paſſar de quantia de vinte e ſinco mil livras para ſima, a appellaçaõ delle venha perante os Védores da noſſa fazenda, e naõ perante outros alguns.

I. E viſto por nós o dito artigo, mandamos que ſe cumpra. E declarando ſobre elle. Porque os ſenhores Reis meu avô, e padre fizeraõ merce de alguns julgados das cizas a alguns ſeus criados, e a outras peſſoas por ſuas cartas, e aſſinados, mandamos que aquellas peſſoas, que de nós tem cartas de taes officiaes, que os ſirvaõ, e tenhaõ em ſuas vidas: ſalvo fazendo elles o que naõ devem. E ſe taes officios ſe vagarem, terſe-há ſobre a data delles aquella maneira que já temos determinada em Cortes por hum capitulo, em o qual he conteuda huma clauſula, que tal he. E quanto he ao julgado dos feitos das cizas, que El-Rei ha por bem de haver ahi Juizes das cizas nos lugares de grande povoaçaõ.

II. E os ditos Juizes em ſeus julgados devem ter eſta maneira. Tanto que o noſſo rendeiro, ou recebedor puzer ſua auçaõ em juizo contra alguma peſſoa, a parte contra quem for poſta, logo neſſa audiencia a conteſte, ſem lhe ſer dado mais lugar.

gar. E ſe logo naõ conteſtar, o Juiz conteſte por elle por negaçaõ, e mande ao rendeiro, ou recebedor que traga o artigo, porque obriga eſſe demandado. E ſe o artigo que allegar, for conforme ao que eſſe rendeiro, ou recebedor demanda em ſua auçaõ, ſeja-lhe dado lugar á ſua prova, a qual ſe tire por inquiriçaõ na fórma que deve, ſegundo noſſa ordenaçaõ, e auto judicial. E a verdade ſabida, o Juiz ſegundo o allegado, e provado, ſem delonga veja todo, e dè aquelle livramento, que lhe for direito parecer. E determinamos que perante elle façaõ fim os feitos até quantia de duzentos e oitenta e ſeis reis, ſem delles haver appellaçaõ, nem aggravo de taes feitos. E dos feitos que paſſarem da dita quantia, dem os ditos Juizes appellaçaõ para os Contadores, de qualquer quantia que os ditos feitos ſejaõ. E façaõ fim nos ditos Contadores os feitos que forem de quantia até ſette centos e quatorze reis, ſem delle haver appellaçaõ nem aggravo. E dos feitos que paſſarem dos ditos ſette centos e quatorze reis, dem os ditos Contadores appellaçaõ, e aggravo para os Védores da noſſa fazenda, que andaõ em noſſa Corte.

III. E quanto ao noſſo Contador mór dos noſſos Contos de Lisboa, a que temos dado carrego daqui em diante das couſas,

de

de que conheciaõ, e tinhaõ carrego os Védores de noſſa fazenda da dita Cidade, determinamos que as appellaçoẽs dante os Juizes das cizas da dita Cidade, e ſeu termo, vaõ perante elle, e que façaõ fim nelle os feitos que forem de quantia até dous mil reis. E dos feitos que paſſarem dos ditos dous mil reis, dè appellaçaõ para os ditos Védores de noſſa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór naõ conheça de algumas appellaçoẽs, nem aggravos, dante alguns Contadores das Comarcas, nem dante Juizes das cizas alguns, nem doutras algumas couſas por petiçoẽs, nem por outra maneira, ſalvo dos da dita Cidade, e ſeu termo, como dito he; poſto que atégora por outra maneira ſe fizeſſe. E ſe nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos lugares, aonde o dito Contador mór, ou os outros Contadores eſtiverem, ou até ſinco legoas, taes appellaçoẽs, ou aggravos venhaõ perante os Védores da fazenda; e elles os livraraõ ſegundo haõ de deſembargar os outros que paſſarem da dita quantia, ſem delles haver outro algum aggravo, nem alçada, aſſi como naõ ha nos outros feitos, e couſas que deſembargaõ. E por eſta guiſa deſembargaraõ nos lugares onde eſtivermos até as ditas ſinco légoas, quaeſquer feitos das cizas de maiores, e me-

menores quantias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando por as partes, a que pertencerem, forem requeridos, e elles Védores virem que cumpre por nosso serviço, e por menos custa das partes.

IV. Outro si determinamos, e mandamos que quando os ditos nossos Védores da fazenda forem desvariados em suas tençoẽs em algum feito, que elles chamem as partes perante si, e lhes digaõ como elles assi saõ desvariados, e que escolhaõ hum terceiro. E aquelle terceiro, em que se louvarem, e escolherem, conheça de tal feito, e julgue-se o que se acordar pelo dito terceiro com hum dos ditos Védores, com que se acordar: e assinem ambos o desembargo no processo. E a sentença passe, e seja assinada por aquelle Védor, que assi se acordar com o dito terceiro. E naõ assinará na dita sentença o dito terceiro, porque basta sómente o sinal do dito Védor.

V. E se for posta suspeiçaõ a algum dos ditos Védores, ou ambos, determinamos que o nosso Chanceller mór conheça a dita suspeiçaõ. E quando algum dos ditos Védores for havido por suspeito, determinamos que o outro que o naõ for, chame as partes perante si pelo dito modo, e lhe dè por parceiro algum outro, em que se as partes

louvarem. E naõ ſe acordando as ditas partes em cada hum dos ſobreditos caſos, que entaõ nós determinemos quem ſeja Juiz em lugar do ſuſpeito, ou por terceiro, ſendo os ditos Védores deſacordados, como dito he. E naõ ſendo preſentes na Corte ambos os ditos Védores, determinamos que qualquer delles que for preſente, tome alguma outra peſſoa por parceiro a prazer das partes conteudas nos proceſſos, que ſe perante elles tratarem.

CAPITULO XXXII.

Dos rendeiros que maliciosamente citaõ as partes.

ITem porque nos he dito, que os rendeiros maliciosamente nas teras chãs citaõ os lavradores, que lhes vaõ reſponder a duas, a tres, e quatro legoas, dizendo que compráraõ, e venderaõ, e que devem pagar ciza, e os andaõ afadigando por ſe haverem com elles, e levaõ delles o ſeu como naõ devem, mandamos que qualquer rendeiro, que citar algum lavrador ſobre eſta raſaõ maliciosamente, ſe lho naõ provar, lhe pague eſſe rendeiro por cada huma audiencia, que o aſſi fizer vir, trezentas e ſincoenta livras. Salvo ſe moſtrar que eſſes rendeiros hou-

veraõ

veraõ alguma raſaõ lidima, porque ſe moveraõ ao citar, que entaõ lhe naõ devem pagar a dita pena, pois que ſe maliciosamente naõ moveraõ a iſſo.

I. O qual artigo queremos que ſe cumpra. E mandamos que ſendo achados taes rendeiros, ou ſeus recebedores, que maliciosamente de mandaõ os ditos lavradores de fóra dos lugares ás ditas duas, tres, e quatro legoas, que lhe paguem, por cada huma audiencia que os aſſi fizerem vir ao dito lugar, as ditas trezentas e ſincoenta livras, que ſaõ dez reaes brancos, e mais todas as cuſtas direitas, que a dita parte fizer ſobre tal demanda: as quaes lhe ſejaõ contadas ſegundo noſſa ordenaçaõ. E quaeſquer outras peſſoas moradores em eſſe lugar, e termo, a quem das ditas duas legoas, ſe ſe achar que os ditos rendeiros, ou ſeus recebedores lhes demandaõ algumas couſas, como naõ devem, e eſſas partes foraõ abſoltas de taes demandas, os ditos rendeiros, ou ſeus recebedores lhes paguem as cuſtas direitas, ſegundo forem contadas pelo Contador dellas pela noſſa ordenaçaõ ſobre iſſo feita, ſem pagarem a dita pena. E ſe os ditos rendeiros, ou ſeus recebedores houverem vitoria contra cada huma das ditas partes, mandamos que levem dellas as cuſtas direitas, ſegundo he ordena-

do que paguem os que em juiſo ſaõ condemnados. E ſe algumas rendas naõ forem arrendadas, e ſe recadarem por nós, ou por noſſos recebedores, mandamos que em quaeſquer demandas, que fizerem a algumas peſſoas, naõ hajaõ ahi algumas cuſtas de huma parte, nem da outra, poſto que ſejaõ vencidos, ou vencedores. Porque em todo o caſo que ſe alguma couſa requere por noſſa parte, tal he noſſa ordenaçaõ.

CAPITULO XXXIII.

Do juramento que os rendeiros deixaõ na alma da parte, quando a obrigaõ, que comprou, ou vendeo.

ITem que todo o rendeiro, e ſeus parceiros quando citarem algumas peſſoas perante os Juiſes das cizas, dizendo que compráraõ, ou vendèraõ algumas couſas, de que devem pagar ciza, nomeando logo as outras peſſoas, de que aſſi compráraõ, e os ditos rendeiros naõ tendo para iſſo prova, o quizerem deixar em ſeu juramento do dito comprador, ou vendedor, que lhes ſeja dado juramento, e do que diſſer que comprou, ou vendeo, de tanto pague ciza, ſem outro deſcaminhado, poſto que os tres dias ſejaõ paſſados. E naõ o querendo jurar, pague

gue a ciza, de que montar nas ditas cousas, em dobro, segundo dito he.

I. O qual artigo mandamos que se cumpra segundo em elle he conteudo. E declarando mandamos que se a pessoa, que assi for citada a requerimento dos rendeiros, contra quem naõ tiverem prova, para o haverem de deixar em seu juramento, naõ quizer vir á audiencia ao tempo devido, para lhe ser dado o dito juramento sobre as cousas que comprou, ou vendeo, para dellas haverem seus direitos, os ditos rendeiros, ou recebedores em audiencia perante o Juiz das cizas ponhaõ sua auçaõ contra a pessoa, que assi foi citada. E o dito Juiz á sua revelia, pelo que os rendeiros, ou recebedores de mandarem a esta parte, o mande penhorar pela valia de toda a quantia, que lhe for demandada, e o mande citar outra vez, que por pessoa venha para jurar, porque o rendeiro o quer deixar em seu juramento. E se vier, proceda contra elle como for direito. E naõ vindo ao termo que lhe for assinado, o condene no contra elle pedido, vista sua contumacia. E naõ sendo achado esta segunda vez, se na primeira lhe foi notificado que viesse por pessoa para jurar, e naõ veio, que nisso mesmo o condene. E se naõ for achado para o assi citarem esta segunda vez, nem lhe foi notificado a primeira

ra vez que vieſſe jurar, que eſtejaõ aſſi os penhores, até ſer achado, e citado, e vir jurar.

CAPITULO XXXIV.

Do juramento que daraõ por o paõ, que levaõ para fóra, e aſſi outras couſas.

ITem que os viſinhos, e moradores na Villa, quando for achado pelos rendeiros, ou por ſeus requeredores, que vendem paõ, e outras mercadorias. e as levaõ, ou fazem levar por outras peſſoas fóra da Villa; ſejaõ teudos de o dizer por juramento dos Santos Evangelhos, ſe vendèraõ o dito paõ, e mercadorias, e por quanta quantia, para os ditos rendeiros haverem ſeu direito. E naõ o querendo elles aſſi fazer, paguem a ciza em dobro da valia que eſſas couſas valerem, em tal guiſa que os ditos rendeiros hajaõ verdadeiramente ſeu direito, e os outros naõ ſejaõ aggravados.

I. E o dito artigo mandamos que ſe guarde com eſta declaraçaõ: ſe taes peſſoas pelo dito juramento diſſerem que as ditas mercadorias, e couſas naõ vaõ vendidas, e que as mandaõ a alguns lugares para ſe haverem de vender, taes mercadorias naõ poſſaõ ſer levadas por nenhuma peſſoa, ſalvan-

te

te indo elles por ſeus corpos com ellas, ou mandando ſeus criados, e apaniguados, que as hajaõ de vender, e trazer em recadaçaõ, de como as lá vendèraõ, e pagáraõ a nós dellas noſſos direitos, ſegundo ſe contèm em noſſos artigos ſobre o dito caſo feitos.

CAPITULO XXXV.

Dos que falaõ nos feitos contra as cizas.

ITem ſe algumas peſſoas falarem nos feitos contra as cizas, naõ ſendo ſeus, nem de ſeus parentes, nem apaniguados, que os Juizes das cizas lhes defendaõ ſobre certas penas, que lhes para iſto ſejaõ poſtas, que naõ falem nos ditos feitos contra as ditas cizas. E ſe em ellas falarem, depois da dita defeſa, que paguem para El-Rei a dita pena, que lhe por o Juiz for poſta.

II. E porque já determinamos aos Juizes das noſſas cizas, que tanto que o libello for poſto por os rendeiros, ou recebedores das cizas, e julgado que procede, faça logo conteſtar a parte, ſem lhe para iſto ſer dado mais lugar, mandamos que ſe tenha ſobre o dito caſo a determinaçaõ, que já temos dada ſobre o dito artigo, que fala como os Juizes devem ſer poſtos, e em que maneira devem proceder ſobre os feitos. E tanto

tanto que tal libello for conteſtado , ſe as partes que forem demandadas por noſſos rendeiros , ou recebedores , quizerem fazer ſeus procuradores em ſeus feitos , por ſerem occupados em ſuas lavouras , officios , e mercadorias , e outras occupaçoẽs , damos lugar a ſeus parentes , ou a alguns com que viverem , de que forem apaniguados , ou aos procuradores do numero , que tendo procuraçõẽs deſſas partes , poſſaõ procurar por elles em os ditos feitos , ſem por iſſo haverem alguma pena. E ſe algumas outras peſſoas álem das ſobreditas , ſe quizerem intrometter de raſoarem , ou falarem em taes feitos em audiencia , mandamos que lhes naõ ſeja conſentido , e lhes ſeja logo poſta defeſa por o dito Juiz que naõ falem mais em taes feitos. E ſe mais falarem , qualquer peſſoa que aſſi paſſar a dita defeſa , perca , e pague para nós outro tanto , quanto por os noſſos rendeiros , ou recebedores for demandado a eſſa parte , por quem falar. E ſe o Juiz das cizas for negligente , e naõ quizer em iſto proceder , como por nós he ordenado , mandamos que pague para nós eſſa pena , que havia de pagar eſſa parte , que falou em os feitos das cizas contra noſſa defeſa. E o eſcrivaõ dos feitos das noſſas cizas , quando ſemelhante erro vir paſſar por o Juiz dellas , logo eſcreva o dito erro ,

e a

è a peſſoa, e o caſo, que ſe paſſou perante o dito Juiz, e o notifique logo ao noſſo Contador da Comarca, ſe for no lugar, aonde iſto acontecer. E ſe ahi naõ for, faça-lho logo ſaber por ſuas cartas, ſob pena de o dito eſcrivaõ perder o dito officio. Ao qual Contador mandamos que faça perante ſi vir o dito Juiz, e ſe o achar culpado no dito caſo de erro, faça executar a dita pena em ſeus bens. E os dinheiros que ſe diſſo houverem, faça entregar ao noſſo Almoxarife, e pòr em receita ſobre elle. E poſto que as ditas partes tenhaõ os ditos procuradores pela maneira ſobredita, os Juizes poſſaõ pòr, e mandar vir perante ſi as ditas partes, quando quer que entenderem que cumpre, para lhes fazer algumas perguntas, que vir que cumprem para declaraçaõ do feito.

CAPITULO XXXVI.

Dos que apiſoaõ burel, e pannos de lãa.

ITem todos os que apiſoaõ burel, ſejaõ teudos de dizer aos rendeiros das cizas, de quinze em quinze dias, todo o burel que fizerem no dito tempo, ſendo para iſſo requeridos por os ditos rendeiros, para haverem ſeu direito delle. E naõ o querendo di-

zer, paguem ao rendeiro de pena, por cada vez que lho naõ differem, ſinco mil livras.

I. O qual artigo mandamos que ſe cumpra. E andando em elle, porque achamos que depois do dito artigo feito por ElRei D. Joaõ meu avô, que Deos haja, coſtumáraõ em alguns lugares deſtes noſſos Reinos de fazer panos de lãa meirinha, mandamos que eſta meſma maneira ſe tenha com aquelles que os ditos pannos da dita lãa apiſoarem. E fazendo o contrario, paguem as ditas ſinco mil livras, que ſaõ cento e quarenta e tres reais.

CAPITULO XXXVII.

Que o Contador naõ dê condiçaõ que tirem os eſcrivães.

ITem que nenhum arrendador naõ dè condiçaõ, que os rendeiros poſſaõ pòr otros eſcrivães, ſe naõ os que poſtos ſaõ: ſalvo ſe eſſes eſcrivães naõ forem pertencentes para iſſo, ou forem inimigos dos rendeiros, ou forem negligentes em ſervir em ſeus officios, e os naõ quizerem ſervir continuadamente como devem. Porpue entaõ os ditos arrendadores poſſaõ pòr outros em ſeus lugares, que ſejaõ pertencentes para iſſo.

I. O

I. O qual viſto por nós, mandamos que ſe cumpra. E porque alguns rendeiros, por entenderem que taes eſcrivães ſaõ ſeus inimigos, e em raſaõ da inimiſade, que tem com elles, lhes ſeraõ ſuſpeitos, para com elles haverem de recadar ſuas rendas, e tirarem ſeus direitos, ſe os Contadores acharem que he aſſi, mandamos que taes eſcrivães ſejaõ tirados dos ditos officios por eſſe anno, em que aſſi forem rendeiros, e poſtos outros em ſeus lugares, que para iſſo ſejaõ pertencentes. E os rendeiros paguem inteiramente os mantimentos a eſſes eſcrivães que forem tirados, e aſſi aos outros que ahi forem poſtos. E ſe os ditos eſcrivães naõ forem pertencentes para ſervirem em taes officios, ou os naõ quizerem ſervir continuadamente, como devem, ou em elles fizerem algum erro, eſtes ſejaõ ſuſpenſos por o Contador, ſem haverem mais dahi em diante nenhum mantimento, e ponha outros em ſeus lugares, que o bem façaõ. E os que aſſi purezem, hajaõ todo o mantimento, e proveito, que os ditos eſcrivães haviaõ haver, ſe os per ſi ſerviſſem. E façaõnolos ſaber, para nós provermos ſobre iſſo como noſſa mercè for. E porque alguns que arrendaõ noſſas rendas, fingindo que em ellas ſaõ poſtas taes peſſoas por officiaes, porque a elles viria grande perda por uſa-

 rem

rem de ſeus officios como naõ devem, e fazem condiçaõ, a qual lhes he outorgada em ſeus arrendamentos, que elles poſſaõ tirar eſcrivães, recebedores, e requeredores, poſto que o ſejaõ por noſſas cartas, e ponhaõ outros que lhes aprouver, para ſervirem em ſeus lugares, e com ouſadia da dita condiçaõ, e pouco temor de Deos ſe intromettem a fazerem as ditas rendas muitas bulras, e enganos ao noſſo povo contra noſſo ſerviço; ao que os ditos noſſos officiaes callaõ, e naõ ouſaõ de o deſcobrir, porque tanto que lho dizem, os ditos rendeiros os lançaõ fóra dos ſeus officios, e põem ahi outros, que lhes conſentem, e encobrem todo o que querem fazer, poſto que ſeja contra raſaõ, e Direito. O que havemos por mal feito: e querendo ſobre iſſo porver, declaramos, e mandamos que daqui em diante tal condiçaõ ſe naõ dè em noſſa fazenda, nem por outro nenhum noſſo arrendador. E ſe dada he, ou for, que ſe naõ guarde, e havemola por nenhuma. E tenha-ſe com os ditos officiaes aſſi na inimiſade, como na ſerventia, e erros, a maneira que ſuſo dita he; e aſſi em todas as outras noſſas rendas, e direitos, em que ſaõ poſtos officiaes por noſſas cartas. E ſe o Contador tal condiçaõ receber contra eſta noſſa determinaçaõ, a condiçaõ ſeja nenhuma, e o

con-

contrato do arrendamento fique firme, e valioso, e o Contador componha ao rendeiro o damno, e interesse, que por lhe ser quebrada tal condiçaõ, em sua renda receber.

II. E acontecendo que algum rendeiro diga, e ponha contra o escrivaõ dessa renda, de que he rendeiro, que o dito escrivaõ he seu inimigo, o dito rendeiro declare, se essa inimisade he de novo, ou era seu inimigo dantes que o anno de seu arrendamento se começasse. E se disser que era seu inimigo antes de entrar sua renda, seja-lhe recebida tal rasaõ, se della fizer certo; e esse escrivaõ seja tirado, e posto outro, segundo suso faz mençaõ. E se por ventura a inimisade acontecer de novo no tempo do arrendamento, tal rasaõ lhe seja recebida. E se for achado que tal imisade nasceo por culpa do rendeiro, naõ seja tirado o escrivaõ. E se nascer por culpa do escrivaõ, ou se naõ puder saber por cuja culpa nasceo, que entaõ se tire o dito escrivaõ.

CA-

CAPITULO XXXVIII.

Que os Tabelliões mostrem as notas, e da maneira que se em ellas deve ter.

ITem que todos os Tabelliões sejaõ teudos até nove dias mostrarem as notas, que tiverem, das compras, vendas, trocas, e escambos, que presente elles forem feitas, sendo-lhes requerido pelos rendeiros, ou recebedores. E naõ o fazendo assi, pela primeira vez sejaõ teudos de pagar a ciza em dobro dessas cousas, e pela segunda em tresdobro; e pela terceira sejaõ suspensos dos officios por hum anno, pagando esses rendeiros, ou recebedores aos ditos Tabelliões trinta e sinco livras por cada huma nota.

I. Nós achamos que ácerca disto se faziaõ muitos comluios, e enganos, sendo os bens em hum lugar, as pessoas a que perternciaõ, hiaõ fazer as cartas das compras, vendas, trocas, e escambos em outra parte, por lhes naõ ser sabido, e a nós sobnegarem nossos direitos, sendo disto consentidores, e encobridores alguns Tabelliões, que taes escrituras fazem, denegando muitas vezes a nossos officiaes, rendeiros, ou recebedores, que taes escrituras

naõ

naõ fizeraõ. O que he muito contra noſſo ſerviço, e contra a boa verdade, que em noſſa Chancellaria prometteraõ fazer em ſeus officios. E querendo ſobre iſſo prover, mandamos que daqui em diante os noſſos Contadores, cada hum em ſua Comarca, em fim de cada anno por os homens de cada hum Almoxarifado della mandem requerer os ditos Tabelliões de cada huma Villa, ou Lugar, aonde os houver, que lhes enviem ſob ſeu ſinal coſtumado todas as cartas das compras, vendas, trocas, eſcambos, empreſtimos, e apenhamentos de bens de raiz, ou móveis. Aos quaes Tabelliões mandamos que tanto que virem ſeu recado, diligentemente, ſem mais outra delonga, lhas dem todas, aſſi as do lugar em que elle viver, como de qualquer outro lugar do Reino, ſem falecer alguma em eſta maneira. A tantos dias de tal mez, de tal era, e anno, foaõ morador em tal lugar, vendeo a foaõ morador em tal lugar, taes bens, que ſaõ em tal lugar, por tanta quantia: tudo iſto declaradamente. E aſſi dos trocos, empreſtimos, e apenhamentos, ſegundo a eſcritura for. E o Tabelliaõ por ſeu trabalho de cada huma nota que der, por a dita guiza haverá as ditas trinta e ſinco livras no dito artigo conteudas, que he hum real branco. E os dinheiros que para iſſo forem neceſ-

neceſſarios, e aſſi ao homem, que aos dez dias da ida, eſtada, e vinda o dito Contador mandará empreſtar aos Almoxarifes dos dinheiros, que para noſſo aſſentamento forem ordenados para creſcimento dos homens do Almōxarifado. E tanto que lhe vier o recado, fará dar o traslado das ditas notas aos rendeiros, ou recebedores das rendas, a que eſſas notas pertencerem. Aos quaes conſtrangerá que dem, e tornem aos ditos Almoxarifes os dinheiros, que aſſi para iſſo empreſtáraõ, pro rata, ſegundo o que a cada huma deſſas rendas montar. E ſe em eſſas notas, que lhe aſſi vierem, achar alguma que pertença a algum lugar de outra Comarca fóra da ſua Contadoria, o dito Contador a envie logo com ſua carta ao Contador da Comarca, a que pertencer. O qual terá a maneira, que ſuſo dita he. E fará pagar a eſſe que tal recado lhe levar, o ſalario de tal Tabelliaõ, e o mantimento que lhe montar de ſeu caminho, da ida, e e eſtada, e vinda, ſem outra delonga, por aquelles rendeiros, ou recebedores da renda, a que as ditas notas pertencerem. E poſto que os ditos Tabellioẽs aſſi dem as ditas notas, os compradores, e vendedores ſejaõ teudos eſcreverem o que aſſi comprarem, e venderem, trocarem, e eſcambarem, nos lugares aonde eſſes bens, e

mer-

mercadorias eſtiverem aos tempos dos contratos firmados, aos termos conteudas em noſſos artigos, e declaraçoẽs. E naõ o fazendo aſſi, hajaõ as penas em elles conteudas; e poſſaõ por iſſo ſer demandados a qualquer tempo que o ſouberem os noſſos recebedores, e rendeiros, até hum anno cumprido, além do anno de ſeu arrendamento. E ſem embargo diſto mandamos aos ditos Tabellioẽs, que ſendo requeridos por os ditos rendeiros, e recebedores, ou por cada hum delles, que lhes moſtrem as diſtas notas das compras, vendas, trocas, eſcambos, empreſtimos, e apanhamentos do dia que lho requererem a nove dias, que lhas moſtrem todas, ſem lhes falecer alguma. E naõ o fazendo elles aſſi, ou falecendo-lhes alguma, ſendo-lhe provado, mandamos que eſſes Tabellioẽs, que em tal deſobediencia, e erros forem achados, ſendo-lhes provado, ſejaõ logo privados dos officios, e percaõ para as rendas, de que aſſi rendeiros forem, ou recebedores, outra tanta quantia, quanta for achado que valem eſſas couſas, de que aſſi naõ derem as ditas notas, e as denegarem. E além do que dito he mandamos aos ditos Tabellioẽs, que emfim de cada hum anno dem as ditas notas pela dita guiza ao Juiz das cizas, poſto que ninguem lhas requeira,

ſob as penas ſobreditas. E o dito Juiz das cizas as tenha preſtes para as dar a quem o Contador mandar em fim do dito anno, ou aos rendeiros, e recebedores, a que pertencer. E ſem embargo diſſo o dito Juiz das cizas o requeira aos ditos Tabelliões ſob as ditas penas.

CAPITULO XXXIX.

Das couſas que ſe pagaõ a paõ, vinho, azeite, em que naõ ha ciza, e daquillo em que a deve haver.

ITem foi determinado por ElRei D. Joaõ meu avô, que Deos haja, e por ElRei meu Senhor, e padre, que todos os ſerviços, jornaes, e empreitadas, que algumas peſſoas fizeſſem a outras a preço de dinheiros, e depois as ditas partes ſe concordaſſem, que os dinheiros que haviaõ de haver dos ditos ſerviços, jornaes, e empreitadas, lhe foſſem pagos em paõ, vinho, azeite, gados, e em outras couſas, que ſe pagaſſe diſſo ciza; porque ſe moſtrava ſer verdadeira compra, e venda: pois que dinheiros haviaõ de pagar, e as ditas couſas, ou cada huma dellas davaõ em preço delles.

I. Outro ſi ſe algumas peſſoas foſſem obriga-

obrigadas a outras em alguns dinheircs, os quaes lhes pagassem em cada huma das sobreditas cousas, e naõ em dinheiro, fosse havido por compra, e venda, e houvesse ahi ciza. As quaes determinaçoẽs approvamos, e havemos por boas com esta declaraçaõ: que assi nós, como o Infante D. Fernando meu muito presado, e amado Irmaõ, Duques meus tios, Marquezes meus primos, Mestres, Condes, e o Prior do Crato, Arcebispos, Bispos, e outros Prelados, e Fidalgos, e outras pessoas de tal maneira, que tenhaõ postas moradias, e tenças a algumas pessoas, ou lhes demos alguns dinheiros graciosamente, ou de seus casamentos, e nós, ou elles mandamos pagar aos sobreditos os ditos dinheiros, que de nós taes pessoas devem haver, em paõ, vinho, azeite, e outras cousas, que em tal caso naõ haja ahi ciza, posto que as ditas cousas lhes sejaõ apreçadas, e dadas em preço de certos dinheiros. E todas as outras cousas, aonde algum he obrigado a dinheiro, e pagar em outras cousas, determinamos que haja ahi ciza, a qual pague toda o que assi pagar o que deve, pois que era obrigado pagar a dinheiro, e o quiz pagar em outra cousa.

CAPITULO XXXX.

Da venda dos bens de raiz, e móveis condicional, em que caſo haverá ahi ciza.

ITem a nós diſſeraõ que muitas peſſoas fazem venda de bens de raiz, e em as cartas das vendas põem condiçaõ, que ſe o vendedor tornar ſeu dinheiro ao comprador, até oito, ou nove annos, ou ao termo que ſe acordaõ, que a venda ſeja nenhuma. Os quaes dizem que em tal caſo naõ deve haver ciza, pois que a venda he condicional. E porque achamos que, ſe iſto foſſe conſentido, todos por eſta maneira venderiaõ os bens de raiz por delles naõ havermos ciza, mandamos que quando ſe tal venda fizer, ſe pague della ciza no anno, em que ſe fizer o contrato ao rendeiro a que pertencer, ſem embargo de algum artigo, ou ordenaçaõ feita em contrario, fazendo-o as partes ſaber aos officiaes de noſſas cizas ao tempo, e pela guiza, que por nós he ordenado. E naõ o fazendo aſſi, hajaõ as penas conteudas em noſſos artigos.

I. E ſe tal venda for feita ſobre condiçaõ, que ſe haja de comprir ao diante; aſſi como ſe alguma peſſoa comprar paõ, ſe elle

elle fosse a tal lugar, em que o haja mister; ou comprar alguma herdade, ou outros bens de raiz sobre outra semelhante condiçaõ, determinamos que em tal caso naõ haja ahi ciza: salvo sendo comprida a dita condiçaõ, sob a qual o contrato foi feito. E entaõ haja ahi ciza o rendeiro, ou recebedor daquelle anno, em que for comprida a condiçaõ.

CAPITULO XXXXI.

Da maneira que se ha de ter com o carneiro del-Rei acerca da ciza das carnes que cortar.

ITem determinamos, e mandamos que daqui em diante o nosso carniceiro naõ seja escusado de pagar ciza de carne alguma que talhar, quer a dè para nossa ucharia, quer a pessoas que haõ raçoẽs de nós, quer por qualquer outra maneira que a der, e cortar. E queremos que a ciza das carnes que cortava, de que era relevado, se recade para nós, e naõ para os rendeiros, e recebedores das cizas dos lugares em que estivermos, em que as assi cortar, visto como atégora a naõ haviaõ os ditos rendeiros. E quanto he á mais ciza, que montar nas carnes que cortar além daquella, de que

que assi era obrigado, que daqui em diante assi para nós mandamos recadar, hajaõ na os ditos rendeiros, assi como atégora houveraõ.

CAPITULO XXXXII.

Dos seis meses, e mais tempo em que se devem recadar as cizas.

ITem nas Cortes que fizemos na Cidade de Lisboa o anno 1439. por os Procuradores das Cidades, e Villas dos nossos Reinos, que a ellas vieraõ, nos foraõ dados certos capitulos, entre os quaes he hum tal como se ao diante segue. Outro si, senhor se faz outro damno por os cizeiros, e tem mandado dos Védores da fazenda, e Contadores, que lhes daõ lugar, que depois do anno de seu arrendamento possaõ demandar no outro anno seguinte até dous annos: e por este azo se fazem muitas revoltas, e demandas, porque muitos recebem danno. Praza vossa merce mandardes, que como o anno do arrendamento expirar, que rendeiros, nem vossos recebedores naõ possaõ mais demandar. E que algumas sentenças, que tiverem, possaõ ser executadas até tres dias além do anno, e mais naõ. E será grande proveito do vosso povo. Ao qual capitulo

lo nós demos esta resposta. Isto nos parece que naõ seria cousa rasoada. E querendo sobre isso prover, damos poder aos ditos rendeiros, que depois do tempo dos arrendamentos acabados, seis meses cumpridos, possaõ executar suas sentenças, e dividas, e lhes naõ dem os Védores da nossa fazenda maior espaço para isso.

I. A qual determinaçaõ havemos por boa, e mandamos que se guarde. E porque ácerca della achamos algumas duvidas, as quaes cumpre serem declaradas, determinamos sobre este sómente o que se segue. Se alguma pessoa for penhorada, em durando os seis meses além do anno do arrendamento, por alguma ciza, ou por qualquer outra cousa, a que por bem della seja obrigado, e nossos rendeiros por algum caso em os ditos seis meses naõ puderem haver aquillo em que lhes tal pessoa for devedor, ou obrigado, que por todo anno seguinte, além do anno de seu arrendamento, possaõ haver taes dividas, que saõ mais seis meses além dos outros seis, que por bem da nossa determinaçaõ lhes temos dado. E se essas pessoas lhes puzerem algum embargo a pagar, ou se ausentarem do lugar, e termo, aonde forem moradores, fique resguardado a esse rendeiro seu direito, para o haver a qualquer tempo que puder,

posto

pofto que feja além do dito anno.

II. Item fe algumas peffoas forem citadas, durando os ditos feis mefes, por alguns direitos, que noffos rendeiros entendaõ haver contra elles, durando o feito, que fobre iffo for ordenado, mais tempo, mandamos que lhes naõ corra feu tempo, até o feito finalmente fer findo, executada a fentença que em elle for dada.

III. Item fe alguma peffoa for devedor em noffo livro da ciza, e fe aufentar, que naõ poffa fer achado, nem tendo bens, em que lhe poffa fer feita penhora. E affi fe algum comprar, vender, trocar, ou efcambar, levar, ou meter, o qual naõ efcreva em noffos livros tal compra, troca, venda, efcambo, tirada, metida, e fe for, que naõ poffa fer achado para fer demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos fob os ditos dous cafos, que fendo tal peffoa depois achada, os ditos noffos rendeiros poffaõ dar á execuçaõ fua divida, que fe moftrar que lhes he devida, e os compradores, e vendedores demandar até hum anno feguinte, além do anno de feu arrendamento. E naõ os demandando em o dito tempo, que dahi em diante os naõ poffaõ mais demandar. E quanto aos recebedores, quando fe recadaõ para nós as rendas por elles, determinamos, e mandamos

que

até ſinco annos poſſaõ demandar, e recadar todo o que eſſas rendas pertencer.

CAPITULO XLIII.

Das mercadorias que ſe devem recadar em muitos direitos, e perderem-ſe em hum.

ITem ha ahi mercadorias, que pertencem de ſe deſembargar em a caſa da portagem, e em outras algumas noſſas caſas, em que ſe recadaõ noſſas cizas, e direitos, e algumas peſſoas que taes mercadorias trazem a alguns lugares, ou as levaõ dahi para outras partes, deſembargaõ as ditas mercadorias em alguma das ditas caſas, e naõ as vaõ deſembargar ás outras caſas, a que aſſi pertencem, entendendo que por aſſi recadarem as ditas mercadorias em huma caſa, poſto que naõ as recadem em outra, que naõ devem deſcaminhar, ainda que ſejaõ achados em taes erros. E porque iſto he contra Direito, e em prejuizo de noſſas rendas, mandamos que daqui em diante as peſſoas que taes mercadorias trouxerem a alguns lugares, ou levarem, recadem em todos os direitos, a que pertencerem, aos tempos, e pela guiza, que ſe contém em os noſſos foraes, ordenaçoens, ou artigos. E mandamos que ſe alguma peſ-

ſoa recadar em hum direito, e naõ recadarem cada hum, ou em algum dos outros, a que for teudo, ſeja livre da pena daquelle direito, em que aſſi recadou, e naquelles em que naõ recadar, incorra na pena, que por iſſo ſe deve pagar. E ſe errar em dous, ou mais direitos, mandamos que o rendeiro, ou recebedor, que o primeiro achar em tal erro, eſſe haja vitoria contra elle, e naõ os outros. Porque eſſa peſſoa condemnada naõ deve, nem ha razaõ haver mais de huma pena.

I. E ſe tal mercadoria ſobnegar á noſſa dizima, portagem, ou ſerviço Real, ou nos outros direitos, que por bem de noſſos artigos, e foraes deve perder toda eſſa mercadoria, e for primeiro demandado por os rendeiros das noſſas cizas, os quaes por noſſo artigo naõ devem haver mais que ciza em dobro dos naturaes, mandamos que quando tal caſo acontecer, toda a mercadoria ſe perca. E o rendeiro, e recebedor das cizas, que iſto demandar, haja a ſua ciza em dobro, ſegundo lhe pertencer. E o mais que ſobejar, ſe dê ao rendeiro, ou recebedor daquella renda, em que ſe a dita mercadoria perdia por deſcaminhada. E ſe achar primeiro o rendeiro, ou recebedor da portagem, ou doutro direito, em que ſe toda perca, que a haja toda para ſi, ſem os ren-

deiros

deiros o mais poderem demandar, nem haver delle cousa alguma. E se pertencer a duas rendas, em que se perdia em cada huma dellas por descaminhado, dê-se ao rendeiro, ou recebedor de cada huma dellas, que o primeiro achar.

CAPITULO XLIV.

Que naõ tomem mercadorias para venderem por outras pessoas de encommenda.

ITem a Nós certificáraõ, que alguns mercadores, e outras pessoas vendem pannos, paõ, vinho, azeite, e outras mercadorias escondidamente, sem algum de tal venda saber parte. E quando os nossos rendeiros, ou recebedores achaõ taes mercadorias em poder dessas pessoas, os demandaõ que lhes paguem dellas ciza da compra, que teudos saõ, e elles dizem que naõ tem razaõ de lha demandar, nem elles pagar: porque taes mercadorias saõ suas, e que aquelles, de que as houveraõ, saõ seus amigos, e lhas deraõ de encommenda para as venderem em seus nomes, e que por tal via se sobnegava a primeira ciza, que delles direitamente deviamos haver. E por se isto correger daqui a diante, mandamos que nenhuma pessoa tome de encommenda as di-

tas mercadorias de nenhumas outras peſſoas, para as haverem de vender por elles: ſalvo que cada hum as venda por ſi, ou por ſeu parceiro, criado, ou apaniguado. E ſe taes mercadorias tomarem de algumas outras peſſoas; para as haverem de vender em ſeus nomes, ſe forem mercadores, e outras peſſoas que uſarem de comprar, e vender, em que poſſa haver alguma ſuſpeita, que taes mercadorias lhe foraõ vendidas, ſeja-lhes dado juramento, ſe taes mercadorias compráraõ. E ſe diſſerem que ſi, paguem a ciza direita dellas por ſi, e as outras partes tambem por ſi. E ſe naõ quizerem jurar, que os condemnem na ciza de ſua parte. E ſe for caſo em que elles ſejaõ teudos de arrecadar por ſi, e pela parte, paguem a ciza por ſi, e pela outra parte.

CAPITULO XLV.

Que os ferreiros, e çapateiros devem haver Juizes ſobre ſuas avenças.

ITem a Nós foi dito que alguns noſſos rendeiros, querendo fazer, como fazem, muitas ſobrançarias, e oppreſſoens a çapateiros, ferreiros, e outras peſſoas, que em cada hum anno ſohem de ſer avindos por o lavor que fazem de ſeus officios, por levarem

varem delle mais, que aquillo que lhes direitamente pertence de ciza, varejaõ-nos, e revolvem-lhes ſuas caſas, mais por os affadigarem, e envergonharem, que por haverem ſeus direitos. E naõ embargando que por eſſes çapateiros, e ferreiros, e peſſoas ſejaõ requeridos que lhes aſſentem ſuas avenças, naquillo que he juſto, e ſegundo pagáraõ os annos paſſados, ou mais, ou menos, naõ o querem fazer, e os affadigaõ, e trazem em prolongadas demandas, fazendo-lhes gaſtar o ſeu, como naõ devem. Pela qual razaõ alguns deſſes officiaes muitas vezes deixaõ de uſar de ſeus officios, e outros por eſcuſar taes deſpezas ſe deixaõ arrancoar, levando-lhes pelas ditas avenças mais do que merecerem pagar da ſua ciza direita. O que naõ havemos por bem. E por tirarmos taes contendas, e ſe fazer o que he juſto, mandamos que daqui em diante ſe tenha eſta maneira. Tanto que o anno for acabado, em que fazem fim as avenças, ſe logo no começo do anno ſeguinte ſe naõ concertarem com os noſſos rendeiros, ou recebedores ácerca das ditas avenças, ſejaõ teudos de eſcrever tudo aquillo que comprarem, e venderem, ſegundo ſe contém em noſſos artigos, ſob a pena em elles conteuda. E ſe até o fim do primeiro quartel os ditos ferreiros, çapateiros, e peſ-

e peſſoas naõ ſe acordarem com os ditos rendeiros, e recebedores, mandamos que ſobre a avença de cada hum avençal, ſendo requerido por elle, tomem dous, ou tres homens bons do ſeu officio, ſem ſuſpeita, a prazer deſſe avençal, e rendeiros, ou recebedor, jurados aos Santos Evangelhos, e ſejaõ taes, que ſaibaõ, e conheçaõ razoadamente a renda, e a maneira de tal avençal. E o que elles, ou dous delles por o dito juramento diſſerem que o dito official merece dar de avença por eſſe anno, tanto lhe ſeja aſſentado, e ſeja por iſſo conſtrangido que o pague aos quarteis. E ſe alguma couſa tiver paga, que em a dita avença deva entrar, ſeja-lhe deſcontado. E eſta determinaçaõ fazemos, por tirar as ſobrançarias, que alguns noſſos rendeiros com ſuas porfias, e alguns outros com malicias faziaõ aos ſobreditos avençaes, por os deſpeitarem, e levarem delles o ſeu como naõ devem. E eſta meſma maneira mandamos que ſe tenha, quando os ditos avençaes ſe naõ quizerem avir, e forem requeridos pelos ditos rendeiros que ſe avenhaõ. E iſto determinamos aſſi, porque doutra guiza ſe naõ poderia recadar a ciza de taes peſſoas, ſe avindos naõ foſſem, ſem lhes fazer danno, e aſſi as noſſas cizas.

CA-

CAPITULO XLVI.

Que as barcas naõ partaõ dos portos até ſerem deſembargadas.

ITem ElRei meu Senhor, e Padre, cuja alma Deos haja, fez huma determinaçaõ, pela qual mandou que nenhum barqueiro partiſſe do porto, aonde eſtiveſſe com ſua barca, até lhe ſer deſembargada pelos rendeiros, ou recebedores, a que pertenceſſe. E antes que foſſe viſta, lhe fizeſſe pergunta ſe levava algumas mercadorias, além das que deſembargadas tinha. E ſe diſſeſſe que naõ, e lhe foſſem achadas outras, foſſem havidas por deſcaminhadas, poſto que allegaſſem que eſſas mercadorias vinhaõ de fóra do termo. E ſe os donos das barcas, e mercadorias ahi eſtiveſſem, que elles as deſembargaſſem aos arraes das barcas. E ſe os ditos arraes ſonegaſſem algumas das ditas mercadorias, que as pagaſſem por ſeus bens, e os mercadores donos dellas naõ perdeſſem couſa alguma, pois por elles naõ era feito o dito ſonegamento.

I. A qual determinaçaõ havemos por boa com eſta declaraçaõ. Mandamos que em os portos, e lugares, aonde as ditas barcas eſtiverem tomando ſua carga de mercado-

cadorias, e cousas que tiverem para vender, e para haverem de levar a outras partes, que antes que partaõ dos ditos lugares, os mercadores cujas forem, desembarguem suas mercadorias, e cousas em as nossas casas, a que o direito dellas pertencer, antes que partaõ, e hajaõ disso recadaçaõ assinada pelo Escrivaõ. E os arraes, até serem assi desembargadas, e vistas suas barcas, naõ partaõ com as ditas barcas. E tanto que o forem por alvarás de desembargo, façaõ suas viagens. E se os ditos barqueiros partirem com as ditas barcas sem a dita recadaçaõ pela sobredita guiza, que os ditos nossos rendeiros, e recebedores hajaõ por seus bens todo o direito, que poderiaõ haver contra os mercadores, e pessoas, que taes mercadorias, e cousas levarem sem recadaçaõ, pois que por seu azo se concluio o direito dellas: e mais paguem de pena trezentos reis por cada huma vez que partirem sem desembargar, carregadas, ou sem carga. O qual direito de taes mercadorias, e penas haja o rendeiro, ou recebedor, a que o direito dellas pertencer. E se as ditas barcas tomarem suas cargas em termos de alguns lugares, que sejaõ alongados donde a casa da dita recadaçaõ estiver, mandamos que hajaõ taes recadações dos mampolteiros, ou requeredores, que saõ

postos

postos pelos rendeiros, ou recebedores dos ditos lugares. E mandamos aos nossos Escrivaẽs, recebedores, e rendeiros, que elles sejaõ assi prestes, e diligentes, para darem as ditas recadaçoẽs, e desembargarem as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guiza que por sua negligencia, ou propria vontade os sobreditos naõ percaõ suas viagens, e tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da Commarca aonde isto for, que tome a isso como vir que he direito, e razaõ; e lhes faça pagar as custas, e qualquer outro damno, que se lhe por a dita razaõ seguir.

CAPITULO XLVII.

Que os medidores do azeite, antes que o meçaõ, o façaõ saber.

ITem foi ordenado por os Senhores Reis sobreditos, que se alguma pessoa vendesse a outra azeite, ou della o houvesse por alguma outra via, que tal azeite fosse medido pelo medidor do conselho, que he jurado aos Santos Evangelhos, para dar a cada hum seu direito, e o fizesse saber ao nosso rendeiro, ou recebedor, e Escrivaõ das cizas, a que pertencesse, que fosse es-

tar á medida delle, para verem quanto era, e requerer o direito que entendesse que ahi tinha. E se alguns dos ditos medidores fizessem o contrario, pagassem cada huma vez que em tal erro cahissem trezentos reis.

I. A qual ordenaçaõ havemos por boa, e nos prás que se guarde com esta declaraçaõ. Que nenhuns lagareiros, que estiverem em lagares de azeite, nem outra alguma pessoa meçaõ alguns azeites, que se vendaõ em os ditos lagares, nem logeas, e outras casas aonde estejaõ, aonde os ditos medidores houver, salvante esses medidores, que assi saõ juramentados. E qualquer que contra isto for, pague por cada vez os ditos trezentos reis de pena. E se em esses lugares, ou termos, aonde o dito azeite estiver, naõ houver os ditos medidores juramentados, e for medido por outras pessoas, mandamos que antes que o essas pessoas meçaõ, o façaõ saber aos ditos rendeiros, ou recebedores, Escrivaẽs, ou seus requeredores, e mampolteiros, se ahi naõ estiverem os sobreditos, para estarem á dita medida. E se o contrario fizerem, hajaõ a dita pena. As quaes penas hajaõ aos rendeiros, a que pertencer a ciza desse azeite. E se a dita ciza naõ for arrendada, recade-a o recebedor della para Nós.

CA-

CAPITULO XLVIII.

Que naõ façaõ ordenaçoens em prejuizo das rendas.

ITem a Nós he dito, que huma das principaes cousas, que fazem abatimento em as nossas rendas, saõ posturas, e ordenaçoẽs, que os officiaes de cada hum conselho fazem, cada vez que lhes prás, em prejuizo dellas. E posto que por os rendeiros, e recebedores das ditas nossas cizas, e nossos Contadores das Commarcas fossem sobre isto requeridos, e lhes dissessem como lhe era defezo por os Reis nossos antecessores, que naõ puzessem taes posturas, e ordenaçoẽs, naõ o deixaõ de fazer. E por quanto nossa mercê he de se isto daqui em diante correger, e emendar, mandamos aos officiaes de cada hum conselho, que naõ façaõ as ditas ordenaçoẽs, nem posturas em tal fórma, que ás ditas nossas rendas façaõ algum damno. E se as feitas tem sem nossa especial autoridade, as desfaçaõ logo, sendo sobre isso requeridos pelos rendeiros, ou recebedores dessas rendas. E fazendo os officiaes o contrario, mandamos aos ditos nossos Contadores, que elles saibaõ, e sejaõ disto em certo conhe-

cimento do damno, e perda, que por taes ordenaçoẽs, e posturas se recresceo a alguma das nossas rendas. E todo o que se achar que lhes fez de abatimento, faça pagar por os bens dos ditos officiaes, e pessoas, que em isto forem culpados em dobro: a saber, ametade para o rendeiro, que tal renda tiver, e a outra ametade para Nós: sendolhes por isto vendidos, e arrematados seus bens, como por nossa divida. E se a dita renda naõ for arrendada, recade-se toda para Nós.

CAPITULO XLIX.

Que os rendeiros possaõ pór carne ao talho, e á enxerça.

ITem porque hum dos principaes ramos, que pertencem ás nossas cizas, he o da carniçaria, e porque por inimigos dos officiaes dos conselhos, naõ querem fazer sobre isso todo o que devem, muitas vezes naõ tem carniceiros obrigados, que lhes dem carnes em abastança, e os nossos rendeiros o querem supprir, buscando alguns que talhem as ditas carnes, ou elles por si as querem cortar: e pelos ditos officiaes saõ torvados, e os desviaõ disso quanto podem, por cujo azo se abatem nossas rendas.

das. E posto que por os Reis nossos antecessores fossem feitas ordenaçoẽs ácerca disto, achamos que sem embargo dellas alguns dos ditos officiaes obraõ como naõ devem. E porque nos prás de se isto corregér, determinamos que os nossos rendeiros, ou recebedores requeiraõ no mez de Janeiro aos officiaes de cada hum conselho, que busquem carniceiros obrigados, que dem as ditas carnes em abastança da Pascoa seguinte em diante até o Entrudo do anno vindouro, segundo costume. E se os ditos officiaes differem que lhes prás, digaõ até que tempo os haveraõ. E se ao tempo em que se acordarem com os rendeiros naõ tiverem os ditos carniceiros obrigados por escritura pública, mandamos que os ditos nossos rendeiros, ou recebedores possaõ por si, e por outras algumas pessoas, que elles buscarem, talhar as ditas carnes, vendendo-as a pezo, e á enxerca por quaesquer preços, que lhes prouver, sem outra almotaçaria, nem Almotacel, que ahi reparta tal carne. E os ditos officiaes naõ ponhaõ alguma defeza aos moradores da terra, que naõ tomem taes carnes, e as deixem cortar, e enxercar nos açougues, e praças, ou aonde lhes prouver, e pelos pezos direitos do dito conselho. E todos os seus gados, que trouxerem para cortar, possaõ pascer nos

rocios

rocios do dito conſelho, e lugares acoſtumados, ſegundo paſcem os gados dos carniceiros obrigados: e hajaõ aquellas liberdades, que haõ os ditos carniceiros que obrigados foſſem. E os ditos carniceiros, que os rendeiros, e recebedores buſcarem, naõ ſejaõ daquelles que obrigados foraõ ao conſelho, a lhes darem carne o anno paſſado: porque achamos que, ſe iſto foſſe conſentido, traria grande damno ao noſſo povo. E os ditos rendeiros buſquem outras peſſoas, e naõ das ſobreditas; e ſejaõ-lhes dados os magarefes, que lhés cortem por ſeus dinheiros.

I. E ſe em os ditos conſelhos houver carniceiros obrigados a darem carnes em abaſtança, e elles naõ as derem razoadamente, ſegundo devem, os ditos noſſos rendeiros, ou recebedores façaõ requerimentos aos almotaceis, e carniceiros, que dem as ditas carnes, ſegundo ſaõ obrigados. E ſe iſto logo naõ emendarem, e naõ as derem ſegundo for razaõ, damos lugar aos ditos noſſos rendeiros, e recebedores, que dahi em diante, ſem outro mais eſpaço, poſſaõ por ſi, e por outrem cortar as ditas carnes na maneira, e fórma, que ſe contém no capitulo ſuſo eſcrito, naõ ficando por iſto deſobrigados os ditos carniceiros, que obrigados forem de dar as ditas carnes.

CA-

CAPITULO L.

Que os rendeiros, e recebédores sejaõ prezos por os dinheiros, que receberem das rendas, e os naõ entregarem.

ITem ElRei D. Joaõ meu Avô, que Deos tem, fez huma ordenaçaõ, pela qual mandou que se alguns rendeiros das cizas recebessem alguns dinheiros dellas, e fizessem delles o que lhes prouvesse, os quaes naõ entregassem aos tempos ordenados a que saõ teudos de os entregar, fossem prezos, até que os entregassem, posto que tivessem bens, e dessem fiadores. Porque os ditos rendeiros naõ haviaõ de tomar, nem dispender alguns dinheiros das ditas cizas, até que pagassem todo o que por taes rendas haviaõ de dar. A qual ordenaçaõ sempre se guardou, e costumou atégora, e Nós a approvamos, e havemos por boa.

I. E andando em ella, mandamos que em fim de cada hum quartel o nosso Almoxarife com o Escrivaõ de seu officio tomem conta aos rendeiros das rendas, que tiverem arrendadas. E todo o dinheiro que se achar que tem recebido, tiradas as despezas necessarias, o mais que ficar, recade, e receba para Nós desse que o recebeo. E

naõ

naõ o entregando logo, ſeja prezo, e naõ o ſoltem até que pague. E ſe eſſe rendeiro da cadêa naõ pagar o que tem recebido, ſejaõ-lhe vendidos os ſeus bens proprios, jazendo elle prezo na cadêa; tantos bens, porque ſe poſſaõ haver eſſes dinheiros, que aſſim recebidos tem, e os naõ entregou: e ſe bens naõ tiver, ſeja prezo até que pague. E eſta meſma maneira mandamos que ſe tenha com quaeſquer recebedores que forem poſtos em noſſas rendas.

CAPITULO LI.

Que guardem aos rendeiros ſeus privilegios, e condições.

ITem Nós achamos que entre as couſas, porque os homens muito trabalhaõ, he franqueza, porque devaõ ſer exemptos, e forros, e fomos certificados, que por as liberdades, e privilegies que geralmente por noſſas ordenaçoẽs temos outorgados aos que arrendaõ noſſas rendas, muitas peſſoas ſe diſpõem arrendallas, e lhes ſaõ rematadas com as condiçoẽs geraes, e coſtumadas, e ordenadas por Nós, por bem das quaes os ditos rendeiros ſe obrigaõ, e põem a riſco ſeus bens, e de ſeus fiadores, e Nós ſomos em iſſo ſervido. Porque quando ficaõ por arren-

arrendar, ſegundo experimentado temos, naõ ſaõ aſſi requeridas, porque venhaõ áquella perfeiçaõ, que devem, e a que vem ſendo arrendadas. E havemos por certa informaçaõ, que alguns Juizes, Vereadores, Almotaceis, e Almotacel mór da noſſa Corte, e Apoſentador della, e apoſentadores das Villas, e Lugares, e outros a que naõ prás de noſſas rendas ſe arrendarem, nem arrecadarem, como he razaõ, lhes britaõ ſuas liberdades, e condiçoẽs, que pertencem a ſeus arrendamentos, e lhes fazem muitos eſcandalos, e aggravos, por terem razaõ de mais naõ arrendar. Por bem dos quaes deixaõ de lançar em noſſas rendas, e ſe affaſtaõ dellas, e alguns dos que lançaõ, naõ achaõ quem os fie; o que he contra noſſo ſerviço, e abatimento das ditas noſſas rendas. Porém querendo prover ſobre iſſo, mandamos, e defendemos, que naõ ſeja nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, e condiçaõ, ouſada de britar as condiçoẽs, e liberdades, que forem dadas a noſſos rendeiros, ordenadas por Nós: nem vaõ contra ellas, em quanto durarem ſeus arrendamentos. E qualquer que o contrario fizer, ſeja certo, que por ſeus bens pagará a eſſe rendeiro qualquer damno, e perda, que por ſeu azo receber em ſua renda, ou fazenda. E além diſto apenamos qualquer

que em tal erro for achado em os noſſos encoutos, de ſeis mil ſoldos, que valem ſeis mil reaes brancos, para a noſſa Camera. E mandamos ao noſſo Contador da Commarça, aonde iſto acontecer, que por ſeus bens os faça recadar, e receber ao noſſo Almoxarife, preſente o Eſcrivaõ de ſeu officio, que os ſobre elle ponha em receita, para virem a boa recadaçaõ, fazendo-os vender, e rematar aos tempos conteudos em noſſa Ordenaçaõ, como por noſſa divida.

CAPITULO LII.

Da maneira que ſe deve ter com a merce, que ElRei faz dos deſcaminhados.

ITem acontece muitas vezes noſſos officiaes acharem algumas mercadorias, e outras couſas, que a noſſos direitos por algumas maneiras ſaõ ſobnegadas, aſſi por as tirarem fóra do lugar aonde eſtaõ, como por ſerem compradas, ou vendidas, e naõ as recadarem em noſſos livros, ſegundo he ordenado. E por alguma das ſobreditas razoẽs lançaõ maõ por as ditas mercadorias, e couſas, dizendo que eſſas partes que as levaõ, as ſobnegaõ, e as devem perder por deſcaminhadas, ou nos pagarem dellas ciza em dobro. E ſendo achadas algumas peſſoas

nos

nos requerem, que lhes façamos dellas mercê, ſem nos dizerem como foraõ, e ſaõ achadas, embargadas, e demandadas por noſſos officiaes; e a ſeu requerimento lhes fazemos mercê deſſas couſas, movendo-ſe por tal azo alguns fazerem muitos enganos, e conluios, o que naõ havemos por bem. E querendo iſto remediar, determinamos, e mandamos que quando em tal caſo fizermos mercê, e na carta della naõ ſe fizér expreſſa mençaõ, que a fazemos, naõ embargando que ſeja achado, ou demandado por noſſos officiaes, que tal mercê naõ haja effeito, e ſeja havida por nenhuma, pois paſſou por informaçaõ, callada a verdade. E dizendo-a inteiramente, a dita mercê havemos por boa, ficando reſguardado haver o terço aquelle, que taes mercadorias, e couſas achou. Porque iſſo o temos mandado por noſſas Ordenaçoẽs, e nos prás de ſe fazer. E a Nós paguem a ciza direita, portagem, ou qualquer outro direito, que dellas nos pertencia haver, ſe tal deſcaminhado ſe naõ achára.

CAPITULO LIII.

Que naõ ponhaõ os officiaes outros, que por elles ſirvaõ ſeus officios.

ITem Nós fomos certificados, que alguns noſſos Contadores, Eſcrivaẽs dos Contos, e Juizes dos feitos das cizas, e Eſcrivaẽs dellas, e outros noſſos officiaes, tem noſſas cartas, e alvarás, porque poſſaõ pôr outros em ſeus officios, que por elles ſirvaõ. E porque Nós achamos que elles naõ uſaõ de tal licença como devem, naõ querendo em alguns tempos ſervir ſeus officios, e ha ahi taes que os arrendaõ; pondo em elles peſſoas que fazem contra noſſo ſerviço, e bem do povo alguns erros, tratando-os naõ honeſtamente; e como naõ he razaõ, por naõ ſerem ſeus; por ſe iſto correger, e fazer como he juſto, mandamos que os ditos noſſos officiaes ſirvaõ por ſi ſeus officios continuadamente, ſem embargo das ditas noſſas cartas, e alvarás que tem. E quando tiverem algumas neceſſidades, os ditos noſſos Contadores vejaõ ſe ſaõ taes. E ſe o forem, dem-lhes aquelle tempo, que virem que he razaõ para irem requerer ſeus feitos, e o que lhes pertencer, deixando em ſeus officios peſſoas, que para iſſo ſejaõ

per-

pertencentes, com autoridade dos ditos Contadores. E fazendo elles o contrario, que os ditos Contadores ponhaõ outros em seus officios, que os bem sirvaõ. E aquelles que assi puzerem, hajaõ todo mantimento, e proveito, que os ditos nossos officiaes haviaõ: e façaõ-no-lo saber, para provermos sobre isso como for nossa mercê. E quanto he ao que toca a nossos Contadores, quando tal necessidade tiverem, escrevaõ-no-lo, e Nós faremos o que entendermos por nosso serviço.

CAPITULO LIV.

Que os Escrivães dos Contos naõ levem dizima das alças, e que estejaõ pela taxa.

ITem a Nós disseraõ que alguns Escrivaẽs dos Contos por alvarás das alças que fazem, que os rendeiros das nossas rendas vencem, levaõ a dizima do que em essas alças monta: e dos arrendamentos, e outras escrituras haviaõ muito mais do que por direito, e nossas ordenaçoẽs, e taxas sobre isso feitas devem de haver. E naõ embargando que isto lhes já fosse defezo, assi por Nós, como por os Reis, que ante Nós foraõ, naõ o deixaõ de fazer, usando em isso como naõ devem; o que naõ havemos

por

por bem passarem nosso mandado em prejuizo das nossas rendas, e damno do povo. Porém mandamos aos nossos Contadores, que daqui em diante naõ lhes consintaõ levar tal dizima das ditas alças, nem dos arrendamentos, e escrituras, mais que aquillo que se contém em nossa Ordenaçaõ, e taxa, pela qual temos determinado o que haõ de levar os Tabelliães, e Escrivães de seus salarios por as escrituras que fizerem. E se os ditos Escrivães fizerem o contrario, os ditos Contadores lhes façaõ pagar em tresdobro por seus bens, todo o que acharem que assi levaõ contra nossa defeza. E os dinheiros que se disto houverem, recadem-se para Nós por nossos Almoxarifes, e sejaõ postos sobre elles em receita. E o que levarem a essas partes como naõ devem, lhes seja tornado por os ditos Escrivães, além do dito tresdobro. E se os ditos Escrivães quizerem continuar em fazer semelhantes erros, mandamos aos ditos nossos Contadores, que além das ditas penas, que lhes assi mandamos dar, no-lo façaõ saber, para serem privados de seus officios, e fazermos delles mercê a quem nos aprouver.

CA-

CAPITULO LV.

Que os Eſcrivães, recebedores, Almoxarifes, e requeredores naõ comprem mercadorias para revender.

ITem a Nós he dito que alguns Almoxarifes, recebedores, Eſcrivaẽs, e requeredores das noſſas cizas, ſe trabalhaõ de comprar, e vender, e tratar mercadorias, que pertencem de ſe eſcreverem, e recadarem em os livros daquellas rendas, em que ſaõ officiaes: e por bem de ſeus officios fazem muitos conluios, ſobnegando o direito, que a Nós direitamente pertence haver, aſſi das compras, como das vendas. E poſto que por Nós, e por os Védores da noſſa fazenda, e Contadores das Commarcas, lhes foſſe por vezes defezo, que o naõ ſizeſſem, alguns o fazem. E porque fomos em conhecimento, que iſto traz grande damno, e abatimento ás noſſas rendas, mandamos que daqui em diante naõ ſejaõ alguns dos ditos officiaes taõ ouſados de tratar taes mercadorias, que aſſi pertencerem ás ditas rendas, de que forem officiaes. E qualquer que o contrario fizer, e lhe provado for, perca o officio, e ſeja logo privado delle. E ſe ſe achar que verdadeiramente naõ eſcreveo,

veo, e recadou taes mercadorias em noſſos livros, ſegundo ſe contém em noſſos artigos, haja a pena, que por bem delles em tal caſo deve haver, além da privaçaõ de ſeu officio. Porém naõ lhe tolhemos que para ſeu mantimento, e uſo poſſaõ comprar as couſas, que lhe forem neceſſarias, ſem em taes couſas mais poderem regatar, poſto que pertençaõ ás caſas, de que forem officiaes.

I. E ſe os ſobreditos quizerem tratar mercadorias, que naõ pertençaõ ás noſſas rendas, de que elles forem officiaes, mandamos que livremente o poſſaõ fazer, ſem por iſſo haverem pena alguma.

CAPITULO LVI.

Que os Almoxarifes, re[illegible]dores, e Eſcrivães naõ hajaõ parte nas rendas.

ITem noſſa tençaõ ſempre foi, e he, noſſos officiaes direitamente uſem de ſeus officios, guardando noſſo ſerviço, e ás partes ſeu direito. E certificáraõ-nos que em algumas Commarcas dos Almoxarifados de noſſos Reinos os Almoxarifes, recebedores, e Eſcrivaẽs dos ditos Almoxarifados ſaõ parceiros, e tem parte nas rendas, que tem arrendadas com alguns rendeiros: Os quaes

por

por bem de ſeus officios, e poderes trataõ aſperamente a noſſo povo, fazendo-lhe alguns conſtrangimentos, mais do que he razaõ, levando-lhe além do que direitamente devem de haver. E porque iſto he aſſi contra noſſo ſerviço, por naõ ſer feito aos ditos noſſos rendeiros aquelle conſtrangimento, que lhes deve ſer feito em nos pagarem noſſos direitos aos quarteis, e tempos, que por Nós he ordenado, mandamos que daqui em diante nenhuns dos ditos noſſos officiaes ſejaõ ouſados de tal parçaria filharem em nenhumas rendas dos lugares, aonde tiverem os ditos officiaes, em os quaes tenhaõ algumas juriſdicçoẽs. E quaeſquer que o contrario fizerem, e lhes for provado, percaõ os officios, e ſejaõ privados delles. E qualquer proveito, que em taes rendas ſe houver, em que aſſi forem parceiros, o que montar á ſua parte, ſe recade, e haja para Nós. E ſe em elles houver alguma perda, elles a paguem por ſeus bens.

I. Item pela dita guiza defendemos aos recebedores, e Eſcrivaẽs de algumas noſſas rendas, que naõ filhem em aquellas rendas, de que aſſi forem noſſos officiaes, parçaria com alguns rendeiros, que as arrendarem. E fazendo elles o contrario, hajaõ as penas ſobreditas, que mandamos dar aos ditos

noſſos Almoxarifes, recebedores, e Eſcrivaẽs dos Almoxarifados.

CAPITULO LVII.

Artigos, e declarações da ciza dos vinhos.

ITem de todo o vinho cozido, que ſe vender a medidas, ſe pague de ciza dous ſoldos por libra; e iſto pague o dono do vinho. E iſto ſenaõ entenda na Cidade de Lisboa, porque pagaõ huma canada por almude.

I. Item de todo o vinho, que ſe vender em groſſo, aſſi crú, como cozido: a ſaber, a toneis, pipas, rodellas, ou almudes, que naõ ſeja atavernado, paguem dous ſoldos por libra, a ſaber: o comprador hum ſoldo, e o vendedor outro.

II. Item todo aquelle que quizer vender vinho a torno, e a medidas, antes que o abra, chame ao rendeiro, ou Eſcrivaõ da ciza, e moſtre-lhe a talha, cuba, ou tonel, ou vaſilha, em que o tiver, quando o quizer vender, para o rendeiro haver ſeu direito. E naõ o fazendo aſſi, que ſeja teudo de pagar a ciza deſſa vaſilha, em que aſſi o dito vinho eſtiver em cheio, poſto que cheia naõ foſſe. E ſe por eſſa adega, em que aſſi o dito vinho eſtiver, acharem outra algu-

ma

ma vasilha, que se mostra que esse anno tivesse vinho, que seu dono seja teudo pagar ao dito rendeiro a ciza desse vinho, que assi vendeo em cheio, ou dê razaõ lidima que fez do dito vinho, e se o dispendeo em sua casa, ou adubio de suas herdades, em que razoadamente lhe deva ser descontado.

III. Sobre o qual artigo o Senhor Rei D. Joaõ meu Avô, cuja alma Deos haja, achou que se faziaõ alguns conluios, os quaes saõ estes. Quando algum queria abrir vinho para vender atavernado, chamava o rendeiro, ou Escrivaõ, e mostrava-lhe a vasilha, de que queria vender, e naõ lhe mostrava as outras vasilhas, que em essa adega estavaõ com vinho. E depois que começavaõ a vender, tomavaõ do vinho das outras vasilhas, e lançavaõ-no em aquella, como se hia vendendo, e mingoando: e com hum tonel vendiaõ quatro, e sinco, que tinhaõ na dita adega. E inda tinhaõ outros vinhos em outras adegas de fóra, e de noite o acarretavaõ, e lançavaõ na dita vasilha; de guiza que se vendia muito vinho, e naõ se pagava ciza mais que da dita vasilha. Sobre a qual cousa mandou que quando algum puzesse vinho a vender atavernado, antes que se abrisse, o rendeiro, ou recebedor com o Escrivaõ da ciza fossem ver a

vasilha, de que queriaõ vender, e o escrevessem, e varejassem: e assi todas as outras vasilhas, que em aquella adega tivessem vinho, ou em aquelle anno o tivessem, posto que vasias fossem. E por esta mesma guiza o fizessem em outras quaesquer vasilhas, que tivessem com vinho em outras quaesquer adegas, que naquella Villa, ou Lugar tivessem, assi suas, como de seus amigos.

IV. Item que qualquer pessoa de qualquer estado, ou condiçaõ que seja, naõ dê vinho nenhum a vender a algum taverneiro público, nem almocreve, para lho vender por seu. E aquelle que o contrario fizer, pague a ciza delle, assi como se vendesse, posto que o naõ venda.

V. Item que de cada hum tonel de vinho, que se vender na dita Cidade de Lisboa, e seu termo em grosso, ou almudado, pague de ciza de dez reaes hum, do preço porque for vendido, e assi do mais, ou menos, que montar no vinho que venderem, por a dita guiza, quer seja para carregar, ou para se vender, e gastar na terra, por qualquer maneira que seja. E esta ciza pertence á ciza geral, que se ao presente recada para ElRei apartadamente em a dita Cidade.

VI. Item que todo o vinho que se vender

der atavernado dentro na dita Cidade, e ſeu termo ás medidas, que ſe pague de ciza de cada hum tonel vinte ſoldos de moeda antiga, que valem da moeda corrente vinte reaes brancos, contando por cada hum ſoldo hum real branco; e a eſte reſpeito de pipa, o quarto. O qual direito ſe recade na ciza geral para o dito Senhor.

VII. E além deſtes vinte reaes, que ſe pagaõ de venda de cada hum tonel, que vendem a torno, ou ás canadas, paquem mais de impoſiçaõ de ciza de cada hum almude huma canada, a reſpeito do preço porque he vendido, que ſaõ de treze reaes hum real. A qual renda ſe recade por ſi apartadamente na impoſiçaõ de Villa-Nova; de que o rendimento agora he para a dita Cidade por mandado do dito Senhor. E ſe deſte vinho, que aſſi venderem a medidas, e ao torno, venderem hum quarto junto, e dahi para ſima, ha-ſe de pagar delle a ciza geral de dez reaes hum, ſem pagar delle alguma couſa na dita impoſiçaõ.

VIII. Item he coſtume, que todo o vinho que vem de fóra á dita Cidade, entra por as portas da Cruz, de Santo André, de S. Vicente, de Santo Antaõ, de Santa Catharina, e naõ por outras nenhumas: porque ás ditas portas eſtaõ guardas para eſcre-

escreverem os ditos vinhos. E quando algum entra por ellas com os ditos vinhos, ha de dizer á guarda que ahi he posta, cujo he o vinho que traz, e quanto, e donde vem, para a dita guarda o assi escrever em seu livro, e em cada hum mez vir á tabola da ciza com o dito seu livro, e o fazer escrever ao Escrivaõ declaradamente em o titulo de cada huma pessoa, para o recebedor, ou rendeiro da dita renda, e Escrivaõ saberem logo parte de taes vinhos, e os porem em boa recadaçaõ, e saberem se saõ daquellas pessoas, cujos dizem que saõ, ou doutros. E se os ditos vinhos forem mettidos por as ditas portas, sem se escreverem por os ditos guardas, ou se metterem por outras portas, além daquellas que lhes saõ assinadas porque entrem, que de tal vinho se pague ciza em dobro, posto que vendido naõ seja. E se por algum aviamento o dito vinho entrar por cada huma das ditas sinco portas, e ahi naõ achar o guarda, a que o diga, que o diga a sua mulher, presente huma testemunha. E se ahi naõ estiver a mulher, que o diga ao visinho mais chegado, presente huma testemunha, e entaõ o póde levar a sua casa. E antes que o lancem na vasilha, vaõ á tabola da ciza requerer ao rendeiro, recebedor, ou Escrivaõ, que lho vá ver, para o haver
de

de eſtimar, e eſcrever. E naõ o fazendo aſſi, hajaõ a dita pena.

IX. Item todo o vinho que vem por mar, ou pelo rio do Téjo á dita Cidade, antes que tal vinho ſeja deſcarregado, as peſſoas, cujos os ditos vinhos ſaõ, ſe com elles vem, os vaõ eſcrever em a dita ciza geral, quantos ſaõ, e que jandos, para os o Eſcrivaõ da dita ciza eſcrever em ſeu livro, e lhes dar alvará dos vinhos, que diſſeraõ que traziaõ. E ſe os ditos donos com os ditos ſeus vinhos naõ vem, o arraes da barca, ou meſtre do navio, em que eſtaõ, vá fazer a dita recadaçaõ. E até ſe fazer por a dita guiza, naõ ſe deſcarreguem os ditos vinhos. E deſcarregando-ſe ſem fazer a dita recadaçaõ, pague-ſe dos ditos vinhos ciza em dobro. E iſto ſe ha de haver por ſeus donos, ou ſeus feitores, ſe ſaõ preſentes. E ſe ahi naõ ſaõ, ha-ſe de haver por os meſtres dos navios, e arraes das barcas, que a dita recadaçaõ ſaõ teudos de dar.

X. Item todos os vinhos que trazem barcas, e bateis, para haverem de ſer deſcarregados, e carregados em algumas náos, e em outros navios, que taes vinhos naõ ſejaõ levados a bordo, e carregados em as ditas náos, e navios, ſem primeiramente ſerem eſcritos em o livro da ciza, para ſe delles haver de recadar o direito, que direi-

reitamente devem pagar. E fazendo-ſe o contrario, ſe tal peſſoa que os carregar ſem fazer delles a dita recadaçaõ, for natural deſtes Reinos, pagará delles a ciza em dobro. E ſe for eſtrangeiro, perdellos-ha por deſcaminhados. E iſto ſómente ſe entenda no que pertence á ciza, além do que pertence ás caſas da carregaçaõ.

XI. Item nenhuma peſſoa poſſa carregar nenhum vinho em nenhuns navios, poſto que diga que ſaõ de ſua colheita, ou que os houve de rendas, que arrendadas teve, ſem primeiramente o fazer ſaber ao rendeiro, ou recebedor, ou Eſcrivaõ da ciza, para ſe ſaber de que titulo houve taes vinhos, e ſe obrigar que traga delles retorno até hum anno, e dia. E fazendo o contrario, ſendo natural deſtes Reinos, pague delles a ciza em dobro. E ſe for eſtrangeiro, perdellos-ha por deſcaminhados.

XII. Item nenhum meſtre de náo, ou navio, que for carregado de vinhos, deve partir, e ſe ir com ſua carga, ſem primeiramente haver alvará do Eſcrivaõ da dita inciza, de como deſembargou, e pagou inteiramente a dita ciza de todos os vinhos que leva. E fazendo o contrario, perde o navio.

XIII. Item que o primeiro dia de Janeiro, ou em todo o dito mez, varejem

com

com todas as pessoas que vinhos tiverem, e metteraõ o anno passado em a dita Cidade, e lhes façaõ seu varejo, assi como se faria, se abrissem o dito vinho para vender. E do que lhes acharem mais, ou menos, paguem a ciza direita, naõ dando a isso razaõ lidima, que com direito deva ser conhecida.

XIV. Os quaes artigos feitos sobre a recadaçaõ da ciza dos vinhos, mandamos que se guardem, e cumpraõ pela guiza que se em elles contém. E porque a ciza da compra dos vinhos, que saõ comprados em o termo da dita Cidade, pertence de se arrecadar dentro em a dita Cidade em a tabola geral dos vinhos, que se recadaõ para Nós; sobre o qual nos foi dito, que se fazem muitos conluios por sobnegarem nossos direitos pelas pessoas que os ahi compraõ. Os quaes quando ahi mettem o dito vinho em a dita Cidade, que assi compraõ em o termo della, dizem que o foraõ comprar, e o trazem de fóra do termo della, por naõ pagarem a ciza da dita compra, e por esta guiza se faz grande abatimento na dita renda. E por se isto correger como deve, mandamos que todas as pessoas, que metterem vinho em a dita Cidade de Lisboa, e disserem que o compráraõ, e o trazem de fóra do termo della, tragaõ logo

comſigo recadaçaõ dos ditos Eſcrivaẽs das cizas donde o compráraõ, e nos pagáraõ lá delle noſſo direito. E ſe o naõ compráraõ, e o houveraõ de ſuas colheitas, ou por outra alguma maneira, que naõ ſeja por compra, tragaõ diſſo recadaçaõ feita pelo dito Eſcrivaõ das cizas. E naõ moſtrando logo quando lhe for requerido taes recadaçoẽs aos rendeiros, recebedores, e Eſcrivaõ, paguem delle a ciza direita: porque ſe moſtra que o compráraõ em o termo da dita Cidade, e naõ fóra delle.

XV. E por quanto temos determinado ácerca da recadaçaõ dos ditos vinhos em as noſſas Cidades do Porto, Coimbra, Evora, e Villa de Santarem, e em alguns outros lugares dos noſſos Reinos, que quando metterem em elles vinhos alguns, entrem por certas portas, que para iſſo ſaõ limitadas, mandamos que ſegundo já ſobre iſto he ordenado, que aſſi ſe faça daqui a diante. E ſe ſe metter por outras portas defezas, que aquelles que iſto fizerem paguem dos ditos vinhos a ciza em dobro. E declarando mais o caſo, que falla de ſe dar por pena a ciza em dobro do vinho, mandamos que ſe entenda o dobro da ciza do que o vinho verdadeiramente valer, poſto que ſe venda atavernado em Lisboa.

CA-

CAPITULO LVIII.

Artigos, e declarações que pertencem ao ſal.

ITem de todo o ſal que for vendido paguem de impoſiçaõ de cada hum alqueire ſinco libras, a ſaber: o vendedor ametade, e o comprador a outra ametade, e ſeja teudo de reſponder por tudo o vendedor, e naõ haja ahi outra ciza, nem impoſiçaõ. Em as quaes ſinco libras ao tempo preſente do anno do Naſcimento de noſſo Senhor Jeſus Chriſto de 1462 montaõ dez libras da moeda hora corrente, que ſaõ tres pretos menos dez ſoldos.

I. Item ſe alguem fizer doaçaõ de algum ſal a alguma peſſoa, e eſſa peſſoa naõ ha com ella devido tal, que pareça que lho deva dar, que pague a ciza deſſe ſal, como ſe o vendeſſe. E que ſe iſto fizer de duas vezes a cima, por a terceira pague a ciza em treſdobro.

II. Item ſe algum diſſer que arrenda o ſal que tem feito em ſuas marinhas, que tal arrendamento hajaõ por venda, e pague a ciza delle.

III. Item ſe algum diſſer que tem ſal, que comprou antes deſtas cizas, e naõ foi eſcrito em o livro dante, que taes como

eſtes paguem ciza delle, como ſe o compraſſem, e percaõ eſſe ſal, pois dizem que o compráraõ dante, e o naõ eſcrevêraõ. E pertence o deſcaminhado ao rendeiro que o demandar.

IV. Item que os almocreves que levaõ ſal, e diſſerem que lho deraõ, e que o naõ compráraõ, paguem ciza delle.

V. Item o que diſſer que o ſal que levaõ os almocreves, que vai por ſeu, e naõ vai vendido, e elle naõ he peſſoa que iſto coſtume fazer de enviar a vender ſal, nem vai com elle a vendello, que pague ciza delle.

VI. Item qualquer almocreve que lerva ſal, e naõ o vier dizer ao rendeiro, e Eſcrivaõ da ciza, perca eſſe ſal, e as beſtas em que o levar.

VII. Item aquelle que tiver ſal comprado dante, ou de ſuas marinhas, e o der a parceiros, que tiver, para ſalgar peſcado, ou ſardinhas, e venderem eſſe peſcado, e ſardinhas, que paguem a ciza deſſe ſal, com que ſalgarem.

VIII. Item que todos os barqueiros, que trouxerem ſal em ſuas barcas, o naõ deſcarreguem até que o façaõ ſaber ao cizeiro, e Eſcrivaõ. E o que o contrario fizer, por a primeira vez pague a ciza do ſal que trouxer, como ſe o compraſſe; e por a ſe-

ſegunda, e terceira perca a barca, em que o trouxer.

IX. Item todo aquelle que carregar ſal para fóra do Reino, e naõ for com elle, ou enviar ſeu homem proprio, e naõ moſtrar carta de fretamento, pague a ciza delle.

X. Item que os que forem achados que empreſtaõ ſal huns aos outros, que lhes dem outro por elle, (porque he couſa que nunca ſe coſtumou fazer, e parece que he engano) de tal empreſtimo paguem ciza, como de troco. E iſto ſenaõ entenda de viſinho a viſinho, que empreſtaõ para ſalgar alguma pouca couſa de neceſſidade.

XI. Item qualquer que tiver caſa, ou logea em que eſteja ſal ſeu, ou de outrem, e o dá a outra peſſoa que lho venda, pague ciza deſſe ſal, que dentro eſtiver, como ſe o compraſſe.

XII. Item qualquer que mudar ſal de huma marinha para outra, ou de huma caſa para outra, antes que o mude, o faça ſaber ao rendeiro, e ao Eſcrivaõ da dita ciza. E naõ o fazendo ſaber, que pague ciza deſſe ſal, como ſe foſſe comprado.

XIII. Item qualquer que carregar ſal para o Reino em barcas, ou em navios, e naõ for com elle, ou ſeu homem proprio, pague a ciza deſſe ſal, como ſe o compraſſe.

XIV. Item qualquer que der ſal de quin-

tala-

taladas, ou de frete, ou de calças, que pague a ciza delle, como ſe o compraſſe.

XV. Item qualquer que trouxer algum ſal, ou o tirar de hum lugar para outro, ſem o fazer ſaber ao rendeiro, e Eſcrivaõ da ciza até tres dias primeiros ſeguintes, que pague a ciza delle, como ſe o compraſſe, e vendeſſe, naõ embargando que naõ ſeja comprado, nem vendido.

XVI. Nós temos ordenado que os rendeiros, que arrendarem noſſas rendas da impoſiçaõ do ſal, e aſſi mercadores, e outras quaeſquer peſſoas, que o comprarem para carregar, e levar fóra de noſſos Reinos, tanto que o comprarem, o eſcrevaõ, e paguem a dita impoſiçaõ. E naõ o carregando em eſſe anno, em que tal compra fizerem, que o poſſaõ carregar até ſeis mezes primeiros do anno ſeguinte. E paſſados os ditos ſeis mezes, ſe o naõ carregarem, que paguem delle outra impoſiçaõ, além da outra que já tinhaõ paga. Os quaes artigos do ſal, e determinaçaõ havemos por bons, e mandamos que ſe cumpraõ, e guardem, e que ſe naõ faça ſobre iſſo outra alguma innovaçaõ, nem mudança, por tirarmos os conluios, que ſobre taes carregaçoẽs ſe coſtumavaõ fazer em damno, e abatimento da dita renda.

CA-

CAPITULO LIX.

Artigos, e declarações que pertencem aos pannos.

ITem que nenhum tosador tome algum panno, sem ser primeiro sellado. E aquelle que o contrario fizer, pague por a primeira vez aquillo que em esse panno montar de ciza em dobro, e pela segunda vez em tresdobro, e pela terceira vez em tresdobro, e ser prezo quinze dias. E assi dahi em diante por cada vez que for achado. E que os rendeiros por si, e seus homens, e requeredores possaõ entrar nas casas desses tosadores cada vez que quizerem, para verem os pannos que tem para tosar, se saõ sellados, ou naõ. O qual artigo havemos por bom, e mandamos que se cumpra.

I. Item que os rendeiros, e recebedores das ditas cizas possaõ varejar, e varejem com os mercadores Christãos, e Judeos, e Mouros, que pannos tiverem para vender, tres vezes no anno, quando os rendeiros, e recebedores quizerem. E que os mercadores Christãos dem os pannos que tiverem duas vezes por escrito, sem lhe serem vistos: e huma vez os mostrem, e sejaõ

jaõ viſtos, e medidos por vara, e covado, aquelles que forem para medir, e os das peſſas inteiras ſejaõ viſtos a olho. E que aos Judeos, e Mouros todas as ditas tres vezes ſejaõ viſtos, e medidos.

II. O qual artigo mandamos que ſe cumpra com eſta declaraçaõ, a qual geralmente mandamos que ſe guarde em noſſos Reinos. Que os rendeiros, e recebedores das ditas cizas dos pannos poſſaõ fazer os ditos tres varejos no anno a qualquer tempo que lhes aprouver, ſendo aos mercadores, Judeos, e Mouros, em todos os ditos tres varejos, viſtos, e medidos todos os pannos que tiverem por vara, e covado, vendo-lhes as peſſas em peſſas, aquellas que forem inteiras, e pregadas, ſem lhes ſerem abertas. E as outras que abertas, e deſpregadas forem, ſe meçaõ para poderem ſaber quantos covados, ou varas em ellas ha. E os mercadores Chriſtãos ſejaõ cridos por ſua verdade os dous varejos, ſem lhes verem, nem medirem ſeus pannos. E elles os dem por ſeu eſcrito ſob ſeu ſinal em aquelle dia que para iſſo forem requeridos. E em todo o mais que pertença ao dito varejamento, ſe tenha a maneira que he conteuda no artigo geral ácerca dos varejos atrás eſcrito: porque nelle he dado provimento a iſſo compridamente.

III.

III. Outro ſi qualquer mercador que dizimar pannos nas alfandegas, que todos os pannos que ahi dizimar, ſejaõ eſcritos ſobre elle, para depois delles dar recadaçaõ quando lhe for tomada conta do varejamento. E eſſas peſſoas, que os ditos pannos das ditas alfandegas levarem, ou venderem, ſejaõ teudas dizerem o nome das peſſoas, que os vendem, e quanto a cada huma peſſoa, para ſe eſſes os houverem de revender, haverem de pagar ciza.

IV. Item aquelles que os ditos pannos comprarem para revender, ſejaõ teudos de os eſcrever no livro dos Eſcrivaẽs das ditas cizas, quando os aſſi comprarem. E tambem quando os venderem, ſejaõ teudos de recadar a ciza das partes, como dito he. E ſejaõ teudos eſcreverem eſſes pannos nos lugares aonde os aſſi venderem, e paguem lá a ciza delles. E quando aſſi pagarem, digaõ que pagaõ a ciza de taes pannos, que vendêraõ em tal lugar a tal peſſoa, e o Eſcrivaõ o eſcreva aſſi em ſeu livro, e lhes dê alvará ſem dinheiro, aſſinado por ſua maõ, em que faça certo, que pagáraõ a ciza de taes pannos, que vendêraõ em tal lugar, para por elles moſtrarem como pagáraõ a dita ciza, quando lhes for requerido que dem o dito varejamento. E naõ o fazendo aſſi, paguem a ciza em dobro.

V. Item todo aquelle que vender pannos a retalho pelo miudo, seja teudo recadar a ciza da parte, a que os vender, ou leve essa parte comsigo á tabola da ciza, aonde houver de pagar. E faça escrever sobre elle a sua parte para a haver de pagar.

VI. Sobre este artigo mandamos que posto que o mercador pague ciza do panno, que vendeo por si, e por o comprador, naõ levando comsigo esse comprador á tabola, todavia seja teudo de dizer o nome delle, e aonde he morador. E naõ o fazendo assi, pague a ciza delle em dobro, por quanto achamos que sobre isto se fazem muitos conluios.

VII. Item mandamos que quando alguns mercadores, e outras pessoas quizerem mandar fóra de suas casas, e lugares aonde viverem, a algumas feiras, e a outras partes alguns pannos a vender, e fazer delles seu proveito, antes que tirem taes pannos, requeiraõ ao rendeiro, ou recebedor, que vaõ ver os ditos pannos, quantos, e que jandos saõ. E presente elles sejaõ encostalados, e sellados com o sello da recadaçaõ, e escritos nos livros das nossas cizas. E naõ o fazendo elles assi, paguem delles a ciza em dobro. E quando tornarem os ditos mercadores, e pessoas, que taes pannos leváraõ, tragaõ recadaçaõ feita pelos Escrivaẽs

vaẽs das noſſas cizas das feiras, e lugares aonde taes pannos venderaõ, e desbaratáraõ. A qual recadaçaõ moſtrem ao dito rendeiro, ou recebedor, do dia que os levarem a trinta dias, ſegundo ſe contém em noſſa regra, e declaraçaõ, para ſer em conhecimento, ſe ſe pagou delles o direito, que a Nós pertencia. E ſe alguns pannos ficarem para vender, quando os tornarem à eſſe lugar, donde os leváraõ, antes que os mettaõ em ſuas caſas, o façaõ ſaber aos ditos rendeiros, ou recebedores, para lhes ſerem viſtos com a recadaçaõ que trazem dos que vendêraõ. E fazendo o contrario, paguem dos ditos pannos ciza em dobro.

VIII. E vendo-ſe taes pannos, e recadaçaõ, ſe alguma couſa delles fallecer, paguem a ciza em dobro dos que aſſi mingoarem: porque ſe moſtra que foraõ vendidos, ſem nos pagarem delles noſſo direito.

IX. E ſe os ditos pannos creſcerem, e naõ moſtrarem recadaçaõ dos Eſcrivaẽs das cizas, aonde houveraõ taes pannos, paguem a ciza delles em dobro, porque parece que os compráraõ, e ſobnegáraõ a ciza da compra delles.

X. E paſſados os ditos trinta dias, ſe os ditos mercadores, e peſſoas naõ trouxerem a dita recadaçaõ, nem pannos, e allegarem que os naõ venderaõ, e que os tem

aonde os leváraõ, mandamos que ſe tenha ſobre iſto com elles a maneira, que ſe contém em a declaraçaõ feita ſobre o artigo geral, em o qual declaramos a regra, que ſe deve ter com aquelles que levarem mercadorias de huns lugares para outros. E bem aſſi mandamos que todas as outras couſas conteudas em eſtes artigos dos pannos, ſe cumpraõ em todo com as declaraçoẽs feitas ſobre os artigos geraes ácerca dos varejos, e penas delles. E aſſim ácerca da maneira em que os que houverem de tratar mercadorias, haõ de arrecadar, e pagar. Em 27 dias de Setembro de 1476.

Fim dos Artigos das Cizas, ordenados por ElRei D. Affonſo V.

ARTIGOS DAS CIZAS

Dos pannos, e da marçaria, ordenados por ElRei D. Joaõ II, e por ElRei D. Manoel.

DOM Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algaves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné. Fazemos ſaber, que havida conſideraçaõ, como nos feitos das cizas ha muitas dúvidas, e demandas, de que o povo de

de noſſos Reinos recebe damno, e oppreſſaõ, principalmente em a ciza dos pannos delgados, por ſer couſa, que ſe geralmente compra, e vende por o Reino. E como as ordenaçoẽs, e artigos porque ſe atègora tira, e arrecada a dita ciza, ſaõ feitos de maneira, que daõ a iſſo cauſa; e além do damno que o povo por iſſo recebe, noſſas rendas naõ ſaõ por elles bem recadadas. Viſto bem todo, e havido conſelho como ſe faça com menos oppreſſaõ de noſſos povos, e melhor recadamento de noſſas rendas, e direitos, ordenamos, e mandamos que deſte Janeiro, que hora paſſou, deſte anno de 1488 em diante, ácerca do recadamento das ditas cizas dos pannos delgados de todos noſſos Reinos, que entraõ pelos portos do mar, e da terra, ſe tenha a maneira que ſe adiante ſegue.

CAPITULO I.

Como ſeraõ ſellados os pannos que vem ás Alfandegas.

ITem porque Nós fomos certificados, que quando os navios vem a Reſtelo com mercadorias, e aſſi aos outros portos do mar, aonde haõ de dizimar, ſe furtaõ á dizima muitos pannos, ſem os metterem em noſſas

noſſas alfandegas, para ſe dellas pagarem noſſos direitos; e poſto que ao depois os ditos pannos ſejaõ achados em caſa de cada hum que os metteo em os ditos lugares, ſem delles pagarem dizima, dizem que os naõ metteraõ, e que os tem dos tempos paſſados, em eſpecial ſe he mercador, que ſohe de ter pannos em ſua caſa, ſem para iſſo haver ſinal no dito panno por onde ſe pareça ſe dos ditos pannos foi paga a dizima, ou naõ. E querendo a iſſo prover, acordamos que todos os pannos, que vierem a noſſas alfandegas, como forem deſenfardelados, antes que ſejaõ dizimados, logo ponhaõ em cada huma peça hum ſello de chumbo, que para iſſo he ordenado, para ſe a todo tempo ſaber, como tal panno entrou na dita alfandega por via direita, ſegundo he ordenado.

CAPITULO II.

Da avaliaçaõ dos pannos.

ITem todos os pannos que vierem a noſſas alfandegas, ſeraõ avaliados a dinheiro, e por a dita avaliaçaõ reſponderaõ por a ciza delles, a ſaber: os que forem aforados a dinheiro, eſtaraõ pelo que aſſi forem aforados a dinheiro; e os que forem di-

dizimados a panno, seraõ novamente avaliados a dinheiro. O que todo se fará segundo a fórma de nosso foral. A qual avaliaçaõ será escrita, e assentada por os Escrivaẽs das alfandegas em seus livros, em que for feita, e escrita a dizima delles, além do que ha de tomar, e escrever o Escrivaõ das cizas na dita alfandega. E tanto que taes pannos forem dizimados, e avaliados, logo seraõ escritos, e assentados por hum Escrivaõ das cizas, que na dita alfandega estará em sua tabola ordenada sobre aquelle mercador, ou pessoa cujos forem, declarando a sortes, nomes, e avaliaçaõ, que lhe foi posta: por quanto por ella ha de responder, por a ciza dos que vender, do tempo que dizimar a hum anno, hora os venda no dito anno, ou naõ.

CAPITULO III.

Dos que venderem atamados.

ITem quando acontecer que tal mercador, ou pessoa venda atamados seus pannos, será quite, e revelado da quarta parte da ciza, do que lhe montar delles pagar. E dará o mercador que delle comprou, escrito, e obrigado no livro das cizas, de pagar a ciza inteira da revenda delles, a

tempo

tempo doutro anno, do dia que os comprou, hora os venda, ou naõ.

CAPITULO IV.

Do ſegundo ſello.

ITem quando eſte ſegundo mercador comprar taes pannos aſſi atamados, como algumas peças encetadas, ao tempo que os aſſi comprar, lhe ſerá poſto na caſa das cizas outro ſegundo ſello do meſmo chumbo, junto com o primeiro, para por elle ſer conhecido, e notorio a todos, como de tal panno nunca ſe mais ha de pagar outra ciza, poſto que ſe venda dalli por diante, quantas vezes quizer.

CAPITULO V.

Como ſe levaraõ primeiros ſellos a cortar á caſa da ciza.

ITem quando o mercador natural vender ſeus pannos a retalho, tanto que acabar de vender cada peça, levará o derradeiro retalho com ſeu ſello á caſa das cizas dos ditos pannos, para ſer viſto por o Eſcrivaõ dellas, que logo cortará o dito ſello, e aſſentará no livro das cizas em ſeu titulo,

lo, de como vendeo a dita peça a retalho, para della pagar ſua ciza a ſeu tempo ordenado, como dito he.

CAPITULO VI.

Se levaraõ os pannos fóra do lugar aonde forem dezimados.

ITem ſe algum mercador levar ſeus pannos fóra do lugar aonde forem dizimados, ſaiba que alli ha de tornar a pagar a ciza delles, a termo de hum anno, do dia que os dizimou, como dito he. E porém tal mercador ſerá obrigado de no lugar que vender, ir eſcrever á tabola das cizas a venda dos ditos pannos. E quando vier pagar ſua ciza ao tempo ordenado, tirará recadaçaõ do Eſcrivaõ, ou Eſcrivaẽs, aonde taes pannos ſe venderem, e com os ſellos daquelles que vendeo a retalho, para lhe ſerem cortados. E iſſo meſmo trará recadaçaõ de alguns, ſe os tem vendidos atamados, com declaraçaõ de quem os comprou, e como ſobre elle fica a ſegunda ciza carregada, como atrás he conteudo.

CAPITULO VII.

Dos que naõ acabarem de vender dentro do anno.

ITem ſe acontecer que ao dito tempo do fim do anno (ao qual tempo os ditos mercadores, que tem levado pannos, haõ de vir pagar ſua ciza, e trazer ſeus ſellos, e recadaçoẽs, ſegundo no capitulo atrás he conteudo) elles naõ tiverem vendidos todos ſeus pannos, elles viraõ, ou mandaraõ todavia pagar a dita ciza, e traraõ aquelles ſellos dos pannos, que tiverem até entaõ vendidos. E os outros ſellos ſeraõ obrigados de trazer a qualquer tempo que os acabarem de vender. E aſſi a arrecadaçaõ de como os venderaõ a retalho, ou atamados, pela maneira que atrás he conteudo.

CAPITULO VIII.

Dos eſtrangeiros.

ITem com os eſtrangeiros que vierem pelos portos do mar, naõ ſe fará nenhuma innovaçaõ ácerca da paga de ſua ciza, ſómente guardarem a ordenaçaõ dos ſellos, e avaliaçaõ, ſegundo he ordenado aos mercado-

cadores naturaes. E por quanto algumas vezes acontece, assi entre naturaes, como estrangeiros, de partirem na alfandega algumas peças de Antonas, ou de Londres, mandamos que as que assi partirem, leve cada hum seu sello da parte que levar. E quando tal estrangeiro vender seus pannos atamados, segundo he ordenado, logo a segunda ciza ficará escrita, e assentada sobre aquelle que lhos comprou, para os revender, e pagar a dita ciza a tempo de hum anno, segundo he ordenado, e lhe será posto o dito segundo sello.

CAPITULO IX.

Dos pannos que forem vendidos atamados para vestir do que os compra.

ITem quando acontecer que algum mercador natural, ou estrangeiro vendaõ pannos atamados a algumas pessoas para seu vestir, seraõ obrigados as partes de os levarem á casa das cizas, para ser assentado no titulo de tal mercador, como os vendeo á tal pessoa para seu vestir. E lhe daraõ hum golpe nos sellos por meio, por se naõ poder fazer engano com elles á dita ciza.

CAPITULO X.

Dos que trazem pannos para ſeu veſtir.

ITem quando acontecer que alguma peſſoa trouxer pannos para ſeu veſtir, aſſi por os portos do mar, como da terra, aſſi ſeraõ eſſes meſmos ſellados, e avaliados, e aſſentados nos livros das cizas, ſegundo fórma de todos. E lhe daraõ logo hum golpe no meio do ſello, para ſer conhecido, como delle naõ ha de haver ciza. E quem de tal panno comprar, que as partes ambas paguem a ciza em dobro, cada hum inteiramente. E ſe por ventura tal peſſoa quizer tornar a vender taes pannos, que aſſi tem aſſentados nas cizas, por pannos para ſeu veſtir, que os torne primeiro a ſellar, e aſſentar no dito livro por pannos de venda, ſegundo he ordenado.

CAPITULO XI.

Dos mercadores que trazem pannos para ſeu veſtir, quanto lhe ſerá alvidrado.

ITem porque alguns mercadores, e peſſoas que vendem pannos, poderiaõ dizer que eraõ para ſeu veſtir, e de ſua caſa, mais

mais daquillo que razaõ foſſe, queremos, e mandamos que quando tal differem, lhes ſeja alvidrado aquillo, que razaõ parecer, e mais naõ. E que com taes pannos ſe tenha a maneira do capitulo aſſima eſcrito. E quando os quizer tornar a vender, que os torne a eſcrever por pannos de venda, e ſellar, ſegundo no capitulo atrás he conteudo.

CAPITULO XII.

Dos que vendem pannos atamados, e naõ deraõ comprador eſcrito nas cizas.

ITem quando acontecer, e for achado que algum mercador vender panno, ou pannos atamados, e naõ der comprador delles eſcrito, e obrigado no livro das cizas, para ſe delles haver de arrecadar a ſegunda ciza ordenada, taes como eſtes a que for achados, percaõ para ſempre a liberdade da quita da quarta parte, quando ſahem das alfandegas. E mais paguem a ciza em dobro do que niſſo montar.

CA-

CAPITULO XIII.

Do anno a que pertence a ciza.

ITem o arrecadamento deſtas cizas primeiras, e ſegundas ſe recadará, e fará toda naquelle anno, em que eſtes pannos entrarem no Reino, poſto que ſe vendaõ no anno, ou annos ſeguintes. Porque por a entrada delles ficaõ as ditas cizas vencidas, como dito he. E todos os mercadores naturaes que naõ moraõ nos portos do mar, pagaraõ a dita ciza no lugar do porto por onde entrarem. E todos os outros moradores nos ditos portos pagaraõ nos lugares dos portos aonde morarem, poſto que entrem por outros, levando ſua recadaçaõ de huns portos a outros, ſegundo ordenaçaõ: de maneira que a dita ciza, aſſi primeira, como ſegunda, ſe recade, e pague toda nos portos de mar, como dito he.

CAPITULO XIV.

Da pena que haverá o mercador, a que for achada peça, ou retalho ſem ſellos ordenados.

ITem todo mercador, e peſſoa, a que for achada alguma peça, ou retalho, que naõ tenha ſeu ſello ordenado, pagará diſſo a ciza

za em dobro. E porque póde acontecer ser engeitado algum retalho de panno ao mercador, em tal caso, quando acontecer, logo irá com elle á casa das cizas mostrallo, e assi a peça donde o tirou; e lhe poraõ o sello da casa para seu livramento.

CAPITULO XV.

Da franqueza dos sellos.

ITem tanto que taes pannos sahirem das alfandegas com seus sellos ordenados, todo mercador, e pessoa, que os levar, os poderá livremente metter em sua casa de dia, e de noite, quando lhe aprouver, sem o mais haver de fazer saber aos Almoxarifes, recebedores, Escrivaẽs, nem rendeiros: por quanto pela primeira entrada, e sahida da alfandega ficaõ assentados, e carregados da primeira ciza do mercador, e pessoas que os levaõ, até que mostrem como os venderaõ a retalho, segundo atrás he ordenado. E assi mesmo dos que vendeo atamados, de dar comprador, escrito, e obrigado no livro das cizas, para elle pagar a segunda ciza, como dito he.

CA-

CAPITULO XVI.

Dos varejos.

ITem ordenamos, e mandamos que em cada hum anno ſeja dado hum varejo a todos os mercadores, e peſſoas, que pannos venderem, naquelle tempo que aos officiaes bem parecer, para ſe ver, e ſaber ſe tem alguns pannos, que naõ ſejaõ ſellados, ou ſe deſviarem daquelles, que lhe ſaõ carregados, ſegundo fórma dos artigos ordenados. E aquelles a que for achado algum panno ſem ſello ordenado, que paguem delle ciza em dobro: e aſſi meſmo dos que deſacordarem de ſua receita, de mais, ou de menos, ſenaõ derem diſſo lidima a razaõ, que ſeja de receber, ſegundo fórma dos artigos, como dito he. E aos Judeos ſerá dado eſte meſmo varejo duas vezes no anno pela dita guiza.

CAPITULO XVII.

Da revenda dos pannos de Caſtella.

ITem todo mercador, e peſſoa, que trouxer pannos de Caſtalla, dos que manda a Ordenaçaõ, de que logo ha de pagar a ciza

ciza, e dizima no porto, ſegundo he ordenado; ſe acontecer de os vender atamados a qualquer outra peſſoa, para os haver de revender; ſeraõ obrigadas as partes de ós trazerem, e logo virem eſcrever á caſa das cizas, aonde lhe poraõ o ſegundo ſello: porque logo fique carregada ſobre aquelle, que os aſſi comprar, a ſegunda ciza delles. Da qual ciza havemos por bem de lhe quitar, e revelar a terça parte. E os dous terços pagará a tempo de hum anno. E dahi em diante ficaraõ livres de ſe pagar delles outra ciza alguma, poſto que os vendaõ quantas vezes quizerem.

CAPITULO XVIII.

Dos pannos delgados que entraõ pelos portos de Caſtella.

ITem quando acontecer de darmos lugar, e licença de entrarem pannos delgados pelos portos de Caſtella, quando entrarem, ſeraõ eſcritos, e aſſentados no livro do porto, e alli ſeraõ ſellados; e pagaraõ ſua dizima, e ciza, ſegundo ordenança dos ditos portos. E pelo livro da dizima da entrada ſerá o mercador, e peſſoa que metteo, obrigado de dar razaõ do que delles fez, a ſaber: ſe os vendeo atamados, ou a

retalho, ou gaſtou em ſeu veſtir. E tudo iſto pela maneira conteuda nos artigos daquelles que entraõ pelas alfandegas dos portos do mar. E com tal entendimento, que quando taes pannos forem vendidos a retalho, mandem os ſellos delles á caſa das cizas da cabeça do Almoxarifado, aonde ſe ha de arrecadar, e pagar a ſegunda ciza delles. E quando forem vendidos atamados, para lhe ſerem cortados os ditos ſellos, e cobrar recadaçaõ do recebedor, e Eſcrivaõ, para por ella ſer livre, e dar razaõ como os naõ vendeo atamados, como dito he.

CAPITULO XIX.

Dos que levaõ pannos para as Ilhas.

ITem porque muitas vezes poderiaõ dizer, que quem levar alguns pannos para as Ilhas, por ſerem deſobrigados de pagarem delles ciza, por fingirem a dita levada ſer verdadeira, e a podem dar em conta ao tempo que lhes cumpre, e taes pannos naõ vaõ para fóra, ſegundo elles dizem, querendo ſobre iſſo prover, ordenamos, e mandamos que daqui em diante ſe tenha ácerca diſſo eſta maneira, a ſaber: que quando quer que algum diſſer que quer levar taes pannos para as Ilhas, que o faça ſegundo he ordenado. E andando, mandamos

mos que sejaõ trasidos os ditos pannos á casa das cizas, e alli lhe seja cortado todo o sello de cada huma peça delles, e que hum requeredor vá com os ditos pannos, até os metter, e alojar nos navios que os houverem de levar. E depois que assi forem alojados, o mestre de tal navio os naõ deixará tirar em nenhuma maneira, sem primeiro vir á dita tabola das cizas a notificar ao Almoxarife, recebedores, e Escrivaẽs della, e levar seu alvará de licença para os assi deixar tirar. E elles lho daraõ, e tornaraõ logo assentar outra vez os ditos pannos em receita, como dantes estavaõ. E daraõ hum risco á dita levada com declaraçaõ ao pé della, em como aquelles pannos saõ tornados, e carregados em receita sobre a dita pessoa, que os assi tinha já assentados, para os levar para fóra, como dito he. E naõ o fazendo o dito mestre assi pela dita maneira, queremos que perca por isso seus bens, e o navio seu. E as partes dos ditos pannos seraõ avisadas, que os tornem a sellar na alfandega, para sua guarda de naõ incorrerem na penna, se os acharem por sellar. Aos quaes tornaraõ outra vez a pôr o sello primeiro, sem em isso pôrem duvida em os alvarás, que levaõ dos ditos nossos Escrivaẽs das cizas, e assinados por elles, e por hum dos rendeiros.

CAPITULO XX.

Dos Escrivães das cizas que haõ de estar nas alfandegas para recadamento da ciza dos pannos.

ITem primeiramente na alfandega da Cidade de Lisboa haverá huma tabola sobre si em baixo, em que hum Escrivaõ da ciza dos pannos da dita Cidade estará continuamente ao dizimar delles, para escrever todos os pannos, que cada pessoa, e mercador levar, com boa declaraçaõ, assi da sorte, como da valia, que lhe na dita alfandega for posta, segundo a fórma do artigo. Porque por aquella sahida da alfandega, e assento do dito Escrivaõ ficará tal mercador, e pessoa obrigado a responder por a ciza delles, como dito he.

CAPITULO XXI.

Dos sellos que taes seraõ.

ITem os sellos seraõ plantados em chumbo. E na alfandega de Lisboa haverá meia duzia de ponçoẽs que façaõ este sello, de grandura de hum real de prata, de vinte, com letras no meio, que digaõ o nome

nome da Cidade, e aſſima das letras huma cifra, que moſtre o primeiro ſello. Os quaes ſellos eſtaraõ em huma arca, em que o Almoxarife tem os livros de ſua receita, e deſpeza, com as chaves ordenadas para dalli ſerem tirados quando comprir, e dados áquellas peſſoas, que com elles haõ de ſellar. E por eſta guiza ſe fará nas outras alfandegas de todo o Reino com aquelles ſellos, que lhe ſeraõ ordenados, ſegundo adiante vai declarado.

CAPITULO XXII.

Dos que haõ de ſellar.

ITem na dita alfandega de Lisboa haverá tres requeredores eſcolhidos do numero ordenado, daquelles que mais pertencentes forem, a que ſerá dado cargo de ſellar os ditos pannos. E aſſi como forem deſenfardelados, logo ſeraõ ſellados por elles no cabo de cada peça, ou retalho, aonde he ordenado; e os cuſtos ſe faráo á noſſa deſpeza. E os ſelladores haveraõ meio real de cada ſello á noſſa cuſta, como dito he. E por eſta meſma guiza ſe fará nas outras alfandegas do Reino. Porém naõ haverá mais em cada huma de hum ſellador, que lhe deve de baſtar, tirando a Cidade do

Por-

Porto, em que haverá dous, por ser casa de mais dizima que as outras.

CAPITULO XXIII.

Dos segundos sellos.

ITem na casa da ciza dos pannos da dita Cidade haverá outro sello, tal como o da alfandega, que assi diga, Lisboa, e a outra cifra assima da letras, que mostre o segundo sello, segundo fórma do artigo, e lhe porá o sello no chumbo do primeiro sello, que será de longura, em que caibaõ dous sellos, segundo he ordenado. E por esta mesma guiza haverá este segundo sello em todos os lugares dos portos do mar, na tabola da ciza delles, para se nelles pôr o sello segundo, quando o caso acontecer, segundo no artigo he conteudo.

CAPITULO XXIV.

Dos segundos sellos que haõ de estar nos lugares do Sertaõ.

ITem por quanto algumas vezes acontece que se vendem pannos atamados nos lugares do Sertaõ, a que ha de ser posto o segundo sello, ordenamos, e mandamos que

que os haja em todos os Lugares, e Villas, que saõ cabeças dos Almoxarifados de nossos Reinos. Os quaes estaraõ na casa, e tabela das cizas, assi, e pela guiza que saõ ordenados nas casas das cizas dos portos do mar, como no artigo disto he conteudo.

CAPITULO XXV.

Que a regra dos varejos, e desvairo da receita se naõ entenda nos pannos que tem o segundo sello.

JOaõ Rodrigues amigo: Nós ElRei vos enviamos muito saudar. Vimos a carta, que nos escrevestes, e respondendo ao que dizeis ácerca do capitulo, que vai em a ordenança, e artigos da ciza dos pannos, em que se contém, que em cada hum anno dem varejo aos mercadores, e dos pannos em que desvairarem de sua receita, de mais, ou de menos, que paguem a ciza em dobro: Dizemos que o dito varejo, e desvairo se naõ entende om os pannos, a que forem achados dous sellos; porque estes saõ livres de pagar delles ciza, posto que se vendaõ outras vezes, segundo se contém em o artigo, que falla em os taes pannos. E o dito varejo, e desvairo se entende em os pannos que tiverem hum sello, e naõ

he-

he paga delles sómente a primeira ciza. E poderá acontecer que o mercador que dizimou os taes pannos, os vendeo atamados a outro mercador, sem os escrever nos livros das cizas: e sendo varejado cada hum dos ditos mercadores, falleceraõ áquelle que os vendeo de sua receita, ou sobejaraõ áquelle, que os delle comprou, e falleceraõ ao outro, e cada hum dos sobreditos incorrerá em a pena conteuda no dito artigo. E para o dito capitulo ser bem entendido, fazei pôr esta nossa carta no cabo dos ditos artigos: e naõ se entenda nos pannos a que forem achados dous sellos. E porque em o dito capitulo se contém, que dem varejo aos Christãos huma vez no anno, e aos Judeos duas; e os ditos Judeos allegaõ, que tem privilegio, que ácerca dos ditos varejos se tenha com elles a maneira que mandamos, e se costuma ter com Christãos, vós fazei-lhe guardar ácerca disto seu privilegio. E desta carta poderaõ mandar tirar traslado para outros Almoxarifados de nossos Reinos, para ácerca do dito varejo se ter a maneira em ella conteuda. Escrita em Santarem em 26 dias do mez de Abril. Thomé Lopes a fez. Anno do Nascimento de 1488.

CA-

CAPITULO XXVI.

Dos ſellos que ſe poraõ nos retalhos dos pannos, que os mercadores entre ſi partem, e nos pannos que mandaõ tingir.

CОntador mór amigo: vimos o que nos enviaſtes dizer, que nos artigos que hora fizemos ácerca da ciza dos pannos, naõ hia declaraçaõ ácerca dos mercadores, que ás vezes juntamente mercavaõ ſoma de pannos, depois de ſerem dizimados, e ſellados na alfandega. Os quaes pannos vinhaõ a partir por ſi, de maneira, que ſe acontecia em muitas peças ſerem partidas por meio, e em terços, para cada hum delles levar ſeu quinhaõ; e quando os queriaõ levar á noſſa ciza dos pannos, para lhe ſer poſto o ſegundo ſello, que alguns pedaços daquelles que com alguns delles ficavaõ, naõ tinhaõ os primeiros ſellos que haviaõ de ter, por as ditas peças ſerem partidas, e ficarem nos outros pedaços que a alguns delles aconteceraõ. E que a iſto déſſemos proviſaõ da maneira, que ſe guardaſſe noſſo ſerviço, e as partes naõ pudeſſem diſſo receber prejuizo, quando lhe ſemelhantes retalhos foſſem achados ſem ſellos. E querendo a iſſo prover, reſpondemos, que quando tal acon-

tecer, que nos meios das peças, ou terços em que ficarem os primeiros fellos postos na alfandega, lhe seja posto o segundo, como nos ditos artigos he declarado, e se faria, se inteiros fossem. E nas outras meias peças, e terços, que sem os ditos fellos ficaõ, sejaõ postos isso mesmo dous fellos nesta maneira, a saber: o dito segundo fello, que se assi na dita ciza havia de pôr, sendo a dita peça inteira, e outro que se agora para isso fará tal como o dito fello primeiro. E sómente lhe seja mais posto hum sinco por final de ver. O qual por esta guiza, como o outro nos ditos pedaços, será posto pelo recebedor, e Escrivaõ da dita ciza dos pannos, vendo perante si partir as ditas peças aos ditos mercadores. E será por elles ditos officiaes o dito fello mui bem guardado, para que nisto naõ possamos ser deservido. E nesta maneira he esta dúvida por vós apontada, provida. E assi mandamos que se cumpra.

I. Outro si porque poderá ser que alguns dos ditos mercadores mandaraõ tingir algumas peças dos ditos pannos em outras cores, por cuja causa os fellos primeiros, e segundos se poderiaõ desconhecer, e receberiaõ por isso algum prejuiso, e perda, querendo dar a isto provisaõ, mandamos que quando tal acontecer, os ditos merca-

dores

dores o façaõ ſaber, como aſſi daõ a tingir as ditas peças. E depois de tintas as traraõ á dita ciza dos pannos para eſte ſello novo, que agora neſta maneira atrás eſcrita mandamos lhe ſer poſto. E aſſi ſe cumpra. Eſcrita em Almada a 18 do mez de Junho. Antonio Carneiro a fez 1488. E os ditos ſellos dos pannos, que aſſi derem a tingir, ſeraõ por vós ambos cortados quando os aſſi quizerem dar a tingir. E depois de tintos, lhe poreis eſtoutros como em ſima he dito.

CAPITULO XXVII.

Que os pannos dos Bretões, e Flamengos ſe ſellem, e avaliem como os dos Inglezes.

COntador mór amigo: a Nós prás, que ſe tenha com os Bretoẽs, e Flamengos ácerca do ſellar, e avaliar de ſeus pannos, aquella maneira, que vos mandámos que ſe tiveſſe com os Inglezes. E porém vos mandamos que o mandeis aſſi cumprir, porque aſſi he noſſa mercê. Feito em Santarem a 28 de Abril. Henrique de Figueiredo o fez de 1488.

CAPITULO XXVIII.

Dos pannos que se levaõ para as Ilhas.

CONtador mor amigo : Nós havemos por informaçaõ, que se faz muito engano a nossas rendas, e direitos, quando alguns mercadores, e pessoas dizem que querem levar alguns pannos para ás Ilhas. Porque fingem a dita levada ser boa, e a daõ em conta ao tempo que lhes cumpre : e taes pannos naõ vaõ para fóra, segundo elles dizem ; e querendo sobre isso prover, ordenamos, e mandamos que dagora em diante se tenha ácerca disso esta maneira, a saber : que quando quer que algum disser que quer levar taes pannos para as ditas Ilhas, que o faça segundo he ordenado. E andando mandamos que hum requeredor vá com os ditos pannos até os metter, e alojar no navio, em que houverem de ir. E depois de assi serem alojados, logo o mestre de tal navio venha com o requeredor á casa da ciza, aonde lhe será dado juramento no livro dos Evangelhos pelo recebedor, e Escrivaõ della, que se acontecer que os ditos pannos sejaõ tirados do dito navio, elle mestre seja obrigado de vir notificar á casa da ciza ao recebedor, e Escrivaõ della juntamen-

mente, para os tornarem a aſſentar ſobre ſeu dono, ou riſcarem a levada, que delles para fóra tinhaõ feita, com mui boa declaraçaõ diſſo, do porque ſe fez. E naõ o fazendo aſſi, que perca para Nós o dito navio. Porém vós fazei-o notificar em maneira que depois naõ alleguem ignorancia. Feito em Avîs a 21 de Fevereiro. Affonſo de Barros o fez. Anno de 1488.

Reformaçaõ dos artigos da ciza dos pannos.

DOm Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos eſta noſſa ordenaçaõ, e reformaçaõ dos artigos das cizas dos pannos virem, fazemos ſaber, que havendo Nós reſpeito como he couſa neceſſaria a bem dos noſſos Reinos, de ſe dar franqueza, e liberdade a todos aquelles que pannos, e mercadorias a elles trouxerem pelos portor do mar. E aſſi que no pagamento, e recadamento da ciza dos pannos delgados ſe tenha outra maneira, como ſe pague, e recade com mais favor do noſſo povo, e menos oppreſſaõ delle, havido ſobre iſſo conſelho com os Védores da noſſa fazenda, e outras peſſoas, que em iſſo tem boa pratica, e entendimento, mandamos ácerca diſſo fazer os artigos adiante eſcritos.

CA-

CAPITULO XXIX.

Da liberdade dos mercadores eſtrangeiros.

ITem primeiramente ordenamos, e mandamos què todos os eſtrangeiros que trouxerem pannos a eſtes Reinos, tanto que dizimarem, e ſellarem nas alfandegas, ſegundo he ordenado, os levem a ſuas logeas, e caſas, ſem o mais fazerem ſaber á tabola, nem caſa das cizas, porque lhes damos franqueza, e liberdade, que naõ paguem ciza delles do quarto, nem outra alguma. E porém ſeraõ obrigados de quando quer que os venderem, eſcreverem ſuas vendas no livro das cizas a ſeu tempo, e ſobre a pena que adiante em ſeu capitulo he ordenado, com boa declaraçaõ de quantos venderem, e as peſſoas que os delles comprarem. Porque dos compradores ſe ha de recadar a ciza da ſegunda venda, ſegundo a diante em ſeu capitulo vai declarado.

CAPITOLO XXX.

Que o eſtrangeiro nunca fique obrigado na ciza.

ITem defendemos, e mandamos que nunca noſſos naturaes façaõ compra, nem contrato com eſtrangeiros, por modo, e ma-

maneira que os ditos eſtrangeiros fiquem obrigados de pagar ciza alguma, nem outra nenhuma couſa por ella. E o natural que o contrario fizer, mandamos que pague em dobro a quantia do que em iſſo montar.

CAPITULO XXXI.

Dos mercadores naturaes.

ITem todos os mercadores, e peſſoas naturaes que trouxerem pannos a eſtes Reinos, haveraõ eſta propria liberdade dos eſtrangeiros. E dos que venderem a retalho pagaraõ toda a ciza delles por ſi, e por as partes, a termo de hum anno, do dia em que entrarem pelas alfandegas, ſegundo he ordenado, e a diante em ſeu capitulo he declarado.

CAPITULO XXXII.

Como ſe avaliaraõ os pannos nas alfandegas aos naturaes.

ITem ordenamos, e mandamos que a todos os mercadores, e peſſoas naturaes, ſejaõ avaliados os pannos, que metterem nas alfandegas, por aquelle preço que aquelle tempo favoravelmente atamados valerem

pela

pela terra. Porque por o preço da dita avaliaçaõ havemos de haver a ciza delles a ſeu tempo ordenado, poſto que ao diante por mais, ou menos ſejaõ vendidos. E em caſo que alguns ſe aggravem da dita avaliaçaõ, podem pagar a ciza em panno, e depois recadarem-na das partes.

CAPITULO XXXIII.

Do tempo em que os mercadores eſtrangeiros daraõ razaõ da venda de ſeus pannos.

ITem por quanto os mercadores eſtrangeiros ſaõ libertados de pagarem ciza da venda de ſeus pannos, e ſe lhe naõ foſſe dado varejo, e demandada razaõ da venda delles, ſe poderiaõ muitas vezes eſconder, e alongar a paga de noſſos direitos, dos que os delles comprarem; porém ordenamos, e mandamos que em fim de cada hum anno ſe dê varejo aos mercadores eſtrangeiros, ſe tem vendidos, e poſtos no livro das cizas todos os pannos, que aquelle anno mettêraõ. E os que por ventura acharem vendidos, que naõ ſejaõ poſtos no livro, os deſcaminharaõ, ſegundo no artigo diſſo he conteudo. E os que forem achados por vender, ficaraõ em lembrança, para no anno ſeguinte darem delles conta no outro

tro varejo do fim do outro anno, como dito he.

CAPITULO XXXIV.

Como os mercadores, e peſſoas naturaes ſe deſpacharaõ da venda de ſeus pannos.

ITem todos os ditos mercadores, e peſſoas naturaes ſeraõ aviſados que ſe deſpachem da venda de ſeus pannos. Porque ſe os naõ tiverem vendidos, do dia que taes pannos entrarem pelas alfandegas a hum anno, ficaraõ obrigados de pagar toda a ciza delles juntamente logo no fim daquelle dito anno, ora vendaõ, ora naõ vendaõ. E a arrecadaraõ depois daquelles a que venderem: porque aſſás tempo lhes damos de hum anno, para os poderem vender. E ſe eſte termo lhes naõ foſſe dado, ſeria azo de ſe fazerem muitos enganos em noſſas rendas, e alongamento de noſſa paga.

CAPITULO XXXV.

Dos mercadores que venderem atamados, e naõ derem comprador eſcrito no livro das cizas.

ITem quando acontecer, e for achado, que algum mercador vender pannos atamados, e naõ der comprador eſcrito nas cizas, para ſe delle haver de arrecadar a ciza da ſegunda venda, o eſtrangeiro deſcaminhará quando em tal caſo incorrer, e o natural pagará a ciza em dobro do que em tal panno montar.

CAPITULO XXXVI.

Dos pannos que ſe vendem da dizima delRei.

ITem ordenamos, e mandamos que todos os pannos delgados, que houvermos de dizima em noſſas alfandegas, aſſi do mar, como da terra, que quando quer que ſe venderem, haja delles ciza pelo proprio modo, e maneira deſtes artigos. E os Almoxarifes, ou recebedores das ditas alfandegas, ſeraõ obrigados de reſponder por toda a ciza, que nos ditos pannos montar,

que

que logo ao dizimar ſobre elles ſerá carregada para darem conta della, quando venderem atamado, ou a retalho, ſegundo nos ditos artigos he ordenado.

CAPITULO XXXVII.

Como naõ ha de haver ciza nos pagamentos.

ITem nos pannos que ſe derem em pagamento a noſſos moradores, e quaeſquer outras peſſoas de ſuas moradias, e tenças, graças, e caſamentos, naõ haverá delles ciza ao tempo que ſe aſſi derem em pagamento. Porém ſeraõ eſcritos, e aſſentados ſobre aquellas peſſoas que os levarem, para darem razaõ aos tempos ordenados, o que delles fizeraõ, e pagarem a ciza delles, ſe os venderaõ a retalho, ou darem comprador eſcrito no livro, ſe os por ventura vendêraõ atamados, ſegundo fórma do artigo do natural. E quando as partes que levarem eſtes pannos, diſſerem que ſaõ todos para ſeu veſtir, alli na alfandega ſe verá ſe he peſſoa, que razoadamente os deva gaſtar em ſeu veſtir; e lhe ſerá logo alvidrado, e dado hum golpe no ſello, aos que aſſi levar para ſeu veſtir, ſegundo fórma do artigo do mercador natural. E ſe por ventura os depois quizer tornar a vender, ſe guar-

dará nisto mesmo a fórma do dito artigo. E se tornaraõ a sellar, e escrever, como em elle he conteudo.

CAPITULO XXXVIII.

Como se recadará a ciza do segundo mercador, e pessoa que comprar.

ITem todos os mercadores, e pessoas que comprarem pannos atamados para tornarem a revender, ou para vestir, ou para seus tratos, e nossos, e levados para fóra do Reino, pagaraõ huma ciza inteira delles, do dia que taes pannos entrarem pelas alfandegas a hum anno, aos quarteis delle, ora os tenhaõ vendidos, ora naõ. E estes quarteis se entenderaõ do dia que taes pannos forem comprados, até o cabo do anno da entrada delles, posto que o quartel seja menos de tres mezes, e dous, e quanto quer que for. A qual ciza será daquelle preço, porque taes pannos forem avaliados nas alfandegas, hora sejaõ por mais, e menos vendidos. E assi mesmo por aquelle preço, que forem vendidos pelos estrangeiros. E quando tal ciza for de quinhentos reis, e dahi para baixo, será logo paga juntamente na tabola quando quer que os comprarem. E dahi em diante naõ haverá mais

outra

outra ciza deſtes pannos, poſto que ſe vendaõ quantas vezes quizerem, por liberdade, e franqueza de noſſo povo, e por melhor recadamento, e ſem oppreſſaõ delle.

CAPITULO XXXIX.

Do ſegundo ſello que ha de ſer poſto nos pannos, para ſaberem ſe ſaõ livres da ciza.

ITem ordenamos que além do primeiro ſello, que a todos os pannos he poſto nas alfandegas, quando quer que forem vendidos, e comprados, para ſerem tornados a revender, ou para tratos, e levadas para fóra, lhe ſeja poſto hum ſegundo, para que ſeja conhecido, que de taes pannos nunca mais ha de haver outra ciza, nem recadaçaõ, poſto que ſejaõ comprados, e vendidos quantas vezes quizerem. E aſſi meſmo lhe ſeja poſto eſte ſegundo ſello, quando acontecer que os primeiros mercadores, e peſſoas naturaes, que os metterem neſtes Reinos, paguem a ciza delles, por os naõ terem vendidos a ſeu termo ordenado. Porque de huma guiza, e doutra ſe conheçaõ, que naõ ha de haver mais delles outra ciza, nem recadaçaõ, como dito he.

CAPITULO XL.

Como ſe pagaõ as cizas nos portos de mar.

ITem ordenamos, e mandamos que toda eſta ciza ſe pague nos lugares das alfandegas aonde forem dizimados; porque alli ficaõ eſcritos, aſſi na alfandega, como na caſa das cizas, por onde melhor ſe poderá haver, e recadar a dita ciza, e com menos oppreſſaõ do povo.

I. Outro ſi ordenamos, que o recadamento deſta ciza, aſſi por noſſos officiaes, como em caſo que aconteça de ſer arrendada, ſempre o recadamento de cada hum anno della ſeja daquelles pannos, que em cada hum anno entrarem nas alfandegas, poſto que ſe vendaõ no anno, ou annos ſeguintes.

CAPITULO XLI.

Dos pannos delgados dos portos de Caſtella.

ITem acontecendo que demos lugar, que entrem pelos portos de Caſtella pannos delgados de maior preço, do que he ordenado, e pertence ao arrendamento dos ditos portos, mandamos que no porto, e alfan-

fandega ſe pague logo a dizima, e ciza dos taes pannos, ſem paſſarem do dito porto, que a dita dizima, e ciza naõ fique nelle paga ao recebedor, a ſaber: a dizima em panno, e a ciza em dinheiro, do que taes pannos forem afforados, e avaliados a dinheiro pelo recebedor, e Eſcrivaõ, ſegundo ordenança das alfandegas. E quando a parte quizer pagar a dizima em dinheiro, ou a ciza em panno, póde-o fazer, e lhe ſerá recebido, ſegundo fórma da dita avaliaçaõ, e afforamento, ou todo em panno, ſe antes aſſi quizer. E além diſſo haverá ciza da revenda deſtes pannos naquella fórma, e maneira, aſſi como ſe pagaria dos pannos pardos dos arrendamentos dos portos; e tambem outra ſegunda ciza, ſe ſe venderem nos portos do mar, e tres leguas delles, ſegundo ordenança dos portos de Caſtella.

CAPITULO XLII.

Da ciza das feiras.

ITem por quanto alguns moradores, e peſſoas poderaõ dizer, e allegar, que ſaõ, e devem ſer eſcuſos de pagar ciza dos pannos, que vaõ vender a algumas feiras, que diſſo tem franqueza, e liberdade, por aquelle

aquelle dia, ou dias em que ſe fazem, ordenamos, e mandamos que tal razaõ lhe naõ valha. Porque Nós mandamos que toda a ciza dos pannos delgados ſe pague nos portos de mar, por onde entrarem. E aſſi meſmo de qualquer outra ciza, que ſe houveſſe de pagar dos pannos do Reino, ou dos que entraõ de Caſtella. E por tanto queremos, e mandamos que naõ haja ahi feira, que tal franqueza tenha. Porque aſſás he a liberdade, que damos a todo o povo de noſſos Reinos, ácerca da ciza dos pannos delgados, como dito he. E de todas as outras couſas, que ſe venderem nas ditas feiras, tenhaõ ſuas liberdades, e franquezas, que lhe ſaõ ordenadas.

CAPITULO LXIII.

Dos panos que vaõ para as Ilhas.

ITem porque alguns mercadores, e peſſoas naturaes, que trazem pannos a eſtes Reinos, dizem que os levaõ ás Ilhas, e Reino do Algarve, de Africa, e a outros lugares dos ſenhorios deſtes Reinos, por eſcuſarem, e ſobnegarem ciza delles, ordenamos, e mandamos, que ácerca diſſo ſe tenha eſta maneira, a ſaber: que todo mercador, e peſſoa, que os quizer levar, leve ſeus pannos á tabela da ciza, aonde ſeraõ ſella-

fellados com dous fellos de cera, e hum efcrito de pergaminho, em que o Efcrivaõ das cizas efcreverá como tal panno vai para tal lugar, com declaraçaõ da forte, e covados, fenaõ for peça inteira, e a côr de que he, com o final do recebedor, e Efcrivaõ da dita ciza. E alli ferá o meftre de prefente, que os ha de levar, fobre quem feraõ affentados no livro das cizas, como tal meftre os leva, e os naõ deixará mais defcarregar, que o naõ faça faber na dita tabola, para fe tornar a carregar a ciza delles, fegundo he ordenado. E feu dono delles ferá obrigado de trazer recadaçaõ das Ilhas, e lugares aonde forem, affinada pelo Capitaõ, e noffo official, que para iffo eftiver, de como todos os ditos pannos lá ficaõ. E o feitor, e official, que para iffo for ordenado, cortará todos os fellos com o panno, em que faõ poftos, para em cada hum anno os enviar ao recebedor, e Efcrivaẽs das cizas do lugar defte Reino, donde para lá fahiraõ, para os concertar com feu livro, e levada dos meftres, como dito he. E quando affi for todo cumprido de dentro defte anno, em que os levarem, ferá livre aquelle mercador, e peffoa de dar mais razaõ da venda de taes pannos. E fe o affi cada hum naõ cumprir, o meftre haja de pena dez mil reis, e feja prezo até noffa mer-

cê, e dos pannos ſe pagará a ciza em dobro.

CAPITULO XLIV.

Dos meſtres que levaõ os pannos ás Ilhas.

ITem quando eſtes pannos aſſi forem ſellados na caſa das cizas, e o meſtre de preſente, logo alli ſeraõ enfardelados, e encoſtalados, e levados a ſeu navio com hum requeredor da caſa, que os veja levar, e carregar, e alojar do dito navio. E em caſo que o meſtre delle naõ dê conta, e recado dos ditos pannos, pela dita maneira pague a dita pena.

CAPITULO XLV.

Dos ſeis portos para carregar os pannos para fóra do Reino.

ITem ordenamos, e mandamos que, ſe ſe houverem de levar fóra deſtes Reinos para as Ilhas, e Berberia, e Algarve de Africa, e Algarves, e ſenhorios de noſſos Reinos, ſe naõ carreguem, nem levem para lá, ſe naõ for por eſtes portos, que ſe ſeguem. Primeiramente Lisboa, e a Cidade do Porto, Setuval, Lagos, Tavira, Fáro

ro do Reino do Algarve. E quem os carregar, ou levar de outros alguns portos destes Reinos, mandamos que pague a ciza delles.

CAPITULO XLVI.

Dos pannos que se fazem no Reino.

ITem ácerca dos pannos que se fazem no Reino ordenamos que se guarde o artigo dos pisoeiros, que disso he feito. E mais, que nenhuma pessoa leve pannos aos pisoeiros, que os primeiro naõ vá escrever no livro das cizas daquelle lugar donde for seu dono dos pannos. E tanto que forem apisoados, seus donos os levem a sellar á tabola das cizas, aonde forem escritos, para lhe pôrem seu sello, e concertarem com o assento que delles fizeraõ, quando foraõ ao pisaõ. E se estas duas cousas naõ fizerem, que paguem a ciza em dobro do que em taes pannos montar.

CAPITULO XLVII.

Do sello dos pannos que se fazem no Reino.

ITem tanto que estes pannos sahirem do pisaõ, logo seraõ levados á tabola das cizas, aonde seraõ sellados pelo recebedor,

e Efcrivaõ com feu fello ordenado, e carregados fobre aquellas peffoas, cujos forem, para refponder com a ciza delles pela propria regra, e maneira dos pannos que vem de fóra do Reino, fem outra mudança alguma.

CAPITULO XLVIII.

Dos que gaftaõ em feu veftir pannos feitos no Reino.

ITem quando algumas peffoas differem que difpenderaõ taes pannos em feu veftir, pelo recebedor, e Efcrivaõ das cizas ferá alvidrado o que tal peffoa póde difpender em feu veftir, e de fua cafa. E pelo que lhe mais for achado em receita, refponderá pela ciza delles, fegundo fórma dos artigos, como dito he.

CAPITULO XLIX.

Que naõ façaõ avenças nas alfandegas.

ITem por arredarmos azos de fe fazerem erros, e conluios em noffas rendas, mandamos, e defendemos, que nenhuns officiaes noffos, nem rendeiros, façaõ avenças com nenhumas peffoas, que venhaõ com feus

ſeus pannos, e mercadorias a noſſas alfandegas, porque hajaõ de pagar menos dizima, nem ciza, do que noſſo foral, e artigos mandaõ, e declaraõ. E quem o fizer, que pague anoveado o que montar em ſemelhante dizima, ou ciza. E a parte pague a dita dizima, e ciza em dobro.

CAPITULO L.

Que todos os pannos, que vierem ás alfandegas, ſejaõ ſellados.

ITem por ſe evitarem, e arredarem de ſe fazer furtos na dizima das alfandegas, ordenamos, e mandamos que em todos os pannos, que a ellas vierem, tanto que forem deſenfardelados, antes de ſerem lotados, nem dizimados, ſe ponha hum ſello de chumbo em cada huma peça, ou retalho, de maneira que nenhum fique por ſellar, para ſe a todo o tempo ſaber como tal panno, ou pannos entraraõ por ſua via direita, e pagaraõ noſſos direitos. E o que for achado ſem o dito ſello, ſerá deſcaminhado.

I. E porém mandamos a Joaõ Rodrigues noſſo Contador mór na Cidade de Liſboa, que logo faça publicar eſtes artigos, e dar o traslado delles ao recebedor, e Eſcrivaẽs

vaẽs das cizas da dita Cidade, para defdo começo defte anno prefente em diante ufarem delles. E affi mefmo ao Juiz, Almoxarife, e Efcrivaẽs da alfandega, daquelles capitulos que á dita alfandega pertencerem, e os faça affentar no foral della para huns, e outros o ferem cumpridos, e guardados, e fe darem á execuçaõ, como em elles he conteudo. Feito em Béja aos 15 dias de Abril. Pantaleaõ Dias o fez. 1489.

CAPITULO LI.

Da maneira que fe terá com os Inglezes ácerca do arrecadar a ciza.

NO's ElRei fazemos faber a quantos efte noffo Alvará virem, que pelos artigos das cizas dos pannos de côr temos mandado que em fim de cada hum anno fe dê varejo aos mercadores eftrangeiros, fe tem vendidos, e poftos no livro das cizas todos os pannos, que aquelle anno metteraõ. E os que por ventura acharem vendidos, que naõ fejaõ poftos no livro, os defcaminhem, e os que forem achados por vender, fiquem em lembrança para o anno que vem. E por quanto por parte dos Inglezes nos foi hora requerido, e pedido que houveffemos por bem de nefta parte

lhe

lhe correger o dito artigo, porque muitas vezes enviavaõ ſeus pannos por ſeus criados, e por outras peſſoas, que naõ ſabiaõ bem a fórma delle, e por naõ eſcreverem, e os aſſentarem como deviaõ, incorriaõ na dita pena de os perderem. Viſto por Nós ſeu requerimento, havemos por bem, e mandamos que qualquer mercador Inglez, ou peſſoa outra do Reino de Inglaterra, que trouxer mercadoria a eſtes Reinos, tanto que a dizimar em as noſſas alfandegas, dê fiança á ciza que montar na dita mercadoria, que aſſi trouxer, para ſermos ſeguros da ciza, e paga della; porque tendo dada fiança, naõ deſcaminhará, ſómente pagará ſua ciza direita, como dito he. E ſe por ventura algum mercador naõ tiver quem o fie, ou elle naõ queira uſar deſta liberdade, que lhe aſſi fazemos, em tal caſo ſe terá o modo conteudo no dito artigo. Sómente aonde diz que deſcaminhe, queremos que pague a ciza em dobro: porque muitas vezes acontece de naõ eſcrever o que aſſi vendeo, e naõ ſeria razaõ perder todo pela dita cauſa, pois tem feito aſſento de toda mercadoria por receita na alfandega, e no livro das cizas. E porém mandamos a todos noſſos officiaes, e peſſoas, a que eſte pertencer, que daqui em diante aos ditos Inglezes cumpraõ, e guardem o conteudo

neſte

neſte noſſo Alvará. E mandamos que aſſi ſe aſſentem em os noſſos artigos das ditas cizas. Feito em Lisboa a 27 dias de Fevereiro. Gaſpar Rodrigues o fez de M. D. Annos.

CAPITULO LII.

Determinaçaõ dos pannos de cor.

NO's ElRei fazemos ſaber a quantos eſte noſſo Alvará virem, que como quer que antigamente pelos Reis noſſos anteceſſores foſſe ordenado, e mandado, que pelos portos da terra em eſtes noſſos Reinos ſenaõ metteſſem nenhuns pannos de côr ſómente de certo preço, e quantia, a qual depois foi accreſcentada, até vir a preço de cento e dez reis o covado, e de pouco a cá ſe poz em preço de cento e trinta reis, e iſto por razaõ do damno, e abatimento que fazem aos outros pannos maiores, e ás alfandegas dos ditos noſſos Reinos: porque tolhia, e embargava naõ virem por mar, e levarem aquelles que os traziaõ, as mercadorias que no Reino havia. E porque iſſo meſmo por terra ſempre ha mais lugar de ſe poder furtar mais, o que toca a noſſos direitos, e ainda a maior parte deſtes pannos, que entraõ pelos portos

da

da terra, ſe trazem por dinheiro que deſtes Reinos ſe leva: porque naõ ha tantas mercadorias para ſe poderem levar por terra, como pelo mar ſe levaõ. E agora ſomos certificados, que iſto ſenaõ guarda inteiramente, e entraõ por elles muitos pannos de muito maiores preços, e aſſi ſe naõ guarda a ordenaçaõ antiga dos lealdamentos. Por onde he azo, e cauſa de ſe levar de noſſos Reinos muito ouro, e prata, da qual couſa ſe recreſce ao povo de noſſos Reinos muito damno, e perda. E querendo Nós a iſto prover, aſſi como cumpre a noſſo ſerviço, e bem delles, e dar fórma, e maneira, que ſe cumpra, e guarde o que aſſi antîgamente eſtava ordenado, defendemos, e mandamos que deſde o primeiro dia de Janeiro do anno que vem de 1499 em diante, nenhuma peſſoa de qualquer eſtado, e condiçaõ que ſeja, aſſim natural, como eſtrangeiro, metta pannos de lã pelos ditos portos da terra em eſtes noſſos Reinos, de maior ſorte, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara; e iſto ſem embargo de quaeſquer licenças, que Nós tenhamos dadas, aſſi por alvarás, como por arrendamentos, ou contratos, que tenhamos feitos. E quem quer que o contrario fizer, e trouxer quaeſquer pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o co-

vado, ou vara, queremos que em tal caſo haja a pena, que antigamente eſtá ordenada, que he perdimento de ſeus bens, e fazenda, de que haverá a terça parte aquelle que o accuſar, poſto que noſſo official ſeja, e as duas partes ſeraõ para Nós. E mandamos a todos os noſſos officiaes de quaeſquer dos ditos portos, por onde os ditos pannos entrarem, que ponhaõ muita diligencia em ſe naõ conſentir que ſe mettaõ pannos de maior quantia, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E bem aſſi mandamos, e defendemos, que nos ditos noſſos Reinos ſe naõ mettaõ outros pannos, ſalvo os da ſorte ſobredita. E mandamos aos noſſos officiaes dos ditos portos, que ſe por ventura alguns pannos ſe metterem por elles, que conhecidamente ſeja viſto, e claro, que ſaõ de maior quantia que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, os naõ ſellem, nem deixem entrar, e os tomem por perdidos para Nós. E para que diſto com razaõ devaõ ter melhor cuidado, a Nós prás lhe fazer mercê de hum terço delles. O qual haveraõ depois de ſer julgado, e determinado por direito, que ſe perdem por aſſi ſerem de maior quantia. E o official noſſo, que o contrario fizer, e conſentir que entrem pannos de maior preço, queremos, e mandamos que por eſſe meſmo

mo feito perca qualquer officio que de Nós tiver, e mais haja qualquer outra pena, que noſſa mercê for, ſegundo a qualidade do delito. E ſe por ventura a parte ſe aggravar, faraõ os ditos noſſos officiaes pôr em ſequeſtro os taes pannos, que ſe tomarem por perdidos para Nós, em poder de peſſoa abonada, até ſe determinar por Direito o que em tal caſo ſe deve fazer.

I. E para que iſto melhor ſe guarde; queremos, e mandamos que os que aſſi metterem os ditos pannos, ou quaeſquer outros, que os delles comprarem, os naõ poſſaõ vender por mais preço, que dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, ſob pena de quem quer que o contrario fizer, incorrer na meſma pena, em que incorreria para Nós, ſe metteſſe pannos de mór quantia, que dos ditos cento e trinta reis, a qual pena ſerá partida como dito he. E mandamos que ſe por ventura derem os ditos pannos a preço de qualquer outra mercadoria, que a mercadoria, que aſſi receberem, a naõ tomem a menos preço, do que commummente valia pela terra, a dinheiro de contado. O que queremos, e mandamos que ſe guarde ſob as ditas penas.

II. E ſe por ventura alguns eſtrangeiros, que em noſſos Reinos naõ ſejaõ eſtan-

tes, quizerem metter alguns pannos, ou outras mercadorias pelos portos da terra, podello-haõ fazer, com tanto que os ditos pannos naõ paſſem dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara. E feraõ obrigados, antes que paſſem do porto, nem que nelle vendaõ couſa alguma, darem a noſſos officiaes fianças baſtantes, que outro tanto, quanto valer a mercadoria, que trouxerem, tiraraõ deſtes noſſos Reinos em mercadoria delles, dentro em hum anno primeiro ſeguinte, e por aquelle meſmo porto porque os taes pannos, e mercadorias metterem. E naõ os tirando, percaõ outra tanta quantia, quanta valer a mercadoria que aſſi metterem; porque ſe preſume que a tiráraõ por outro porto em dinheiro. A qual mercadoria ao tempo da entrada ſerá avaliada pelos ditos noſſos officiaes por juramento, que tem em ſeus officios, que o faraõ verdadeiramente. Porém a fiança, que aſſi haõ de dar, naõ ſe tomará áquelles que trouxerem mantimentos. Porém elles ſejaõ aviſados de naõ tirar dinheiro, porque o perderaõ, ſe o tirarem.

III. Item mandamos que qualquer peſſoa que do dito Janeiro em diante pelos ditos portos da terra trouxer veſtidos para vender, ou para outrem, de pannos que ſejaõ de maior ſorte, que dos ditos cento e

trinta

trinta reis o covado, ou vara, incorrerá na mesma pena, assi como se trouxesse os ditos pannos maiores em peça. E se os trouxerem da quantia dos ditos cento e trinta reis o covado, ou vara, que naõ sejaõ para si, salvo para vender, ou para outrem, pagaraõ delles nossos direitos, assi como se os trouxessem em panno proprio. E se por ventura algumas pessoas trouxerem vestidos feitos, e disserem que saõ para seu uso, e vestir, se forem mercadores, ou pessoas que costumaõ comprar, e vender, naõ lhe conheceraõ disso, porque parece que o fazem por escusar os direitos. E se forem pessoas doutra sorte, serlhes-ha dado juramento, que digaõ se saõ para seu vestido, e uso. E se jurarem, e disserem que si, deixallos-haõ passar, sem por elles lhes levarem dizima, nem ciza. Porém achando-se depois que os venderaõ todos, ou parte delles, incorreraõ nas ditas penas, segundo a qualidade, de que os ditos pannos forem; e ficaraõ obrigados á nossa Justiça pelos juramentos falsos que fizeraõ. E estes que assi trouxerem vestidos feitos para vender, seraõ obrigados dar razaõ de quem os compráraõ, e naõ a dando tal, porque se mostre que leváraõ dinheiro, e naõ que os houveraõ de mercadorias, que de nossos Reinos leváraõ, por lealdamento que se disso

fará,

fará, ſegundo ao diante he declarado, em tal caſo queremos que incorraõ em pena de pagarem anoveado o que aſſi metterem: porque parece que leváraõ ouro, e prata, e couſas defezas.

IV. Item mandamos que do dito Janeiro em diante ſe cumpra, e guarde mui inteiramente a Lei dos ditos lealdamentos, que antigamente eſtá ordenada. A qual he; que quaeſquer peſſoas, que de noſſos Reinos forem por pannos, e por quaeſquer outras mercadorias pelos portos da terra, eſcrevaõ em elles por onde ſahirem, perante os noſſos officiaes dos ditos portos, todas as mercadorias que levarem, e que tornem com os pannos, e mercadorias, que trouxerem, por aquelle lugar por onde entráraõ, para ſe alealdar o que leváraõ com o que trouxerem por eſta guiza, a ſaber: ſendo certo pelos mercadores que ahi vierem, ou por quaeſquer outras peſſoas, os preços que valerem as mercadorias que leváraõ, nos lugares aonde foraõ vendidas; e iſſo meſmo os preços que valiaõ os pannos, e couſas que trouxerem, com os preços das mercadoriar que levarem. E ſe concordar, ou ao mais até a dizima, mandamos que os deixem paſſar. E ſe acharem maior deſvairo no dito alealdamento da dita decima parte para ſima, mandamos que em

em tal caſo percaõ para Nós ſuas fazendas, de que haverá o terço quem os accuſar, e as outras duas partes ſe arrecadaraõ para Nós. E naõ lhe valerá dizer que lá fiáraõ delles a dita mercadoria, que mais de lá trouxerem: nem que a houveraõ por caimbos, nem por nenhuma outra via que ſeja. Porque tal couſa como eſta parece que viria por levarem ouro, ou prata, moedas, ou outras couſas defezas. E do dia da entrada até hum anno primeiro ſeguinte ſe demandará a quem niſto incorrer, e mais naõ. E entrando por outro porto, e naõ por aquelle, por onde foraõ, poſto que naõ tragaõ mais mercadoria da que valeo a que leváraõ, queremos que a percaõ toda por deſcaminhada, e por paſſarem noſſo mandado.

V. Item queremos, e mandamos que do dito Janeiro em diante, da marçaria que ſe metter em eſtes Reinos pelos portos da terra, a ſaber: hollandas, lenços, toalhas, e tapeçarias, ſe pague logo no porto a dizima inteira, poſto que até aqui ſe pagaſſe por avença. E aſſi meſmo ſe fará de todas as outras couſas de marçaria, que pelos ditos portos entrarem. E aſſi a ciza de huns, como doutros ſe arrecadará nos tempos que ahi venderem, como agora ſe faz, e levaraõ dos ditos portos ſeus alvarás acoſtumados,

dos, poſtos com ſellos dos ditos portos, aſſi como ſe ſempre fez.

VI. Item por quanto ás vezes nos portos ſe daõ algumas fadigas ás partes, por lhe quererem pezar, e medir as mercadorias, de que vem oppreſſaõ aos que neſte negocio trataõ, nos prás, e mandamos que nenhumas das mercadorias, que ſe pelos ditos portos levarem fóra de noſſos Reinos, ſenaõ pezem, nem meçaõ nos ditos portos, por ahi ſe haver de fazer avaliaçaõ do lealdamento: ſómente ſe eſtimará, e fará a olho, e o mais verdadeiramente que ſer poſſa, ſalvo cera, eſpeciaria, e marfim: por quanto eſtas queremos que ſe pezem, e mandamos que aſſim ſe faça. Porém por iſto naõ tolhemos a noſſos officiaes, antes lhe mandamos que poſto que as taes couſas naõ hajaõ de pezar, nem medir, as vejaõ com menos oppreſſaõ, e fadiga das partes, que puderem. Porém ſeja de maneira, que naõ ſejaõ enganados, dizendo que levaõ huma couſa por outra.

VII. Item mandamos que do dito dia de Janeiro em diante ſe naõ uſe mais a ordenaçaõ, que he feita dos dous por cento, que ſe pagava do ouro, que ſe pelos ditos portos paſſava. E qualquer peſſoa que o dito ouro paſſar, e tirar de noſſos Reinos, dahi por diante incorrerá na pena de per-

der

der toda ſua fazenda, e mais ſer prezo até noſſa mercê. E aſſi meſmo ſe cumpra em quaeſquer peſſoas, que trouxerem mantimentos ao Reino: os quaes tinhaõ liberdades de levarem ouro, e moeda, que dos ditos mantimentos haviaõ. Porque naõ queremos que ácerca diſſo haja a dita liberdade mais lugar. E que de taes mantimentos houverem, para haverem de levar, levem em quaeſquer outras mercadorias: porque naõ queremos que em outra maneira ſe faça.

VIII. Item porque ſenaõ poſſa ſeguir algum inconveniente a noſſo ſerviço no que mandamos dos ditos pannos que daqui em diante ſe naõ mettaõ, ſalvo de quantia dos cento e trinta reis o covado, ou vara, mandamos a todos noſſos Contadores das Commarcas do Reino, que cada hum em ſua Cõmarca com o Eſcrivaõ dos Contos, da notificaçaõ deſta ordenaçaõ na cabeça de cada Almoxarifado a vinte dias primeiros ſeguintes, corra, e ande toda ſua Commarca, e mande apregoar da noſſa parte, que quaeſquer mercadores, ou outras peſſoas, que tiverem pannos de lã, que entraſſem pelos portos da terra, o venhaõ notificar aos ditos Contadores. E depois de ſabido em cada lugar, os ſellaraõ todos com o noſſo ſello, que cada hum tem de ſeu efficio, pondo em cada hum panno dous ſellos, hum a par do

 outro.

outro. E para que isto façaõ sem arreceio, os que os ditos pannos tem, mandem isso mesmo apregoar que Nós perdoamos a quaesquer que pannos tenhaõ mettidos pelos ditos portos da terra, qualquer pena civel, e crime, em que tenhaõ incorrido, que a Nós pertença, por os metterem contra nossa defeza, assi delgados, e maiores, como os de mais baixas sortes, e por naõ serem registrados, ou os terem mettidos sem nossa licença, ou com ella, sem pagarem nossos direitos. Com tanto porém que o venhaõ assi notificar a elles ditos Contadores, e lhe sejaõ postos o ditos sellos. E passado o dito tempo, todos aquelles pannos, que forem achados sem os ditos sellos, se perderaõ para Nós: e mais os donos das casas, em que assi forem achados os ditos pannos sem os ditos sellos, perderaõ todas suas fazendas para Nós; e seraõ além disso prezos até nossa mercê. E naõ valerá aos sobreditos dizerem que a culpa foi do Contador, de lhos naõ querer ir sellar. Salvo mostrando requerimento feito ao dito Contador por Tabelliaõ público dentro do tempo dos ditos vinte dias, e em tempo em que elle pudesse ir aonde os ditos pannos estivessem, com sua resposta, ou sem ella, se a dar naõ quizer. Porque com tal requerimento haveremos a dita parte por absol-

ta, e o Contador incorrerá em pena de perder ſeu officio, pois por ſua negligecia deixou de ſe fazer. E os ditos Contadores, cada hum em ſua Commarca, faraõ quaderno de todos os pannos, que aſſi acharem, declarando em titulos de cada lugar per ſi, e nelles aſſentaraõ, como ficaõ aſſi ſellados dos ditos dous ſellos, como dito he.

IX. Item por quanto em ſe cumprir inteiramente, e dar á execuçaõ o que mandamos ſob os ditos pannos, vai muito a noſſo ſerviço, e bem de noſſos Reinos, e ſabemos que muita parte diſto eſtá, e póde eſtar nos Alcaides das Fortalezas do eſtremo de noſſos Reinos, e Fidalgos, e peſſoas principaes, que nos lugares dos ditos portos vivem, Nós lhe encommendamos, e mandamos por eſta, que elles naõ mettaõ, nem mandem metter nenhuns pannos, que ſejaõ de maior ſorte, nem dem para iſſo favor, e ajuda, nem conſentimento, antes para nos ſervirem ajudem noſſos officiaes em todo o que lhes cumprir, e lhes da noſſa parte por elles for requerido, de maneira que tudo iſto ſe dê á execuçaõ. E aquelles que o aſſi fizerem, Nós lho agradeceremos, e teremos em muito ſerviço. E os que o contrario fizerem, (o que delles naõ eſperamos) queremos que incorraõ em pena de pagarem anoveado o que aſſi

fizerem. De que haverá ametade quem os accusar, e a outra ficará para Nós: e mais haveraõ qualquer outra pena, que for nossa mercê.

X. Item porque algumas pessoas em estes casos aqui declarados, assi no que toca ao metter dos pannos, como aos lealdamentos, posto que o saibaõ verdadeiramente, poderaõ ter algum pejo de assi os Alcaides móres, como quaesquer outras pessoas demandarem publicamente: neste caso havemos por bem, e queremos que vindo as ditas pessoas descubrillo a Nós secretamente, e dando-nos para isso prova certa, lhe mandarmos dar a parte, que das ditas penas por esta ordenaçaõ damos áquelles que os accusarem. E isto no tempo em que contra os taes for julgado por direito, que nas ditas pennas incorreraõ. E do que assi lhe mandarmos dar, naõ saberá parte pessoa alguma. E porém mandamos a todos os nossos Alcaides móres, e pequenos recebedores, Escrivaẽs, Corregedores, e Justiças, requeredores, e rendeiros, e a quaesquer outras pessoas, a que este nosso Alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que mui inteiramente cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar esta nossa ordenaçaõ, e mandado, pela guiza, e maneira que aqui he conteudo, sendo cer-

certos aquelles que o assi fizerem, que lho teremos muito em serviço, e sempre por isso lhes faremos honra, mercê, e favor, como seja razaõ. E do contrario, além de perderem seus officios, queremos que incorraõ em pena de perderem todas suas fazendas, e serem prezos, e haverem qualquer outra pena corporal, que for nossa mercê. E este Alvará queremos que valha, e tenha tanta força, e vigor, como se fosse carta por Nós assinada, e sellada, e passada pela nossa Chancellaria, sem embargo da ordenaçaõ em contrario. E mandamos que seja registrada, e assentada nos livros dos portos de cada Commarca, e se assente no livro dos regimentos, que anda em a nossa fazenda. E os officiaes dos ditos portos daraõ fé por seus assinados, de como assi fica registrado, e assentado em seus livros. Feito em Cintra a 22 de Novembro. Francisco de Matos o fez, Anno de nosso Senhor Jesus Christo de 1498.

CAPITULO LIII.

Artigos da Marçaria.

NO'S ElRei fazemos saber a quantos este nosso Alvará virem, que desejando Nós de nossos povos serem bem tratados,

dos, e pagarem noſſos direitos, e tributos, e mais, e melhor arrecadar. E conſiderando Nós a ordenança, que ElRei D. Joaõ meu Primo, que Deos haja, fez ácerca dos pannos de lã boa, e tal, em que os mercadores, e peſſoas outras receberem deſcanço, ordenamos, e mandamos, que deſde o primeiro dia de Janeiro que virá, da era de mil e quinhentos em diante, nas mercadorias, e couſas adiante declaradas, que pertençaõ á ciza da marçaria, e vierem de fóra do Reino pelos portos de mar, e da terra, em todos os noſſos Reinos iſſo meſmo naõ pague mais de huma ciza, pela guiza, e maneira, que ſe faz nos ditos pannos de lã. As quaes mercadorias, e couſas ſaõ eſtas.

I. Item brocado, ſeda de toda ſorte, tirando toucas de mulheres; chamalote, ſolias, ſarjas, hoſtédas, hoſtedilhas, eſtamenhas, fuſtões de toda ſorte, cocedras, e tres de toda ſorte, hollaõ, pannos de algodaõ de toda ſorte, repoſteiros, mantas, bancaes de toda ſorte, toalhas, alcatifas, tapetes, mantas, bedens, lenços, hollandas, e toda outra mercadoria de medida das ſobreditas qualidades: e toda ſorte de tapeçaria, e toda outra marçaria, por ſerem couſas miudas, e taes, em que ſe naõ póde pôr bem o ſello, pagar-ſe-ha a ciza dellas pela guiza,

guiza, e maneira que ſe atéqui fez. E arrecadaçaõ da dita marçaria, de que ſe naõ ha de pagar ciza mais de huma ſó vez, ſe fará pela guiza, e maneira, que he conteudo, e declarado nos artigos da ciza dos pannos, com eſtas declaraçoẽes, e limitaçoẽs adiante declaradas, que nos pareceraõ neceſſarias, para melhor, e mais ſem oppreſſaõ ſe poder fazer.

II. Item queremos, e mandamos que aonde nos pannos de lã ſe pōem dous ſellos, a ſaber: hum na alfandega ao dizimar, outro na ciza dos pannos, quando os vendem atamados, na dita marçaria ſe ponhaõ os ditos dous ſellos, ambos juntamente na dita alfandega, por eſcuſarmos fadigas ás partes. E hum delles ſe porá por aquelle official, que ſellar os ditos pannos de lã, e outro por hum Eſcrivaõ da dita marçaria, que ſempre ſerá preſente. E poſtos os ditos dous ſellos, entaõ poderaõ levar livremente a dita marçaria para onde lhes aprouver, ſem mais fazer ſaber a noſſos Officiaes: ſalvo quando venderem atamados, e quizerem dar compradores, para delles ſe arrecadar a ciza, e ſe deſcarregar dos vendedores.

III. Item por quanto nos artigos da ciza dos pannos he mandado que os eſtrangeiros naõ paguem a ciza dos pannos que trou-

trouxerem, ſalvo ſe ſaõ obrigados fazello ſaber quando os venderem, para ſe haver de arrecadar a dita ciza dos compradores: e porque a mór parte das peſſoas, que a dita marçaria a eſtes Reinos trazem, ſaõ eſtantes, e taes, que parece que ſe naõ deve fazer niſſo differença, e aſſi por ſe melhor poder arrecadar, como porque a elles naõ lhe venha niſſo prejuizo, nem pena, porque a dita mercadoria naõ paga mais de huma ciza por hum maneira, e por outra; que no tempo de hum anno, que damos de eſpaço aos naturaes, para haverem de pagar a ciza dos pannos de lã, poſto que os naõ vendaõ, he aſſás de eſpaço para poderem vender a dita mercadoria; queremos, e mandamos, que os ditos eſtrangeiros paguem a ciza da dita marçaria do dia da entrada della a hum anno, naõ dando a ella compradores. E aſſi ſe lhe faça ſua avaliaçaõ nas alfandegas pela guiza, e maneira, que ſe faz aos naturaes do Reino, ſegundo no dito artigo da ciza dos pannos mais largamente he declarado, que ſe faça aos ditos naturaes.

IV Item ſe algumas peſſoas quizerem logo pagar a ciza da dita marçaria, quando dizimarem, nas meſmas couſas, ou em dinheiro, pela avaliaçaõ dos noſſos officiaes, e rendeiros, ſeraõ obrigados de lhas receber.

ber. E naõ querendo as partes eſtar pela dita avaliaçaõ, feraõ obrigados pagar logo a dita ciza nas meſmas couſas. A qual mercadoria que ſe aſſi houver da dita ciza, eſtará ſobre a chave do recebedor, e rendeiro, para venderem quando lhe bem parecer fiada, como fazem na alfandega.

V. Item da dita marçaria que entrar pelas alfandegas dos portos da terra, depois que pagarem ſua dizima, como por Nós he ordenado, a que ficar aos mercadores, e peſſoas que a trouxerem, ſerá avaliada pelos officiaes favoravelmente: e pela dita avaliaçõ reſponderaõ pela ciza a tempo de hum anno, aſſi, e pela maneira, que atrás he declarado: e lhe ſerá logo poſto o ſello, para dahi em diante a poderem levar livremente, e vender por onde quizerem, ſem o mais fazer ſaber, como dito he. E os recebedores dos ditos portos ſeraõ obrigados de recadarem a dita ciza. E no pagamento, e recadaçaõ della, e em todo o al, que a ella pertencer, ſe terá a maneira, que ſe tem na ciza dos pannos. E porque as peſſoas, que por os ditos portos entrarem, a maior parte dellas vivem longe, ou ſaõ eſtrangeiros, os noſſos recebedores ſeraõ obrigados de lhes tomar fiança da dita ciza pela dita avaliaçaõ, ou lha receberaõ logo nas ditas couſas, ou em dinheiro.

VI. Item todas as ſobreditas couſas aqui conteudas, tirando pannos de linho, que ſe fazem em noſſos Reinos, queremos, e mandamos que iſſo meſmo naõ paguem dellas mais de huma ſó ciza, aſſi como nas outras, que de fóra do Reino vem. E ácerca dellas mandamos que ſe tenha eſta maneira, a ſaber: que os teceloẽs, que as ditas couſas fizerem, antes que as tirem de ſeus teares, o façaõ ſaber ao recebedor, e Eſcrivaõ das cizas deſſe lugar, em que as fizerem, ou aos que mais perto eſtiverem, aonde haja ſello de pannos de lã. E ahi ſeraõ as ditas mercadorias viſtas, e ſelladas, e avaliadas iſſo meſmo favoravelmente, e aſſentadas em ſeus livros, para por ahi nos haverem de pagar noſſa ciza a tempo de hum anno, aos quarteis delle, como atrás he conteudo. E os ditos Eſcrivaẽs, e recebedor ſeraõ obrigados pela dita maneira, de recadarem a dita ciza. E os ditos teceloẽs o cumpriraõ aſſi, ſobpena de pagarem em dobro o que montar na ciza das ditas couſas, e mais ſeus donos das ditas couſas, levando-as ſem ſello, e ſem ſerem aſſi eſcritas, e aſſentadas, iſſo meſmo pagarem outra ciza em dobro.

VII. E por quanto pelos ditos artigos das cizas dos pannos ſe ha de dar panno ás partes para ſe veſtirem, mandamos iſſo meſ-

mesmo, que nas cousas da marçaria, que forem de qualidade para se vestir, se tenha a maneira conteuda no dito artigo da ciza dos pannos.

VIII. Item quanto he á tapeçaria, e cousas outras, que saõ para corregimento da casa, isso mesmo mandamos que sejaõ vistas por nossos officiaes, e lhe seja alvidrado, e dado aquillo que por parecer que he necessario. E se jurarem que o querem para sua casa, serlhe-ha posto o sello da despeza. E quando as depois tornarem a vender, podello-haõ fazer, e seraõ obrigados de o fazerem saber aos officiaes da dita ciza, para se escreverem, e avaliarem, e se lhe tornar a pôr o sello da venda. E será corregida a dita addiçaõ, aonde está, e quaes levou para sua casa.

IX. Item o sello, que se ha de pôr na dita marçaria pelos Escrivaẽs della, mandamos que seja assi como o dos pannos, sómente tenha hum M. O qual estará na dita Alfandega sob a chave de hum Escrivaõ da dita marçarira, e do rendeiro della. E outro tal sello estará na dita ciza, sob as ditas chaves, para se haverem de sellar algumas das ditas cousas sobreditas depois de dizimadas, se as partirem os mercadores, como se faz nos pannos de lã. E no sello da Alfandega se levará hum seitil e meio, e

do ſello da ciza dous ſeitis e meio , e havellos-haõ os Eſcrivaẽs da dita ciza.

X Item ordenamos , e mandamos que toda ciza deſta marçaria de todos os noſſos Reinos , faça cabeça , e ande em arrendamento , e recadaçaõ em a noſſa caſa da ciza da marçaria deſta Cidade por noſſos officiaes , e rendeiros , para poderem arrendar, e recadar a dita marçaria em ramos pelo Reino , ſegundo lhe bem , e noſſo ſerviço parecer. E os recebedores de noſſos Reinos receberaõ , e recadaraõ a dita ciza, como atrás he conteudo , e daraõ conta ao recebedor deſta Cidade.

XI. Item as hollandas , e pannos de linho , que de fóra dos ditos noſſos Reinos vierem , queremos que ſe recadem pela maneira aqui conteuda , em a noſſa caſa da ciza das herdades deſta Cidade , aonde ſempre os que a ella vinhaõ , ſe recadáraõ. E o Eſcrivaõ da dita caſa das herdades ſerá obrigado a eſcrever , e fazer tudo aquillo que haõ de fazer os Eſcrivaẽs da marçaria, e aſſi levará o premio do ſello.

XII. Item todos os officiaes das ditas cizas , e dos portos do mar , e da terra , e quaeſquer outros , a que pertencer , teraõ o traslado dos ditos artigos das cizas dos pannos , para por elles , e eſtes ſe haver de reger , e recadar as ditas cizas da marçaria em

em a maneira que dito he. E porém mandamos aos Védores da noſſa Fazenda, e ao Contador mór, e Juiz da Alfandega, Contadores, e Almoxarifes, Recebedores, e Eſcrivaẽs, e quaeſquer outros noſſos officiaes, e peſſoas, a que iſto pertencer, que deſde o primeiro dia de Janeiro, que virá da era de quinhentos em diante, recadem, e façaõ recadar a dita marçaria pela guiza, e maneira, que he conteudo, e declarado em eſtes noſſos artigos, e nos artigos da ciza dos pannos, ſegundo em elles faz mençaõ. Feito em Lisboa a 16 de Dezembro. Gaſpar Rodrigues o fez 1499.

CAPITULO LIV.

Das appellações, e aggravos, que ſáhem dante o Juiz das cizas de Lisboa, e de outro qualquer lugar do Reino.

NO'S ElRei fazemos ſaber a quantos eſta noſſa determinaçaõ virem, que no livro dos noſſos artigos, no titulo de como devem de ſer feitos os Juizes das cizas, he poſto hum capitulo entre os outros no dito titulo conteudos, no qual ſe contem. Que quando Nós eſtivermos em eſta Cidade de Lisboa, e em qualquer outro lugar de noſſos Reinos, ou ſinco leguas de

de redor, todas as appellaçoẽs, e aggravos, e aſſi quaeſquer outros feitos, e acçoẽs novas, vaõ perante os Védores da noſſa Fazenda, poſto que pertençaõ ao Contador mór da dita Cidade, e Contadores das Cómarcas, e Juizes das cizas, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, ou elles Védores virem que cumpre a noſſo ſerviço, e por menos cuſto das partes. Sobre o qual capitulo houve hora differença entre o dito Contador mór, e Juiz das cizas, ſobre as ditas appellaçoẽs, e aggravos, que o dito Juiz da cizas mandava a noſſa fazenda, por eſtarmos neſta Cidade, ſem as mandar ao dito Contador mór: poſto que as partes appellantes, e aggravantes quizeſſem levar as taes appellaçoẽs, e aggravos ao dito Contador mór: dizendo o dito Juiz, que por o dito capitulo declarar que tudo foſſe aos ditos Védores, que como cada huma das ditas partes quizeſſe levar as taes appellaçoẽs, e aggravos a elles, as mandava lá levar: e que ſem as ditas partes o requererem, elle de ſeu officio, por bem do dito capitulo era obrigado as enviar lá. Sobre a qual differença o Doutor Joaõ Lopes de Carvalhal, e Gil Alvares, que hora tem cargo de deſembargar os feitos de noſſa fazenda, puzeraõ por determinaçaõ, que o dito Juiz das cizas dizia

zia bem, e que mandavaõ que todas as appellaçoẽs, e aggravos, que dante elle sahissem, as enviassem direitamente aos ditos nossos Védores, quando estivessemos em esta Cidade, ou sinco leguas della, e naõ ao dito Contador mór. O qual capitulo visto por Nós com os Védores de nossa Fazenda, e isso mesmo as razoẽs, que o dito Contador mór, e Juiz das cizas sobre isso deraõ, e querendo declarar o dito capitulo, para daqui em diante sobre o entender delle se naõ recrescer contenda, nem differença, determinamos, e mandamos que as appellaçoẽs, e aggravos, que sahirem dante o Juiz das cizas, até quantia dous mil reis, em que fazem fim no dito Contador mór, os appellantes, e aggravantes as levem logo perante o dito Contador mór, posto que Nós estejamos nesta Cidade, ou sinco leguas della. E se acaso huma das partes parecer que por algum respeito lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos nossos Védores, poderá vir dizer-lhe o tal respeito. E se elles Védores virem que he bem o que requere, poderaõ mandar vir a tal appellaçaõ, ou aggravo perante si, posto que seja já em poder do dito Contador mór, e despachalla finalmente. Porém o dito Juiz naõ será poderoso de enviar aos ditos Védores, senaõ sendo-lhe mandado por elles

que

que lha enviem pela maneira aſſima dita, ſendo ainda em ſeu poder. E ſe as appellaçoẽs, e aggravos forem de maior quantia, da que faz fim no dito Contador mór, queremos, que os appellantes, e aggravantes as poſſaõ levar aonde quizerem, ou perante os noſſos Védores, ou perante o dito Contador mór, naõ havendo as partes contrarias proviſaõ dos ditos Védores, que venhaõ a elles. Porque querendo os ditos Védores mandar por ellas, podem-no fazer, ſendo requeridos pelas partes, ou vendo que he noſſo ſerviço, e melhor deſpacho das ditas partes. E tambem queremos, que quaeſquer feitos, e acçoẽs novas, que perante o dito Juiz das cizas ſe tratarem, ou pertencerem, os ditos noſſos Védores poſſaõ mandar por elles, e deſembargallos. E iſſo meſmo conhecer novamente das ditas acçoẽs, quando quer que lho alguma das partes requerer, ou elles virem que he bem noſſo ſerviço. E eſta determinaçaõ mandamos que ſe guarde daqui em diante, aſſi neſta Cidade, como em todos os noſſos lugares de noſſos Reinos, em que houver Contadores das Commarcas, e Juizes das cizas, nas quantias que nelles couberem, por o havermos aſſim por noſſo ſerviço, e menos trabalho, e deſpeza das partes, e por ſe tirarem dúvidas, e differenças entre noſſos

nossos officiaes. E mandamos que esta nossa determinaçaõ se ponha no livro dos Artigos, que anda em a nossa Fazenda, e se registre no livro dos registros dos Contos desta Cidade, e livro de Artigos da Fazenda della, para daqui em diante se guardar, e cumprir em todo, como nella he conteudo. Escrita em a dita Cidade de Lisboa a 25 dias de Fevereiro. Joaõ Fernades, Contador dos ditos Contos a fez. Anno de nosso Senhor Jesus Christo M.D.II.

CAPITULO LV.

Que se naõ conheça dos feitos da Fazenda sobre cousas que passarem de sete annos.

NO's ElRei fazemos saber a vós Védores da nossa Fazenda, e assim a quaesquer outros nossos officiaes, que tiverem carrego de despachar os feitos della, que nós somos certificados como agora ha na dita Fazenda mais demandas, e contendas, do que nunca em ella houve os tempos passados; e que isto causa virem hora muitas pessoas a demandar, e requerer cousas velhas, que ha muitos annos que passáraõ. O que assim fazem por o bom despacho, que aos ditos feitos mandamos dar. E querendo Nós a isto prover, por se evitarem muitas deman-

das deſtas velhas, que ſaõ de grandes revoltas, e que ſe naõ ſabe, por ſerem couſas de muito tempo, ſe foraõ já achadas, e findas, determinamos, e mandamos que naõ tomeis conhecimento de outros nenhuns feitos, que pertençaõ á noſſa juriſdicçaõ da Fazenda, ſenaõ daquelles que forem ſobre couſas, que ſe fizerem, ou paſſarem de ſete annos para cá, contados até a feitura deſte noſſo Alvará. E dos outros mais que ahi houver, de couſas dante deſte tempo, naõ conheçais, ſalvo de alguns que em eſpecial Nós mandamos: porque aſſi o havemos por bem, e melhor deſpacho das partes. Compri-o aſſi. Feita em Lisboa a 17 dias de Outubro. Pero Fernandes o fez de M.D. annos.

CAPITULO LVI.

Da eſpeciaria que ſe vende em Lisboa.

NO'S ElRei fazemos ſaber a quantos eſte noſſo Alvará virem, que Nós outorgámos á noſſa Cidade de Lisboa pela carta do Paço das mercadorias, entre outras couſas em ella conteudas, que da eſpeciaria, que ſe vendeſſe na dita Cidade, ſe pagaſſe ſomente ſinco por cento de ciza: a qual ciza pagaſſem os vendedores, e ſe arreca-

recadaſſe em a noſſa caſa da Mina. E depois de huma vez ſer pago o dito direito, de ahi em diante aquelles que aſſim compraſſem, a poderiaõ levar livremente para onde quizeſſem, e aſſi a vender, e contratratar, e fazer della o que quizeſſem, ſem mais pagarem nenhum tributo, nem ſerem obrigados de a deſpacharem, nem fazer ſaber em nenhuma caſa, que foſſe de noſſos direitos, nem dar conta della á ſahida. Nem iſſo meſmo aquellas peſſoas, que aſſi carregaſſem, e tiraſſem fora de noſſos Reinos, naõ foſſem obrigados a trazer della retorno, como ſe faz noutras mercadorias do Reino. Porém que os marceiros, e tendeiros, mulheres, e homens, foſſem obrigados a pagar ciza da revenda de toda eſpeciaria, que vendeſſem, ſegundo cumpridamente he conteudo na carta do dito Paço. E porque iſto com as outras couſas, que outorgámos por a dita noſſa carta, o concedemos por tres annos ſómente, que começáraõ a correr por primeiro dia de Abril do anno paſſado de quinhentos e ſinco: os quaes ſaõ já paſſados, e ainda mais, por eſte preſente Alvará (por o havermos aſſi por noſſo ſerviço, e melhor trato dos mercadores, que em todas ſuas couſas folgamos que ſejaõ bem tratados) nos prás a largar mais a liberdade da dita eſpeciaria ſómen-

te, no modo que dito he, por ſinco annos primeiros ſeguintes, que nos prás que comecem a correr do primeiro dia de Janeiro, que hora paſſou deſte anno preſente de quinhentos e nove em diante. Porém o notificamos aſſim aos Védores da noſſa Fazenda, Contador mór da dita Cidade, Feitor, e Officiaes da caſa das Indias, e a todos os outros noſſos Officiaes, e peſſoas, a que eſte noſſo Alvará for moſtrado, e o conhecimento delle pertencer. E lhe mandamos que durando o dito tempo, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar, como nelle he conteudo: porque aſſi nos prás. E eſte ſe regiſte, e aſſente no livro da caſa das Indias, e nos livros da recadaçaõ das noſſas caſas da dita Cidade, a que iſto tocar, para ſe ſaber o que aſſi temos outorgado. Feito em Evora a 6 de Março M.D.IX. annos.

RE-

REPORTORIO
DOS
ARTIGOS DAS CIZAS,
Pela divisaõ dos Artigos novos, e velhos, em que por esta letra N. se mostraõ os novos, que vaõ numerados por si.

A

Béſtei-

Eſ-

F

ou as compraõ para ſuas caſas, cap. 15. §. 4.

Fidalgos que defendem aos moradores de ſuas terras, que naõ vendaõ ſuas mercadorias a quem lhes aprover, cap. 30. princ.

Fidalgos que defendem, que naõ tragaõ de fóra a vender a ſuas terras paõ, vinho, e outras mercadorias, que pena haveraõ, cap. 30. §. 2.

Foraſteiros, ou naõ vizinhos, que ſe vaõ ſem eſcrever as mercadorias, e ſem pagarem a ciza, cap. 9. §. 1.

Foraſteiros que compraõ, ou eſcambaõ mercadorias, e ſaõ achados levallas fóra do lugar, aonde as compraõ, cap. 20.

Frades naõ ſaõ eſcuſos pagar ciza, nem ſaca, cap. 11.

Framengos que trazem pannos, que no ſellar ſejaõ regulados como Inglezes, cap. 27. N.

Frutos que ſe compraõ dante maõ, como ſe eſcreveraõ, e pagará a ciza delles, cap. 4. §. 15.

Frutos que cada hum ha de ſuas heranças, que os poſſa metter em caſa ſem o fazer ſaber, cap. 16. §. 2.

Furtando, ou ſonegando alguem á ciza, que poſſa ſer penhorado pelos rendeiros, ou requeredores, ſendo achado niſſo, cap. 23. princ.

G

GAdo que ſe mette em termo de algum lugar, para andar nelle mais de oito dias, cap. 2. §. 1.

Gado que paſſa por termo de algum lugar, para naõ ſe deter, cap. 2. §. 1.

Gado ſe compraõ os que tem outro de ſua criaçaõ, para cortar, que dem varejo de todo ſeu gado, cap. 2. §. 2.

Her-

H

I

In-

Man-

Mer-

Mor-

N

O

Offi-

Pan-

para

reque-

Q

QUitas naõ podem fazer os rendeiros, ſem ſerem eſcritas no livro das cizas, cap. 24. princ.

Quitas naõ podem fazer os rendeiros aos moradores de outros lugares dentro de oito leguas, Cap. 25. princ. e §. 3.

Quitas que os rendeiros fazem, que ſe naõ aſſentem no livro, ſenaõ a ciza que monta, cap. 25. §. 1.

Quitas naõ podem fazer os rendeiros nos dous mezes derradeiros do anno de ſeu arrendamente, cap. 25. §. 2.

Quita que ſe pede ao rendeiro com ameaça de ir a outro termo contratar, cap. 26. princ.

Quita que ſe pede aos rendeiros, trazendo mercadoria de fóra, com ameaço de a tornar a levar, cap. 26. §. 2.

R

RAinha naõ he eſcuſa de pagar ciza, e ſaca, cap. 11.

Receber naõ podem os rendeiros nenhuma couſa da renda, ſenaõ perante o Eſcrivaõ, cap. 24.

Recebedores que arrecadaõ as rendas delRei até ſinco annos, podem arrecadar, e receber o que a eſſas rendas pertencer, cap. 42. §. 3.

Recebedores naõ podem tratar em mercadorias, que pertençaõ ás rendas, de que ſaõ officiaes, cap. 55.

Recebedores naõ podem tomar parçaria das rendas, de que ſaõ officiaes, cap. 56.

Rendeiros que tomaõ mercadorias por perdidas, por os donos dellas naõ darem varejo, que naõ tomem

Saca

S

SAca que ſe paga do peſcado, que ſe tira para fóra, e ſaca que ſe paga do peſcado, naõ eſcuſa pagar-ſe ciza inteira, cap. 10. princ.

Saca naõ eſcuſaõ de pagar ElRei, Rainha, nem peſſoas de qualquer eſtado, nem Clerigos, nem Frades, cap. 11. princ.

Sal que ſe vende, quanto ſe paga por alqueire de impoſiçaõ, cap. 58. princ.

Sal que huma peſſoa doa a outra, quando ſe pagará ciza delle, §. 1.

Sal que hum tem feito em ſuas marinhas, e diz que o arrenda, §. 2.

Sal que algum diz que comprou antes da renda preſente, e naõ foi eſcrito no livro dantes, §,3.

Sal que os almocreves levaõ, e dizem que lho deraõ, §. 4.

Sal que os almocreves levaõ doutrem, §. 5.

Sal que os almocreves levaõ, de que naõ fazem ſaber aos rendeiros, e Eſcrivaõ, §. 6.

Sal que hum compra, e o dá a parceiros para ſalgar peſcado, §. 7.

Sal que os barqueiros trazem, que logo o faraõ ſaber, §. 8.

Sal que ſe carrega para fóra do Reino, e naõ vai com elle ſeu dono, §. 9.

Sal que ſe empreſta, para tornar outro por elle, §. 10.

Sal que hum tem dentro em ſua caſa, e o dá a outrem que lho venda, §. 11.

Sal que ſe muda de huma caſa, ou de huma marinha para outra, §. 12.

Sal que alguem carrega para o Reino em navios, ou barças, e naõ vai com elle, §. 13.

Sal

Siza

as determine o Chanceller mór, cap. 31. §. 5.

T.

Tabelliaés, que sendo requeridos dos rendeiros, recuſaõ de ir a caſa dos poderoſos, cap. 28. §. 1.

Tabelliaés daõ em fim de cada anno as notas aos Juizes das cizas, cap. 28. §. 1.

Tapeçarias que algumas peſſoas mandaõ trazer para ſuas caſas, como ſeraõ ſelladas, e avaliadas, cap. 53. §. 8. N.

Tempo que as partes tem para eſcreAer o que compraõ, ou vendem, cap. 4. princ.

Tempo que ſe dá para eſcrever aos que compraõ fóra dos lugares, cap. 4. §. 1.

Tempo de tres dias tem o que eſcreveo falſamente, para declarar a verdade, cap. 6. §. 3.

Tempo que ſe dá aos corretores, que fazem vendas fóra do lugar, cap. 7. §. 1.

Tempo que os rendeiros tem além do tempo de ſeu arrendamento, para demandar os que ſe auſentaõ, cap. 42. princ. e §. 3.

Tempo de ſinco annos tem os recebedores, para demandar o que ſe deve ás rendas, cap. 42. §. 3.

Tempo de hum anno além de ſeu arrenndamento tem os rendeiros, para demandar os que contrataõ por eſcrituras públicas, cap. 38. §. 1.

Tempo de ſeis mezes além do arrendamento tem os rendeiros para executar, cap. 42. §. 1.

Tempo de hum anno além de ſeu arrendamento, que tem os rendeiros, para haver ſuas dividas, cap. 42. §. 3.

Terceiro eſcolhem as partes, quando os Védores da Fazenda ſaõ deſvairados nas tençóes, cap. 31. §. 4.

V.

Vi-

Vi-

Vinhos que se carregaõ em navios, sem o primeiro fazer saber, §. 11.

Vinhos naõ póde nenhum Mestre levar em sua náo, sem primeiro haver alvará, §. 12.

Vinhos que se mettem em Lisboa, e que nella tem as pessoas que os vendem, como; e quando seraõ varejados, §. 13.

Vinhos que se mettem em Lisboa, e dizem que vem de fóra do termo, §. 14.

Vinhos que se mettem por outras portas das Cidades, ou Villas, e naõ pelas que está mandado que entrem, §. 15.

F I M.

REGIMENTO
DOS
ENCABEÇAMENTOS
DAS CIZAS
DESTE REINO,
MANDADO IMPRIMIR

PELO

CONSELHO DA FAZENDA.

LISBOA

Na Offic. de JOZE' DE AQUINO BULHOENS.

Anno M.DCC.LXXIX.

Com licença da Real Meza Censoria.

DOM PEDRO por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa, e de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios, faço saber a todos os que este Regimento virem; que Eu fui informado, que os encabeçamentos das cizas deste Reino se naõ faziaõ com aquelle ajustamento, e igualmente, que se deviaõ fazer, conforme as Leis, e Provisoẽs, que sobre fórma delles se passáraõ, e que nesta havia muita variedade, por se acharem em alguns lugares do Reino quadernos manuscriptos differentes huns dos outros, com que os povos recebiaõ vexaçaõ na differença dos lançamentos: e querendo Eu prover neste inconveniente, mandei ver, e conferir pelo Conselho da minha Fazenda os originaes, que se acháraõ nos livros della, e que se imprimissem, e publi-

Nn caſſem

caſſem na fórma que nelles ſe continha, o qual approvo, e confirmo, e quero que em todos eſtes Reinos, e Senhorios de Portugal ſe guarde, e pratique, e que valha para ſempre, e que pelos ditos Regimentos ſe façaõ os ditos encabeçamentos, e ſe decidaõ, e determinem todos os caſos que occorrerem, para o que revogo, e annullo todos, e quaeſquer outros em que ſe naõ achar incorporada eſta Proviſaõ. Franciſco Pereira a fez em Lisboa a dezeſeis de Janeiro de ſeiſcentos ſetenta e quatro annos. Sebaſtiaõ da Gama Lobo o fez eſcrever

PRINCIPE.

Marquez de Marialva.

Alvará porque Voſſa Alteza ha por bem approvar, e confirmar o Regimento adiante eſcrito dos encabeçamentos das cizas deſte Reino, para que daqui em diante ſe guarde, ficando nullos quaeſquer outros que ſe hajaõ paſſado, como aſſima ſe contém.

IN-

INDEX DOS CAPITULOS,

que contém efte Regimento.

Cap.

Cap.

Cap.

RE-

REGIMENTO
DOS
ENCABEÇAMENTOS
DAS
CIZAS DESTE REINO.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Regimento virem, que por ſer informado das muitas vexaçoẽs, e extorçoẽs, que os Povos de meus Reinos receberaõ em as rendas das cizas ſerem arrendadas a rendeiros, houve por meu ſerviço de as mandar dar aos Povos por encabeçamento, conforme a ordem declarada nos Regimentos, e Proviſoẽs, que ſobre o dito caſo foraõ paſſadas: e por ſer informado de que em algumas partes ſe pervertia a ordem, que era dada nos Regimentos, e Proviſoẽs, aſſi por ſe naõ poderem cumprir algumas couſas das que nelles era mandado que ſe guardaſſem, como ſe vira pela experiencia dos Officiaes, e peſſoas que o faziaõ, houve por bem de enviar ás Commarcas de meus Reinos certos Deſembargadores para tomarem informaçaõ dos inconvenientes, que havia a ſe cumprirem

os ditos Regimentos, e proverem sobre as repartições, que das ditas cizas se fazem cada anno, e para se castigarem os que acharem culpados ácerca do dito negocio, aos quaes Desembargadores depois de serem vindos, mandei que dessem relação em minha Fazenda do que nas ditas Commarcas acháraõ, aonde foraõ ouvidos pelos Védores della, e Officiaes que para isso mandei ajuntar, com os quaes se tratou o dito negocio, e se achou que em algumas partes era necessario emendarem-se os ditos Regimentos, e Provisoẽs, e accrescentarem-se outras cousas de novo, que o dito negocio por experiencia tem mostrado que convinha fazerem-se, pelo qual foi assentado que se ordenasse novo Regimento, em o qual fossem incorporadas todas as cousas, que pelos Regimentos, e Provisoẽs passadas se achou, que se podiaõ, e deviaõ cumprir. E assim as mais cousas, que de novo era necessario prover-se. Pela qual mandei fazer este Regimento, que hei por bem que daqui em diante se guarde inteiramente, como nelle ao diante he declarado, e do dito tempo em diante hei por derogados os Regimentos, que atégora sobre o dito negocio saõ passados, salvo a Provisaõ, que se passou sobre a recadaçaõ da ciza, que se deve dos arrendamentos, e compras

pras das rendas Ecclesiasticas, que foi feita a 16 de Dezembro de 1566 ; porque esta sómente se cumprirá como nella se contém, como ao diante neste Regimento he declarado.

CAPITULO I.

Do tempo, e modo de arrendar os Correntes.

E Porque nos mais dos Lugares, que tem tomado as ditas cizas por encabeçamento, se arrenda a ciza dos Correntes das partes de fóra, que naõ saõ moradores dos ditos Lugares, e assim as cizas das feiras, e alguns delles, se arrenda outro si a ciza das carnes, pelo que he necessario que as ditas rendas se arrendem antes de fazer a repartiçaõ dos encabeçamentos dos ditos Lugares ; porque a quantia que nos taes arrendamentos montar, se ha de abater do preço dos ditos encabeçamentos, quando se fizerem as repartiçoẽs delles. Hei por bem, e mando que daqui em diante em todos os Lugares, em que se arrendarem as ditas rendas, se arrendem em cada hum anno no mez de Novembro a ciza, que se das ditas rendas fizer o anno seguinte, e isto sendo cada hum dos ditos arrendamentos de cada hum, de quantia de cem mil

reis em cada hum anno, e dahi para ſima; porque naõ chegando á dita quantia de cem mil reis, ſe arrendaraõ por tempo de tres annos. E porém quando ſe arrendarem, ſerá ſempre no dito mez de Novembro, e dos ditos tres annos naõ paſſará arrendamento algum.

CAPITULO II.

Ramo das cizas dos Correntes, e carnes, que ande em hum ramo.

EM cada hum dos ditos Lugares, aſſim a ciza dos Correntes, como a ciza das carnes andará arrendada em hum ramo, e naõ ſe ſepararaõ as qualidades dos ditos Correntes em arrendamentos a rendeiros per ſi, ſómente andaraõ juntos em hum ramo, ſalvo nas Cidades, e Villas, que por ſerem mui grandes, andavaõ (antes que ſe encabeçaſſem) arrendadas pelos Officiaes da minha Fazenda em ramos apartados: e conforme ao que dantes andavaõ ſe arrendaraõ daqui em diante.

CAPITULO III.

Numero dos rendeiros que haverá.

EM cada hum dos ditos ramos dos Correntes naõ haverá mais rendeiros dos que havia antes que se encabeçassem, e isto até numero de dous rendeiros: de maneira, que em cada ramo naõ haja mais que os ditos dous rendeiros, posto que antes dos ditos encabeçamentos houvesse mais dos ditos dous rendeiros.

CAPITULO IV.

Ramos que deve haver dos Correntes.

E Para assentar os ramos, que deve haver dos ditos Correntes em cada Lugar, e os rendeiros que deve haver em cada hum dos ditos ramos: mando aos Officiaes que tiverem cargo de presidir nas ditas repartiçoẽs, que tanto que forem em cada hum dos ditos Lugares, se informem, se antes do encabeçamento andavaõ os Correntes do tal Lugar em hum ramo sómente, ou separados em ramos apartados, e que rendeiros havia em cada hum dos ditos ramos, e conforme ao que no certo a-

char

char, faça disso fazer assento no livro da Camera pelo Escrivaõ della, em que seja declarado os ramos que ha de haver dos ditos Correntes, e que rendas entraõ nelles, e os rendeiros que em cada hum ha de haver, naõ passando de dous, como atrás he declarado, os quaes assentos seraõ assinados pelo dito Official que presidir, e os Officiaes da Camera.

CAPITULO V.

Que naõ haja dobras, nem achaques, e das penas dos que naõ pagarem a ciza do que venderem, e da alçada do Juiz da ciza.

E Todas as rendas se arrendaraõ com condiçaõ que naõ ha de haver, nem achaques, nem dobras, ainda que as pessoas, que vierem comprar, ou vender alguns mantimentos, ou mercadorias, naõ peçaõ licença ao rendeiro para carregar, ou descarregar; e posto que naõ tragaõ certidaõ donde compráraõ, ou venderaõ, nem o vizinho será obrigado a recadar pelo que naõ for vizinho, sem embargo do artigo das cizas. Sómente pagaraõ as partes as cizas, que deverem do que comprarem, ou venderem, com aquella moderaçaõ, que bem parecer. E sendo achados fóra do Lugar don-

donde compráraõ, cu vendêraõ, sem terem pago a dita ciza, provando o rendeiro por duas testemunhas perante o Juiz ordinario, que do caso hei por bem que conheça, e pagaraõ a ciza em dobro. E isto se entenderá nos Lugares, em que naõ houver Juiz das cizas, porque aonde os houver, elles conheceraõ dos taes casos, e naõ os Juizes ordinarios. E porém as partes seraõ despachadas dentro de tres horas de momento a momento (consentindo nisto as partes, que forem demandadas) sem appellaçaõ, nem aggravo até quantia de tres mil reis, e o rendeiro naõ poderá pôr suspeiçaõ ao Escrivaõ, nem ao Juiz ácerca da cizà, que quizer demandar, depois de citada a parte, ou embargada, e isto naõ passando a dita ciza dos ditos tres mil reis, porque passando da dita quantia, receberá appellaçaõ, e aggravo, para onde pertencer; e querendo a parte de fóra appellar, ou aggravar do que contra elle foi julgado sobre a dita ciza, posto que naõ chegue á quantia dos ditos tres mil reis, o poderá fazer: e os rendeiros cumpriraõ as ditas condiçoẽs sobpena de sincoenta cruzados, ametade para os cativos, e outra ametade para quem os accusar, e dous annos de degredo para hum dos lugares de Africa; e sob as mesmas penas mando aos Officiaes a

que

que pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar.

CAPITULO VI.

Que os Officiaes das Cameras naõ innovem, accrescentem, nem tirem condições algumas, e como se haõ de arrendar as rendas dos pannos.

E Os Officiaes das Cameras dos ditos Lugares naõ poderaõ innovar, accrescentar, nem tirar condiçoẽs algumas das que atrás ficaõ declaradas nos arrendamentos que fizerem das ditas rendas, nem fóra delles sob as mesmas penas, e pela dita maneira, e com as mesmas condiçoẽs se arrendaraõ as rendas das cizas dos pannos, nos Lugares aonde os houver, passando o rendimento delle de vinte mil reis em cada hum anno, porque naõ chegando á dita quantia, se metteraõ nas rendas dos Correntes.

CAPITULO VII.

Sobre o preço, e taixa dos pannos.

E Porque sendo posto preço certo a cada panno, haverá mais enleio, e receberaõ os trapeiros, que os fizerem, menos oppressaõ, o Juiz, e Officiaes das Cameras dos Lugares em que os houver, ao tempo em que se as ditas rendas arrendarem, faraõ ajuntar o Povo, e sendo assentado ás mais vozes, que se deve pôr preço certo a cada panno, se fará disso assento no livro da Camera por o Escrivaõ della, em que o Juiz, e Officiaes della assinaraõ, e as pessoas do Povo, que parecerem necessarias, e tomado o dito assento, se ajuntaraõ os ditos Officiaes em Camera com os repartidores, que ao tempo que forem eleitos, (que por se a dita renda arrendar em Novembro, haõ de ser os da eleiçaõ passada) e com elles assentaraõ o preço, que se deve pagar de cada panno durante o tempo, para que assim arrendaraõ a dita renda. E nos arrendamentos, que se das ditas rendas fizerem, ora se arrendem juntamente com os Correntes, ou separadas por si, será declarado o preço, que se ha de pagar por cada panno, e com essa condiçaõ se arrendaraõ.

CAPITULO VIII.

Aonde, e como se assellaraõ os pannos.

E Por ser informado que muitas vezes se sobnegaõ os direitos, que se devem dos ditos pannos nos Lugares aonde se tecem, em os quaes devem os ditos direitos pelas pessoas que os fazem, os mandarem apisoar, e tingir fóra dos ditos Lugares, e lá os assellaõ, e naõ pagaõ ciza delles, por dizerem que deve a ciza dos Lugares em que se fizeraõ, pela qual causa ha quebra nas ditas rendas. Hei por bem que daqui em diante em nenhum Lugar se asselle panno algum, que seja tecido fóra do dito Lugar, sem primeiro as pessoas, cujos forem, presentarem certidoẽs do Juiz do Lugar, em que assi forem tecidos, de como a ciza delles fica posta em arrecadaçaõ, e assellando-se sem a dita certidaõ, perderaõ os Officiaes que assellarem os ditos pannos, seus officios, e as partes cujos forem, pagaraõ a ciza em tresdobro, e com a dita condiçaõ se arrendaraõ as ditas rendas.

CA-

CAPITULO IX.

Das cousas que entraõ por fós, e andaõ mettidas nos Correntes das cizas.

E Porque alguns dos ditos Lugares saõ portos de mar, e tem rendas das cizas das cousas que entraõ por fós, que naõ saõ mettidas nas Alfandegas delles, andaõ mettidas com os Correntes dos taes Lugares, e que por assim serem, se arrecadaõ com as condiçoẽs atrás declaradas, que saõ em favor do Povo, trabalharaõ os Officiaes que presidirem nas repartiçoẽs dos ditos Lugares, de se arrendarem as ditas rendas das entradas com as ditas condiçoẽs, e quando nisso houver alguns inconvenientes, veraõ os ditos Officiaes que presidirem com os ditos repartidores se se póde pôr preço certo em cada huma das mercadorias, que assim entrarem por fós, que naõ devem por entrada. Se as que forem de pezo certa cousa por quintal cada qualidade por si, por terem differentes preços; e as que forem contadas por duzias, ou por outra conta, ou medida, certa cousa por cada duzia, ou medida, como for mais claro, e em que haja menos enleio, e os Lugares em que se assim effeituar porem-se preços certos nas

ditas mercadorias, os poraõ os ditos Officiaes, que presidirem, e repartidores que virem que convém, e deve de ser, dando a ordem que parecer necessaria para se os ditos direitos poderem melhor arrecadar, e com mais facilidade, e se naõ poderem sobnegar, e com que o Povo naõ receba oppressaõ: e dos preços, que se assim assentarem pela dita maneira, se fará pauta, em que assinaraõ os ditos Officiaes, e repartidores, e conforme aos ditos preços pagaraõ as partes os direitos, que deverem das ditas mercadorias, e se guardaraõ os preços da dita pauta em quanto durar o arrendamento, que dos ditos direitos se fizer. E quando se houverem de arrendar de novo, se fará nova pauta pelos ditos Officiaes que presidirem, e repartidores, em que se emendará o que se achar que se deve emendar, e porem os preços que se puzerem nas ditas mercadorias, e a ordem que se der na arrecadaçaõ dos direitos dellas conforme a ordem neste capitulo declarada; naõ se guardará, nem usará, salvo em quanto os ditos Lugares tiverem tomado a ciza delles por encabeçamento sómente: porque tanto que a dita ciza naõ for dada por encabeçamento, se arrecadará conforme aos artigos das cizas, e foraes, nas partes em que os houver, como os Officiaes de minha Fazenda vi-

virem que convém a meu serviço, o que tudo se cumprirá em quanto Eu naõ mandar outra cousa em contrario.

CAPITULO X.

Da ordem que se terá com as pessoas que naõ devem ciza das mercadorias, que mettem, carregando-as para fóra dentro de hum anno.

E Porque alguns dos ditos Lugares tem privilegios, que as partes que nelles metterem mercadorias, que devem ciza por entrada, sejaõ escusas, carregando-as para fóra dentro de hum anno, e dia, e porque nestes casos se commettem muitos conluios. Hei por bem que daqui em diante as certidoẽs, que se passarem das ditas levadas, sejaõ dos Juizes das Alfandegas dos ditos Lugares, os quaes examinaraõ cujas saõ as ditas mercadorias, e se os donos dellas saõ das pessoas que pódem gozar do tal privilegio, e se as tiraõ dentro do anno, e dia, conforme a elle, as quaes certidoẽs seraõ assinadas pelos ditos Juizes, em as quaes seraõ declarados os nomes das pessoas, cujas as ditas mercadorias saõ, e as qualidades, e quantidades dellas, e tempo em que assim carregáraõ, e com as ditas certidoẽs

seraõ

ſeraõ eſcuſas as partes que as apreſentarem, de pagar ciza por entrada das mercadorias nellas declaradas; e quando naõ apreſentarem as ditas certidoẽs feitas pela dita maneira, naõ ſejaõ eſcuſos de pagar a dita ciza por entrada. e com eſta condiçaõ ſe arrendaraõ as ditas rendas.

CAPITULO XI.

Como ſe arrendaraõ os Correntes.

E Por os ditos Lugares terem tomada a ciza por encabeçamento, aos Officiaes das Cameras delles pertence arrendar todas as rendas dos ditos Correntes, e quaeſquer outras que entraõ nos ditos encabeçamentos, o que atégora fizeraõ depois de lhe as ditas cizas ſerem dadas por encabeçamento, e por ſer informado, que em alguns dos ditos Lugares ſenaõ arrendavaõ as ditas rendas como cumpria a meu ſerviço, e bem do Povo. Hei por bem, e mando aos Officiaes das Cameras de todos os Lugares, que tiverem tomado a ciza por encabeçamento, que daqui em diante naõ arrendem as ditas rendas, ſalvo perante os Officiaes que nellas preſidirem nas repartiçoẽs das cizas, ſendo os ditos Officiaes preſentes ao tempo, que por eſte Regimento mando

que

que se os ditos Correntes arrendem, e naõ sendo os ditos Officiaes presentes ao dito tempo, as arrendaraõ os ditos Officiaes das Cameras, andando primeiro em pregaõ os dias declarados no Regimento de minha Fazenda, e os arremataraõ a quem por elles mais der, que sejaõ pessoas seguras, e abonadas, e que dem boas fianças, com tal condiçaõ, que seraõ as taes remataçoẽs valiosas com consentimento dos ditos Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoẽs dos taes Lugares, para o que lhe seraõ mostrados os ditos arrendamentos ao tempo que vierem fazer as ditas repartiçoẽs, os quaes achando que saõ feitas na fórma devida, como cumpre a meu serviço, e bem do Povo, daraõ aos taes arrendamentos seu consentimento por suas certidoẽs feitas no fim dos ditos arrendamentos, assinadas por elles. E quando em alguns dos ditos arrendamentos acharem que se commetteraõ nelles alguns conluios, ou se metteraõ condiçoẽs novas, e fizeraõ nelles outras cousas contra meu serviço, e bem do Povo, procederaõ no caso como for justiça, e provando-se algumas das ditas cousas, abriraõ as ditas remataçoẽs, e tornaraõ a arrendar as ditas rendas perante elles, fazendo-as primeiro pregoar os dias que lhe parecer necessario, e as arremataraõ con-

conforme ao que convém a meu ſerviço, e bem do Povo.

CAPITULO XII.

Condições, com que ſe devem arrendar as rendas dos Correntes.

E Todas as rendas que pela dita maneira ſe arrendarem daqui em diante, ſeraõ com condiçaõ, que os rendeiros, a que forem arrendadas, haõ de pagar aos quarteis por inteiro, e ſem quebra alguma, poſto que a haja nas ditas rendas no tempo de ſeus arrendamentos, e com condiçaõ que lhe naõ ha de ſer feita quita, nem dada eſpera, por nenhum caſo que poſſa ſucceder, cuidado, ou naõ cuidado, e que haõ de pagar da cadeia conforme as Extravagantes, que neſte caſo ſaõ paſſadas ſobre os rendeiros de minhas rendas, e eſta condiçaõ ſe porá em todos os arrendamentos, que ſe fizerem dos ditos Correntes.

CA-

CAPITULO XIII.

Tempo em que se haõ de fazer as pagas quando se naõ declare.

E Quando algumas das ditas rendas pelos contratos dos encabeçamentos naõ forem obrigados a pagar aos quarteis, se metterá por condiçaõ, que os rendeiros, a que assim forem arrendadas, as pagaraõ ao tempo que nos contratos dos encabeçamentos saõ declarados, que se declararaõ em seus arrendamentos, e os que naõ tiverem declaraçaõ de tempos nos ditos contratos, pagaraõ aos quarteis como dito he.

CAPITULO XIV.

Como se procederá quando se houver de innovar nas condições dos Contratos.

E Quando alguns dos Officiaes das Cameras dos ditos Lugares acharem que he necessario innovar-se nos arrendamentos das ditas rendas algumas condiçoẽs, além das outras declaradas, assim em favor do Povo, como dos rendeiros, para boa arrecadaçaõ dellas, requereraõ aos Officiaes que presidirem nas repartiçoẽs delles, quando estive-

rem nos ditos Lugares, o que lhe parecer que se deve innovar; os quaes Officiaes que presidirem, ouviraõ as causas, e rasoẽs, que para isso ha, e quando forem taes, que lhe pareça que se devem conceder as condiçoẽs que assim pedirem, ou alguma parte dellas, faraõ ajuntar o Povo, a que daraõ conta do dito negocio, e sendo pedido pelo Povo que se concedaõ algumas das ditas condiçoẽs, o faraõ logo a saber aos Védores de minha Fazenda; enviando-lhe os actos, que sobre o dito caso forem feitos, para nisso proverem como virem que he meu serviço.

CAPITULO XV.

Que os Officiaes das Cameras procedaõ contra os rendeiros, e naõ outros Officiaes.

E Porém aos ditos Officiaes da Camera ha de ficar a superioridade sobre os ditos rendeiros, e arrecadaçaõ, e execuçaõ das ditas rendas, que lhe assim forem arrematadás, sem nenhuns outros Officiaes de minha Fazenda entenderem em cousa alguma das ditas rendas, nem com os rendeiros dellas, por quanto tudo ha de ficar aos Officiaes dos ditos Lugares, por serem obrigados a pagar por inteiro tudo o que montar no encabeçamento delles.

CAPITULO XVI.

Que se naõ arrendem as cizas dos bens de raiz, antes se deposite.

E Por se evitarem muitos inconvenientes que ha em se arrendarem as cizas dos bens de raiz, que em algumas partes se mettiaõ com as ditas cizas dos Correntes. Hei por bem que daqui em diante se naõ arrendem, e que a ciza que das ditas vendas, e compras se fizerem, se arrecade em cada hum dos ditos Lugares em que se dever, e se deposite em poder de huma pessoa abonada, em que está seguro o dinheiro que lhe for entregue, e será eleita pelos Juizes, e Officiaes das Cameras dos ditos Lugares, e para estes depositos haverá em cada hum delles hum livro, as folhas do qual seraõ numeradas, e assinadas pelo Juiz do tal Lugar com seu encerramento no cabo, conforme á Ordenaçaõ, em o qual o Escrivaõ das cizas do dito Lugar assentará todo o dinheiro, que a tal pessoa receber dos ditos depositos, fazendo de cada parte que receber assento per si, e em cada hum delles declarará os nomes das pessoas que venderem, e comprarem, e a qualidade das propriedades, e a parte em

que estaõ, e o preço porque foraõ vendidas, e o dia, mez, e anno, em que a ciza das taes vendas se pagou, os quaes assentos seraõ assinados pelo Juiz do tal Lugar, e pelo Escrivaõ que o fizer, e pela pessoa que o receber em deposito.

CAPITULO XVII.

Quanta ciza se pagará da venda dos bens de raiz.

DOs ditos bens de raiz se pagará inteiramente ciza da venda delles pelas partes que a deverem: salvo nos Lugares em que já estiver tomado assento, que as pessoas que forem moradores nos proprios Lugares em que assim deverem a dita ciza, que he aonde as ditas propriedades estiverem, paguem sómente meia ciza, porque nos Lugares em que assim estiverem em costume, pagarem os moradores delles a dita meia ciza, a pagaraõ sómente como dito he.

CAPITULO XVIII.

Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz, quando se tiver tomado assento que se pague meia ciza, e estaõ nesse costume.

E Porém todo o tempo que aos moradores dos ditos Lugares parecer que devem elles pagar ciza inteira das compras, e vendas dos ditos bens de raiz, posto que até o dito tempo pagassem meia ciza, o requereraõ ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer repartiçaõ, o qual tomará as vozes aos moradores delles, assim Nobres, como do Povo, que para isto fará ajuntar, e do que as mais vozes for assentado neste caso, fará disso fazer assento no dito livro com as declaraçoẽs necessarias, em que elles, e os Officiaes das Cameras assinaraõ com as mais pessoas que lhe parecer necessario, e o que assim ficar assentado, se guardará dahi em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaesquer outras propriedads que se comprarem, ou venderem por minha parte, naõ pagará minha Fazenda, nem as partes ciza alguma.

CA-

CAPITULO XIX.

Que os Officiaes das Cameras, nem outros façaõ avenças ſobre as cizas dos bens de raiz.

OS Officiaes da Camera, nem outro algum Official, poderaõ fazer concerto com as partes que venderem, e comprarem os ditos bens de raiz para haverem de pagar menos do que direitamente deverem da ciza do preço porque ſe vendem, e compraõ as ditas propriedades, ſobpena de pagarem o que na tal ciza ao todo montar em treſdobro, que ſe perderá para as ditas repartiçoẽs, e ſerá entregue ao depoſitario dos ditos bens de raiz, ſobre quem ſe carrega em receita no dito livro dos depoſitos em titulo apartado.

CAPITULO XX.

Que os Tabelliões naõ façaõ eſcrituras de vendas de bens de raiz ſem certidaõ do Juiz das cizas.

E Porque ſou informado que muitas peſſoas por naõ pagarem ciza dos bens de raiz que vendem, e compraõ, commettem mui-

muitos conluios, com os quaes escondem, e sobnegaõ as ditas compras. Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Tabelliaõ, nem Escrivaõ de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar que for, que tiver poder para fazer escrituras, e contratos de venda de bens de raiz, naõ as façaõ, sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidaõ do Juiz do Lugar em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes partes pagaraõ ciza que das taes compras, e vendas devem, conforme ao que no tal Lugar estiver assentado que paguem, e como o preço que na dita ciza montou, foi entregue ao depositario da ciza dos bens de raiz do tal Lugar. Em a qual certidaõ seraõ declarados os nomes das partes que vendem, e compraõ, e dos bens que se devem, e em que parte estaõ, e o preço porque foraõ vendidos, e o nome do depositario, a qual certidaõ será feita pelo Escrivaõ das cizas do tal Lugar, e assinada pelo dito Juiz, e Escrivaõ, e depositario, e com a dita certidaõ poderaõ os ditos Tabelliaẽs, e Escrivaẽs fazer as ditas escrituras, e contratos de vendas, e em cada huma dellas irá incorporada, e trasladada a dita certidaõ de verbo ad verbum, e naõ bastará para os reservar da pena ao dian-

diante declarada, (em que incorrerá pela noõ trasladar) apreſentar a propria certidaõ. E o Tabelliaõ, ou Eſcrivaõ, que aſſim naõ cumprir, perderá pela dita cauſa ſeu officio, e as eſcrituras, e contratos que ſe fizerem contra fórma deſte capitulo: por eſte hei por bem, e mando que ſejaõ nullos, e de nenhuma força, e vigor, nem effeito, e as proprias partes, ou ſeus herdeiros, poderaõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, e contratos com as novidades das ditas propriedades, do tempo que aſſim contratáraõ contra fórma deſte capitulo.

CAPITULO XXI.

Do tempo em que ſe haõ de fazer as repartições das cizas, e do Eſcrivaõ que nellas ha de eſcrever.

POr quanto convém que as repartiçoẽs dos ditos encabeçamentos ſe façaõ em tempo que as ditas rendas eſtem arrendadas, e que ſe poſſa arrecadar o primeiro quartel dentro nelle. Hei por bem, e mando que no primeiro do mez de Dezembro, em cada hum anno, os Officiaes que tem cargo de fazer as ditas repartiçoẽs o anno ſeguinte, as comecem a fazer nos Lugares

que

que para isso lhe estaõ assinados, começando nos Lugares que lhe parecer necessario fazerem-se primeiro, e os Officiaes que assim forem fazer as ditas repartiçoẽs, que forem Juizes de Fóra, por em seus cargos naõ haver falta em quanto ellas duraram, tanto que começarem a fazer as ditas repartiçoẽs, commetteraõ seus cargos aos Officiaes que pela Ordenaçaõ o devem fazer, os quaes Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoẽs, e houverem de presidir nellas, faraõ todos os negocios que a ellas tocarem com os Escrivaẽs que forem ante elles, sem os Escrivaẽs das Cameras escreverem em cousa alguma que a ellas tocar, posto que atégora fossem elles Escrivaẽs das ditas repartiçoẽs, por quanto por algumas justas causas o hei assim por bem, e os Juizes de Fóra que presidirem nas repartiçoẽs dos Lugares em que forem Juizes, tomaraõ por Escrivaõ dellas hum Tabelliaõ, ou Escrivaõ, que mais sem suspeita for, com tanto que naõ sejaõ Escrivaẽs das cizas, porque estes por nenhum caso seraõ Escrivaẽs das ditas repartiçoẽs.

CAPITULO XXII.

Como o Presidente ha de fazer a eleiçaõ dos repartidores, provendo primeiro os livros.

TAnto que cada hum dos ditos Officiaes que assim houverem de fazer as ditas repartiçoẽs forem em cada hum dos Lugares, em que couber fazellas, faraõ logo vir perante si os livros das repartiçoẽs do anno passado, assim o que ha de estar na Camera, como o que o Escrivaõ das cizas trasladou delle, e concertará hum com outro, o que fará com Escrivaõ que for dante elle, e veraõ se estaõ conformes, ou se depois de serem concertados se puzeraõ algumas addiçoẽs de novo, ou tiraraõ, e assim se accrescentáraõ, ou diminuiraõ algumas cousas das quantias, que nos taes livros estavaõ postas, e pela dita maneira concertará os roes, que se dos ditos livros tiráraõ, e se deraõ aos sacadores com os ditos livros; e achando nos ditos livros, e roes commettidos alguns erros, prenderá aos culpados, e procederá contra elles como for justiça, trabalhando quanto for possivel pelo dito delicto ser castigado com rigor, pelo muito que importa fazer-se o dito

to negocio com a verdade, e limpeza que elle requere. E feito assim o concerto dos ditos livros, logo os ditos Officiaes que presidirem ajuntaraõ os moradores do dito lugar, assim Nobres, como do Povo, e por elles fará fazer eleiçaõ dos seus repartidores, que seraõ dous dos Nobres, que costumaõ andar na governança da terra, e dous dos moradores della, que trataõ, (que naõ sejaõ da naçaõ dos Christãos novos) e outros dous do Povo; e nos Lugares em que o Lugar, e o Termo for todo hum ramo, fará em cada Freguezia do dito Termo eleger duas pessoas para darem informaçaõ das fazendas, tratos, e maneio das pessoas na sua Freguezia, os quaes naõ seraõ presentes mais que ao dar das informaçoẽs, e naõ estaraõ ao assentar do que cada huma das pessoas de sua Freguezia deve pagar; e isto se entenderá, naõ sendo nenhum dos que forem eleitos por repartidores morador no Termo: porque sendo algum dos ditos repartidores morador no Termo, naõ será eleita pessoa alguma da Freguezia, em que elle for morador, para dar as ditas informaçoẽs, porque elle as dará sómente.

CAPITULO XXIII.

Como se fará o lançamento nos ramos do Termo.

E Nos Lugares, em que os Termos forem separados em ramos per si, fará o Official que presidir fazer outra eleiçaõ pelos moradores dos ditos Termos de seis repartidores em cada ramo pela ordem atrás declarada; e porque póde acontecer, que por serem todos lavradores, naõ haja nos taes ramos do Termo pessoas Nóbres, e do trato para serem eleitos pela fórma, e ordem assima declarada, se elegeraõ os ditos seis repartidores das pessoas que forem moradores no dito Termo, que mais conhecimento tiverem das fazendas, e meneio das pessoas que no dito Termo viverem.

CAPITULO XXIV.

Quantos repartidores se faraõ no ramo, em que o encabeçamento delle naõ chegua a sessenta mil reis, e os que forem eleitos naõ sirvaõ dahi a tres annos.

H Avendo algum Lugar que em seu Termo haja mais que hum ramo, se elegeraõ pela dita maneira seis repartido-

res

res em cada ramo, salvo no ramo, em que o encabeçamento delle naõ chegar á quantia de sessenta mil reis; porque sendo de menos quantia, se elegeraõ menos repartidores, conforme ao que parecer ao Official que presidir na dita repartiçaõ; e todas as pessoas que assim forem eleitos para repartidores, seraõ dos que houver tres annos que naõ serviraõ nos ditos cargos, para o que será declarado ao tempo da eleiçaõ, para as pessoas que nelles votarem, saberem as pessoas a que devem dar seu voto: porém isto se naõ entenderá nos Lugares, que forem taõ pequenos, que tenhaõ taõ poucas pessoas, que se naõ possa effeituar da dita maneira, porque os que tiverem este inconveniente, se fará a dita eleiçaõ conforme ao que parecer ao dito Official que presidir na dita eleiçaõ.

CAPITULO XXV.

Como se dará juramento aos repartidores.

A Todos os repartidores que forem eleitos pela ordem atrás declarada para fazerem as ditas repartiçoẽs, e assi aos eleitos das Freguezias será dado juramento pelos ditos Officiaes que presidirem, dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeira-

mente

mente façaõ as ditas repartiçoẽs, e dem as ditas informaçoẽs mais no justo que entenderem, sem affeiçaõ, nem odio algum, de que se fará assento no dito livro, em que se as ditas repartiçoẽs houverem de escrever.

CAPITULO XXVI,

Como se separaraõ os lançamentos dos moradores do Termo.

E Porque sou informado, que nos Lugares em que o Termo he junto em hum ramo com o da Villa ha grandes differenças, por os da Villa quererem carregar mais quantia na parte do Termo, do que por direito lhe cabe. Mando aos Officiaes, que nos taes Lugares presidirem nas repartiçoẽs, que trabalhem quanto for possivel de concordar, e concertar os moradores dos taes Lugares com os moradores dos Termos, e em se separar a quantia que os Termos devem de pagar do preço, em que cada ramo ao todo estiver encabeçado, fazendo para o dito effeito eleger pelos moradores de cada hum dos ditos Termos seis pessoas, para com os repartidores das Villas tratarem perante os Officiaes que presidirem o dito negocio, fazendo para isso todos nova repartiçaõ, para que por ella se possa

ver,

ver, e ſaber o que os Termos devem pagar. E parecendo neceſſario para effeito do dito negocio verem-ſe as repartiçoẽs dos annos paſſados, as veraõ, e aſſim faraõ os ditos Officiaes que preſidirem todas as mais diligencias, que lhe parecerem neceſſarias para ſe as ditas ſeparaçoẽs fazerem a praſimento dos moradores das ditas Villas, e Termos; e no que ſe concordarem nas ditas ſeparaçoẽs a praſimento de todos, faraõ os ditos Officiaes que preſidirem autos das ditas ſeparaçoẽs, nos quaes ſeraõ declaradas as quantias que dos encabeçamentos ficaõ ſobre os moradores das ditas Villas, e aſſim a parte que dellas cabe pagar aos moradores do Termo, nos quaes autos aſſinaraõ os ditos Officiaes que preſidirem com os repartidores, e eleitos, e nos Termos em que ſe aſſim effeituar a dita ſeparaçaõ, ſe fará dahi em diante em cada hum anno eleiçaõ de repartidores, aſſi, e da maneira que atrás he declarado que ſe faça, como ſe fora ramo apartado, e nos Lugares em que ſe naõ póde effeituar a dita ſeparaçaõ, por ſe naõ concordarem os repartidores das Villas com os eleitos dos Termos, o Official que nelles preſidir nas ditas repartiçoẽs, o fará logo ſaber por ſua carta aos Védores de minha Fazenda, declarando particularmente as cauſas, e razoẽs que

houve

houve para se naõ concordarem na dita separaçaõ, e as diligencias que sobre isso fez, para nisso prover como virem que convém a meu serviço.

CAPITULO XXVII.

Como se separaraõ as Freguezias por o ramo ser grande de muitas Freguezias.

SEndo caso que haja algum ramo, que por ser grande tenha muitas Freguezias, e por assim ser, seja muito difficultoso fazerem-se as repartiçoẽs pelos seis repartidores sómente aonde os taes ramos houver, trabalhará o Official que presidir nas taes repartiçoẽs de separar a quantia que cada Freguezia ha de pagar, tendo-se nisso a ordem atrás declarada, das separaçoẽs do Termo com os da Villa, porque sou informado, que havendo effeito as ditas separaçoẽs, se faraõ as ditas separaçoẽs com menos trabalho, e mais ao justo.

CA-

CAPITULO XXVIII.

Como seraõ lançados os repartidores, e seus parentes.

E Porque naõ he licito que os repartidores, que forem eleitos para se fazerem as ditas repartiçoẽs, determinem o que elles, e seus parentes dentro no segundo gráo nellas devem de pagar. Hei por bem que os Officiaes, que presidirem em cada huma das ditas repartiçoẽs, escolhaõ da parte da eleiçaõ dos ditos repartidores outras seis pessoas, que tiverem mais vozes apoz os ditos repartidores, que naõ sejaõ parentes delles, ou tiverem tal amizade, ou outra tal razaõ com os primeiros repartidores, que naõ devaõ de ser eleitos, e os que tiverem a dita razaõ, deixará o Official que presidir, e tomará da dita pauta outro, ou outros, que sejaõ sem suspeita, o que fará por si sómente, sem ser presente outro nenhum Official, sómente o Escrivaõ dante elle, naõ sendo suspeito. E as ditas seis pessoas, que assim por elle forem escolhidas da dita pauta, terá em segredo até ser feita a primeira repartiçaõ, e como assim for feita, lhe fará a segunda repartiçaõ pelos repartidores, que

o dito Official, que presidir tiver escolhidos, que ha de ser do que devem pagar os primeiros seis repartidores, e seus parentes dentro no segundo gráo; os quaes seis primeiros repartidores naõ seraõ presentes a esta segunda repartiçaõ, a qual se fará pela ordem, e maneira deste Regimento declarada.

CAPITULO XXIX.

Que os que forem eleitos para repartidores naõ sejaõ escusos, posto que privilegio tenhaõ.

EOs ditos repartidores, que pela ordem atrás declarada forem eleitos para fazerem as repartiçoẽs, assim as primeiras, como as segundas, naõ seraõ escusos por privilegios que tenhaõ, ou outras causas licitas; e posto que seus privilegios incorporados sejaõ em direito, e por se escusarem os inconvenientes que póde haver na eleiçaõ dos ditos repartidores. Hei por bem que o Official que presidir, tome as vozes das pessoas que nellas votarem com o Escrivaõ dante elle, o qual fará pauta das ditas vozes, e ao tomar dellas naõ será presente outro Official algum, nem pessoa dos moradores dos Lugares, em que se as ditas

tas eleiçoẽs fizerem, e lhe naõ seja posta suspeiçaõ por pessoa alguma.

CAPITULO XXX.

Que os Officiaes que presidirem, tirem devassa dos sobornos que nas eleições houver.

SEndo caso que alguns dos ditos Officiaes, que presidirem, tenhaõ por informaçaõ, que nas ditas eleiçoẽs houve alguns sobornos, tiraraõ sobre isso inquiriçaõ devassa contra os culpados como for justiça, e a eleiçaõ em que assim achar que houve sobornos, naõ será valiosa, e a tornará a fazer de novo.

CAPITULO XXXI.

Sobre os aggravados nas repartições passadas.

E Porque póde acontecer haver pessoas, que fossem aggravadas nas repartiçoẽs passadas em lhe ser lançado mais do que devem pagar, pelo que he necessario serem ouvidas, antes que se façaõ as novas repartiçoẽs, para as que acharem que saõ aggravadas lhe ser emendado na reparti-

ção, que se fizer, e posto nella o que parecer justo que devem pagar, e o que mais tem pago nas repartições passadas lhe ser tornado. Mando aos Officiaes que presidirem nas ditas repartições, que tanto que assim forem eleitos os ditos repartidores, antes que entrem ao fazer das ditas repartições, mandem notificar em cada Lugar, em que fizerem as ditas repartições, por pregões, que mandaraõ lançar nos ditos Lugares, que todas as pessoas, que se sentirem aggravadas nas repartições passadas, venhaõ a elles, e aos repartidores que forem eleitos dar as razões, e causas de seus aggravos.

CAPITULO XXXII.

Do modo que ha de ter em os aggravados serem ouvidos, e desaggravados.

TOdas as pessoas que se vierem aggravar do que assim lhe foi lançado nas repartições passadas, seraõ logo ouvidas pelos ditos Officiaes que presidirem, e os repartidores que forem eleitos para fazerem as repartições dos annos seguintes, aos quaes as ditas pessoas daraõ as causas, e razões de seus aggravos; e os ditos Officiaes, e repartidores os ouviraõ, e assim os re-

repartidores que fizeraõ a repartiçaõ, de que se elles aggravaõ; que para este negocio seraõ chamados, e diraõ as razoẽs, e causas que tiveraõ para lançar ás ditas pessoas as quantias, de que se aggravaõ, e depois de assim serem ouvidos, e tomarem as informaçoẽs, que para o dito negocio lhe parecerem necessarias, e acharem por ellas que saõ aggravados em lhe ser lançado mais do que por razaõ devem de pagar, o que assim montar no que mais lhe foi lançado, lhe faraõ tornar do dinheiro do deposito dos bens de raiz, e quaesquer outros que houver em poder do depositario delles. E quando naõ houver dinheiro para isso, na repartiçaõ, que se novamente fizer, lhe será abatida outra tanta quantia, quanta lhe foi lançada de mais na repartiçaõ passada, fazendo-se primeiro declaraçaõ na repartiçaõ nova do que no justo devem pagar, e como o que se lhe abateo foi por outra tanta quantia, que mais lhe foi lançada, do que devera pagar na repartiçaõ passada. E porém o que assim foi abatido ás ditas pessoas naõ ficará em quebra na dita repartiçaõ, antes as quebras que por esta maneira houver, se lançaraõ mais nas ditas repartiçoẽs em maneira, que o preço do encabeçamento fique pago conforme a seus contratos.

CA-

CAPITULO XXXIII.

Como se satisfará aos aggravados, naõ havendo dinheiro de desconto, nem baste fazer-se.

HAvendo algumas pessoas, a que se deva tanta quantia, que naõ baste fazer-se desconto pelo que foi lançado na nova repartiçaõ, que se houver de fazer, se lançará mais o que lhe assim for devido na dita repartiçaõ por todos os moradores do dito Lugar, para lhe da dita quantia ser paga ás ditas pessoas tanto que for arrecadado, e quando de qualquer das ditas maneiras for pago, ou assinado pagamento, as partes que se acháraõ presentes, que saõ aggravadas nas ditas repartiçoẽs, poraõ os Officiaes que presidirem verbas nas repartiçoẽs, em que ellas forem aggravadas em seus titulos, em como houveraõ pagamento do que se achou que mais tinhaõ pago, declarando em que dinheiro foraõ pagos; e sendo alguns do repartidores em segundo gráo, ou amigos em estreita amizade com as partes que se aggravarem, tomará o dito Official que presidir outro em seu lugar dos segundos repartidores que forem sem suspeita.

CA-

CAPITULO XXXIV.

Somma que se ha de fazer do dinheiro, que rendeo o deposito dos bens de raiz do anno precedente, e do que importa a renda dos Correntes, e outras que houver para sobre ellas se fazer o lançamento.

E Depois que assim forem satisfeitas as pessoas, que se achar que foraõ aggravadas nas repartiçoẽs passadas pela ordem atrás declarada, os Officiaes que nellas presidirem, faraõ cada hum vir perante si em cada Lugar, em que se houver de fazer a dita repartiçaõ, o livro dos depositos da ciza dos bens de raiz, com o qual livro se ha de assentar em titulo apartado todo o mais dinheiro, que o tal anno for entregue ao depositario do dito Lugar das penas, e mais cousas neste Regimento ao diante declaradas, e assim os arrendamentos dos Correntes, e outras rendas, que estiverem arrendadas, que pertençaõ ao encabeçamento do tal Lugar do anno seguinte, de que se ha de fazer repartiçaõ, e pelos livros dos ditos depositos verá o que nelles monta, de que fará fazer assento no livro da nova repartiçaõ, que será numerado, e assinado pelo Official que presidir com seu encerra-

men-

mento no cabo, conforme a Ordenaçaõ, o qual aſſento fará o Eſcrivaõ dante o dito Official, que por eſte Regimento ha de ſer Eſcrivaõ das taes repartiçoẽs, e pela dita maneira verá o que monta nos arrendamentos das ditas rendas, e a quantia que niſſo montar, fará o dito Eſcrivaõ outro tal aſſento no dito livro, os quaes ſe faraõ no principio delles, junto hum do outro, e no fim dos ditos aſſentos ſe declarará o que monta ao todo nos ditos depoſitos, e rendas, para ſe ſaber nas ditas repartiçoẽs das cizas que ſe fizerem dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XXXV.

Como ſe fará o lançamento a cada peſſoa.

E Tanto que aſſim ſe ſouber pela dita maneira o que monta nos ditos depoſitos, e arrendamentos, os Officiaes que preſidirem nas ditas repartiçoẽs, em cada hum dos Lugares, em que aſſim as fizerem abater, e diminuir o preço, em que o tal Lugar eſtiver encabeçado, e o que ficar depois de aſſim ſer abatido dos ditos depoſitos, e arrendamentos das ditas rendas, ſe repartirá pelos moradores do tal Lugar pelos repartidores delles, perante os Officiaes que pre-

presidirem nas ditas repartiçoẽs, aos quaes mando que no repartir tenhaõ graõ tento, e consideraçaõ, de modo que guardem o mais que for possivel justiça, e igualdade ás partes, a que assim repartirem, em maneira que conhecidamente naõ lancem mais, nem menos a cada huma pessoa do que deve de ciza conforme as compras, e vendas que faz, de que a deve; e tendo-se principalmente respeito á quantia do encabeçamento, que se ha de repartir pelas ditas pessoas, para o assim poderem fazer, teraõ os ditos repartidores especial cuidado de saber, e entender o trato, meneio, e industria, de que cada pessoa vive, fazendo fundamento dos frutos que tem de renda de sua fazenda, assim de paõ, vinho, azeite, e gado, como de outros quaesquer frutos, e o que delles gasta em sustentaçaõ de sua casa: porque do que achar que vendem, e compraõ, ou trocaõ, devem pagar nas ditas repartiçoẽs, considerando bem as qualidades das pessoas, e as compras, e vendas, que fazem, e as cousas de que se mantem; assim com elles, como suas familias se lhes lancem na repartiçaõ o que deve pagar.

CAPITULO XXXVI,

Ciza aos rendeiros de rendas ſabidas.

ASſim ſe lançará aos rendeiros a que forem arrendadas algumas rendas o que devem de pagar, por quanto dos taes arrendamentos ſe deve ciza conforme ao artigo dellas, e aſſi ſe terá reſpeito a ſe lançar mais aos ditos rendeiros o que devem pagar outro ſi do que vendem dos frutos, e novidades das ditas rendas.

CAPITULO XXXVII.

Quando de algumas rendas ſe naõ deve ciza, em que maneira haõ de ſer lançados os rendeiros dellas.

NOs Lugares em que houver outras rendas, de que digo, arrendadas de que dos taes arrendamentos ſe naõ deva ciza, ſerá lançado, e repartido nas ditas repartiçoẽs aos rendeiros dellas, das vendas dos frutos, o que parecer aos ditos repartidores, tomando primeiro para iſſo a informaçaõ, que parecer neceſſaria, e vendo a quantia que dos taes arrendamentos ſe pagou nas repartiçoẽs paſſadas.

CA-

CAPITULO XXXVIII.

Que se faça a repartiçaõ só pelos moradores, que viverem nos Lugares aonde se faz.

NAs ditas repartiçoẽs se lançará sómente ás pessoas que forem moradores nos Lugares, em que se a dita repartiçaõ fizer, o que parecer que ao justo deve de pagar da fazenda, e meneio que nos taes Lugares, e em seus Termos, em que assim forem moradores tiverem, porque tendo alguma mais fazenda em outros Lugares, lhe naõ será lançada cousa alguma por causa da dita fazenda nas ditas repartiçoẽs: e quando acontecer que algumas das ditas pessoas, que assim tiverem fazendas em outros Lugares, venderem algumas das novidades das ditas fazendas nos Lugares, em que forem moradores, pagaraõ das taes vendas ciza, e entrará nas rendas dos Correntes.

CAPITULO XXXIX.

Quando os moradores de fóra podem ser lançados nos Lugares aonde tem as fazendas.

E Quando em alguns dos ditos Lugares, e em ſeus Termos houver fazendas das peſſoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares, e ſeus Termos, naõ ſerá lançada ás ditas peſſoas couſa alguma nas ditas repartiçoẽs por cauſa das ditas fazendas, ſalvo ſe as peſſoas cujas forem, requererem por ſua vontade, que lhe ſeja lançado nas ditas repartiçoẽs o que parecer que devem pagar, para poderem nos taes Lugares vender as novidades das ditas fazendas livres de ciza. E porém ſe algumas das ditas fazendas eſtavaõ em coſtume antigo de pagarem couſa certa por avença antes que a ciza dos ditos Lugares lhe foſſe dada por encabeçamento, as quaes ſe achar que eſtavaõ neſte coſtume, lhe ſerá lançado nas repartiçoẽs o que parecer que devem pagar, poſto que ſeus donos o naõ requeiraõ, tendoſe reſpeito ao que dantes pagavaõ, e á melhoria, ou damnificamento que tiverem.

CA-

CAPITULO XL.

Da mesma maneira.

AS fazendas que naõ estiverem neste costume, e forem grangeadas por seus donos, lhes será lançado nas ditas repartiçoẽs o que parecer que devem pagar conforme ao meneio, e grangearia que nas taes fazendas seus donos tiverem: e porém das novidades, que das taes fazendas se venderem nos taes Lugares, em que ellas assim estiverem, pagaraõ ciza inteira, que entrará nos Correntes, por quanto o que lhe for lançado nas ditas repartiçoẽs, ha de ser sómente por causa do meneio, e grangearia.

CAPITULO XLI.

Que paguem ciza inteira das novidades que venderem no Lugar, os que viverem fóra delle.

E Outro si pagará ciza inteira de todas as novidades, que se venderem nos ditos Lugares de todas as mais fazendas que em elles, e em seus Termos houver de pessoas que vivaõ fóra dos ditos Lugares,

a que

a que naõ foi lançada cousa alguma nas repartiçoẽs que se nellas fizerem, com que fiquem escusas de pagar ciza das taes vendas, a qual ciza entrará outro si nos ditos Correntes.

CAPITULO XLII.

Se as pessoas de fóra podem gozar dos privilegios, e liberdades dos moradores dos Lugares, a que saõ concedidas.

POr quanto em alguns Lugares saõ concedidas algumas liberdades aos moradores delles, assim nas vendas, e compras de bens de raiz, como em outras cousas, e se mover dúvida se poderaõ gozar das ditas liberdades as pessoas, que posto que nelles naõ sejaõ moradores, tem nos ditos Lugares, e em seus Termos fazendas. Houve por meu serviço, porque isto naõ cause dúvida ao diante de o mandar declarar por este capitulo, pelo qual. Hei por bem, e mando que daqui em diante pessoa alguma naõ possa gozar das liberdades, que forem concedidas aos moradores dos taes Lugares, senaõ aos que continuamente nelles viverem com sua familia, e casa, porque naõ vivendo pela dita maneira nos ditos Lugares, naõ gozaraõ das ditas liberdades,

posto

posto que nelles, e em seus Termos tenhaõ fazendas, e em razaõ dellas se lhe seja lançada nas ditas repartiçoẽs outra tanta quantia, como se fossem moradores nos ditos Lugares.

CAPITULO XLIII.

Dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas.

E Porque sobre a recadaçaõ da ciza, que se deve dos arrendamentos das rendas Ecclesiasticas, e privilegiadas de pagarem ciza, quando se arrendaõ, e da meia ciza que devem as partes de fóra das compras, que fazem das ditas rendas quando se naõ arrendaõ, houve muitas differenças, e dúvidas em se cumprir a ordem que pelo Regimento, e Provisoẽs, que sobre a recadaçaõ da dita ciza foraõ passadas. Houve por bem de mandar ver o dito caso pelos Deputados da Meza da Consciencia, aonde foraõ ouvidas algumas pessoas Ecclesiasticas, que por parte dos Prelados de meus Reinos andavaõ em minha Corte, sobre o dito caso, com alguns Letrados, que por parte de minha Fazenda foraõ presentes ao dito negocio, e de consentimento de todos foi assentado, que na arrecadaçaõ da

ciza

ciza que ſe deve dos arrendamentos, e compras das rendas Eccleſiaſticas, ſe tiveſſe a ordem declarada em huma Proviſaõ, que ſobre iſſo paſſei, feita a deſeſeis de Dezembro de mil e quinhentos e ſeſſenta e ſeis, a ſubſtancia do qual aſſento mandei pôr neſte Regimento, para ſe guardar inteiramente como nelle he declarado, o qual he o ſeguinte.

Que ſendo caſo que ſe poſſa arrendar a dita ciza, que deve dos arrendamentos das rendas Eccleſiaſticas, e privilegiadas, e da meia ciza que ſe ha de pagar das partes de fóra, quando ſe as ditas rendas Eccleſiaſticas naõ arredarem, com os Correntes, ou ſeparadas por ſi, ſe naõ faça innovaçaõ alguma com os rendeiros das ditas rendas Eccleſiaſticas, nem com os criados dos feitores dos Prelados, Abbades, Priores, Commendadores, e peſſoas privilegiadas, que por ſua conta as mandarem vender, nem no eſcrever em modo de arrecadar dellas a ciza que deverem, e as partes de fóra que delles comprarem, naõ façaõ mais diligencia da que ſe fazia, comprando algumas couſas aos moradores dos ditos Lugares, por quanto por ſerem arrendados os ditos ramos com os Correntes, ou ſeparado delles, naõ deve de haver differença na arrecadaçaõ de huns ramos

mos a outros, antes ſe deve de arrecadar a dita ciza pelos rendeiros que forem dos ditos ramos, aſſim como ſe arrecada a ciza dos Correntes; e quando a dita ciza que ſe dever dos arrendamentos, e compras das couſas Eccleſiaſticas, e privilegiadas, que ſe naõ puder arrendar com os Correntes, nem ſeparadamente por ſi, por naõ haver rendeiros que as queiraõ arrendar, e ficar pela dita cauſa o que montar na dita ciza ſobre os Povos dos Lugares, em que as taes rendas Eccleſiaſticas eſtiverem, em tal caſo os rendeiros das rendas Eccleſiaſticas, e privilegiados ſeraõ obrigados a ſe avirem com o Povo ſobre o que deve pagar de ciza das ditas rendas, a qual avença ſe fará por dous louvados, dos quaes hum ſerá eleito pelos rendeiros das rendas Eccleſiaſticas, outro pelo Povo; e a quantia em que concordarem que os rendeiros das ditas rendas devem pagar, ſe lançará nas repartiçoēs, para ſe arrecadar dos ditos rendeiros; e quando ſe os ditos louvados naõ concordarem, faraõ rol de hum terceiro até que concordem; e o que pelos dous for acordado ſe lançará nas ditas repartiçoēs ſem diſſo poderem as partes appellar; nem aggravar: e o terceiro que aſſi for eleito, ſerá obrigado a ſeguir hum dos pareceres dos dous louvados, por ſe evitarem

as dilações que se seguiraõ, podendo tomar differente parecer: e a repartiçaõ que pela dita maneira se ha de fazer aos ditos rendeiros das rendas Ecclesiasticas, se fará depois das ditas rendas serem arrendadas, que he o tempo em que já se sabe o que as ditas rendas importaõ pouco mais, ou menos: e os ditos louvados, que haõ de fazer as taes repartições aos rendeiros das ditas rendas Ecclesiasticas, se elegeraõ ao tempo que se elegerem os repartidores, que haõ de fazer a repartiçaõ ao Povo, para que naõ haja dilaçaõ no fazer das ditas repartições.

O qual assento approvei pela dita Provisaõ, e mandei por ella que se cumprisse, e naõ fossem obrigados os ditos rendeiros das ditas rendas a escrever o que houverem dellas, senaõ conforme aos artigos das cizas, e que naõ se descaminhe ás partes de fóra, que comprarem as ditas cousas Ecclesiasticas, por naõ o fazerem a saber no tempo declarado nas Provisoẽs, que primeiro neste caso foraõ passadas, sómente sendo achados sem arrecadaçaõ, e comprando sem o fazerem primeiro a saber ao Escrivaõ das cizas, e rendeiros dos Lugares, em que assim comprarem as ditas cousas, incorreraõ em pena de pagarem pela primeira vez a ciza que deverem em tresdobro,

dobro, e pela ſegunda, e mais vezes em quarto dobro; e eſta obrigaçaõ ſob as meſmas penas teraõ as partes de fóra, que comprarem aos moradores dos ditos Lugares, ſem fazerem as ditas diligencias, eſtando os Correntes arrendados, de modo que na arrecadaçaõ das ditas cizas, ſendo arrendadas, naõ haja differença alguma, o que tudo he declarado na dita Proviſaõ.

CAPITULO XLIV.

Que ſe metta na renda dos Correntes o que ſe ha de arrecadar das rendas Eccleſiaſticas, ou ſe arrendem por ſi.

E Porque importa muito arrendar-ſe o que haõ de pagar dos arrendamentos das rendas Eccleſiaſticas, e das que ſe naõ arrendarem a meia ciza, que devem as partes, que as comprarem, mando aos Officiaes que preſidirem nas ditas repartiçoẽs, que trabalhem quanto for poſſivel de metter nas rendas dos Correntes o que ſe ha de pagar pela maneira atrás declarada das ditas rendas Eccleſiaſticas, ou arrendem por ſi como virem que he mais proveito dos encabeçamentos dos ditos Lugares.

CAPITULO XLV.

Que se naõ lance mais que o que montar no encabeçamento, salario, e custas.

NAs repartiçoẽs que assim fizerem nos ditos Lugares pela ordem atrás declarada, se naõ repartirá mais quantia, que a que ao justo montar no encabeçamento, depois de abatido o que se achar nos ditos depositos, e rendas, que se arrendarem: salvo o que montar conforme a este Regimento no salario da pessoa, que presidir nas taes repartiçoẽs, e Escrivaẽs, que as escreverem, e compras de livros, que para ella forem necessarias, e para os depositos dos bens de raiz, e o que se achar que nestas despezas montar, se accrescentará no preço que se ha de repartir. E porém sendo caso que dos ditos depositos sobeje com que se façaõ as ditas despezas, se faraõ delles, e naõ se repartiraõ pelo Povo. E para a dita repartiçaõ se poder fazer mais ao justo, se repartirá pelos primeiros repartidores tudo o que montar no que se ha de repartir, sem diminuir o que se houver de lançar pelos segundos repartidores aos primeiros repartidores, e ao Escrivaõ dellas, sendo morador no tal Lugar, e a seus pa-

parentes no segundo gráo; e depois de assim ser feita a dita repartiçaõ pelos primeiros repartidores, seraõ despedidos; e o Escrivaõ sendo natural, pelo Official que presidir na dita repartiçaõ. O qual chamará os segundos repartidores com o Escrivaõ de seu cargo, naõ sendo natural do tal Lugar, porque sendo natural, tomará outro Escrivaõ sem suspeita, com o qual sem mais outro Official, nem pessoa alguma ser presente, fará fazer repartiçaõ do que os primeiros repartidores, e Escrivaõ, quando for natural, e seus parentes dentro no segundo gráo, haõ de pagar, e o que montar na dita segunda repartiçaõ, se abaterá por todas as pessoas da primeira dita segunda repartiçaõ se abaterá por todas as pessoas da primeira repartiçaõ soldo a libra, o que a cada hum couber; e depois de assim tudo feito, e tirado a limpo, a dita repartiçaõ se lançará no dito livro.

CAPITULO XLVI.

Como se compraraõ os livros á custa do Escrivaõ, quando naõ houver depositos.

E Quando naõ houver dinheiro dos depositos para se comprarem os livros, que saõ necessarios para as ditas repartiçoẽs, e de-

e depositos, os Escrivaẽs que nelles escreverem, os compraraõ ás suas custas, e o que nelles montar se lançará mais nas ditas repartiçoẽs, para se pagar aos ditos Escrivaẽs, por quanto he necessario que se comprem primeiro os ditos livros, que se as ditas repartiçoẽs façaõ.

CAPITULO XLVII.

Como se determinaraõ as duvidas summariamente.

SEndo caso, que nas ditas repartiçoẽs haja algumas dúvidas, e differenças ante os ditos repartidores, os Officiaes que nellas presidirem, as determinaraõ summariamente como lhe parecer justiça, sem de sua determinaçaõ haver appellaçaõ, nem aggravo.

CAPITULO XLVIII.

Como se tresladará o lançamento no livro, e do encerramento do lançamento.

E Depois de assim serem feitos os primeiros autos das ditas repartiçoẽs, e lançadas em limpo no livro dellas, seraõ concertados os ditos autos com o dito livro

vro com o Official que presidir, e Escrivaõ dellas, sendo presentes os repartidores que a fizeram, e naõ se emendará, nem concertará em algum, que se achar no concerto que se assim fizer, sómente se concertaraõ, e resolveraõ os erros que se acharem no dito concerto no fim das ditas repartiçoẽs, que se assim lançarem no livro, e naõ se resalvaraõ no fim do assento, em que assim for feito o dito concerto, as quaes repartiçoẽs depois de assim serem lançadas, e concertadas no dito livro pela dita maneira, o Official que presidir per si sommará perante os ditos repartidores o que montar nas addiçoẽs das ditas repartiçoẽs, e do que achar que nellas monta, fará o dito Escrivaõ assento no fim dellas, em que declarará quantas addiçoẽs saõ, e o que nellas ao todo monta; o qual assento será assinado pelo dito Official que presidir, e repartidores, e os ditos Officiaes, que nas taes repartiçoẽs presidirem, naõ commetteraõ o sommar das quantias a outros Officiaes alguns por nenhum caso que seja.

CA-

CAPITULO XLIX.

Como se tresladará o livro pelo Escrivaõ das cizas.

O Dito livro tresladará o Escrivaõ das cizas das ditas repartiçoẽs com o assento do que nellas montar em outro livro, que para isso ha de ter, as folhas do qual seraõ numeradas, e assinadas pelo Official que presidir com seu encerramento no cabo, conforme a Ordenaçaõ; e depois de assim ter tresladadas, seraõ concertadas pelo dito Official que presidir perante os repartidores que as ditas repartiçoẽs fizeraõ; e naõ podendo ser todos presentes ao concerto, seraõ aquelles que naõ tiverem justa causa. E porém naõ seraõ menos de tres, e no concerto do livro do dito Escrivaõ das cizas com o da Camera se guardará a ordem, e maneira atras declarada, que se ha de ter no concerto, que se ha de fazer do livro da Camera, quando se as ditas repartiçoẽs lançarem em limpo nelle, e no assento do que somma nas ditas repartiçoẽs, que se haõ de fazer no fim do dito livro, assinaraõ o dito Official que presidir, e repartidores, que se acharem presentes.

CA-

CAPITULO L.

Acabada a repartiçaõ, que se naõ innove cousa alguma.

COmo as ditas repartiçoẽs forem de todo acabadas, e lançadas nos ditos livros, e concertadas pela dita maneira, se naõ innovará cousa alguma nella por nenhum caso que possa vir, assim pelo Official que nellas presidir, e repartidores, como por qualquer outro Official, sobpena de sincoenta cruzados, e de dous annos de degredo para hum dos Lugares de Africa, e a propria pena haverá cada hum dos Officiaes, que consentirem repartir mais quantia nas ditas repartiçoẽs, do que ao justo montar, e conforme a este Regimento se deve partir.

CAPITULO LI.

Como se deve ordenar que se pague ciza inteira dos bens de raiz, quando se tiver tomado assento que se pague meia ciza, e estaõ nesse costume.

EPorém em todo o tempo que aos moradores dos ditos lugares parecer que devem elles de pagar ciza inteira das com-

pras, e vendas dos ditos bens de raiz, posto que até o dito tempo pagassem meia ciza, o requereraõ ao Official que presidir ao tempo que aos taes Lugares for fazer repartiçaõ, o qual tomará as vozes aos moradores dellas, assim Nobres, como do Povo, que para isto fará ajuntar, e do que ás mais vozes for assentado neste caso, fará disso fazer assento no dito livro com as declaraçoẽs necessarias, em que elles, e os Officiaes das Cameras assinaraõ com as mais pessoas que lhe parecer necessario, e o que assim ficar assentado, se guardará dahi em diante. E todas as vendas que se fizerem dos bens da Coroa, ou de quaesquer outras propriedades que se comprarem, ou venderem por minha parte, naõ pagará minha Fazenda, nem as partes ciza alguma.

CAPITULO LII.

Que os Officiaes das Cameras, nem outros façaõ avenças sobre as cizas dos bens de raiz.

E Os Officiaes da Camera, nem outro algum Official, poderaõ fazer concerto com as partes que venderem, e comprarem os ditos bens de raiz para haverem de

pagar

pagar menos do que direitamente deverem da ciza do preço, porque se vendem, e compraõ as ditas propriedades, sobpena de pagarem o que na tal ciza ao todo montar em tresdobro, que se perderá para as ditas repartiçoẽs, e será entregue ao depositario dos ditos bens de raiz, sobre quem se carrega em receita no dito livro dos depositos em titulo apartado.

CAPITULO LIII.

Que os Tabelliões naõ façaõ escrituras de vendas de bens de raiz sem certidaõ do Juiz das cizas.

E Porque sou informado, que muitas pessoas por naõ pagarem ciza dos bens de raiz que vendem, e compraõ, commettem muitos conluios, com os quaes escondem, e sobnegaõ as ditas compras. Hei por bem, e mando que daqui em diante nenhum Tabelliaõ, nem Escrivaõ de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, que for, que tiver poder para fazer escrituras, e contratos de venda de bens de raiz, naõ as façaõ sem primeiro as partes que assim as venderem, ou comprarem, lhe apresentarem certidaõ do Juiz do Lugar, em que os taes bens de raiz estiverem, em que declare como as taes par-

tes pagáraõ ciza, que das taes compras, e vendas devem, conforme ao que no tal lugar eſtiver aſſentado que paguem; e como o preço que na dita ciza montou, foi entregue ao depoſitario da ciza dos bens de raiz do tal lugar. Em a qual certidaõ feraõ declarados os nomes das partes que vendem, e compraõ, e dos bens que ſe devem, e em que parte eſtaõ, e o preço porque foraõ vendidos, e o nome do depoſitario, a qual certidaõ ſerá feita pelo Eſcrivaõ das cizas do tal lugar, e aſſinada pelo dito Juiz, e Eſcrivaõ, e depoſitario; e com a dita certidaõ poderaõ os ditos Tabelliaẽs, e Eſcrivaẽs fazer as ditas eſcrituras, e contratos de vendas, e em cada huma dellas irá incorporada, e tresladada a dita certidaõ de verbo ad verbum, e naõ baſtará para os reſervar da pena ao diante declarada, (em que incorrerá pela naõ treſladar) apreſentar a propria certidaõ. E o Tabelliaõ, ou Eſcrivaõ, que aſſim naõ cumprir, perderá pela dita cauſa ſeu officio, e as eſcrituras, e contratos que ſe fizerem contra fórma deſte capitulo; por eſte hei por bem, e mando que ſejaõ nullos, e de nénhuma força, e vigor, nem effeito; e as proprias partes, ou ſeus herdeiros poderaõ em qualquer tempo que quizerem desfazer as ditas vendas, e contratos com as novi-

dades

dades das ditas propriedades, do tempo que assim contratáraõ contra fórma deste capitulo.

CAPITULO LIV.

Dentro de que tempo se faraõ os lançamentos.

OS Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoẽs, as começaraõ a fazer nos Lugares que lhes forem assinados no principio do mez de Dezembro de cada hum anno, como atrás he declarado, e as acabaraõ ao mais até o fim do mez de Fevereiro do anno seguinte; e como cada hum dos ditos Officiaes que presidirem começar a fazer repartiçaõ em hum Lugar, naõ se sahirá delle por nenhum caso, e estará sempre presente a ella, nem tomará conhecimento de outro negocio algum em quanto o fizer, antes procederá na repartiçaõ continuamente até se acabar sem interpollar dias alguns, nem poderá por nenhuma maneira commetter algumas das ditas repartiçoẽs que forem de sua obrigaçaõ, a outro Official algum para as haver de fazer, antes as fará por si pessoalmente nos Lugares que forem cabeças do ramo, e naõ levaraõ os repartidores a fazer as repartiçoẽs fóra de-

de ſeus ramos, e os Officiaes que aſſim preſidirem nas ditas repartiçoẽs, que naõ cumprirem qualquer das couſas conteudas, e declaradas neſte Regimento, naõ haverá ſalario algum das repartiçoẽs, em que aſſim naõ as cumprio, e além diſſo pelo dito caſo, hei por bem que logo fiquem ſuſpenſos de ſeus cargos que ſervirem ao tempo que começáraõ a fazer as ditas repartiçoẽs por tempo de ſeis mezes; e mando que das ditas culpas ſe lhe tome conta em ſuas reſidencias, e ſendo nellas comprehendidos ácerca dos ditos caſos, naõ ſeraõ admittidos a requerimento de ſeus deſpachos pelo dito tempo de ſeis mezes, e o treslado deſte capitulo ſe dará aos Eſcrivaẽs da Camera, a que pertencer fazer os Regimentos para ſe tomar reſidencia aos ditos Officiaes, para lhe ſer de tudo pedida conta.

CAPITULO LV.

Da obrigaçaõ que o Corregedor da Cõmarca tem de ſaber ſe os Officiaes, que haõ de preſidir nos lançamentos, eſtaõ preſtes para no mez de Dezembro fazerem ſuas repartiçoẽs.

E Porque os Officiaes, que aſſim tenho encarregados de preſidirem nas ditas repartiçoẽs, ſaõ Officiaes de juſtiça, que ſaõ

saõ providos de tres em tres annos, os quaes saõ os Corregedores, e Provedores das Cõmarcas, e Juizes de Fóra, e Ouvidores, pelos quaes saõ repartidos os Lugares das Commarcas, em que servem para fazerem as ditas repartiçoẽs; e por assim serem providos de tres em tres annos, muitas vezes acontece acabarem seus tempos, e primeiro que em seus cargos sejaõ providos outros Officiaes, se passa o tempo em que se as ditas repartiçoẽs haõ de fazer. Hei por bem, e mando aos Corregedores das Cõmarcas de meus Reinos, que cada hum na Commarca, de que for Corregedor, daqui em diante tenhaõ por obrigaçaõ principal de seu cargo saber em cada hum anno no mez de Nobembro, se estaõ os Juizes de Fóra, que em sua Commarca houverem de presidir nas ditas repartiçoẽs, prestes para o mez de Dezembro seguinte começarem a fazer as ditas repartiçoẽs, e faltando em algum dos ditos Lugares os Officiaes que nellas haõ de presidir, por naõ serem providos os cargos que tem esta obrigaçaõ, e estarem vagos, os ditos Corregedores faraõ as ditas repartiçoẽs, em que os ditos Officiaes faltarem, de maneira que naõ haja falta alguma em se as ditas repartiçoẽs fazerem no tempo que por este Regimento mando que se façaõ. E para que os ditos Cor-

Corregedores ſaibaõ com diligencia os Officiaes que faltaõ para preſidirem nas ditas repartiçoẽs, mando aos Officiaes das Commarcas dos Lugares, e que aſſim faltarem os Officiaes que haõ de preſidir nas repartiçoẽs delles, que no principio do mez de Novembro o façaõ logo ſaber aos Corregedores que forem de ſua Commarca, ſobpena de dez cruzados cada hum, ametade para os cativos, e outra ametade para as ditas repartiçoẽs, a qual o dito Corregedor dará á execuçaõ com effeito, ſem appellaçaõ, nem aggravo.

CAPITULO LVI.

A meſma obrigaçaõ aos Provedores.

E A propria obrigaçaõ mando que daqui em diante tenhaõ os Provedores das ditas Commarcas, cada hum em ſupprir as faltas que houver nos Ouvidores dos Lugares de ſuas Commarcas, ſob a dita pena.

CAPITULO LVII.

Salario do Eſcrivaõ do lançamento.

OS Eſcrivaẽs que eſcreverem nas ditas repartiçoẽs, lhe ſerá pago o que aſſim eſcreverem, as regras aſſim dos primeiros autos

autos que fizerem, como no livro, aonde haõ de lançar em limpo com suas assentadas, o que todo lhe será contado pelo Contador conforme a Ordenaçaõ, pago pela maneira atrás declarada, e do que se montar na dita escritura se fará assento nos ditos autos, e livros pelo Contador que os contar, e será assinado por elle.

CAPITULO LVIII.

Como se guardaraõ os livros, e papeis dos lançamentos.

OS autos, e livros das ditas repartiçoẽs se guardaraõ nas arcas dos cartorios das Commarcas dos ditos Lugares a bom recado, para se mostrarem aos Corregedores das Commarcas quando vierem por correiçaõ para proverem sobre as ditas contas se foraõ bem feitas, e os Officiaes que presidirem nas ditas repartiçoẽs teraõ cuidado ao tempo que se haõ de concertar os ditos livros das repartiçoẽs, como atrás fica declarado, de ver se foraõ bem contados os salarios dos ditos Escrivaẽs, e achando nisso commettidos alguns erros, procederaõ contra os culpados como for justiça, dando appellaçaõ, e aggravo para a Meza de minha Fazenda, sem irem ás Casas das Supplicaçoẽs, nem do Civel.

CAPITULO LIX.

Salario dos Escrivaens das cizas.

OS Escrivaẽs das cizas haveraõ de salario pelas repartiçoẽs, que haõ de trasladar em seu livro pela ordem atrás declarada, tres reis de cada addiçaõ, e isto se entenderá tendo cada pessoa huma addiçaõ: porque sendo caso, que nas ditas repartiçoẽs haja algumas pessoas, que cada huma dellas tenha mais que huma addiçaõ nas ditas repartiçoẽs, naõ levará mais que tres reis por cada pessoa sómente, que he outro tanto como levava, antes que as cizas fossem encabeçadas, das avenças que lançava em livro, e naõ lhe seja mais contada escritura, nem outro salario algum, nem haverá pelos roes, que do dito livro haõ de tirar, cousa alguma.

CAPITULO LX.

Dos que tomaõ novos tratos, ou compraõ algumas cousas depois das repartições feitas.

SEndo caso, que em alguns dos ditos Lugares, depois das ditas repartiçoẽs serem feitas, e encabeçadas, succeda haver algu-

algumas pessoas dos moradores delles, que tomem novamente tratos, ou comprem trigo, e outras cousas nos ditos Lugares com cartas das Cameras, pelo que lhe deve ser lançado o que parecer que devem de pagar mais, do que nas repartiçoẽs lhe foi lançado, antes que tivessem as ditas cousas, os repartidores, que o tal anno fizeraõ as repartiçoẽs dos ditos Lugares, seraõ obrigados a fazer logo a saber ao Official que presidir nas ditas repartiçoẽs, dando-lhe as causas, e razoẽs que ha para as ditas pessoas lhe ser lançado o que por causa do trato, e meneio, ou compras que fizerem, devem de pagar mais. O qual Official com o parecer dos ditos repartidores lhe lançará o que parecer que devem pagar, e do que assim for lançado ás ditas pessoas, será feito assento nos livros dos depositos dos bens de raiz em titulo apartado, e carregado sobre o depositario do tal lugar em receita, com declaraçaõ, que ha de arrecadar das ditas pessoas o que nos ditos assentos for declarado, e aos quarteis, conforme as outras repartiçoẽs; e isto se entenderá, sendo o que assim accresceo cousa notavel, e desacostumada nas ditas pessoas.

CAPITULO LXI.

Dos que vaõ viver aos Lugares depois de feita a repartiçaõ, e dos que fallecem, e feus herdeiros trataõ de fe aliviar do que foi carregado aos defuntos.

A Propria maneira fe terá, e guardará nas peſſoas, que novamente forem aos Lugares, em que as repartiçoẽs forem feitas, e acabadas, e fegundo o trato, e meneio que tiverem, lhe ha de fer lançado o que parecer que devem de pagar, que outro fi fe carregará no dito livro dos depofitos pela ordem atrás declarada: e fe em algum dos ditos Lugares depois de aſſim ferem feitas, e acabadas as ditas repartiçoẽs, acontecer fallecerem algumas das ditas peſſoas, que nelles forem moradores, a que aſſim nas ditas repartiçoẽs foi lançado o que fe achar que devem de pagar, que por fe acabar o meneio, e trato que tinhaõ, pertendaõ feus herdeiros ferem defaliviados do que montar em fuas repartiçoẽs do dia de feus fallecimentos até o fim do anno, poderaõ os ditos herdeiros dentro do anno, em que aſſim as ditas peſſoas fallecérem, requerer ao Official, que prefidir, fua

ſua juſtiça ácerca do dito caſo, o qual, ouvidos ſobre elle os repardidores do tal anno, os deſpachará como lhe parecer juſtiça, e o que achar que lhe deve de ſer deſaliviado, o que montar do fallecimento de taes peſſoas, até o fim do anno, lhe fará dar o que niſſo montar dos depoſitos dos bens de raiz, ou de quaeſquer outros dinheiros, que pela ordem, que he dada neſte Regimento, haõ de ſer entregues ao depoſitario, que no tal Lugar ha de haver, para com iſſo acabar de pagar o que nas ditas repartiçoẽs foi lançado ás ditas peſſoas do dia de ſeus fallecimentos, até fim do anno, ſem bulir na repartiçaõ paſſada couſa alguma pelos grandes inconvenientes que diſſo ſe ſeguiriaõ, e ſómente o Official que preſidir, porá nella verba, nas addiçoẽs das ditas peſſoas fallecidas, em que declarará o que lhe for mandado tornar a ſeus herdeiros, e a cauſa porque, e em que dinheiro lhe foi pago.

CAPITULO LXII.

Sobre a meſma materia do dinheiro, que ſe manda tornar aos herdeiros.

E Quando nos ditos depoſitos naõ houver dinheiro para ſatisfazer aos herdeiros das ditas partes fallecidas, o que lhe hou-

houver de ser tornado pela dita maneira, será lançado o que nisso montar na primeira repartiçaõ, que se no tal Lugar fizer, e isto se entenderá nas pessoas fallecidas, a que for lançado nas ditas repartiçoẽs sómente o que deviaõ de pagar do trato, e meneio que tinhaõ, que por assim fallecer cessou: porque as pessoas, a que for lançado nas ditas repartiçoẽs por causa da grangearia da fazenda de raiz, e da venda dos frutos della, que ainda que faleçaõ, fica a fazenda com grangearia, e frutos, naõ se fará desconto a seus herdeiros, nem lhe será pago dos ditos depositos cousa alguma; antes se haveraõ as quantias que forem repartidas ás ditas pessoas pela propria fazenda no que melhor parado estiver.

CAPITULO LXIII.

Dos que se ausentaõ depois de feitas as repartições.

A Propria ordem se terá nas quantias que forem lançadas nas ditas repartiçoẽs a pessoas que se ausentarem, de que naõ ficar fazenda alguma, assim movel, como de raiz, para se haver por ella o que deverem ao tempo que se ausentáraõ, que os recebedores sobre que carregar a arre-

cada-

cadaçaõ das ditas repartiçoẽs, teraõ cuidado de requerer, e pedir que dos ditos depositos lhes seja pago o que nas taes quebras montar; e porém quando algumas das ditas pessoas se ausentarem com deverem aos ditos recebedores algum dinheiro dos quarteis passados, que os ditos recebedores houveraõ de ter recebido, conforme a sua obrigaçaõ, naõ será pago aos ditos recebedores o que nisso montar, por elles o haverem de pagar á sua custa, pela negligencia que nisso tiveraõ; sómente será pago dos ditos depositos o que montar, que as ditas pessoas ficáraõ devendo, de que o tempo em que houveraõ de pagar, naõ foi chegado; e quando pela dita maneira pagarem os ditos recebedores os ditos depositos, algumas pessoas, digo quantias das ditas pessoas ausentes, poraõ os ditos Officiaes, que presidirem verba nas addiçoẽs das ditas addiçoẽs das ditas pessoas, conforme a ordem atrás declarada.

CAPITULO LXIV.

Dos que fazem, ou dizem injurias aos repartidores.

E Porque sou informado, que em alguns Lugares se fazem algumas offensas aos repartidores depois de fazerem as ditas repar-

partiçoẽs , pelas peſſoas , a que nellas foi lançado o que deviaõ pagar ; pela qual cauſa póde acontecer com receio diſſo naõ votarem os ditos repartidores livremente nas ditas repartiçoẽs , e querendo niſſo prover. Hei por bem que qualquer peſſoa que por obra , ou palavra offender aos ditos recebedores por ſi , ou por outras peſſoas , incorra por iſſo nas penas , em que incorrerem os que offendem ao Juiz dos ditos Lugares.

CAPITULO LXV.

Como ſe elegeraõ os recebedores , quando os naõ houver , por carta , e de ſeu ordenado.

HEi por bem , que em todos o Lugares , em que houver peſſoas que tenhaõ officios de recebedores das cizas por cartas , ſirvaõ os ditos officios , dando elles fianças boas , e ſeguras á quarta parte dò que receberem em hum anno , e em os Lugares , em que naõ houver recebedores das cizas por cartas , ou quando os houver , que naõ derem fianças baſtantes , os Officiaes das Cameras elegeraõ peſſoas aptas , e abonadas , que ſirvaõ os ditos cargos por tempo de hum anno ſómente , os quaes haveraõ os mantimentos aos ditos cargos ordenados ,

nados, aos quaes os ditos Officiaes das Cameras tomaraõ boas fianças, porque sobre elles ha de carregar a recadaçaõ do dinheiro, que os ditos recebedores receberem, e haõ de ficar obrigados a tudo o que elles ficarem devendo á custa de suas fazendas.

CAPITULO LXVI.

Como os Escrivães das cizas tiraraõ os roes dos livros no derradeiro mez de cada anno. quartel

OS Escrivaẽs das cizas seraõ obrigados no principio do derradeiro mez de cada quartel, de tirarem o rol dos livros das ditas repartiçoẽs, que elles escreverem todas as pessoas, que nellas estiverem assentadas, com as quantias que cada hum ha de pagar, e os levará ao Juiz, ou Juizes dos ditos Lugares, os quaes concertaraõ o dito rol, e os livros das ditas repartiçoẽs, que estiverem nas Cameras dos ditos Lugares, e depois de assim ser concertado o dito rol, fará o dito Juiz assento no cabo delle da quantia que nelle montar ao todo, que será assinado pelo dito Juiz; e assim assinados, e concertados seraõ os ditos roes, que pela dita maneira se fizerem, entregues aos recebedores, que haõ de re-

ceber as ditas quantias, os quaes faraõ requerer as partes nelles declaradas, pelos porteiros, e requeredores, que nos taes Lugares houver, para virem pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel; e em cada hum dos roes dos primeiros quarteis de cada hum anno na primeira addiçaõ, que em cada hum o dito Eſcrivaõ fizer, lançará o que montar nos depoſitos que eſtiverem em poder do depoſitario, que foraõ abatidos nas repartiçoẽs paſſadas, para o dito recebedor as receber em conta do encabeçamento do tal Lugar.

CAPITULO LXVII.

Do tempo em que os recebedores ſeraõ obrigados arrecadar, e fazer requerer as partes.

OS ditos recebedores ſeraõ obrigados a fazer requerer as ditas peſſoas, que venhaõ a pagar á tabola no principio do derradeiro mez de cada quartel, e os obrigará a pagar no dito tempo, e os que forem reveis os executaraõ conforme ao Regimento de minha Fazenda, e o porteiro, ou requeredor, que for requerer as ditas peſſoas, naõ levara couſa alguma pela pri-

meira

meira notificaçaõ, e pela segunda, e mais vezes que as for requerer, levará o que he ordenado, e declarado em minha ordenaçaõ. E sendo caso, que o dito porteiro, ou requeredor leve alguma causa pela primeira notificaçaõ, ou das outras vezes mais do que por bem da dita Ordenaçaõ deve levar, seja por isso suspenso até minha mercé.

CAPITULO LXVIII.

Que senaõ receba dinheiro algum se naõ na tabola, nos dias que para isso forem assinados, e aonde se hade recolher o dinheiro que se arrecadar.

E Todo o dinheiro que os ditos recebedores assim receberem das pessoas declaradas nos ditos roes, receberaõ na tabola que ha de estar no Lugar que for cabeça do ramo, perante o Escrivaõ das cizas em os dias que para isso forem assinados pelos Officiaes que presidirem; e todo o dinheiro, que assim cada hum dos recebedores receber, se metterá em huma arca, que para ó dito effeito haverá, e se comprará á custa de quaesquer depositos, que das ditas cizas houver, que estará em poder do recebedor, a qual terá tres chaves com tres fechaduras differentes, das quaes terá hu-

ma o Juiz do tal Lugar, e a outra o Efcrivaõ das cizas, e a outra o recebedor dellas, e naõ fe receberá dinheiro algum dos ditos roes, fenaõ na tabola aos dias que para iffo forem ordenados; nem receberá mais de cada peffoa do que dever, conforme a repartiçaõ que lhe foi feita; e fazendo o contrario, incorrerá em pena de pagar o que affim mais levou anoveado, além da mais pena crime que merecer.

CAPITULO LXIX.

Que os Efcrivaens fejaõ prefentes nas tabolas.

O Efcrivaõ que naõ for prefente aos dias que forem ordenados na tabola, incorrerá outro fi em pena de perder feu ordenado pela primeira vez, e pela fegunda ferá fufpenfo de feu Officio, e ferá pofta pelos Officiaes da Camera outra peffoa, que firva em feu lugar até o fazer faber a minha Fazenda.

CA-

CAPITULO LXX.

Aonde se deve assentar a arca, em que o dinheiro que na tabola se arrecada, se ha de metter.

E Porque em alguns Lugares ha mais de hum ramo por onde he necessario ordenar-se, em que parte se deve fazer, e assentar a dita arca, mando aos Officiaes, que presidirem nas ditas repartições, que a primeira vez que forem aos ditos Lugares depois da publicaçaõ deste Regimento, e assinarem o lugar em que se ha de fazer tabola, e pôr a dita arca, e os dias em que as partes haõ de vir pagar, de que se fará assento no livro da Camera, em que elles com os Officiaes della assinaraõ, nos quaes dias seraõ obrigados o dito recebedor, e Escrivaõ a serem presentes sob as ditas penas, para se receber todo o dinheiro, que se vier pagar, o qual se metterá na dita arca.

CA-

CAPITULO LXXI.

Quando os recebedores obrigarrõ a pagar o que cada huma pessoa he obrigada a pagar em cada quartel.

OS ditos recebedores obrigaraõ as ditas pessoas a pagar o que forem obrigados em cada quartel no principio do derradeiro mez de cada quartel, como dito he, salvo as pessoas que se tiver por informaçaõ, que se querem ausentar, que naõ tiverem no tal Lugar fazenda, por onde se possa haver o que forem obrigados, porque ás ditas pessoas obrigaraõ a pagar tudo o que se achar que devem de suas repartiçoẽs, tanto que lhe for dado o rol.

CAPITULO LXXII.

Como se procederá contra os reveis em pagar a ciza.

POr quanto póde haver em alguns dos ditos Lugares algumas pessoas reveis a pagar o que nas ditas repartiçoẽs lhe foi lançado aos tempos atrás declarados. Hei por bem que as taes pessoas que assim naõ pagarem o que deverem em cada quartel

den-

dentro nelles, paguem de pena o que assim deixáraõ de pagar em dobro: e por tanto por esta mando aos Juizes de fóra dos ditos Lugares, e aos Juizes ordinarios, aonde naõ houver Juizes de fóra, que tanto que pelos recebedores das cizas lhes for requerido que façaõ execuçaõ com effeito, assim do principal, como da pena, nas ditas pessoas, façaõ nelles execuçaõ com effeito com muita brevidade, e o principal faraõ logo entregar aos ditos recebedores, e a pena ao depositario do tal Lugar, e carregar sobre elle em receita no livro dos depositos em seu titulo, e naõ fazendo os ditos Juizes a dita execuçaõ pela dita maneira, ou sendo remissos nisto, incorrerá cada hum delles em a pena abaixo declarada, a saber: os Juizes de fóra em quatro mil reis, que se descontaraõ do mantimento que tiverem com o dito Officio de Juiz; e os que forem Juizes ordinarios em dous mil reis, nos quaes se fará execuçaõ em sua fazenda, e pessoa, como for justiça, as quaes penas seraõ com effeito executadas pelos Corregedores, quando em cada hum anno correrem suas Commarcas, os quaes tanto que forem nos ditos Lugares, faraõ ir perante si os ditos recebedores, e tomaraõ conta do que sobre elles carregar; e achando que tem por arrecadar algumas quan-

quantias das peſſoas declaradas nos ditos roes, de que os tempos ſaõ paſſados, ſaberá a cauſa porque; e ſendo por culpa dos ditos recebedores, lhe fará logo pagar o que achar que naõ tem recebido, da cadeia, e metter nas ditas arcas; e quando achar que naõ foi por culpa ſua, por as paſſoas, que as ditas quantias deverem, ſerem de qualidade que naõ puderaõ nellas fazer execuçaõ, e requereraõ em tempo devido aos Juizes que fizeſſem nas ditas peſſoas execuçaõ, e os ditos Juizes a naõ fizeraõ, conſtando-lhe ſer iſto aſſim, faraõ logo os ditos Corregedores, antes que ſe vaõ dos ditos Lugares execuçaõ com effeito nos ditos Juizes pelas penas, as quaes ſeraõ applicadas para as ditas repartiçoẽs; e para iſſo ſeraõ entregues aos depoſitarios dos ditos Lugares, e carregadas em ſeu livro no titulo das penas.

CA-

CAPITULO LXXIII.

Sobre a informaçaõ, que os Corregedores haõ de tomar ſobre a diligencia, que os Juizes fizeraõ na arrecadaçaõ da ciza, que os poderoſos, e reveis naõ quizeraõ pagar aos recebedores.

E Quando as peſſoas que aſſim naõ pagarem o que lhe for lançado nas ditas repartiçoẽs, forem de tal qualidade, que os ditos Juizes naõ poſſaõ nelles fazer execuçaõ, tomando os ditos Corregedores diſſo certa informaçaõ; e achando que os Juizes fizeraõ niſſo tudo o que puderaõ, e eraõ obrigados, e naõ ficou por elles a dita arrecadaçaõ, em tal caſo naõ incorreraõ os ditos Juizes nas ditas penas, nem ſerá nelles feita execuçaõ, e faraõ os ditos Corregedores execuçaõ logo nas ditas peſſoas, aſſim pelo que ſaõ obrigados, como pela pena, em que tiverem incorrido. de maneira, que cada hum Lugar, antes que delle ſe partaõ, deixem todo o dinheiro dos ditos encabeçamentos poſto em boa arrecadaçaõ; e os ditos Corregedores ſeraõ aviſados, que mui inteiramente cumpraõ o que por eſtes Regimento lhes mando; porque de aſſim o fazerem como delles confio,

levarei prazer, e lho terei em ſerviço, e fazendo o contrario que delles naõ eſpero, ſe haverá por elles, e ſua fazenda tndo o que por ſua culpa ſe deixou de arrecadar; e além diſſo mandarei proceder contra elles pelo dito caſo, como houver por meu ſerviço, pelo qual em ſuas reſidencias ha de ſer perguntado, e tirada ſobre iſſo inquiriçaõ, aſſim pelos Officiaes, que forem da dita arrecadaçaõ, como de quaeſquer outras, que parecer neceſſario, que do caſo ſouberem.

CAPITULO LXXIV.

Que o meſmo façaõ os Provedores das Commarcas.

NOs Lugares, em que os ditos Corregedores naõ entraõ por via de correiçaõ, faraõ, e cumpriraõ tudo o que os Corregedores pelo capitulo atrás eſcrito ſaõ obrigados os Provedores das Commarcas ſob as meſmas penas.

CA-

CAPITULO LXXV.

Como os Juizes haõ de prover sobre a arrecadaçaõ dos roes no fim de cada quartel.

E Porque nos Juizes de fóra, e nos Ordinarios dos Lugares consiste a principal parte da dita arrecadaçaõ, por este hei por bem, e mando, que daqui em diante de seus officios sejaõ obrigados no fim dos derradeiros mezes de cada quartel a fazerem vir perante si, estando elles nas Cameras dos ditos Lugares, os recebedores, e Escrivaẽs das cizas, e saberem delles se tem arrecadado das pessoas declaradas nos roes dos quarteis, as quantias, que cada hum nelles deva em seu Item; e quando acharem que tem tudo arrecadado, façaõ fazer auto, em que cada hum dos ditos Juizes assinará com o recebedor com que fizer a dita diligencia, que ficará na Camera a bom recado; e quando acharem que alguns dos ditos recebedores tem ainda por arrecadar de algumas pessoas as quantias conteudas nos ditos roes, faraõ nisso o que por este Regimento saõ obrigados com toda a diligencia, e brevidade, que for possivel, porque o dito dinheiro se arrecade

em tempo devido, e quando houver algumas quebras de pessoas fallecidas, ou ausentes, ou por qualquer outra via, que conforme a este Regimento sejaõ quebras liquidas, se faça disso declaraçaõ no dito auto; e aos ditos recebedores, e Escrivaõ mando, que assim nos ditos tempos, como em quaesquer outros, que pelos ditos Juizes, e Officiaes das Cameras forem a ellas chamados, vaõ ás ditas Cameras, e lhes dem inteiramente conta de tudo o que por elles lhe for perguntado, que toque á arrecadaçaõ, e execuçaõ do dito dinheiro.

CAPITULO LXXVI.

Do embargo que os Juizes haõ de mandar fazer nos celleiros, até se pagar o que nas repartiçoens foi lançado.

E Cada hum dos ditos Juizes em o Lugar em que for, terá especial cuidado de embargar todas as rendas dos celleiros, e tulhas que estiverem em suas jurisdiçoẽs, que nas ditas repartiçoẽs lhe foi lançado, o que elles devem de pagar, até as pessoas, cujas forem, pagarem o que pelas ditas repartiçoẽs forem obrigados; e naõ seraõ desembargados até pagarem com effeito o que deverem, ou dando penhores de ouro, ou prata,

prata, ou fiadores, dipositarios seguros, e abonados nos taes Lugares, de que os recebedores das cizas sejaõ contentes, que se obriguem a pagar as quantias, porque assim forem feitos os ditos embargos, sem para isso serem mais requeridos; e com os ditos penhores, e fianças lhe seraõ as ditas rendas desembargadas, e de outra maneira naõ. E os Juizes que assim o naõ cumprirem, pagaraõ de pena ás suas custas o que nas ditas repartiçoẽs montar, e isto se naõ entenderá nas rendas Ecclesiasticas, e privilegiadas.

CAPITULO LXXVII.

Do embargo que se deve fazer nas tenças, e juros das pessoas que naõ pagaõ o que nas repartiçoens lhes foi lançado.

E Porque muitas pessoas das que assim entraõ nas ditas repartiçoẽs, tem ordenados, tenças, e juros de minha Fazenda, que lhes saõ pagos pelos Executores, e Almoxarifes, que tem cargo de pagar os ditos ordenados, tenças, e juros, que estaõ assentados nos Almoxarifados dos meus Reinos, sendo caso, que algumas das ditas pessoas naõ paguem o que nas ditas repartiçoẽs lhes for lançado, os Juizes dos ditos Lu-

Lugares teraõ cuidado de lhe mandar embargar os ordenados, tenças, e juros, que tiverem, para lhe naõ ſerem pagos, até pagarem com effeito tudo o que deverem, e apreſentarem diſſo certidoẽs dos ditos Juizes, de como tem pago, e os Executores, e Almoxarifes, que aſſim o naõ cumprirem, e pagarem os ditos ordenados, tenças, e juros ás partes, ſendo embargados pelos ditos Juizes, pagaraõ de pena o que aſſi montar nas quantias, porque foi poſto o embargo em treſdobro, para as ditas repartiçoẽs, e os Juizes faraõ execuçaõ nos ditos Executores, e Almoxarifes, pela dita pena, que ſerá entregue ao depoſitario pela ordem atrás delarada.

CAPITULO LXXVIII.

Como os recebedores ſaõ obrigados a requerer que ſe façaõ embargos.

OS ditos recebedores ſeraõ obrigados a requerer aos ditos Juizes, que façaõ todos os ditos embargos, e quando houver algumas peſſoas, a que ſejaõ lançadas nas ditas repartiçoẽs algumas quantias, que naõ tenhaõ fazenda, aſſim movel, como de raiz, trabalharaõ os ditos recebedores de ſaberem ſe lhe devem algumas ſoldadas, ou

ou-

outras dividas, e as faraõ embargar, e haveraõ o que deverem nas ditas repartiçoẽs, pelas ditas dividas, e soldadas; e naõ o fazendo assim os ditos recebedores, e por sua causa ficar por arrecadar o que as ditas pessoas deverem nas ditas repartiçoẽs, a pagaraõ á sua custa.

CAPITULO LXXIX.

Como os recebedores daraõ conta do seu recebimento no fim de cada hum anno.

E Porque sou informado, que alguns dos ditos recebedores das cizas naõ daõ conta de seus recebimentos no fim de cada hum anno, como saõ obrigados, e mettem hum anno por outro, o que he em prejuizo de minha Fazenda. Hei por bem, e me prás, que todos os ditos recebedores das cizas, que servirem, no fim de cada hum anno dem conta, e naõ apresentando até no fim do mez de Março do anno seguinte quitaçaõ feita pelos Juizes, conforme á Provisaõ que sobre isso passei, naõ serviraõ o anno seguinte, e eleger-se-ha outra pessoa, que sirva o dito cargo pelos Officiaes da Camera como saõ obrigados, e isto posto que alguns dos ditos recebedores tenhaõ os ditos officios por carta.

CA-

CAPITULO LXXX.

Que os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos Ramos sejaõ Juizes das cizas.

E Porque alguns Lugares por ſerem pequenos ſaõ juntos aos ramos das cizas dos outros Lugares, que ſaõ cabeças dos ditos ramos, aonde havia Juizes das cizas, que eraõ Juizes em todo o ramo, e por ora ſerem extintos, e ficar o Juizo das cizas aos Juizes dos ditos Lugares conhecer das ditas cizas dos Lugares de que foraõ Juizes; e poſto que pertençaõ aos ramos de que outros Lugares ſaõ cabeças: e por ſe eſcuſarem os inconvenientes que diſſo ſe ſeguiraõ, hei por bem, e mando, que daqui em diante os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ramos conheçaõ, e deſpachem todas as couſas que pertencerem ás cizas em todo o ramo, poſto que haja nos taes ramos outros Lugares, e Conſelhos, em que haja outros Juizes, os quaes naõ conheceraõ de couſa alguma, que toque as ditas cizas, ſómente os Juizes dos Lugares que forem cabeças dos ditos ramos, que conheceraõ de todo o que ás ditas cizas tocar em todo o dito ramo, poſto nelle haja Lugares, e Conſelhos, que ſejaõ fóra de ſua

sua jurisdiçaõ, por quanto no que tocar ás ditas cizas ha de ter jurisdiçaõ em todos os ditos Lugares, que entrarem no ramo do Lugar, de que elle for Juiz, por quanto por este capitulo hei por bem, que os taes Juizes tenhaõ jurisdiçaõ nos ditos ramos, como tinhaõ os Juizes das cizas quando os havia.

PROVISAÕ SOBRE AS CIZAS.

EU ElRei faço ſaber aos que eſte Alvará virem que pelo Regimento novo, que ſe paſſou pelo Senhor Rei meu Sobrinho, que Deos tem, ſobre a ordem que ſe ha de ter no negocio dos encabeçamentos das cizas, e repartiçoẽs dellas, he mandado aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de fóra, que façaõ as repartiçoẽs das ditas cizas nos Lugares, que lhes ſaõ repartidos no tempo que o dito Regimento declara, para que ſe poſſa arrecadar dos Póvos nos tempos que convém, e que os ditos Corregedores tenhaõ particular cuidado de as fazerem nos Lugares que lhe couberem, e aſſim as façaõ fazer nos outros Lugares pelos Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, como mais largamente he declarado no dito Regimento, e hora ſou informado, que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra naõ fazem as repartiçoẽs no tempo, que pelo dito Regimento ſaõ obrigados, pela qual

causa se naõ arrecadaõ as ditas cizas dos Póvos nos tempos, que elles saõ obrigados a fazer os pagamentos; e querendo nisso prover por este Alvará. Mando aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, que daqui em diante façaõ as ditas repartiçoẽs aos tempos declarados no dito Regimento; e naõ o cumprindo elles assim, hei por bem, que os ditos Corregedores, Provedores, e Juizes de fóra percaõ por pena o primeiro quartel de seus ordenados, e que os Ouvidores naõ as façaõ mais; e hei por bem, que os Executores que forem dos Almoxarifados de meus Reinos, façaõ as ditas repartiçoẽs, cada hum em seu Almoxarifado, em todos os Lugares, que acharem que os ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra naõ as tem feitas, e hajaõ os ordenados, que os ditos Julgadores haviaõ de levar de as fazer, conforme ao dito Regimento, aos quaes Executores outro si mando que aos ditos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de fóra, naõ façaõ pagamento do primeiro quartel de seus ordenados, naõ fazendo elles as ditas repartiçoẽs, como dito he; porque pagando-lhes, lhes naõ seraõ levados em conta, nas contas que derem de seus recebimentos, e apresentaraõ certidoẽs autenticas de como os ditos Julgadores fizeraõ as ditas

repar-

repartiçoẽs para poderem levar ſeus ordenados por inteiro. E por eſte Alvará defendo, e mando aos ditos Corregedores, Provedores, e Juizes de fóra, que naõ tomem ſeus ordenados da maõ dos recebedores das cizas, nem os obriguem, e conſtranjaõ a iſſo, e os recebaõ da maõ dos ditos recebedo, Executores, os quaes notificaraõ aos ditos recebedores que naõ façaõ pagamento algum aos ditos Julgadores, ſobpena delles lhos naõ levarem em conta, e de o pagarem á ſua cuſta; e achando elles ditos Executores que os ditos recebedores ſem embargo da dita notificaçaõ fizeraõ algum pagamento aos ditos Julgadores, lhos naõ levaraõ em conta, e os conſtrangeraõ que os paguem; e ſendo caſo que os ditos Julgadores conſtranjaõ aos ditos recebedores a lhe pagarem ſeus ordenados, me eſcreveraõ logo, para niſſo ſe prover como houver por meu ſerviço; e eſte Alvará ſe regiſtrará nos meus Contos do Reino, e Caſa, para quando os ditos Executores vierem dar ſuas contas os obrigarem a preſentar certidoẽs de como os ditos Julgadores fizeraõ as repartiçoẽs nos Lugares que a cada hum cabia, para poderem levar ſeus ordenados por inteiro. Notifico-o aſſim, e mando a Dom Duarte de Caſtello-Branco do meu Conſelho, Meirinho mór de meus Reinos, e Védor de minha Fazenda, que

envie

envie o treslado defte Alvará a cada hum dos Executores, que hora faõ nos Almoxarifados de meus Reinos, para notificarem aos ditos Julgadores, que façaõ as ditas repartiçoẽs pela dita maneira: porque naõ o fazendo affim, o façaõ elles ditos Executores, e defcontarem o primeiro quartel a cada hum dos ditos Julgadores pela maneira nefte Alvará declarada; e quando de novo fervirem alguns Executores, lhe ferá dado o treslado defte Alvará, para por elle verem o que ácerca diffo tenho mandado que elles façaõ, o qual hei por bem que valha como Carta feita em meu Nome, por Mim affinada, e paffada pela minha Chancellaria, fem embargo das Ordenaçoẽs do Livro fegundo, que o contrario difpóem. Joaõ Alvares a fez em Almeirim a treze de Janeiro de mil quinhentos e oitenta: e os ditos Executores faraõ tresladar o treslado defta Provifaõ, que lhe ha de fer enviado no livro de cada huma das Cameras dos Lugares, em que fizerem as repartiçoẽs das ditas cizas. Eu Alvaro Pires a fiz efcrever.